



**Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**

Autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambos já qualificados, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado Grupo Nutri, bem como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado na fase administrativa de verificação de créditos, bem como manifestar-se sobre a petição de seq. 138, nos termos a seguir expostos.

I. DOS DÉBITOS FISCAIS APONTADOS PELO ESTADO DO PARANÁ

O Estado do Paraná, por meio da manifestação de seq. 138, noticiou a existência de débitos fiscais estaduais em nome das Devedoras. Conforme certidões acostadas, a Devedora **Nutri Agroindústria S.A.** apresenta pendências fiscais estaduais relacionadas a processos administrativos fiscais de ICMS, com exigibilidade suspensa, no montante total de **R\$ 25.693.496,88**, além de pendências cadastrais relativas à EFD omissa/irregular, sem valor indicado. A Devedora **Baxi Foods S.A.**, por sua vez, apresenta débitos estaduais no montante total de **R\$ 196.933,54**, compostos por dívida ativa de ICMS e GIA/ICMS ou ST inadimplente, além de pendências de EFD omissa/irregular sem valor indicado.

A Administração Judicial registra que os créditos tributários não se submetem aos efeitos ordinários da recuperação judicial, razão pela qual o deferimento do processamento do feito não impede, por si só, o prosseguimento das execuções fiscais





estaduais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Ressalva-se, contudo, a competência do Juízo recuperacional para apreciar eventual ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caso tal situação venha a ser concretamente demonstrada.

Por fim, observa-se que a regularidade fiscal constitui requisito a ser enfrentado no momento próprio, especialmente para fins do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da possibilidade de as Devedoras buscarem, perante o ente fazendário competente, eventual parcelamento ou outra forma de regularização do passivo tributário.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

II.a. Da tempestividade

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 05/03/2026, inicialmente perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, tendo sido posteriormente remetido à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em razão da redistribuição determinada pelo Decreto Judiciário nº 672/2025.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 4108, em 09/04/2026, considerando-se publicado em 10/04/2026, sexta-feira. Assim, o primeiro dia do prazo legal de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas recaiu em 13/04/2026, segunda-feira, encerrando-se em 27/04/2026, também segunda-feira.

A partir de 28/04/2026, terça-feira, iniciou-se o prazo de 45 dias para que esta Administração Judicial procedesse à verificação administrativa dos créditos e apresentasse a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF, cujo termo final recaia na data de 11/06/2026.

II.b. Breve contextualização do trabalho realizado





De acordo com o art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

Embora o dispositivo legal seja claro quanto à atribuição conferida ao Administrador Judicial, reputa-se pertinente, em atenção ao princípio da transparência e à complexidade do presente procedimento, contextualizar o trabalho desempenhado por esta Administração Judicial ao longo dos 45 dias destinados à verificação administrativa dos créditos.

A relação de credores apresentada pelas Devedoras e publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 contemplou centenas de credores, distribuídos entre as Classes I, II, III e IV, no montante total de R\$ 368.854.515,58, assim composto: R\$ 336.845,26 na Classe I – Trabalhista; R\$ 247.364.519,03 na Classe II – Garantia Real; R\$ 112.899.941,77 na Classe III – Quirografia; e R\$ 8.253.209,52 na Classe IV – ME/EPP.

A partir da publicação do edital, esta Administração Judicial passou a receber, diretamente dos credores, manifestações de concordância, divergências, habilitações, documentos complementares, memórias de cálculo, contratos, notas fiscais, duplicatas, boletos, comprovantes de pagamento, guias, planilhas e demais documentos destinados à comprovação da origem, natureza, valor e classificação dos créditos.

Paralelamente, foram analisados os documentos disponibilizados pelas Devedoras, tendo sido examinados mais de 1.000 arquivos ao longo da fase administrativa, compostos por notas fiscais, duplicatas, boletos, instrumentos contratuais, comprovantes de pagamento, guias, demonstrativos de saldo, planilhas internas e documentos correlatos.

Além da documentação encaminhada pelas Devedoras e pelos credores, esta Administração Judicial também realizou consultas processuais, sempre que





necessárias à adequada compreensão da origem do crédito, da existência de eventual demanda judicial em curso, da constituição do crédito, da ocorrência de pagamentos, da exigibilidade do saldo indicado ou da existência de decisão judicial apta a influenciar a classificação e/ou o valor a ser relacionado.

A verificação administrativa, portanto, não se limitou à mera reprodução dos valores inicialmente indicados pelas Devedoras, tendo envolvido efetivo cotejo documental entre as informações constantes da relação inicial, os documentos disponibilizados pelas Devedoras, os elementos apresentados pelos credores e as informações obtidas por meio de consultas processuais.

Nesse contexto, foram analisados, em relação a cada crédito, conforme a documentação disponível: o fato gerador da obrigação; a data de constituição do crédito; a sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial; a natureza do crédito; a existência de garantia; a adequada classificação concursal; a configuração de eventual mora; a existência de interpelação, quando necessária; a real composição do saldo indicado; os pagamentos eventualmente realizados; a necessidade de abatimentos; a incidência de encargos contratuais ou legais; e a compatibilidade entre o valor indicado, o título apresentado e o montante a ser relacionado.

Ao longo do trabalho, também foram solicitados esclarecimentos e complementações documentais às Devedoras, em tempo real, sempre que verificada insuficiência de informações, divergência entre valores, ausência de lastro documental, necessidade de comprovação de pagamento, dúvida quanto à natureza da operação ou necessidade de validação da composição do crédito. O mesmo procedimento dialógico foi adotado em relação aos credores, especialmente nos casos em que as divergências ou habilitações apresentadas demandavam complementação de documentos, esclarecimento de memória de cálculo ou melhor individualização dos títulos que compunham o crédito.

Essa dinâmica permitiu a instauração de verdadeiro contraditório documental em âmbito administrativo, com o objetivo de conferir maior segurança à relação de credores ora apresentada, reduzir inconsistências, validar informações relevantes e minimizar, tanto quanto possível, a instauração de incidentes creditícios posteriores.





Para fins de organização, transparência e controle, esta Administração Judicial elaborou planilha explicativa individualizada da verificação de créditos, na qual foram consignadas, por credor, as principais informações analisadas, incluindo a identificação do credor relacionado, o valor constante do edital do art. 52, § 1º, da LREF, a existência de eventual habilitação ou divergência administrativa, os títulos recebidos ou localizados, o valor original, a data de vencimento, o valor atualizado por título, o valor total apurado e o montante final a ser relacionado no edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma planilha, foram inseridos, ainda, os parâmetros e a fundamentação adotados por esta Administração Judicial em relação a cada credor, indicando-se, de forma individualizada, as razões para manutenção, alteração, exclusão, reclassificação, atualização ou habilitação do crédito.

Registra-se, também, que foram analisadas centenas de habilitações e divergências apresentadas por credores no prazo legal, inclusive aquelas relacionadas a créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, os quais foram examinados segundo sua origem, natureza alimentar, documentação comprobatória e classe concursal adequada.

No tocante à atualização dos créditos, esta Administração Judicial adotou critério conservador e aderente à natureza de cada obrigação. A atualização foi realizada apenas quando configurada a mora, observando-se, quando existente, o índice e os encargos previstos no respectivo título, contrato ou decisão judicial. Na ausência de termo certo ou de elemento suficiente à caracterização automática da mora, observou-se o disposto no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, de modo que a incidência de encargos moratórios dependeu da existência de interpelação, notificação ou outro ato jurídico apto a constituir o devedor em mora.

Em relação aos créditos de natureza trabalhista, quando necessária a atualização, observou-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e conforme





orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.191.

Quanto às demais classes, inexistindo índice previamente ajustado entre as partes ou critério específico previsto em lei, adotou-se a correção monetária pelo IPCA/IBGE, acrescida dos juros pela taxa legal, em consonância com os arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, sempre observada a data-base do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 05/03/2026.

Para facilitar a compreensão dos critérios gerais adotados, apresenta-se abaixo síntese didática dos parâmetros de atualização utilizados por esta Administração Judicial, sem prejuízo da análise individualizada constante da planilha explicativa anexa:

Tabela 1 – Critérios gerais de atualização dos créditos	
Situação	Critério adotado
Índice ou encargos previstos no título	Aplica-se o critério pactuado ou judicialmente definido
Crédito vencido, sem critério próprio	IPCA/IBGE + taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil
Crédito sem vencimento certo ou sem mora comprovada	Mantém-se o valor nominal
Crédito trabalhista	IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento

Registra-se, ainda, que **foram identificados pagamentos realizados após a data do pedido de recuperação judicial**, ocorrido em 05/03/2026, relativamente a créditos sujeitos ao concurso recuperacional. Nesses casos, a Administração Judicial adotou como premissa a preservação da isonomia entre os credores sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual **tais pagamentos não foram tratados como simples abatimentos definitivos do crédito**, mas como pagamentos extraconcursais indevidos, cuja restituição deverá ser promovida pelos respectivos credores.

Tal providência busca recompor o tratamento paritário entre os credores sujeitos e evitar que determinados credores recebam, fora do plano de recuperação judicial, valores que deveriam se submeter à disciplina coletiva da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a Administração Judicial informa que todos os documentos que





fundamentaram a elaboração da presente relação de credores permanecerão disponíveis para consulta em sua sede, localizada na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, Maringá/PR, mediante prévio agendamento. Esclarecimentos adicionais também poderão ser solicitados pelo e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br.

Nos tópicos subsequentes, serão apresentadas as principais circunstâncias verificadas em cada classe de credores, com a exposição dos critérios adotados e dos pontos mais relevantes identificados ao longo da verificação administrativa.

II.c. Do trabalho realizado para apuração dos créditos de natureza trabalhista (classe I)

No âmbito da **Classe I – Trabalhista**, a Administração Judicial analisou os créditos inicialmente relacionados pelas *Devedoras*, bem como os pedidos de habilitação apresentados no curso da fase administrativa, especialmente aqueles decorrentes de honorários advocatícios, sucumbenciais e contábeis, cuja natureza alimentar autoriza o enquadramento como créditos trabalhistas por equiparação.

A relação de credores apresentada pelas Devedoras contemplou créditos trabalhistas decorrentes, em sua maioria, de parcelas não adimplidas relativas ao Programa de Participação nos Resultados - PPR/PPL, além de dois créditos oriundos de saldo remanescente de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho.

No que se refere aos créditos decorrentes do **PPR/PPL**, verificou-se que os valores possuem fundamento em instrumento coletivo próprio, relativo ao exercício de 2025, portanto com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 05/03/2026. Assim, ainda que parte das parcelas tivesse vencimento no ano de 2026, a obrigação decorre de período de apuração anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual foi reconhecida sua sujeição aos efeitos do concurso recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Para validação dos valores individualmente relacionados, a Administração Judicial analisou a planilha de apuração apresentada pelas Devedoras, bem como documentação complementar encaminhada para conferência dos critérios utilizados,





incluindo, entre outros documentos, cartas de advertência, relação de empregados desligados, folhas de pagamento com e sem reajuste, termos de rescisão, planilhas de controle de metas, planilhas de faltas injustificadas, atestados de saúde, documentos relativos à licença-maternidade e afastamentos, além da conta razão do PPR.

A documentação examinada permitiu confrontar os critérios previstos no instrumento coletivo com os dados utilizados na memória de cálculo, especialmente quanto à elegibilidade dos empregados, salário-base considerado, proporcionalidade do período trabalhado, faltas injustificadas, advertências, suspensões, afastamentos e reconhecimento contábil da obrigação.

Em relação aos **créditos trabalhistas judicializados**, a Administração Judicial analisou os documentos disponíveis nos respectivos autos, inclusive decisões, acordos homologados, cálculos judiciais, comprovantes de pagamento e manifestações apresentadas nos processos de origem, observando-se, em todos os casos, a data do fato gerador, a data-base dos cálculos e a limitação temporal imposta pela data do pedido de recuperação judicial.

No curso dessa análise, **foram identificados pagamentos realizados após 05/03/2026, relativos a créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**. Nesses casos, a Administração Judicial adotou como premissa a preservação da isonomia entre os credores sujeitos, razão pela qual tais pagamentos não foram tratados como simples abatimentos definitivos dos créditos relacionados, mas como pagamentos indevidos, sujeitos à recomposição.

Assim, os valores pagos após o ajuizamento da recuperação judicial, quando vinculados a créditos sujeitos ao concurso recuperacional, **deverão ser objeto de restituição pelos respectivos credores**, a fim de recompor o tratamento paritário entre os credores da mesma classe e evitar o recebimento, fora do plano de recuperação judicial, de valores submetidos à disciplina coletiva da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, foram identificados pagamentos posteriores ao pedido de recuperação judicial em favor dos credores *Fernando Mendonça da Silva*, no valor de **R\$**





4.592,68, realizado em 13/03/2026, e **Ricardo Valentim de Jesus**, relativamente às parcelas 04/12 e 05/12 do acordo trabalhista, no valor de **R\$ 1.670,00 cada**, realizadas, respectivamente, em 16/03/2026 e 01/04/2026. Os demais elementos relativos aos montantes pagos, eventuais deduções, processos de origem e critérios adotados pela Administração Judicial constam da planilha explicativa anexa, na qual se encontram detalhados os parâmetros da verificação realizada.

Além dos créditos inicialmente relacionados pelas *Devedoras*, **foram habilitados 7 créditos trabalhistas por equiparação**, decorrentes de honorários advocatícios contratuais, honorários sucumbenciais e honorários contábeis. Referidos créditos foram analisados a partir dos títulos apresentados, contratos, decisões judiciais, documentos de origem e memórias de cálculo, observando-se sua natureza alimentar e a classe correspondente por equiparação.

Nesse ponto, destaca-se que o enquadramento dos honorários advocatícios e contábeis na **Classe I** encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo a natureza alimentar da remuneração de profissionais liberais e sua equiparação aos créditos trabalhistas para fins de classificação em processos de insolvência empresarial.

No caso dos honorários contábeis, o STJ reconheceu, no REsp nº 1.851.770/SC, publicado em 20/02/2020, que os créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial, em razão da natureza alimentar da remuneração profissional.

Posteriormente, no tocante aos honorários advocatícios, o STJ reafirmou, no AREsp 1301136/SP, publicado em 03/11/2025, que os créditos resultantes de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em recuperação judicial, inclusive quando titularizados por sociedade de advogados.

Assim, comprovada a origem do crédito, a prestação do serviço e a anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação judicial, esta Administração Judicial





reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sucumbenciais e contábeis habilitados, classificando-os na **Classe I – Trabalhista**, por equiparação.

Concluída a análise, foram mantidos os créditos trabalhistas inicialmente relacionados pelas Devedoras, sem prejuízo dos ajustes individualmente indicados na planilha explicativa, e incluídos os 7 créditos habilitados por equiparação, todos classificados na **Classe I – Trabalhista**.

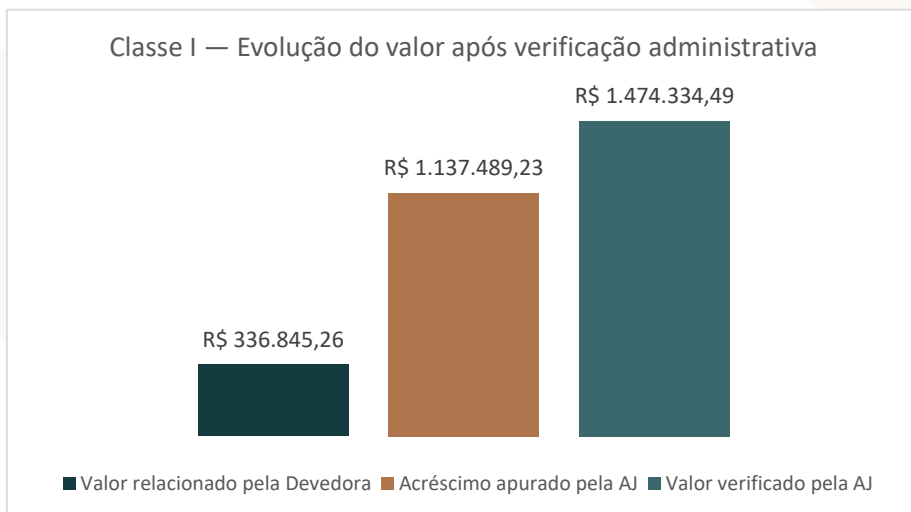
Desse modo, a apuração dos créditos da **Classe I** observou três frentes principais: a primeira, relativa aos créditos de PPR/PPL; a segunda, relativa aos créditos decorrentes de acordos ou reclamações trabalhistas judicializadas; e a terceira, relativa aos créditos equiparados, especialmente honorários advocatícios, sucumbenciais e contábeis. Em todos os casos, foram considerados a documentação comprobatória apresentada, a data do fato gerador, a sujeição ao concurso, a natureza alimentar do crédito e a necessidade de preservação da paridade de tratamento entre os credores sujeitos à recuperação judicial.

Concluída a verificação administrativa dos créditos enquadrados na **Classe I – Trabalhista**, a **Administração Judicial** apurou a necessidade de retificação do montante inicialmente relacionado pelas Devedoras, que passou de R\$ 336.845,26 para R\$ 1.474.334,49.

A variação verificada corresponde a um acréscimo de R\$ 1.137.489,23, decorrente, sobretudo, das habilitações de créditos de natureza alimentar ou equiparados aos trabalhistas, especialmente honorários advocatícios e honorários sucumbenciais fixados em demandas judiciais movidas em face das Devedoras.

Para melhor visualização da variação apurada após a verificação administrativa, abaixo se apresenta gráfico comparativo demonstrando a evolução entre o valor inicialmente relacionado pelas Devedoras na **Classe I** e o montante apurado pela **Administração Judicial** para fins de publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF:





Assim, considerando a análise documental realizada, as habilitações acolhidas, as retificações de valores e as reclassificações pertinentes, a **Administração Judicial** conclui pela consolidação dos créditos da **Classe I – Trabalhista** no montante de **R\$ 1.474.334,49**, para fins de publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, os créditos da **Classe I – Trabalhista** ficaram assim distribuídos:

Classe I – Trabalhista	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 336.845,26	R\$ 1.474.334,49

II.d. Do trabalho realizado para apuração dos créditos inicialmente relacionamos como garantia real (Classe II)

No curso da verificação administrativa de créditos, esta **Administração Judicial** conferiu especial atenção aos créditos originalmente relacionados pelas *Devedoras* na **Classe II - Garantia Real**, diante da necessidade de verificar se as garantias indicadas efetivamente autorizavam a classificação inicial atribuída na relação de credores apresentada pelas *Devedoras*.





A análise foi direcionada à identificação da origem dos créditos, da documentação contratual de suporte, da composição dos saldos indicados, da data de atualização dos valores, da existência e natureza das garantias invocadas e, especialmente, da distinção entre garantias reais típicas, garantias fiduciárias e garantias meramente fidejussórias.

Também foram consideradas as divergências administrativas apresentadas pelos credores, as manifestações das *Devedoras* em contraditório, os esclarecimentos complementares solicitados pela **Administração Judicial** e os documentos encaminhados ao longo da fase administrativa.

A partir desse exame, verificou-se que os créditos inicialmente relacionados na **Classe II** não estavam amparados por garantia real típica, apta a justificar sua permanência nessa classe. Em parte dos casos, a documentação indicava a existência de alienação fiduciária de imóvel, em outros, não houve comprovação de garantia real ou fiduciária suficiente para justificar a classificação inicialmente atribuída.

Por essa razão, a **Administração Judicial** adotou o entendimento de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não deveriam permanecer na Classe II - Garantia Real, mas sim ser tratados conforme a sistemática própria do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Nesses casos, a parcela efetivamente acobertada pela garantia fiduciária foi considerada não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, limitada ao valor do bem dado em garantia ou à parcela da garantia atribuível ao respectivo credor, enquanto eventual saldo excedente foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.

Por outro lado, quando não identificada garantia real típica ou garantia fiduciária validamente comprovada, o crédito reconhecido foi integralmente reclassificado para a Classe III – Quirografária, observado o limite documental demonstrado.

Assim, a análise da **Classe II** observou três frentes principais: a **primeira**, relativa à identificação da natureza jurídica da garantia indicada; a **segunda**, relativa à verificação da extensão da garantia fiduciária eventualmente comprovada; e a **terceira**, relativa à definição do tratamento concursal aplicável ao saldo sujeito, especialmente quanto à sua reclassificação para a **Classe III – Quirografária**.





Ao final da análise, não remanesceu crédito classificado na **Classe II – Garantia Real**. Todos os créditos inicialmente arrolados nessa classe foram excluídos da **Classe II**, seja para reconhecimento de parcela não sujeita, quando existente garantia fiduciária, seja para reclassificação do saldo sujeito à recuperação judicial na **Classe III – Quirografária**.

A indicação individualizada dos credores originalmente relacionados na **Classe II**, bem como a documentação examinada, as garantias consideradas, as parcelas reputadas não sujeitas e os valores reclassificados para a **Classe III**, constam da planilha explicativa anexa, na qual se encontram detalhados os parâmetros da verificação realizada.

Portanto, os créditos da **Classe II – Garantia Real** ficaram assim distribuídos:

Classe II – Garantia Real	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 247.364.519,03	R\$ 0,00

II.e. Do trabalho realizado para apuração dos créditos quirografários (classe III)

II.e.1. Dos créditos reclassificados da Classe II para a Classe III

Conforme apurado na verificação administrativa, os créditos originalmente relacionados na **Classe II – Garantia Real** não permaneceram classificados nessa classe, seja pela identificação de garantia fiduciária, seja pela ausência de garantia real ou fiduciária comprovada, como bem mencionado acima.

O resultado obtido com a análise foi a reclassificação do montante de **R\$ 204.304.277,74 à Classe III – Quirografária**, conforme apresentado no quadro-síntese abaixo:

Credor	Valor original Classe II	Crédito / saldo reconhecido pela AJ	Natureza da garantia	Parcela não sujeita	Valor reclassificado para Classe III	Observação
Bravano FIDC	R\$ 54.276.633,28	R\$ 70.013.721,01	Alienação fiduciária de	R\$ 12.012.000,00	R\$ 58.001.721,01	Saldo excedente após abatimento da parcela

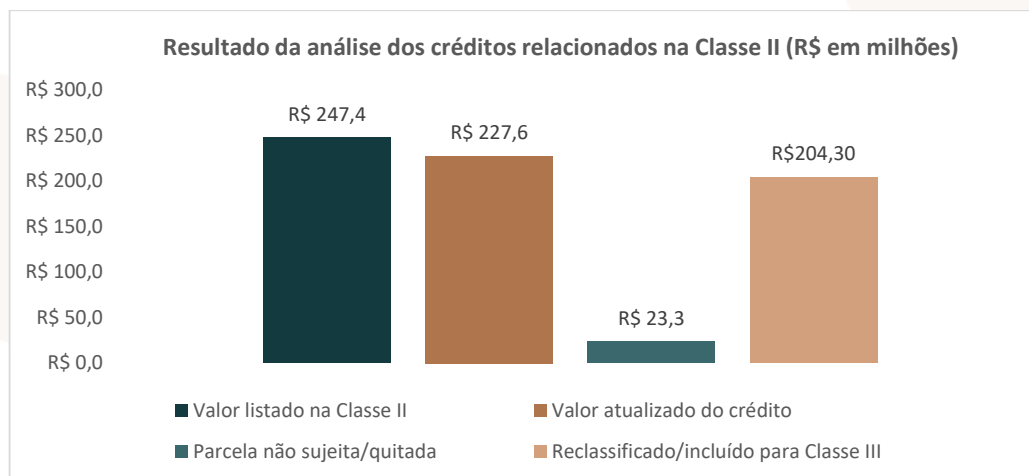




			imóvel			não sujeita, limitada à garantia fiduciária atribuível ao credor.
FlowInvest FIDC	R\$ 18.402.859,49	R\$ 18.655.277,36	Alienação fiduciária de imóvel	R\$ 3.588.000,00	R\$ 15.067.277,36	Garantia fiduciária compartilhada com o Bravano, na proporção de 23% sobre a garantia considerada.
Ceres Trading S.A.	R\$ 7.000.000,00	R\$ 10.500.000,00	Alienação fiduciária de imóvel	R\$ 4.200.000,00	R\$ 6.300.000,00	Valor sujeito composto por R\$ 2.800.000,00 da confissão de dívida e R\$ 3.500.000,00 da cláusula penal.
Toronto FIDC	R\$ 21.037.957,12	R\$ 0,00	Sem garantia	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Crédito integralmente cedido ao Trinu FIDC anteriormente à RJ, pelos Termos de Cessão n. 141 e n. 143. Saldo incorporado ao Trinu FIDC; não remanesce crédito de sua titularidade.
Trinu FIDC	R\$ 146.647.069,14	R\$ 123.928.350,33	Alienação fiduciária de imóveis	R\$ 3.500.000,00	R\$ 120.428.350,33	Saldo reconhecido já descontado o valor da dação em pagamento. Garantia limitada ao valor indicado nas matrículas/escrituras públicas de alienação fiduciária dos imóveis de Maringá.
Agis FIDC	Não arrolado	R\$ 4.506.929,04	Sem garantia	R\$ 0,00	R\$ 4.506.929,04	Incluído de ofício a partir dos documentos do Trinu; operações sem cessão ao Trinu.

O gráfico a seguir demonstra, de forma consolidada, o comparativo entre o valor inicialmente relacionado na *Classe II*, o saldo reconhecido pela **Administração Judicial**, a parcela considerada não sujeita e o valor reclassificado para a *Classe III*:





A seguir, a **Administração Judicial** apresenta síntese individualizada da análise realizada em relação a cada credor originalmente inserido na Classe II, bem como em relação ao crédito do *Agis FIDC*, incluído a partir da documentação examinada no curso da análise do *Trinu FIDC*.

II.e.1.a. Bravano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

O crédito do *Bravano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios* havia sido inicialmente relacionado pelas *Devedoras* na *Classe II – Garantia Real*, no valor de **R\$ 54.276.633,28**.

Na fase administrativa, o credor apresentou divergência sustentando que o crédito seria integralmente não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em razão de alienação fiduciária de imóvel. Subsidiariamente, requereu a atualização do saldo devedor para **R\$ 70.013.721,01**, calculado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

A **Administração Judicial** analisou os instrumentos contratuais apresentados, os termos de cessão vinculados às operações, a planilha demonstrativa do crédito, a escritura de alienação fiduciária, a matrícula do imóvel dado em garantia e os esclarecimentos complementares posteriormente encaminhados pelo credor.

A análise documental permitiu reconhecer o saldo devedor indicado pelo credor, mas não a permanência do crédito na *Classe II*. Isso porque a garantia identificada não





correspondia a garantia real típica, mas sim à alienação fiduciária de imóvel, compartilhada com o *FIDC FlowInvest*.

Assim, a **Administração Judicial** reconheceu como não sujeita a parcela de R\$ 12.012.000,00, correspondente à proporção da garantia fiduciária atribuível ao *Bravano*, e reclassificou o saldo excedente de R\$ 58.001.721,01 para a **Classe III – Quirografária**.

II.e.1.b. FlowInvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

O crédito do *FlowInvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios* havia sido inicialmente relacionado pelas Devedoras na **Classe II – Garantia Real**, no valor de R\$ 18.402.859,49.

O credor apresentou divergência administrativa sustentando que o crédito seria integralmente não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por alienação fiduciária de imóvel, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

A **Administração Judicial** analisou os instrumentos contratuais apresentados, os termos de cessão vinculados às operações, a escritura pública híbrida de alienação fiduciária, a matrícula atualizada do imóvel dado em garantia, a planilha demonstrativa de atualização do crédito, os comprovantes de pagamento e os esclarecimentos complementares encaminhados pelo credor.

A documentação analisada permitiu identificar a origem do crédito, a natureza da operação de cessão de direitos creditórios com coobrigação da *Nutri Agroindústria Ltda.* e a composição do saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, o qual perfaz a quantia de R\$ 18.655.277,36.

Assim como verificado em relação ao *FIDC Bravano*, a **Administração Judicial** concluiu que a garantia identificada não correspondia a garantia real típica, mas sim à alienação fiduciária de imóvel, compartilhada com o *FIDC Bravano*.

Desse modo, foi reconhecida como não sujeita a parcela de R\$ 3.588.000,00, correspondente à proporção da garantia fiduciária atribuível ao FlowInvest, e reclassificado o saldo excedente de R\$ 15.067.277,36 para a **Classe III – Quirografária**.





II.e.1.c. Ceres Trading S.A.

O crédito da *Ceres Trading S.A.* havia sido inicialmente relacionado pelas *Devedoras* na *Classe II – Garantia Real*, no valor de R\$ 7.000.000,00, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, com Efeito de Escritura Pública nº 0001/25.

A credora apresentou divergência administrativa com dois pedidos: a exclusão integral do crédito de R\$ 7.000.000,00, em razão da alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 21.462 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR; e a habilitação de crédito decorrente de cláusula penal pelo inadimplemento da obrigação de entrega de soja prevista no Contrato de Compra e Venda de Soja nº 0080/25.

As *Devedoras*, em contraditório, reconheceram parcialmente a não sujeição do crédito decorrente da confissão de dívida, limitada a R\$ 4.200.000,00, correspondente ao valor do imóvel dado em garantia, sustentando que o saldo remanescente de R\$ 2.800.000,00 deveria ser arrolado na **Classe III**. Em relação à cláusula penal, opuseram-se à habilitação do valor correspondente, sob o fundamento de iliquidez do crédito, inadimplemento bilateral e necessidade de apuração judicial.

Após análise da documentação apresentada, a **Administração Judicial** concluiu que a garantia identificada possui natureza fiduciária, e não de garantia real típica para fins de classificação concursal, razão pela qual o crédito não deveria permanecer na *Classe II*.

Assim, foi reconhecida como não sujeita a parcela de R\$ 4.200.000,00, limitada ao valor do bem dado em garantia, e reclassificado para a Classe III – Quirografária o saldo excedente de R\$ 2.800.000,00.

Quanto à cláusula penal, a **Administração Judicial** entendeu que o inadimplemento da obrigação de entrega de soja estava documentalmente demonstrado e que a penalidade havia sido expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes. Por essa razão, foi acrescido à Classe III o valor de R\$ 3.500.000,00, referente à cláusula penal pelo inadimplemento da obrigação, ressalvada sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, o crédito sujeito da *Ceres Trading S.A.* foi reclassificado para a Classe III





no valor total de **R\$ 6.300.000,00**, composto por R\$ 2.800.000,00 relativos ao saldo excedente da confissão de dívida e R\$ 3.500.000,00 relativos à cláusula penal.

II.e.1.d. Toronto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada

O crédito do *Toronto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada* havia sido inicialmente relacionado pelas Devedoras na *Classe II – Garantia Real*, no valor total de R\$ 21.037.957,12.

O credor não apresentou divergência administrativa de crédito. No entanto, no curso da análise complementar da divergência do Trinu FIDC, foi apresentada, em 05/06/2026, documentação demonstrando que a integralidade do estoque de operações originárias do Toronto FIDC já havia sido cedida ao Trinu FIDC anteriormente ao pedido de recuperação judicial, **não remanescendo crédito de titularidade do Toronto FIDC**.

A cessão ocorreu por meio de dois instrumentos: **(i)** o Termo de Cessão nº 141, firmado em 23/10/2025, pelo qual o Toronto FIDC cedeu diretamente ao Trinu FIDC; e **(ii)** Termo de Cessão nº 143, firmado em 02/02/2026, por meio do qual a B.Invest Securitizadora de Créditos S.A. cedeu ao Trinu FIDC 10 títulos originariamente constituídos entre as Devedoras Nutri Agroindústria Ltda. e Baxi Foods Ltda. e o Toronto FIDC. Referidos títulos haviam sido previamente cedidos pelo Toronto FIDC à B.Invest Securitizadora de Créditos S.A., que, posteriormente, os transferiu ao Trinu FIDC por meio do referido Termo de Cessão.

Dessa forma, **o crédito do Toronto FIDC fica integralmente excluído da relação de credores**, em razão da cessão integral do crédito ao Trinu FIDC, documentalmente comprovada pelos Termos de Cessão nº 141 e nº 143.

II.e.1.e. Trinu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

O crédito do *Trinu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios* havia sido inicialmente relacionado pelas Devedoras na *Classe II – Garantia Real*, no valor total de R\$ 146.647.069,14.

O credor apresentou divergência administrativa, posteriormente complementada,





sustentando a existência de créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, com base em notas comerciais, termos de cessão de duplicatas, contrato de cessão sem coobrigação firmado entre *Agis FIDC*, *Blinvest FIDC* e *Trinu FIDC*, termos de cessão entre *Toronto FIDC* e *Trinu FIDC*, escritura de dação em pagamento e garantias fiduciárias vinculadas a imóveis, escritura de dação em pagamento e garantias fiduciárias vinculadas a imóveis.

A **Administração Judicial** analisou a documentação apresentada pelo credor, especialmente a composição das notas comerciais, os termos de cessão de duplicatas, a escritura de dação em pagamento lavrada em 15/07/2025, as escrituras e matrículas relativas aos imóveis dados em alienação fiduciária, os extratos bancários dos FIDCs envolvidos e a planilha demonstrativa analítica apresentada em complementação à divergência.

A partir da análise documental, verificou-se que a dação em pagamento foi utilizada para abatimento das notas comerciais originalmente emitidas em favor do *Agis FIDC* e da *Blinvest*, bem como abateu parte da 7ª emissão da nota comercial emitida pela Nutri Agroindústria Ltda. em favor do *Trinu FIDC*.

Em relação à garantia fiduciária remanescente, verificou-se a existência de alienação fiduciária sobre imóveis situados em Maringá/PR, vinculada às matrículas nº 66.009, 7.350, 7.351 e 7.323. Para fins de verificação administrativa, a **Administração Judicial** adotou a mesma metodologia empregada nas análises dos FIDCs *Bravano* e *FlowInvest*, considerando o valor indicado nas matrículas e escrituras públicas de alienação fiduciária, razão pela qual a garantia foi limitada a R\$ 3.500.000,00.

Com isso, o saldo total reconhecido em favor do *Trinu FIDC* foi de R\$ 123.928.350,33. Deduzida a parcela não sujeita de R\$ 3.500.000,00, limitada à garantia fiduciária dos imóveis de Maringá, o saldo remanescente de **R\$ 120.428.350,33** foi reclassificado para a **Classe III – Quirografária**.

II.e.1.f. Agis – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

O crédito do *Agis – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados* não foi arrolado na relação de credores apresentada pelas *Devedoras* e não foi objeto de





habilitação de crédito.

Entretanto, ao analisar os documentos encaminhados no âmbito da divergência apresentada pelo *Trinu FIDC*, esta **Administração Judicial** identificou operações firmadas diretamente entre o Agis FIDC e as Devedoras Nutri Agroindústria Ltda. e Baxi Foods Ltda., por meio de contratos de cessão e aquisição de direitos creditórios e termos de cessão lastreados em duplicatas, sem a constituição de garantia fidejussória nesses negócios.

A identificação dessas operações decorreu da própria documentação apresentada pelo *Trinu FIDC*, fundo gerido pela mesma gestora de recursos do *Agis FIDC*, a *Catálise*. A partir dos documentos analisados, foram identificadas operações celebradas entre o Agis FIDC e as Devedoras que não foram posteriormente cedidas ao Trinu FIDC, inexistindo termo de cessão posterior apto a comprovar eventual transferência da titularidade dos respectivos créditos.

Assim, após verificação documental, a **Administração Judicial** incluiu o crédito de titularidade do Agis FIDC na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 4.506.929,04, correspondente ao saldo atualizado das duplicatas identificadas nos documentos analisados, diante da inexistência de garantia fiduciária apta a afastar sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Concluída a análise individualizada dos créditos originalmente relacionados na **Classe II – Garantia Real**, bem como do crédito do *Agis FIDC*, identificado de ofício a partir da documentação examinada, a **Administração Judicial** apurou o montante total de R\$ 204.304.277,74 a ser reclassificado ou incluído na Classe III – Quirografária.

O valor corresponde aos saldos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, apurados após a exclusão das parcelas consideradas não sujeitas, assim compreendidas aquelas limitadas às garantias fiduciárias efetivamente reconhecidas, bem como após a identificação dos créditos sem garantia real ou fiduciária apta a afastar sua submissão ao concurso recuperacional.

Para melhor visualização, apresenta-se abaixo o quadro consolidado dos valores reclassificados ou incluídos na Classe III:





Credor	Valor reclassificado/incluído na Classe III
Bravano FIDC	R\$ 58.001.721,01
FlowInvest FIDC	R\$ 15.067.277,36
Ceres Trading S.A.	R\$ 6.300.000,00
Trinu FIDC	R\$ 120.428.350,33
Agis FIDC	R\$ 4.506.929,04
Total reclassificado/incluído na Classe III	R\$ 204.304.277,74

Dessa forma, os valores acima passam a compor a **Classe III – Quirografária** na relação de credores elaborada pela **Administração Judicial**, sem prejuízo da indicação individualizada dos critérios de apuração, das garantias consideradas, das parcelas reputadas não sujeitas e dos documentos examinados na planilha explicativa anexa.

II.e.2. Dos demais créditos originalmente classificados na Classe III – Quirografária

No tocante aos demais créditos originalmente relacionados **na Classe III – Quirografária**, a **Administração Judicial** realizou análise individualizada dos valores indicados pelas **Devedoras**, confrontando a relação apresentada nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 com os documentos disponibilizados pelas **Devedoras**, as divergências e habilitações apresentadas pelos credores, os esclarecimentos complementares prestados e os documentos localizados ou solicitados no curso dos trabalhos.

A relação de credores apresentada pelas **Devedoras** contemplou créditos da **Classe III** no montante de **R\$ 112.899.941,77**, **compostos por obrigações de naturezas diversas**, especialmente créditos decorrentes de fornecimento de grãos, insumos, produtos agrícolas, produtos industriais, embalagens, prestação de serviços, transporte, contratos comerciais, instrumentos financeiros e demais documentos correlatos.

A verificação da **Classe III** demandou exame substancialmente analítico, diante da diversidade documental dos créditos relacionados. Foram analisados, entre outros documentos, notas fiscais eletrônicas, notas fiscais de produtor rural, relatórios de pedidos, extratos financeiros internos, contratos de compra e venda de grãos, contratos de compra e venda de bens imóveis, comprovantes de pagamento, comprovantes de baixa, instrumentos de protesto, documentos relativos a execuções judiciais, contratos





de financiamento, cédulas de crédito bancário, documentos de alienação fiduciária, contratos de arrendamento mercantil, documentos fiscais de remessa e depósito.

Para fins de transparência, a análise foi organizada em planilha explicativa própria, na qual cada crédito foi detalhado por credor, valor originalmente relacionado, eventual divergência apresentada, identificação dos títulos recebidos ou coletados, valor verificado por título, valor total verificado por credor e parâmetros de fundamentação da conclusão alcançada. Sempre que o crédito era composto por mais de um título, cada nota fiscal, contrato, pedido, parcela ou grupo documental foi individualizado, de modo a permitir a conferência da origem e da composição do valor verificado.

Nos créditos decorrentes de fornecimento de mercadorias, a **Administração Judicial** adotou como metodologia a recomposição do crédito a partir do valor bruto indicado no título, com dedução apenas dos abatimentos documentalmente comprovados, tais como Funrural, Senar, devoluções, baixas, pagamentos parciais e compensações efetivamente demonstradas. O valor líquido remanescente foi, então, utilizado como base para a verificação do crédito.

Essa metodologia permitiu diferenciar o valor bruto da operação do valor efetivamente sujeito à recuperação judicial, evitando tanto a majoração indevida do crédito, quando havia descontos tributários, devoluções ou pagamentos já realizados, quanto a sua redução indevida com base em lançamentos unilaterais ou compensações sem lastro documental suficiente.

Nos casos em que se identificou execução judicial, protesto ou medida constritiva anterior ao pedido de recuperação judicial, a **Administração Judicial** analisou a documentação de forma individualizada. Custas judiciais comprovadamente desembolsadas para cobrança dos mesmos títulos foram consideradas quando demonstrada sua vinculação ao crédito sujeito. Por outro lado, penhoras ou bloqueios judiciais ainda pendentes de conversão definitiva em pagamento ao credor não foram tratados como abatimento automático, especialmente quando havia discussão judicial sobre sua validade, disponibilidade ou possibilidade de liberação.

Também foram analisadas divergências administrativas apresentadas por credores, inclusive aquelas fundadas em contratos verbais, entregas excedentes, ajustes





informais, mensagens, áudios ou gravações de tela. Nessas hipóteses, a conferência foi realizada de forma criteriosa, confrontando-se os documentos apresentados pelo credor com os registros internos, pedidos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e esclarecimentos prestados pelas *Devedoras*.

Quando os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito adicional pretendido, a divergência não foi acolhida na fase administrativa, sem prejuízo de eventual discussão pela via judicial própria. A **Administração Judicial**, nesse ponto, adotou postura conservadora, própria da verificação administrativa de créditos, reconhecendo apenas os valores documentalmente comprovados e deixando para a via adequada as pretensões que dependam de dilação probatória ou demonstração de obrigação não refletida nos documentos formais disponibilizados.

Houve, ainda, casos de créditos inicialmente relacionados na **Classe III** que, após análise documental, revelaram-se não sujeitos à recuperação judicial ou incompatíveis com a classificação quirografária. Nessas hipóteses, a **Administração Judicial** indicou valor verificado de **R\$ 0,00** ou promoveu a reclassificação correspondente, registrando a razão da exclusão ou do reenquadramento na planilha explicativa anexa.

Assim, a verificação dos demais créditos originalmente classificados na **Classe III** observou, em síntese, quatro frentes principais: a primeira, relativa à validação documental dos créditos inicialmente relacionados; a segunda, relativa à recomposição dos saldos a partir dos títulos, abatimentos e pagamentos comprovados; a terceira, relativa à atualização dos créditos vencidos, quando cabível; e a quarta, relativa à identificação de créditos não sujeitos, indevidamente classificados ou dependentes de prova complementar.

II.e.2.a. Da não sujeição dos valores relacionados a títulos de depósito e remessa de grãos

No curso da verificação administrativa dos créditos **quirografários**, a **Administração Judicial** identificou diversos créditos relacionados pelas Devedoras cuja origem documental estava vinculada a títulos de depósito ou remessa de grãos, especialmente por meio de notas fiscais com natureza de remessa para depósito, relatórios de estoque





de terceiros ou documentos que indicavam a existência de mercadoria de terceiros em armazém das *Devedoras*.

Nesses casos, a **Administração Judicial** distinguiu as hipóteses de compra e venda mercantil, que podem gerar crédito pecuniário sujeito à recuperação judicial, das hipóteses de mera remessa para depósito ou custódia de mercadoria de terceiro, que não configuram, por si só, crédito quirografário.

A correta identificação da operação exige a análise da documentação fiscal e comercial que lastreia a entrega dos grãos. As notas fiscais emitidas sob CFOP de remessa para depósito, como CFOP 5.905 ou 6.905, indicam, em regra, a ***circulação física da mercadoria para guarda, conservação ou armazenagem, sem transferência definitiva de propriedade à empresa depositária***. Trata-se de operação distinta da venda mercantil, usualmente documentada por CFOPs próprios de venda, como 5.105, 5.106, 6.105 ou 6.106, conforme o caso.

Assim, a simples existência de grãos entregues ou armazenados junto às *Devedoras* não autoriza, automaticamente, a classificação do valor correspondente como crédito quirografário. Quando a documentação indica apenas a remessa para depósito ou a manutenção de estoque de terceiros, sem prova de compra e venda, faturamento, fixação de preço ou conversão da obrigação de restituição em obrigação pecuniária, não há crédito sujeito ao concurso recuperacional.

Sob a ótica do direito civil, a remessa de grãos para depósito ou armazenagem revela **relação de guarda de bem de terceiro**, na qual a **propriedade da mercadoria permanece com o depositante**. Nessa hipótese, a *Devedora* atua como depositária ou custodiante dos produtos, assumindo obrigação de guarda e restituição, e não obrigação de pagamento de preço.

O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 submete aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido. Contudo, quando a relação jurídica existente entre as partes é de depósito, e não de compra e venda, o titular dos grãos não detém, naquele momento, crédito pecuniário contra a devedora, mas direito à restituição da própria mercadoria, por se tratar de bem de terceiro em poder da depositária.





Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No *Conflito de Competência nº 147.927/SP*, julgado pela Segunda Seção, o STJ reconheceu que grãos de soja depositados em armazém geral, por constituírem bens de terceiro cuja propriedade não se transferiu à empresa em recuperação judicial, não se submetem ao regime da Lei nº 11.101/2005. Na mesma linha, aplica-se a orientação da *Súmula nº 480 do STJ*, segundo a qual o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Seguindo a mesma orientação, o TJPR firmou entendimento de que os contratos de depósito de grãos não se submetem ao juízo da recuperação judicial, reconhecendo o direito de restituição imediata da mercadoria depositada ao seu proprietário independentemente do processo recuperacional. Isso porque os bens objeto de depósito não integram o patrimônio da recuperanda e, portanto, não constituem crédito concursal sujeito ao plano de recuperação¹.

Dessa forma, quando a documentação analisada evidenciou apenas a existência de remessa ou depósito de grãos, sem prova de compra e venda mercantil, faturamento definitivo, termo de fixação de preço, pedido de compra, confissão de dívida, duplicata aceita ou outro documento apto a demonstrar a conversão da obrigação de restituição em dívida pecuniária, a **Administração Judicial** concluiu pela não sujeição do valor à recuperação judicial e pela exclusão do crédito da *Classe III*.

Por outro lado, quando houve comprovação documental de que a relação de depósito foi convertida, antes do pedido de recuperação judicial, em obrigação de pagamento em dinheiro, mediante venda definitiva, faturamento, fixação de preço ou outro instrumento idôneo, a **Administração Judicial** analisou o crédito como obrigação pecuniária sujeita ao concurso, observando os documentos apresentados, o vencimento, os abatimentos comprovados e os critérios de atualização aplicáveis.

Portanto, a exclusão dos valores relacionados a títulos de depósito ou remessa de grãos não decorreu da desconsideração da relação comercial existente entre as partes, mas

¹ TJPR, 17ª Câmara Cível, autos n. 0114263-87.2024.8.16.0000, Cambé, Desembargador Relator Tito Campos de Paula. J. 02.10.2025 e TJPR, 18ª Câmara Cível, autos n. 0017845-87.2024.8.16.0000, Cornélio Procopio, Desembargador Relator Pericles Bellusci de Batista Pereira. J. 22.05.2024.





da distinção jurídica entre mercadoria de terceiro em poder da Devedora e crédito pecuniário sujeito à recuperação judicial. Eventual pretensão de restituição física dos grãos, de apuração de saldo de armazenagem ou de conversão posterior em perdas e danos deverá ser deduzida pela via própria, mediante demonstração da titularidade, existência, quantidade e não restituição da mercadoria.

II.e.2.b. Da não consideração de compensações envolvendo terceiros sem lastro probatório suficiente

Outro ponto relevante da verificação dos créditos **quirografários** consistiu na análise de abatimentos, baixas internas e compensações informadas pelas Devedoras, especialmente em operações envolvendo produtores rurais, fornecedores de grãos e terceiros supostamente relacionados ao mesmo grupo econômico ou cadeia de fornecimento.

Em diversos casos, os documentos apresentados indicavam a existência de abatimentos de valores do título principal com fundamento em pagamentos realizados a terceiros, compensações entre contas diversas, encontro de contas com pessoas físicas ou jurídicas distintas do credor relacionado, transferências internas ou baixas contábeis lançadas unilateralmente pelas Devedoras.

A **Administração Judicial**, contudo, adotou critério conservador e documentalmente condicionado. Foram considerados apenas os abatimentos suficientemente demonstrados, vinculados ao respectivo título e acompanhados de documentação idônea apta a comprovar a efetiva extinção da obrigação, tais como comprovantes de pagamento ao próprio credor, recibos, declarações de quitação, instrumentos de cessão, autorizações expressas, termos de compensação, documentos de anuência do credor ou outros elementos que evidenciassem a concordância do titular do crédito com a baixa realizada.

Por outro lado, compensações envolvendo terceiros alheios à relação creditícia original não foram automaticamente aceitas quando desacompanhadas de lastro probatório suficiente. A mera indicação, em relatório interno das *Devedoras*, de que determinado valor teria sido compensado com débito de terceiro, pago a pessoa diversa do credor,





abatido por encontro de contas ou baixado internamente não foi considerada suficiente para reduzir o crédito verificado.

Tal cautela decorre do fato de que a compensação, para produzir efeitos em relação ao credor, exige demonstração segura da identidade das obrigações compensadas, da existência dos créditos contrapostos e, especialmente quando envolver terceiros, da anuência do credor ou de instrumento jurídico apto a autorizar a extinção da obrigação originária. Ausente essa comprovação, a redução do crédito com base em compensação unilateral poderia comprometer a segurança da relação de credores e gerar prejuízo ao titular do crédito.

Assim, nas oportunidades em que as *Devedoras* informaram a existência de compensação, baixa ou pagamento por terceiro sem apresentar documento comprobatório suficiente, a **Administração Judicial** deixou de considerar o abatimento para fins de verificação administrativa, mantendo o valor documentalmente demonstrado do crédito. Essa metodologia foi adotada para preservar a confiabilidade da relação de credores e evitar a redução de créditos com fundamento em informações unilaterais não comprovadas.

A não consideração da compensação, nesses casos, não implica reconhecimento definitivo da inexistência do abatimento alegado, mas apenas a impossibilidade de sua aceitação na fase administrativa de verificação, diante da ausência de lastro documental mínimo. Eventual comprovação posterior, por meio de documento idôneo ou decisão judicial, poderá ensejar reavaliação pela via própria.

II.e.2.c. Do pagamento pós-pedido identificado na Classe III

Registra-se, ainda, que, no curso da verificação administrativa dos créditos da **Classe III**, esta **Administração Judicial** identificou pagamento realizado pelas *Devedoras* em favor da credora *Kepler Weber Industrial S.A.*, no valor de R\$ 1.029,80, em 12/03/2026, portanto após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 05/03/2026.

Considerando que o pagamento se refere a crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, ainda que com vencimento posterior, trata-se de crédito sujeito





aos efeitos do concurso recuperacional. Por essa razão, o pagamento individualizado realizado após o marco legal de sujeição não foi tratado como abatimento definitivo do crédito, mas como pagamento indevido de crédito sujeito, passível de recomposição.

Diante disso, a **Administração Judicial** entende necessária a restituição do valor de **R\$ 1.029,80** pela credora *Kepler Weber Industrial S.A.*, com o consequente retorno da quantia ao caixa das *Devedoras*, a fim de preservar a isonomia entre os credores concursais e evitar o recebimento, fora do plano de recuperação judicial, de valores submetidos à disciplina coletiva da Lei nº 11.101/2005.

II.e.2.d. Síntese do resultado da verificação dos demais créditos quirografários

Concluída a análise administrativa dos demais créditos originalmente classificados na **Classe III – Quirografária**, a **Administração Judicial** apurou o montante de **R\$ 116.746.690,18**, resultado decorrente da conferência individualizada dos documentos apresentados, da análise das divergências e habilitações recebidas, da recomposição dos saldos efetivamente devidos, da atualização dos créditos vencidos quando cabível e da exclusão de valores não sujeitos ou desprovidos de lastro documental suficiente.

O resultado consolidado da verificação encontra-se refletido na planilha explicativa anexa, elaborada de forma individualizada e fundamentada, a fim de permitir a plena compreensão dos critérios adotados por *credores, Devedoras, Juízo e demais interessados*.

II.e.3. Do total geral verificado na Classe III – Quirografária

Além dos créditos originalmente classificados na **Classe III – Quirografária**, a composição final dessa classe também passou a contemplar os créditos reclassificados da **Classe II – Garantia Real**, conforme detalhado em tópico próprio.

Assim, considerando o montante de **R\$ 116.746.690,18** relativo aos créditos originalmente quirografários verificados pela Administração Judicial, somado ao total de **R\$ 204.304.277,74** decorrente dos créditos reclassificados da **Classe II**, **apura-se o valor consolidado de R\$ 321.050.967,92 para a Classe III – Quirografária.**



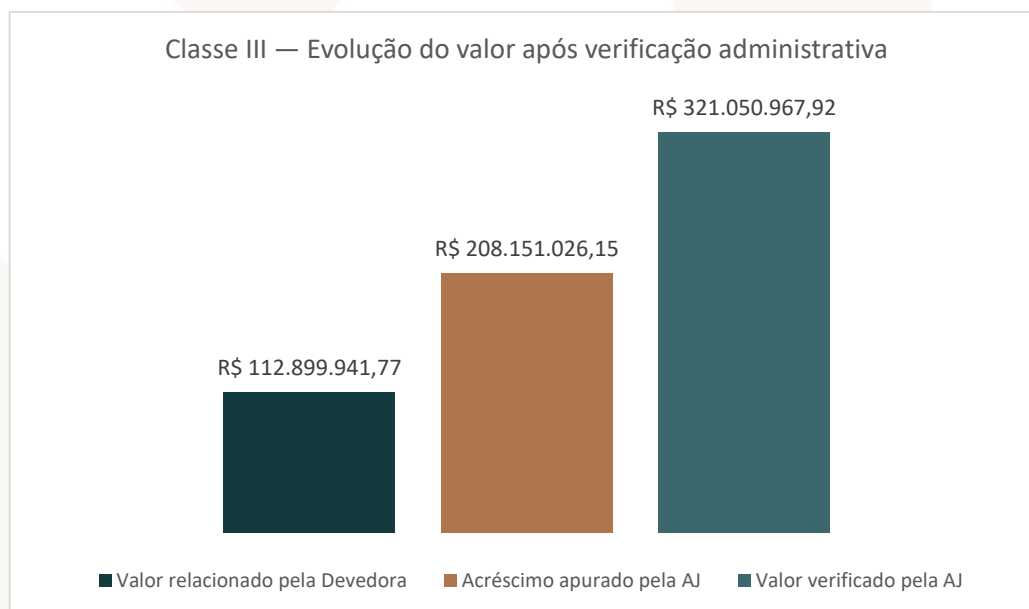


Para melhor visualização do resultado consolidado da **Classe III**, apresenta-se o quadro abaixo:

Composição da Classe III – Quirografária		Valor
Créditos originalmente quirografários verificados	R\$ 116.746.690,18	
Créditos reclassificados da Classe II	R\$ 204.304.277,74	
Total consolidado da Classe III	R\$ 321.050.967,92	

Comparativamente ao valor inicialmente relacionado pelas *Devedoras* na **Classe III**, de R\$ 112.899.941,77, verifica-se **acréscimo de R\$ 208.151.026,15**, decorrente, sobretudo, da reclassificação de créditos originalmente inseridos na *Classe II – Garantia Real* e da apuração individualizada dos demais créditos quirografários.

Para melhor visualização da variação apurada, sugere-se a inserção de gráfico comparativo demonstrando a evolução entre o valor inicialmente relacionado pelas *Devedoras* na **Classe III** e o valor consolidado apurado pela **Administração Judicial** após a verificação administrativa.



Portanto, os créditos da **Classe III – Quirografária** ficaram assim distribuídos:





Classe III – Quirografário	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 112.899.941,77	R\$ 321.050.967,92

II.f. Do trabalho realizado para apuração dos créditos dos credores ME e EPP (classe IV)

No âmbito da **Classe IV – ME e EPP**, a Administração Judicial realizou análise individualizada dos créditos inicialmente relacionados pelas *Devedoras*, conferindo os documentos disponibilizados, as manifestações eventualmente apresentadas pelos credores e as respostas encaminhadas pelas *Devedoras* às solicitações de esclarecimentos e complementações documentais.

A relação de credores apresentada pelas *Devedoras* contemplou créditos da **Classe IV** no montante de **R\$ 8.253.209,52**, compostos, em sua maioria, por obrigações comerciais decorrentes de notas fiscais, boletos, duplicatas, contratos, relatórios sistêmicos de contas a pagar, demonstrativos de cobrança e demais documentos correlatos.

Inicialmente, procedeu-se à conferência entre o valor relacionado pelas *Devedoras* e os documentos apresentados para lastro de cada crédito. Nos casos em que houve correspondência entre o valor nominal dos títulos apresentados e o montante relacionado, e desde que a documentação fosse suficiente para comprovar a origem, a natureza e a titularidade do crédito, o valor foi mantido.

Por outro lado, quando a documentação apresentada era insuficiente, incompleta ou incongruente com o valor relacionado, a **Administração Judicial** solicitou esclarecimentos específicos às *Devedoras*, indicando a inconsistência identificada e os documentos necessários à adequada verificação do crédito. Tais solicitações envolveram, entre outros pontos, a composição do saldo relacionado, a identificação de parcelas ou duplicatas inadimplidas, a comprovação de pagamentos parciais, a indicação de títulos quitados, a apresentação de boletos, faturas, XMLs, demonstrativos analíticos, relatórios internos de contas a pagar e documentos comprobatórios de abatimentos, compensações, glosas ou dações em pagamento.





Esse procedimento foi especialmente relevante nos créditos em que o valor relacionado não coincidia com o somatório nominal dos documentos apresentados. Nessas hipóteses, a **Administração Judicial** não presumiu a correção do valor indicado, exigindo a demonstração lógica e documental da composição do crédito. Assim, quando comprovados pagamentos parciais, abatimentos ou compensações, o crédito foi ajustado para refletir apenas o saldo efetivamente pendente. Quando os esclarecimentos revelaram equívoco no valor originalmente relacionado, o crédito foi retificado conforme a documentação complementar apresentada.

Também foram analisadas as divergências administrativas apresentadas por credores da **Classe IV**. Nesses casos, a **Administração Judicial** confrontou os documentos encaminhados pelos credores com a relação apresentada pelas *Devedoras* e com os esclarecimentos posteriormente prestados. Quando a divergência foi acompanhada de documentação suficiente e compatível com o crédito indicado, houve acolhimento total ou parcial, conforme o caso. Quando, contudo, os encargos pretendidos dependiam de previsão contratual específica não comprovada, a Administração Judicial adotou critério conservador, afastando encargos convencionais não demonstrados documentalmente.

No tocante à atualização dos créditos, a **Administração Judicial** adotou metodologia uniforme e documentalmente condicionada. Quando os títulos apresentavam vencimento expresso, boleto, duplicata ou outro documento apto a identificar o termo inicial da mora, os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, observando-se, prioritariamente, os encargos previstos no próprio título ou documento da obrigação.

Na ausência de índice ou taxa convencionada, e desde que configurada a mora, a atualização foi realizada pelo IPCA/IBGE, acrescido da taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil. De outro lado, nos casos em que os documentos indicavam apenas a data de emissão da nota fiscal, sem vencimento expresso, boleto, duplicata, interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial ou outro elemento capaz de demonstrar a constituição em mora, a Administração Judicial manteve o crédito pelo valor nominal comprovado, em atenção ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil.





Em relação aos créditos vinculados a contratos, a análise foi realizada de forma específica, com verificação da natureza da obrigação, do vencimento contratual, dos pagamentos realizados e da existência de eventual saldo vencido ou vincendo. Nos contratos de trato sucessivo, observou-se a necessidade de identificação das parcelas efetivamente constituídas antes do pedido de recuperação judicial, afastando-se a inclusão de valores meramente estimados ou não comprovados.

Registra-se que a verificação dos créditos da **Classe IV** demandou relevante trabalho de saneamento documental, com a expedição de diversas solicitações de esclarecimentos e complementações às *Devedoras*. Em muitos casos, a documentação originalmente apresentada era insuficiente para identificar, com segurança, a composição do saldo relacionado, especialmente quando havia divergência entre o valor informado na relação de credores e o somatório nominal dos títulos apresentados, ausência de comprovantes de pagamento parcial, falta de indicação das duplicatas pendentes, contratos sem demonstrativo de saldo ou notas fiscais sem vencimento expresso.

As respostas e os documentos complementares encaminhados permitiram, em parte significativa dos casos, validar a composição dos créditos, identificar os valores efetivamente inadimplidos e ajustar os saldos aos critérios adotados pela Administração Judicial.

Importa destacar, ainda, que não houve reclassificação dos créditos originalmente enquadrados na Classe IV – ME e EPP para outras classes. Assim, as alterações realizadas limitaram-se à apuração do valor efetivamente devido, à atualização dos créditos quando cabível, à exclusão ou não validação de valores desprovidos de documentação suficiente e à adequação dos créditos às informações e documentos efetivamente comprovados na fase administrativa.

Desse modo, a apuração dos créditos da **Classe IV** observou quatro frentes principais: a **primeira**, relativa à validação documental dos créditos inicialmente relacionados; a **segunda**, relativa à análise das divergências administrativas apresentadas pelos credores; a **terceira**, relativa à apuração de pagamentos, abatimentos, compensações e demais ajustes de saldo; e a **quarta**, relativa à atualização dos créditos, sempre



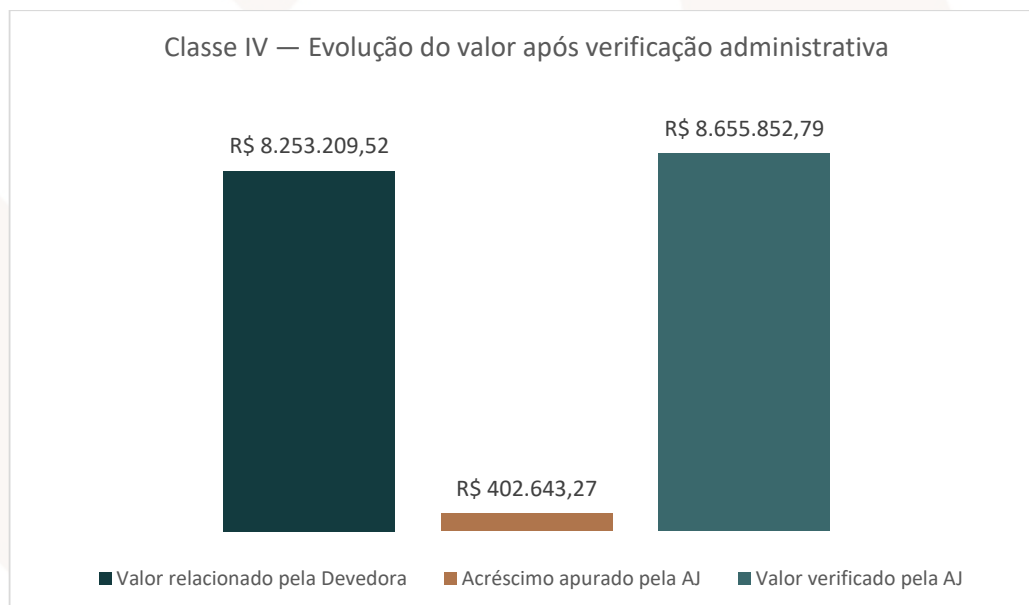


condicionada à existência de vencimento, mora comprovada ou critério contratual aplicável.

Concluída a verificação administrativa dos créditos enquadrados na **Classe IV – ME e EPP**, a **Administração Judicial** apurou a necessidade de retificação do montante inicialmente relacionado pelas Devedoras, que passou de R\$ 8.253.209,52 para R\$ 8.655.852,79.

A variação apurada corresponde a um **acréscimo de R\$ 402.643,27**, equivalente a aproximadamente **4,87%** em relação ao valor originalmente relacionado. Tal alteração decorre, sobretudo, da análise individualizada dos documentos apresentados, da atualização dos créditos quando havia vencimento expresso e termo inicial seguro para constituição em mora, da retificação de saldos quando identificadas inconsistências documentais e da conferência de pagamentos parciais, abatimentos, compensações e parcelas efetivamente pendentes.

Para melhor visualização do resultado da verificação, apresenta-se o gráfico comparativo abaixo:



Dessa forma, a relação de credores ora apresentada reflete o resultado do trabalho técnico de verificação administrativa realizado pela **Administração Judicial** em relação





à **Classe IV – ME e EPP**, com base nos documentos apresentados, nas manifestações dos credores, nas complementações prestadas pelas Devedoras e nos critérios jurídicos e contábeis aplicáveis.

Portanto, os créditos da **Classe IV – ME e EPP** ficaram assim distribuídos:

Classe IV – ME e EPP	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 8.253.209,52	R\$ 8.655.852,79

III. DOS PAGAMENTOS PÓS-PEDIDO DE CRÉDITOS SUJEITOS E DA NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CREDITORES

Conforme noticiado no tópico anterior, no curso da verificação administrativa de créditos, esta **Administração Judicial** identificou a realização de pagamentos posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 05/03/2026, em favor de credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos do concurso recuperacional.

Tais pagamentos foram identificados tanto na **Classe I – Trabalhista** quanto na **Classe III – Quirografária**, conforme detalhado na planilha explicativa anexa. Em síntese, foram constatados os seguintes pagamentos:

Classe	Credor	Valor pago após o pedido	Data pagamento
Classe I – Trabalhista	Fernando Mendonça da Silva	R\$ 4.592,68	13/03/2026
Classe I – Trabalhista	Ricardo Valentim de Jesus	R\$ 1.670,00	16/03/2026
Classe I – Trabalhista	Ricardo Valentim de Jesus	R\$ 1.670,00	01/04/2026
Classe III – Quirografária	Kepler Weber Industrial S.A.	R\$ 1.029,80	12/03/2026
Total identificado		R\$ 8.962,48	

Considerando que os pagamentos acima se referem a créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, ainda que, em alguns casos, com vencimento posterior, esta **Administração Judicial** entende que tais valores estão





submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, os pagamentos realizados após o marco legal de sujeição não foram tratados como simples abatimentos definitivos dos créditos relacionados, mas como valores passíveis de recomposição, por terem sido satisfeitos individualmente fora da disciplina coletiva do processo recuperacional.

A premissa adotada decorre da necessidade de preservação da isonomia entre os credores concursais e da observância da par conditio creditorum, uma vez que o recebimento individualizado, fora das condições que serão estabelecidas no plano de recuperação judicial, confere tratamento privilegiado a determinados credores em detrimento dos demais integrantes da mesma coletividade.

Diante disso, esta **Administração Judicial** entende necessária a restituição dos valores acima indicados pelos respectivos credores, com o consequente retorno das quantias ao caixa das *Devedoras*, a fim de recompor o tratamento paritário entre os credores sujeitos à recuperação judicial.

Ressalta-se, por fim, que os detalhes relativos à origem dos créditos, aos processos ou títulos correspondentes, aos critérios de apuração e ao tratamento conferido na verificação administrativa constam da planilha explicativa anexa, na qual foram individualizados os fundamentos adotados por esta **Administração Judicial** em relação a cada credor.

IV. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Como visto, após minuciosa análise documental realizada por esta **Administração Judicial**, verificou-se a necessidade de promover ajustes relevantes na relação de credores que acompanhou a petição inicial, a fim de adequá-la aos documentos examinados, às divergências e habilitações apresentadas, às informações complementares prestadas pelas Devedoras e aos critérios legais aplicáveis à verificação administrativa de créditos.





A relação de credores ora apresentada reflete, portanto, o resultado do trabalho técnico desenvolvido no prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a individualização dos créditos sujeitos, das reclassificações realizadas, dos créditos não sujeitos, dos valores excluídos por ausência de lastro documental suficiente e dos ajustes decorrentes da atualização ou recomposição dos saldos efetivamente devidos.

Para facilitar a visualização do resultado final da verificação administrativa, apresenta-se abaixo quadro comparativo entre os valores inicialmente relacionados pelas Devedoras no edital do art. 52, § 1º, da LREF, e os valores apurados por esta Administração Judicial para fins de publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS		
GRUPO NUTRI	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I – Trabalhista	R\$ 336.845,26	R\$ 1.474.334,49
Classe II – Garantia Real	R\$ 247.364.519,03	R\$ 0,00
Classe III – Quirografária	R\$ 112.899.941,77	R\$ 321.050.967,92
Classe IV – ME e EPP	R\$ 8.253.209,52	R\$ 8.655.852,79
TOTAL	R\$ 368.854.515,58	R\$ 331.181.115,20

Dessa forma, a distribuição final dos créditos sujeitos à recuperação judicial, apurada pela Administração Judicial após a conclusão da fase administrativa de verificação, resta consolidada nos termos acima, sem prejuízo da análise individualizada constante da planilha explicativa anexa.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer seja recebida a presente relação e determinada a sua publicação em edital, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os





esclarecimentos sejam pleiteados via e-mail, ao endereço
contato@auxiliaconsultores.com.br.

Por fim, informamos que diligenciaremos junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º e do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 contendo a relação de credores elaborada pelo AJ e o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, para posterior assinatura e publicação.

Maringá/PR, 8 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980



PLANILHA EXPLICATIVA

DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

DA CLASSE I – TRABALHISTA

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado **Grupo Nutri**, dos autos nº 0010388-67.2026.8.16.002 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

Da verificação administrativa dos créditos enquadrados na Classe I - Trabalhista

A presente planilha apresenta a análise individualizada dos créditos enquadrados na **Classe I – Trabalhista**, contemplando os valores originalmente relacionados pela *Devedora*, as eventuais divergências ou habilitações apresentadas, os documentos examinados, os valores verificados por título e o montante consolidado por credor para fins do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Para os créditos decorrentes de PPR/PLR 2025, a **Administração Judicial** considerou o Acordo Coletivo de Trabalho específico, a planilha de apuração apresentada pela Devedora e os documentos complementares de validação, adotando-se, quando aplicável, a atualização pelo IPCA-E entre o vencimento da parcela e a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, sem incidência de juros de mora de 1% ao mês. As parcelas vencidas na própria data do pedido foram mantidas pelo valor nominal.

Quanto aos créditos trabalhistas judicializados, foram observados os cálculos judiciais, acordos homologados, comprovantes de pagamento e respectivas datas-base, procedendo-se à atualização apenas até a data do pedido de recuperação judicial, quando cabível. Para os créditos equiparados aos trabalhistas, como honorários advocatícios, periciais ou de profissionais técnicos, adotou-se o critério previsto no respectivo título judicial ou, na ausência de disposição específica, a atualização pelo índice aplicável ao crédito-base, com incidência da Taxa Legal nos termos do art. 406 do Código Civil, da Lei nº 14.905/2024 e do STJ Tema 1368.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CREDOR	Valor relacionado pela Devedora (art. 52, §1º)	Eventual divergência apresentada pelo credor	Identificação do título recebido/coletado	Valor verificado por título (atualizado)	Valor total por credor verificado (art. 7º, §2º)	Parâmetros e fundamentação
Adailton dos Santos (031.022.669-40)						
	R\$ 3.512,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.756,00	R\$ 1.768,09	R\$ 3.524,09	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.512,00, correspondente a duas parcelas de R\$ 1.756,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.768,09. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.756,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.524,09, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.756,00	R\$ 1.756,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Adilson Rodrigues dos Santos
(047.910.659-21)

	R\$ 100,61	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 50,31	R\$ 50,69	R\$ 101,00	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 100,61, correspondente a duas parcelas de R\$ 50,31 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 50,69. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 50,31. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 101,00, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 50,31	R\$ 50,31		

Alex Paulo Novaes
(052.470.099-08)

	R\$ 881,08	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 440,54	R\$ 443,08	R\$ 883,62	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 881,08, correspondente a duas parcelas de R\$ 440,54 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi
--	------------	-----------------	--	------------	------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 440,54	R\$ 440,54		atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 443,08. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 440,54. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 883,62, na Classe I – Trabalhista.
Alexandre Nakamura (993.391.889-34)						
	R\$ 2.087,15	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.043,58	R\$ 1.051,37	R\$ 2.094,95	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.087,15, correspondente a duas parcelas de R\$ 1.043,58 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.051,37. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.043,58. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.094,95, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.043,58	R\$ 1.043,58		
Alinne Sorzi Cavassani 103.938.109-09)						
	R\$ 6.077,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 3.038,50	R\$ 3.059,42	R\$ 6.097,92	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 3.038,50	R\$ 3.038,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



originalmente relacionado no valor de R\$ 6.077,00, correspondente a duas parcelas de R\$ 3.038,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 3.059,42. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 3.038,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.097,92, na Classe I – Trabalhista.

Allan Ridreyson Albino
(077.931.049-78)

	R\$ 2.513,70	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.256,85	R\$ 1.266,76	R\$ 2.523,61	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.513,70, correspondente a duas parcelas de R\$ 1.266,76 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.256,85. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.256,85. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.523,61, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.256,85	R\$ 1.256,85		

Aloisio Tomaz
(039.384.299-17)

	R\$ 990,10	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 495,05	R\$ 498,46	R\$ 993,51	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 495,05	R\$ 495,05		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 990,10, correspondente a duas parcelas de R\$ 495,05 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$498,46. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$495,05. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 993,51, na Classe I – Trabalhista.
Altair Klettember (004.408.399-80)						
	R\$ 1.050,71	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 525,36	R\$ 529,28	R\$ 1.054,64	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.050,71, correspondente a duas parcelas de R\$ 525,36 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 529,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 525,36. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.054,64, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 525,36	R\$ 525,36		
Anaízes Lorrane do Nascimento Silva (100.082.529-98)						
	R\$ 2.835,61	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.417,80	R\$ 1.428,38	R\$ 2.846,18	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.417,80	R\$ 1.417,80		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



originalmente relacionado no valor de R\$ 2.835,61, correspondente a duas parcelas de R\$ 1.428,8 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.428,38. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.417,80. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.846,18, na Classe I – Trabalhista.

Anderson Aparecido da Silva
(073.874.719-08)

	R\$ 1.356,65	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 678,32	R\$ 683,38	R\$ 1.361,70	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.356,65, correspondente a duas parcelas de R\$678,32 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 683,38. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 678,32. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.361,70, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 678,32	R\$ 678,32		

Andre Neemias de Sousa de Paula
(130.379.219-27)

	R\$ 539,12	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 269,56	R\$ 271,57	R\$ 541,13	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 539,12, correspondente a duas
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 269,56	R\$ 269,56		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

parcelas de R\$ 269,59 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 271,57. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 269,56. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 541,13 na Classe I – Trabalhista.

Andre Vital Dutra
(307.877.058-37)

	R\$ 946,42	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 473,21	R\$ 476,74	R\$ 949,95	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 946,42, correspondente a duas parcelas de R\$ 473,21 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 476,74. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 473,21. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 949,95 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 473,21	R\$ 473,21		

Andreia Cristina Sanches
(583.886.802-34)

	R\$ 2.300,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.150,00	R\$ 1.158,59	R\$ 2.308,59	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos
--	--------------	-----------------	--	--------------	--------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.300,00, correspondente a duas parcelas de R\$ 1.158,59 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.158,59. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.150,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.308,59 na Classe I – Trabalhista.
Andrey Lira Ramos (539.889.748-97)						
	R\$ 1.684,36	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 842,18 2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 842,18	R\$ 848,47 R\$ 842,18	R\$ 1.690,65	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.684,36, correspondente a duas parcelas de R\$ 842,18 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 848,47. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 842,18. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.690,65 na Classe I – Trabalhista.
Antonio Ferreira dos Santos (878.070.179-53)						
	R\$ 1.050,71	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 525,36	R\$ 529,28	R\$ 1.054,64	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 525,36	R\$ 525,36		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.050,71 correspondente a duas parcelas de R\$ 8842,18 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 529,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 525,36. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.054,64 na Classe I – Trabalhista.
Antonio Humberto Fazio (581.283.959-04)						
	R\$ 2.883,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.441,50 2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.441,50	R\$ 1.452,26 R\$ 1.441,50	R\$ 2.893,76	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.883,00 correspondente a duas parcelas de R\$ 1.441,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.452,26. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.441,50 Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.893,76 na Classe I – Trabalhista.
Beatriz Alves de Paula (072.421.569-71)						
	R\$ 651,81	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 325,90	R\$ 328,33	R\$ 654,23	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 325,90	R\$ 325,90		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 651,81 correspondente a duas parcelas de R\$ 325,90 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 328,33. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 325,90. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 654,23 na Classe I – Trabalhista.
Beatriz Bevilaqua Maximo (106.558.449-02)						
	R\$ 4.755,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.377,50	R\$ 2.425,83	R\$ 4.803,33	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.755,00 correspondente a duas parcelas de R\$2.377,5 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.425,83. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.377,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.803,33 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.377,50	R\$ 2.377,50		
Beatriz Rafaela dos Santos (072.568.669-33)						
	R\$ 600,93	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 300,46	R\$ 302,70	R\$ 603,16	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 300,46	R\$ 300,46		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 600,93 correspondente a duas parcelas de R\$ 302,70 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$302,70. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 300,46. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$603,16 na Classe I – Trabalhista.
BDO RCS AUDITORES (54.276.936/0014-93)						
	R\$ 34.050,72 (classe III)	Não apresentado	NFS-e 1282 Valor líquido: R\$ 11.350,24 Vencimento: 15/06/2025	R\$ 12.622,62	R\$ 37.273,42	Trata-se de crédito decorrente de serviços profissionais de auditoria independente, representado pelas NFS-e nº 1282, 1350 e 1385, originalmente relacionado pela Devedora na Classe III, no valor nominal de R\$ 34.050,72. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito decorre de prestação de serviço técnico-profissional de auditoria e contabilidade, razão pela qual foi reclassificado para a Classe I – Trabalhista/equiparada, conforme entendimento do STJ quanto aos créditos de profissionais liberais. Os títulos foram atualizados do vencimento até 05/03/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela Taxa Legal, nos termos do art. 406 do CC, Lei nº 14.905/2024 e STJ Tema 1368. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 37.273,42, na Classe I – Trabalhista/equiparada.
			NFS-e 1350 Valor líquido: R\$ 11.350,24 Vencimento: 15/08/2025	R\$ 12.373,22		
			NFS-e 1385 Valor líquido: R\$ 11.350,24 Vencimento: 15/09/2025	R\$ 12.277,58		
Camila Mello Pereira (051.237.889-48)						
	R\$ 4.609,85	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.304,92	R\$ 2.322,13	R\$ 4.627,05	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.304,92	R\$ 2.304,92		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.609,85 correspondente a duas parcelas de R\$ 2.304,92 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.322,13. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.304,92. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.627,05 na Classe I – Trabalhista.
Celio Marcos Rojanski (759.023.899-68)						
	R\$ 4.916,60	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.458,30	R\$ 2.476,65	R\$ 4.934,95	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.916,60 correspondente a duas parcelas de R\$ 2.458,30 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$2.476,65. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$2.458,30. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.934,95 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.458,30	R\$ 2.458,30		
Celso Luiz Gomes (650.626.479-91)						
	R\$ 2.087,15	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.043,58	R\$ 1.051,37	R\$ 2.094,95	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.043,58	R\$ 1.043,58		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 2.087,15 correspondente a duas parcelas de R\$ 1.043,58 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.051,37. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.043,58. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.094,95 na Classe I – Trabalhista.
Cirineu Pavelski (802.653.249-04)						
	R\$ 2.507,05	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.253,53	R\$ 1.262,89	R\$ 2.516,42	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.507,05 correspondente a duas parcelas de R\$ 1.253,53 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.262,89. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.253,53. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.516,42 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.253,53	R\$ 1.253,53		
Clailton Roberto Castagnaro (780.900.839-00)						
	R\$ 2.387,35	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.193,68	R\$ 1.202,59	R\$ 2.396,27	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.387,35 correspondente a duas parcelas de R\$ 1.202,59 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.193,68	R\$ 1.193,68		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						05/03/2026, totalizando R\$ 2.396,27. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.193,68. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.396,27 na Classe I – Trabalhista.
Claudemir da Silva (934.937.039-53)						
	R\$ 136,94	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 68,47	R\$ 68,98	R\$ 137,45	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 136,94 correspondente a duas parcelas de R\$ 68,47 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 68,98. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 68,47. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 137,45 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 68,47	R\$ 68,47		
Claudinei Divino de Oliveira (736.021.089-53)						
	R\$ 634,26	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 317,13	R\$ 319,50	R\$ 636,63	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 634,26 correspondente a duas parcelas de R\$ 319,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$319,50. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 317,13. Assim,
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 317,13	R\$ 317,13		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 636,63 na Classe I – Trabalhista.
Claudinei Marques da Neves (037.233.319-20)						
	R\$ 3.283,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$1.641,50	R\$ 1.653,75	R\$ 3.295,25	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.283,00 correspondente a duas parcelas de R\$ 1.641,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.653,75. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$1.641,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.295,25 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.641,50	R\$ 1.641,50		
Claudio Goveia da Silva (044.808.879-70)						
	R\$ 982,20	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 494,77	R\$ 985,87	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 982,20 correspondente a duas parcelas de R\$ 491,10 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 494,77. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 491,10. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 491,10		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$985,87 na Classe I – Trabalhista.

Claudio Jose de Jesus
(704.170.919-15)

R\$ 813,80	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 406,90	R\$ 409,94	R\$ 816,84	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 813,80 correspondente a duas parcelas de R\$ 406,90 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 409,94. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 406,90. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 816,84 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 406,90	R\$ 406,90		

Claudio Luis de Oliveira
(052.848.859-70)

R\$ 8.662,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 4.331,00	R\$ 4.363,33	R\$ 8.694,33	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 8.662,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 4.331,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 4.363,33. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 4.331,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 4.331,00	R\$ 4.331,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 8.694,33 na Classe I – Trabalhista.
Cleber Aparecido Teodoro Silva (052.598.469-07)						
	R\$ 4.341,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.186,70	R\$ 4.357,20	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.341,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.170,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.186,70. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.170,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.357,20 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.170,50		
Cristian Camilo da Costa de Souza (063.661.019-57)						
	R\$ 517,97	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 258,99	R\$ 260,92	R\$ 519,91	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 517,97. O correspondente a duas parcelas de R\$ 258,99 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 260,92. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 258,99. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 258,99	R\$ 258,99		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 519,91 na Classe I – Trabalhista.
Cristiano Sampaio (034.087.919-02)						
	R\$ 224,43	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 112,21	R\$ 113,05	R\$ 225,26	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 224,43. O correspondente a duas parcelas de R\$ 112,21 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 113,05. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 112,21. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 225,26 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 112,21	R\$ 112,21		
Danilo Fernando Gutierrez (076.770.799-03)						
	R\$ 908,90	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 454,45	R\$ 457,84	R\$ 912,29	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 908,90. O correspondente a duas parcelas de R\$ 454,45 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 457,84. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 454,45. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior a
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 454,45	R\$ 454,45		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 912,29 na Classe I – Trabalhista.

Diego Valeriano Pereira
(065.137.749-85)

R\$ 329,03	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 164,51	R\$ 165,74	R\$ 330,25	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 329,03. O correspondente a duas parcelas de R\$ 164,51 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 165,74. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 164,51. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 330,25 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 164,51	R\$ 164,51		

Dillaine Hennig de Oliveira
(052.745.519-98)

R\$ 11.636,32	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 5.818,16	R\$ 5.861,59	R\$ 11.679,75	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$11.636,32. O correspondente a duas parcelas de R\$ 5.818,16 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 5.861,59. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 5.818,16. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 5.818,16	R\$ 5.818,16		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 11.679,75 na Classe I – Trabalhista.
Douglas Fabiano dos Santos (030.023.199-70)						
	R\$ 7.830,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 3.915,00	R\$ 3.944,23	R\$ 7.859,23	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 7.830,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 3.915,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 3.944,23. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 3.915,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 7.859,23 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 3.915,00	R\$ 3.915,00		
Douglas Fernandes Nunes (080.456.979-70)						
	R\$ 3.015,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.507,50	R\$ 1.518,75	R\$ 3.026,25	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.015,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.507,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$1.518,75. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 31.507,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.507,50	R\$ 1.507,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.026,25 na Classe I – Trabalhista.
Eder Ferreira da Silva (006.339.909-14)						
	R\$ 6.916,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 3.458,00	R\$ 3.483,82	R\$ 6.941,82	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 6.916,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 3.483,82 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 3.483,82. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 3.458,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.941,82 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 3.458,00	R\$ 3.458,00		
Edimilson Oliveira dos Santos (007.398.215-63)						
	R\$ 3.569,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.784,50	R\$ 1.797,82	R\$ 3.582,32	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.569,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.784,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.797,82. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.784,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.784,50	R\$ 1.784,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.582,32 na Classe I – Trabalhista.
Eduardo dos Santos Motta (137.012.819-39)						
	R\$ 1.978,63	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 989,32	R\$ 996,71	R\$ 1.986,03	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.986,03. O correspondente a duas parcelas de R\$ 996,71 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 996,71. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 989,32. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.986,03 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 989,32	R\$ 989,32		
Edvan Peres da Silva (066.078.229-40)						
	R\$ 6.916,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 3.458,00	R\$ 3.483,82	R\$ 6.941,82	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 6.916,00. O correspondente a duas parcelas de R\$3.458,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 3.483,82. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 3.458,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.941,82 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 3.458,00	R\$ 3.458,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Elizangela Garcia (000.757.801-60)						
	R\$ 3.214,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.619,00	R\$ 3.226,00	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.214,00. O correspondente a duas parcelas de R\$1.607,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.19,00. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.607,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.226,00 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.607,00		
Eloir Jose Bento (264.857.048-92)						
	R\$ 4.322,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.161,00	R\$ 2.177,13	R\$ 4.338,13	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.322,00. O correspondente a duas parcelas de R\$2.161,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.177,13. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.161,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.338,13 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.161,00	R\$ 2.161,00		
Emerson Mantovani (029.223.419-84)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 695,59	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 347,79	R\$ 350,39	R\$ 698,18	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$659,59. O correspondente a duas parcelas de R\$347,79 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 350,39. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 347,79. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 698,18 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 347,79	R\$ 347,79		
Erick Renan Penharbel (078.233.309-54)						
	R\$ 410,10	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 205,05	R\$ 206,58	R\$ 411,63	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 410,10. O correspondente a duas parcelas de R\$ 205,05 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 206,58. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 205,05. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 411,63 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 205,05	R\$ 205,05		
Everaldo de Paula Alves Junior (100.252.769-48)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



R\$ 398,31	Não	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 199,16	R\$ 200,65	R\$ 399,81	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação no Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 398,31. O correspondente a duas parcelas de R\$ 199,16 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 200,65. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 199,16. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 399,81 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 199,16	R\$ 199,16		
Ferracini - Sociedade Individual de Advocacia (17.973.902/0001-07)					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não relacionado	Habilitação de R\$ 24.157,00	Honorários contratuais – 10% sobre o crédito verificado de Neusa Dalben Fornaciari. Crédito-base: R\$ 180.368,64. Classe do crédito-base: III – Quirografária.	R\$ 18.036,86	R\$ 24.660,39	Trata-se de crédito decorrente de pedido de habilitação de honorários advocatícios contratuais formulado por Ferracini – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 17.973.902/0001-07, com fundamento em Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com os credores Neusa Dalben Fornaciari e Nilton Antonio Fornaciari, ambos titulares de créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial. Conforme indicado nas habilitações apresentadas, a Cláusula Quarta – Dos Honorários Advocatícios prevê a remuneração correspondente a 10% sobre o valor que os contratantes vierem a receber. Após análise dos créditos-base, a Administração Judicial verificou o crédito de Neusa Dalben Fornaciari no valor de R\$ 180.368,64 e o crédito de Nilton Antonio Fornaciari no valor de R\$ 66.235,28, ambos na Classe III – Quirografária. Assim, aplicando-se o percentual contratual de 10% sobre os créditos verificados, apura-se o valor de R\$ 18.036,86 em relação ao crédito de Neusa Dalben Fornaciari e de R\$ 6.623,53 em relação ao crédito de Nilton Antonio Fornaciari, totalizando R\$ 24.660,39. Considerando que o contrato de honorários foi firmado antes do pedido de recuperação judicial, que os créditos-base também são concursais e que a verba honorária contratual foi expressamente postulada em favor da sociedade de advocacia contratada, conclui-se pela habilitação do crédito de Ferracini – Sociedade Individual de Advocacia no valor de R\$ 24.660,39, na Classe III – Quirografária.
		Honorários contratuais – 10% sobre o crédito verificado de Nilton Antonio Fornaciari. Crédito-base: R\$ 66.235,28. Classe do crédito-base: III – Quirografária.	R\$ 6.623,53		

Fernando Mendonça da Silva
(125.132.669-27)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



R\$ 9.185,36	Não apresentado	Ação Trabalhista 0000518-57.2024.5.09.0071 Juízo: 1 VT de Cascavel Distribuído em: 03/05/2024 Vínculo: 15/06/2023 a 23/02/2024 Transitado em julgado em 30/07/2025	R\$ 9.435,00	R\$ 9.435,00	Trata-se de crédito trabalhista judicializado, decorrente da Ação Trabalhista nº 0000518-57.2024.5.09.0071, referente a relação de trabalho anterior ao pedido de recuperação judicial. Após análise dos autos trabalhistas, a Administração Judicial verificou que a condenação atribuída à Devedora totalizou R\$ 39.365,84, incluindo verbas líquidas do Reclamante, FGTS, contribuição social/previdenciária, honorários e custas. O débito foi objeto de parcelamento, com pagamento da entrada de 30% e das parcelas 01/06 a 05/06. Contudo, a parcela 05/06, no valor de R\$ 4.592,68, foi paga em 13/03/2026, após o ajuizamento da RJ, razão pela qual deverá ser restituída pelo credor, por se tratar de crédito sujeito ao concurso. Para fins de verificação, considerou-se o saldo líquido calculado pela contadora judicial nomeada na reclamatória trabalhista, com data de liquidação em 04/02/2026, no valor de R\$ 9.345,08, atualizado até março/2026 pela Taxa Legal, nos termos do art. 406 do CC, Lei nº 14.905/2024 e STJ Tema 1368, totalizando R\$ 9.435,00. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 9.435,00, na Classe I – Trabalhista, sem prejuízo da restituição da parcela paga após o pedido de RJ.
Fernando Rodrigues de Sousa (049.469.929-95)					
R\$ 1.067,77	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 533,88	R\$ 537,87	R\$ 1.071,75	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.067,77. O correspondente a duas parcelas de R\$ 533,88 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 537,87. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 533,88. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.071,75 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 533,88	R\$ 533,88		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Gabriel Matheus da Silva Santana
(105.681.509-45)

	R\$ 226,07	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 113,03	R\$ 113,87	R\$ 226,90	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 226,07. O correspondente a duas parcelas de R\$ 113,03 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 113,87. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 113,03. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 226,90 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 113,03	R\$ 113,03		

Gabriel Nunes de Jesus
(071.104.209-81)

	R\$ 4.341,00	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.186,70	R\$ 4.357,20	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.341,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.170,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.186,70. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.170,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.357,20 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.170,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

Gilmar Pestana de Oliveira
(674.221.369-87)

	R\$ 736,04	Não apresentado	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 368,02	R\$ 370,77	R\$ 738,79	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 736,04. O correspondente a duas parcelas de R\$ 368,02 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 370,77+ A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 368,02. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 738,79 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 368,02	R\$ 368,02		

Gilson Nunes dos Santos
(917.648.909-49)

	R\$ 2.646,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.332,88	R\$ 2.655,88	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.646,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.323,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.332,88. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.323,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.655,88 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.323,00		

Gilvanez Campos de Albuquerque Junior
(050.391.719-27)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 3.283,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.641,50	R\$ 1.653,75	R\$ 3.295,25	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$3.283,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.641,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.653,75. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.641,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.295,25 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.641,50	R\$ 1.641,50		
Henrique Gerhard Langbein (025.985.429-83)						
	R\$ 3.782,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.891,00	R\$ 1.905,12	R\$ 3.796,12	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.782,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.891,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.905,12. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.891,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.796,12 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.891,00	R\$ 1.891,00		
Henrycles Dorneus (070.277.821-46)						
	R\$ 239,11	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 119,56	R\$ 120,45	R\$ 240,01	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 119,56	R\$ 119,56		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 239,11. O correspondente a duas parcelas de R\$ 119,56 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 120,45. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 119,56. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 240,01 na Classe I – Trabalhista.
Hilza de Campos Silva Duarte (018.025.539-83)						
	R\$ 5.403,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.701,50	R\$ 2.721,67	R\$ 5.423,17	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 5.403,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.701,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.721,67. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.701,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.423,17 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.701,50	R\$ 2.701,50		
Isabella Ramalho (109.406.279-06)						
	R\$ 1.940,55	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 970,27	R\$ 977,51	R\$ 1.947,78	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 970,27	R\$ 970,27		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.940,55. O correspondente a duas parcelas de R\$ 970,27 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 977,51. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$970,27. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.947,78 na Classe I – Trabalhista.
Ismair Aparecido Guivarra (003.666.939-30)						
	R\$ 1.411,48	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 705,74	R\$ 711,01	R\$ 1.416,75	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.411,48. O correspondente a duas parcelas de R\$ 705,74 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 711,01. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 705,74. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.416,75 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 705,74	R\$ 705,74		
Israel Souza da Silva (051.692.265-35)						
	R\$ 2.646,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.332,88	R\$ 2.655,88	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.323,00		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.646,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.323,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.332,88. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.323,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.655,88 na Classe I – Trabalhista.
Jackeline Rosineide da Silva de Paula (090.373.059-62)						
	R\$ 5.434,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.717,00	R\$ 2.737,28	R\$ 5.454,28	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 5.434,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.717,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.737,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.717,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.454,28. na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.717,00	R\$ 2.717,00		
Jessica Fernanda Pereira Gomes (071.101.819-79)						
	R\$ 5.835,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.917,50	R\$ 2.939,28	R\$ 5.856,78	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.917,50	R\$ 2.917,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 5.835,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.917,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.939,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$2.917,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.856,78. na Classe I – Trabalhista.
João Henrique de Souza Galante; Vanessa Dal Pont Gazola; Marcelo Dal Pont Gazola (OAB/PR nº 42.246) (OAB/PR nº 51.355) (OAB/PR nº 34.187)						
	Não relacionado	Pedido de habilitação no valor de R\$ 63.887,00	Honorários sucumbenciais – Autos nº 0002099-02.2025.8.16.0080, exequente Walter Romero. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 684.521,38. Percentual: 10%.	R\$ 68.452,14	R\$ 68.452,14	Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na execução nº 0002099-02.2025.8.16.0080, no patamar de 10% sobre o débito executado. Os credores apresentaram habilitação no valor de R\$ 63.887,00, calculado sobre o valor histórico indicado na inicial da execução. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito principal de Walter Romero foi apurado e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 684.521,38. Considerando que os honorários foram fixados em percentual sobre o débito, e não em valor fixo, aplicou-se o percentual de 10% sobre o crédito verificado e atualizado, resultando no valor de R\$ 68.452,14. Assim, conclui-se pela inclusão do crédito no valor de R\$ 68.452,14, na Classe I – Trabalhista/equiparada.
Jose Ademar de Sousa (031.158.909-07)						
	R\$ 3.857,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.928,50	R\$ 1.942,90	R\$ 3.871,40	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.857,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.928,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.942,90. A segunda parcela, vencida na própria
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.928,50	R\$ 1.928,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.928,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.871,40. na Classe I – Trabalhista.
Jose Marcos dos Reis (103.028.549-75)						
	R\$ 1.159,89	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 579,95	R\$ 586,52	R\$ 1.166,47	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.159,89. O correspondente a duas parcelas de R\$ 579,95 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 586,52. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 579,95. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.166,47 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 579,95	R\$ 579,95		
Jose Paz de Lira Filho (058.022.549-63)						
	R\$ 3.283,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.641,50	R\$ 1.653,75	R\$ 3.295,25	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.283,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.641,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.653,75. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.641,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.641,50	R\$ 1.641,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.295,25 na Classe I – Trabalhista.
Joseley Alves Fagundes (878.173.579-00)						
	R\$ 2.464,15	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.232,08	R\$ 1.241,28	R\$ 2.473,36	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.464,15. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.232,08 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.241,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.232,08. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.473,36 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.232,08	R\$ 1.232,08		
Juliane Caroline da Silva (079.651.069-57)						
	R\$ 4.576,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.288,00	R\$ 2.305,08	R\$ 4.593,08	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.576,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.305,08 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.305,08. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.288,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.593,08 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.288,00	R\$ 2.288,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

Juliano Gomes da Silva
(005.004.349-80)

	R\$ 2.646,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.332,88	R\$ 2.655,88	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.646,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.323,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.332,88. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.323,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.655,88 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.323,00	R\$ 1.323,00		

Julio Cesar da Silva
(008.535.979-36)

	R\$ 2.371,93	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.185,97	R\$ 1.194,82	R\$ 2.380,79	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.371,93. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.185,97 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.194,82. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.185,97. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.380,79 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.185,97	R\$ 1.185,97		

Larissa Anklan Muniz
(079.388.869-71)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 1.398,06	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 699,03	R\$ 704,25	R\$ 1.403,28	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.398,06. O correspondente a duas parcelas de R\$ 699,03 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 704,25. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 699,03. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.403,28 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 699,03	R\$ 699,03		
Lourdes Custodio Beitem (471.153.789-91)						
	R\$ 3.439,68	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.719,84	R\$ 1.732,68	R\$ 3.452,52	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.439,68. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.719,84 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.732,68. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.719,84. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.452,52 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.719,84	R\$ 1.719,84		
Lucas da Silva (013.764.631-30)						
	R\$ 2.155,04	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.077,52	R\$ 1.085,56	R\$ 2.163,08	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.077,52	R\$ 1.077,52		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.155,04. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.077,52 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.085,56. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.077,52. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.163,08 na Classe I – Trabalhista.
Lucas Fernando de Almeida (081.595.069-10)						
	R\$ 889,76	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 448,88	R\$ 453,96	R\$ 902,84	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 889,76. O correspondente a duas parcelas de R\$ 448,88 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 453,96. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 448,88. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 902,84 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 448,88	R\$ 448,88		
Lucas Gois Vieira (109.268.179-57)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 956,85	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 478,43	R\$ 482,00	R\$ 960,43	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 956,85. O correspondente a duas parcelas de R\$ 478,43 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 482,00. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$478,43. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 960,43 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 478,43	R\$ 478,43		
Lucilene Diadosk (059.892.849-93)						
	R\$ 634,26	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 317,13	R\$ 319,50	R\$ 636,63	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 634,26. O correspondente a duas parcelas de R\$ 317,13 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 317,13	R\$ 317,13		05/03/2026, totalizando R\$ 319,50. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 317,13. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 636,63 na Classe I – Trabalhista.
Luís Eduardo Neto (OAB/PR nº 38.985)						
	Não relacionado	Habilitação de R\$ 410.805,55	Honorários sucumbenciais – Autos nº 0048663-22.2025.8.16.0021, exequente Wagner Luiz Dalmas. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 2.384.565,34. Percentual: 10%.	R\$ 238.456,53	R\$ 410.805,55	Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizados por Luís Eduardo Neto, inscrito na OAB/PR sob nº 38.985, fixados em execuções de título extrajudicial ajuizadas em face de Baxi Foods S.A., autuadas sob nº 0048663-22.2025.8.16.0021, proposta por Wagner Luiz Dalmas, e nº 0048665-89.2025.8.16.0021, proposta por Viviane Cristina Dalmas de Paiva. O crédito não constou da relação de credores apresentada pela Devedora, tendo sido objeto de pedido de habilitação pelo titular. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que, em ambas as execuções, houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o crédito exequendo. No processo nº 0048663-22.2025.8.16.0021, o crédito-base atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 2.384.565,34, resultando em honorários de R\$ 238.456,53. No processo nº 0048665-89.2025.8.16.0021, o crédito-base atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 1.723.490,23, resultando em honorários de R\$ 172.349,02. Assim, o crédito total verificado em favor do advogado corresponde a R\$ 410.805,55. Considerando que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e se equiparam, para fins de classificação, aos créditos trabalhistas, conclui-se pela habilitação integral do crédito no valor de R\$ 410.805,55, na Classe I – Trabalhista, com ressalva de o montante excedente ao limite de 150 salários-mínimos (R\$ 169.005,55) poderá observar, no momento do pagamento e conforme previsto no plano de recuperação judicial, o tratamento conferido aos créditos quirografários.
			Honorários sucumbenciais – Autos nº 0048665-89.2025.8.16.0021, exequente Viviane Cristina Dalmas de Paiva. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 1.723.490,23. Percentual: 10%.	R\$ 172.349,02		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Maicon Fernando de Oliveira
(070.622.829-44)

	R\$ 280,99	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 140,50	R\$ 141,55	R\$ 282,05	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 280,99. O correspondente a duas parcelas de R\$ 140,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 141,55. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 140,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 282,05 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 140,50	R\$ 140,50		

Marciano da Silva Vieira
(059.892.849-93)

	R\$ 833,08	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 416,54	R\$ 419,65	R\$ 836,19	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 833,08. O correspondente a duas parcelas de R\$ 416,54 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 419,65. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 416,54. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 836,19 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 416,54	R\$ 416,54		

Marciano da Silva Vieira
(059.892.849-93)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 4.971,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.485,50	R\$ 2.504,06	R\$ 4.989,56	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.971,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.504,06 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.504,06. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.485,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.989,56 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.485,50	R\$ 2.485,50		
Marcio de Mendonça Santos (846.532.489-15)						
	R\$ 5.567,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.783,50	R\$ 2.804,28	R\$ 5.587,78	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 5.567,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.783,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.804,28 A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.485,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.587,78 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.783,50	R\$ 2.783,50		
Marcio Zaramella Junior (053.698.029-20)						
	R\$ 982,20	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 494,77	R\$ 985,87	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 491,10		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 982,20. O correspondente a duas parcelas de R\$ 491,10 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 494,77 A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 491,10. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 985,87 na Classe I – Trabalhista.
Marcos da Silva (047.261.879-29)						
	R\$ 2.341,41	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.170,70	R\$ 1.179,44	R\$ 2.350,14	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.341,41. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.170,70 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.179,44. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.170,70. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.350,14 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.170,70	R\$ 1.170,70		
Marcos Paulo Alves (908.733.439-72)						
	R\$ 2.276,28	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.138,14	R\$ 1.146,64	R\$ 2.284,78	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.138,14	R\$ 1.138,14		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 2.276,28. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.138,14 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.146,64. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.138,14. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.284,78 na Classe I – Trabalhista.
Matheus Felipe dos Santos (078.985.809-66)						
	R\$ 82,07	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 41,04	R\$ 41,36	R\$ 82,40	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$82,07. O correspondente a duas parcelas de R\$ 41,04 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 41,36. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 41,04. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 82,40 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 41,04	R\$ 41,04		
Matheus Santos Galvão (054.881.512-73)						
	R\$ 1.978,63	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 989,32	R\$ 997,00	R\$ 1.986,32	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.978,63. O correspondente a duas parcelas de R\$ 989,32 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 989,32	R\$ 989,32		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						05/03/2026, totalizando R\$ 997,00. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 989,32. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.986,32 na Classe I – Trabalhista.
Messias Gonçalves dos Santos (038.001.989-24)						
	R\$ 961,56	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 480,78	R\$ 484,37	R\$ 965,15	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 961,56. O correspondente a duas parcelas de R\$ 480,78 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 484,37. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 480,78. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 965,15 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 480,78	R\$ 480,78		
Milian Pricila Cabrillana da Silva (072.431.379-62)						
	R\$ 6.603,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 3.301,50	R\$ 3.326,15	R\$ 6.627,65	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$6.603,00. O correspondente a duas parcelas de R\$3.301,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$3.326,15. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 3.301,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 3.301,50	R\$ 3.301,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.627,65 na Classe I – Trabalhista.

Nilson de Souza
(568.154.419-20)

R\$ 2.384,00

Não apresentada

1ª parcela PPR/PLR 2025
Vencimento: 06/02/2026
Valor: R\$ 1.192,00

R\$ 1.200,90

2ª parcela PPR/PLR 2025
Vencimento: 05/03/2026
Valor: R\$ 1.192,00

R\$ 1.192,00

R\$ 2.392,90

Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.384,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.192,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.200,90. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.192,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.392,90 na Classe I – Trabalhista.

Noelia dos Anjos Langbein
(006.573.655-99)

R\$ 4.576,00

Não apresentada

1ª parcela PPR/PLR 2025
Vencimento: 06/02/2026
Valor: R\$ 2.288,00

R\$ 2.305,08

2ª parcela PPR/PLR 2025
Vencimento: 05/03/2026
Valor: R\$ 2.288,00

R\$ 2.288,00

R\$ 4.593,08

Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.576,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.288,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.605,08. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.288,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$4.593,08 na Classe I – Trabalhista.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

Odair Toledo dos Santos
(056.261.209-20)

	R\$ 462,77	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 231,39	R\$ 233,12	R\$ 464,51	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$462,77. O correspondente a duas parcelas de R\$ 231,39 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 233,12. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 231,39. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 464,51 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 231,39	R\$ 231,39		

Omar Yassim
(OAB/PR nº 14.310 / CPF nº 530.710.939-34)

Não relacionado	Habilitação: R\$ 156.723,01	Honorários sucumbenciais Autos nº 0057759- 61.2025.8.16.0021, Exequente Arlindo Pavezi Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 1.567.230,15. Percentual: 10%.	R\$ 156.723,01	R\$ 156.723,01	Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizados por Omar Yassim, inscrito na OAB/PR sob nº 14.310, fixados nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0057759-61.2025.8.16.0021, ajuizada por Arlindo Pavezi em face de Baxi Foods S.A. O crédito não constou da relação de credores apresentada pela Devedora, tendo sido objeto de pedido de habilitação pelo titular. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que, na referida execução, houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da execução. O crédito-base atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 1.567.230,15, resultando em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 156.723,01. Considerando que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e se equiparam, para fins concursais, aos créditos trabalhistas, conclui-se pela habilitação integral do crédito no valor de R\$ 156.723,01, na Classe I – Trabalhista.
-----------------	--------------------------------	---	----------------	----------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Osmar Alves de Oliveira
(913.680.819-91)

	R\$ 1.607,84	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 803,92	R\$ 809,92	R\$ 1.613,84	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.607,84. O correspondente a duas parcelas de R\$ 803,92 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 809,92. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 803,92. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.613,84 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 803,92	R\$ 803,92		

Osmar Luiz da Silva
(878.190.079-15)

	R\$ 3.350,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.362,50	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.350,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.675,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.687,50. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.675,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.362,50 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.675,00	R\$ 1.675,00		

Patrick Cesar Esgote da Cruz
(083.170.429-28)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 204,83	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 102,41	R\$ 103,17	R\$ 205,58	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 204,83. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.675,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 103,17. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 102,41. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 205,58 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 102,41	R\$ 102,41		
Paulo Paula da Silva (006.098.219-54)						
	R\$ 1.665,52	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 832,76	R\$ 838,98	R\$ 1.671,74	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.665,52. O correspondente a duas parcelas de R\$832,76 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 838,98. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 832,76. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.671,74 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 832,76	R\$ 832,76		
Paulo Sergio da Silva (634.681.909-72)						
	R\$ 982,20	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 494,77	R\$ 985,87	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 491,10	R\$ 491,10		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 982,20. O correspondente a duas parcelas de R\$ 491,10 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 494,77. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 491,10. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 985,87 na Classe I – Trabalhista.
Pedro Farias dos Santos (528.058.329-49)						
	R\$ 834,71	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 417,35	R\$ 420,47	R\$ 837,82	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 834,71. O correspondente a duas parcelas de R\$ 417,35 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 420,47. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 417,35. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 837,82 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 417,35	R\$ 417,35		
Pedro Felipe Menossi (130.079.899-81)						
	R\$ 3.763,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.881,50	R\$ 1.895,55	R\$ 3.777,05	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.881,50	R\$ 1.881,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 3.763,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.881,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.895,55. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.881,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 837,82 na Classe I – Trabalhista.
Pedro Henrique Zacarquim Siqueira – Sociedade Unipessoal de Advocacia (CNPJ nº 26.414.976/0001-02)						
	Não relacionado	Habilitação: R\$ 46.265,56	Honorários sucumbenciais Autos nº 0056281-18.2025.8.16.0021, Exequente ATRAQ Logística do Brasil Ltda. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 187.483,68. Percentual: 10%.	R\$ 18.748,36	R\$ 46.265,53	Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Pedro Henrique Zacarquim Siqueira – Sociedade Unipessoal de Advocacia, na qualidade de patrono da credora ATRAQ Logística do Brasil Ltda., visando à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nas execuções nº 0056281-18.2025.8.16.0021 e nº 0056390-32.2025.8.16.0021. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que os honorários foram fixados no patamar de 10% sobre o valor do crédito/execução, conforme decisões proferidas nos respectivos autos. Considerando que o crédito principal da ATRAQ foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela Taxa Legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, Lei nº 14.905/2024 e STJ Tema 1368, totalizando R\$ 462.655,62, os honorários sucumbenciais correspondem a R\$ 46.265,56. Assim, conclui-se pela habilitação do crédito no valor de R\$ 46.265,56, na Classe I – Trabalhista/equiparada, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios.
			Honorários sucumbenciais Autos nº 0056390-32.2025.8.16.0021, Exequente ATRAQ Logística do Brasil Ltda. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 275.171,94. Percentual: 10%.	R\$ 27.517,19		
Poliana de Almeida Valença de Melo (046.373.391-62)						
	R\$ 443,34	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 221,67	R\$ 223,32	R\$ 444,99	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 221,67	R\$ 221,67		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 443,34. O correspondente a duas parcelas de R\$ 221,67 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 223,32. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 221,67. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 444,99 na Classe I – Trabalhista.
Rafael Alexandre da Luz (092.438.969-97)						
	R\$ 2.513,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.256,50	R\$ 1.265,88	R\$ 2.522,38	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.513,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.256,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.265,88. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.256,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.522,38 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.256,50	R\$ 1.256,50		
Rafael da Luz Nascimento (OAB/PA nº 31.146 — CPF nº 516.066.312-68)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Não relacionado	Habilitação: R\$ 391.853,22	Honorários sucumbenciais Autos nº 0045374- 81.2025.8.16.0021 Exequente Berci Castelli. Crédito-base atualizado até 05/03/2026: R\$ 3.918.532,23. Percentual: 10%.	R\$ 391.853,22	R\$ 391.853,22	Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizados por Rafael da Luz Nascimento, inscrito na OAB/PA sob nº 31.146, fixados nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0045374-81.2025.8.16.0021, ajuizada por Berci Castelli em face de Baxi Foods Ltda. O crédito não constou da relação de credores apresentada pela Devedora, tendo sido objeto de pedido de habilitação pelo titular. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que, na referida execução, houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 827 do CPC. O crédito-base atualizado até a data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 3.918.532,23, resultando em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 391.853,22. Considerando que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e se equiparam, para fins de classificação, aos créditos trabalhistas, conclui-se pela habilitação integral do crédito no valor de R\$ 391.853,22, na Classe I – Trabalhista, com ressalva de que o montante excedente ao limite de 150 salários-mínimos (R\$ 148.703,22) poderá observar, no momento do pagamento e conforme previsto no plano de recuperação judicial, o tratamento conferido aos créditos quirografários.
Rafael Soares (049.768.109-92)						
	R\$ 777,86	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 388,93	R\$ 391,83	R\$ 780,76	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 777,86. O correspondente a duas parcelas de R\$ 388,93 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 391,83. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 388,93. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 780,76 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 388,93	R\$ 388,93		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Reginaldo Aparecido de Brito
(052.077.949-57)

R\$ 3.374,40	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.687,20	R\$ 1.699,80	R\$ 3.387,00	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.374,40. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.687,20 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.699,80. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.687,20. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.387,00 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.687,20	R\$ 1.687,20		

Reginaldo Pavan
(005.626.479-88)

R\$ 2.810,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.405,00	R\$ 1.415,49	R\$ 2.820,49	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.810,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.405,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.415,49. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.405,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.820,49 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.405,00	R\$ 1.405,00		

Reginaldo Tacci
(004.143.599-09)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 3.998,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.999,00	R\$ 2.013,92	R\$ 4.012,92	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.998,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.999,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.013,92. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.999,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.012,92 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.999,00	R\$ 1.999,00		
Ricardo Valentim de Jesus (050.611.339-60)						
	R\$ 15.796,88	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 403,44	R\$ 406,45	R\$ 15.799,89	Trata-se de crédito trabalhista composto por PPR/PLR 2025 e saldo de acordo homologado na Ação Trabalhista nº 0000853-50.2025.5.09.0133. Quanto ao PPR/PLR, o valor relacionado de R\$ 806,88, dividido em duas parcelas de R\$ 403,44, foi retificado para R\$ 809,89, pois a 1ª parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até 05/03/2026, totalizando R\$ 406,45, e a 2ª parcela, vencida na data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 403,44. Quanto ao acordo trabalhista, foram mantidas as parcelas 04/12 a 12/12, com vencimentos entre 05/03/2026 e 05/11/2026, no valor total de R\$ 14.990,00. Os pagamentos das parcelas 04/12 e 05/12, de R\$ 1.670,00 cada, realizados após o ajuizamento da RJ, deverão ser reembolsados pelo credor, por se tratar de crédito sujeito ao concurso. Afasta-se a cláusula penal, pois a suspensão dos pagamentos decorre da submissão do crédito ao regime recuperacional. Assim, conclui-se pela retificação do crédito de R\$ 15.796,88 para R\$ 15.799,89, na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 403,44	R\$ 403,44		
			Acordo trabalhista – parcelas 04/12 a 12/12 Vencimentos: 05/03/2026 a 05/11/2026 Processo: 0000853-50.2025.5.09.0133	R\$ 14.990,00		
Rodrigo Francisco Ribeiro (048.109.749-01)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 988,19	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 494,09	R\$ 497,78	R\$ 991,87	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 988,19. O correspondente a duas parcelas de R\$ 494,09 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 497,78. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 494,09. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 991,87 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 494,09	R\$ 494,09		
Ronaldo Adriano Amaro (057.047.929-01)						
	R\$ 2.790,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.395,00	R\$ 1.405,41	R\$ 2.800,41	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.790,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.395,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.405,41. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.395,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.800,41 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00		
Ronaldo Antonio da Silva (034.009.979-86)						
	R\$ 5.727,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.863,50	R\$ 2.884,88	R\$ 5.748,38	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.863,50	R\$ 2.863,50		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 5.727,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.863,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.884,88. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.863,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.748,38 na Classe I – Trabalhista.
Ronaldo dos Santos (047.862.809-92)						
	R\$ 3.214,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.619,00	R\$ 3.226,00	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.214,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.607,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.619,00. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.607,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.226,00 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.607,00		
Sandro Aparecido Bento (216.170.928-35)						
	R\$ 3.214,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.619,00	R\$ 3.226,00	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.607,00	R\$ 1.607,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



originalmente relacionado no valor de R\$ 3.214,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.607,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.619,00. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.607,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.226,00 na Classe I – Trabalhista.

Sergio Henrique Mikulim
(061.206.249-02)

R\$ 4.341,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.186,70	R\$ 4.357,20	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 4.341,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.170,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.186,70. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.170,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 4.357,20 na Classe I – Trabalhista.
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.170,50	R\$ 2.170,50		

Sidinei Leal
(071.341.239-95)

R\$ 3.763,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.881,50	R\$ 1.895,55	R\$ 3.777,05	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.763,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.881,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em
		2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.881,50	R\$ 1.881,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						05/03/2026, totalizando R\$ 1.895,55. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$1.881,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.777,05 na Classe I – Trabalhista.
Silvia Juliana Moreira de Almeida (082.394.969-97)						
	R\$ 726,97	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 363,48	R\$ 366,19	R\$ 729,67	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 726,97. O correspondente a duas parcelas de R\$ 363,48 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 366,19. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 363,48. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 729,67 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 363,48	R\$ 363,48		
Simone Cristina da Silva Querino 022.022.359-90)						
	R\$ 5.434,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 2.717,00	R\$ 2.737,28	R\$ 5.454,28	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 5.434,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 2.717,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 2.737,28. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 2.717,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 2.717,00	R\$ 2.717,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

						pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.454,28 na Classe I – Trabalhista.
Thiago Gabriel Luczinski (098.024.309-27)						
	R\$ 2.418,64	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.209,32	R\$ 1.218,35	R\$ 2.427,67	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.418,64. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.209,32 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.218,35. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.209,32. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$2.427,67 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.209,32	R\$ 1.209,32		
Under Rodrigues de Almeida (033.022.019-58)						
	R\$ 2.955,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.477,50	R\$ 1.488,11	R\$ 2.965,61	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.955,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.477,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 1.488,11. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.477,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.965,61 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.477,50	R\$ 1.477,50		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

Valdecir Gonçalves da Silva
(846.759.429-20)

	R\$ 9.761,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 4.880,50	R\$ 4.916,93	R\$ 9.797,43	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 9.761,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 4.880,50 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 4.916,93. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 4.880,50. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 9.797,43 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 4.880,50	R\$ 4.880,50		

Valdir Aparecido Ivers
(149.765.078-07)

	R\$ 631,79	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 315,89	R\$ 318,25	R\$ 634,14	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 631,79. O correspondente a duas parcelas de R\$ 315,89 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 318,25. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 315,89. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 634,14 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 315,89	R\$ 315,89		

Valdirene Espanhol Lopes da Silva
(020.747.309-93)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

	R\$ 2.300,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.150,00	R\$ 1.158,59	R\$ 2.308,59	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.300,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.150,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$1.158,59. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.150,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.308,59 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00		
Valmir Adriano Lopes (037.128.119-93)						
	R\$ 1.393,23	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 696,62	R\$ 701,82	R\$ 1.398,44	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 1.393,23. O correspondente a duas parcelas de R\$ 696,62 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 701,82. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 696,62. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.398,44 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 696,62	R\$ 696,62		
Vanderlei Pereira (705.987.039-34)						
	R\$ 733,85	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 366,93	R\$ 369,67	R\$ 736,60	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 366,93	R\$ 366,93		Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 733,85. O correspondente a duas parcelas de R\$ 366,93 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 369,97. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 366,93. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 736,60 na Classe I – Trabalhista.
Vanderley Ribeiro Pinto (033.532.269-74)						
	R\$ 2.606,00	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.303,00	R\$ 1.312,73	R\$ 2.615,73	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 2.606,00. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.303,00 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$1.312,73. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.303,00. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.615,73na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.303,00	R\$ 1.303,00		
Vancelino Batista (047.259.799-02)						
	R\$ 92,79	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 46,39	R\$ 46,74	R\$ 93,13	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 46,39	R\$ 46,39		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



						originalmente relacionado no valor de R\$ 92,79. O correspondente a duas parcelas de R\$ 46,39 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 46,74. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 46,39. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 93,13 na Classe I – Trabalhista.
Volnei Firmino Rafael (024.280.539-65)						
	R\$ 922,84	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 461,42	R\$ 464,86	R\$ 926,28	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 922,84. O correspondente a duas parcelas de R\$ 461,42 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, totalizando R\$ 464,86. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 461,42. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 926,28 na Classe I – Trabalhista.
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 461,42	R\$ 461,42		
Willian Correa Miguel (287.082.608-77)						
	R\$ 3.343,95	Não apresentada	1ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 06/02/2026 Valor: R\$ 1.671,98	R\$ 1.684,46	R\$ 3.356,44	Trata-se de crédito trabalhista decorrente do Programa de Participação nos Resultados – PPR/PLR 2025, instituído por Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 firmado entre a Baxi Foods Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, apurado conforme planilha individualizada apresentada pela Devedora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente relacionado no valor de R\$ 3.343,95. O correspondente a duas parcelas de R\$ 1.671,98 cada. A primeira parcela, vencida em 06/02/2026, foi atualizada pelo IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial, em
			2ª parcela PPR/PLR 2025 Vencimento: 05/03/2026 Valor: R\$ 1.671,98	R\$ 1.671,98		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY32 X293E VKJ5H 36USA

					05/03/2026, totalizando R\$ 1.684,46. A segunda parcela, vencida na própria data do pedido, foi mantida pelo valor nominal de R\$ 1.671,98. Assim, considerando que o programa se refere ao exercício de 2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.356,44 na Classe I – Trabalhista.
--	--	--	--	--	--

Maringá/PR, 8 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



PLANILHA EXPLICATIVA

DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

DA CLASSE II – GARANTIA REAL

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI AGROINDÚSTRIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado **Grupo Nutri**, dos autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXN9 DJGSM TCTNQ SMNAY

Da verificação administrativa dos créditos enquadrados na Classe II – Com Garantia Real

A presente planilha apresenta o resultado da verificação administrativa dos créditos habilitados pelas *Devedoras* na **Classe II – Com Garantia Real**. A análise foi realizada mediante exame documental dos títulos e garantias apresentados pelos credores, com a indicação do valor relacionado, eventual divergência e fundamentação adotada pela Administração Judicial.

Após a análise, a **Administração Judicial não verificou a existência de créditos com garantia real típica** aptos ao enquadramento na Classe II, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005. Os créditos habilitados nesta classe pelas Devedoras foram garantidos por **alienação fiduciária**, modalidade que não configura garantia real para fins de classificação concursal. Dessa forma, a parcela coberta pelo valor da garantia fiduciária permanece não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que o **saldo excedente** foi **reclassificado para a Classe III (Quirografários)**, conforme planilha explicativa correspondente.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CREDOR	Valor relacionado pela Devedora (art. 52, § 1º)	Eventual divergência apresentada pelo credor	Identificação do título recebido/coletado	Garantia	Valor da Garantia	Saldo Residual	Valor total por credor verificado (art. 7º, § 2º)	Parâmetros e fundamentação
BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (54.114.034/0001-36)								
	R\$ 54.276.633,28	Sim	Divergência de crédito; contratos de cessão/convênio; termos de cessão; escritura de alienação fiduciária.	R\$ 70.013.721,01	Alienação fiduciária de imóvel de matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR; propriedade consolidada em favor do Bravano FIDC na proporção de 77%.	R\$ 12.012.000,00	R\$ 58.001.721,01	R\$ 0,00 Crédito não mantido na Classe II – Garantia Real, pois a garantia indicada não corresponde a garantia real típica, mas à alienação fiduciária. Considerando que a parcela eventualmente não sujeita aos efeitos da recuperação judicial limita-se ao valor da garantia fiduciária efetivamente reconhecida, o saldo remanescente, excedente ao limite da garantia, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (20.460.014/0001-03)								
	R\$ 18.402.859,49	Sim	Divergência administrativa; contrato de cessão com coobrigação; termos de cessão; planilha demonstrativa; escritura de alienação fiduciária; matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR.	R\$ 18.655.277,36	Alienação fiduciária de imóvel de matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR; propriedade consolidada em favor do FlowInvest FIDC na proporção de 23%.	R\$ 3.588.000,00	R\$ 15.067.277,36	R\$ 0,00 Crédito não mantido na Classe II – Garantia Real, pois a garantia indicada não corresponde a garantia real típica, mas à alienação fiduciária. Considerando que a parcela eventualmente não sujeita aos efeitos da recuperação judicial limita-se ao valor da garantia fiduciária efetivamente reconhecida, o saldo remanescente, excedente ao limite da garantia, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
CERES TRADING S.A. (56.025.302/0001-79)								

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXN9 DJGSM TCTNQ SMNAY

	R\$ 7.000.000,00	Sim	Divergência administrativa; Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, com Efeito de Escritura Pública nº 0001/25 (10/06/2025); Contrato de Compra e Venda de Soja nº 0080/25 (01/04/2025); matrícula nº 21.462 do 1º CRI de Engenheiro Beltrão/PR.	R\$ 7.000.000,00	Alienação fiduciária de imóvel; matrícula nº 21.462 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR; garantia registrada em 01/07/2025 (R.16/21.462); vencimento antecipado em razão do pedido de recuperação judicial (cláusula 5.1.1.3 do instrumento).	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 0,00	Crédito não mantido na Classe II – Garantia Real, pois a garantia indicada não corresponde a garantia real típica, mas à alienação fiduciária. Considerando que a parcela eventualmente não sujeita aos efeitos da recuperação judicial limita-se ao valor da garantia fiduciária efetivamente reconhecida, o saldo remanescente, excedente ao limite da garantia, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
TORONTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (56.973.948/0001-88)									
	R\$ 21.037.957,12	Não	Termos de Cessão nº 141 e nº 143, abrangendo 9 operações originárias do Toronto FIDC integralmente cedidas ao Trinu FIDC.	R\$ 0,00	s/n	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Crédito do Toronto FIDC integralmente cedido ao Trinu FIDC pelos Termos de Cessão nº 141 e nº 143, totalizando R\$ 26.978.988,14 atualizado a 05/03/2026. Crédito não arrolado em favor do Toronto FIDC, por encontrar-se integralmente contemplado no crédito reconhecido em favor do Trinu FIDC. Além disso, o crédito, ainda que cedido ao Trinu FIDC, não possui garantia real, razão pela qual foi reclassificado à Classe III, ao seu atual titular.
TRINU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (53.075.146/0001-62)									

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



R\$ 146.647.069,14	Sim	Divergência administrativa; petição complementar; Contrato de Cessão sem Coobrigação (17/03/2025) Agis/BlInvest/Trinu; 11 notas comerciais; 25 termos de cessão de duplicatas; escritura de dação em pagamento (15/07/2025); escrituras de alienação fiduciária Maringá (BlInvest 27/11/2024); matrículas dos imóveis remanescentes; Termos de cessão de operação originais do Toronto FIDC.	R\$ 123.928.350,33	Alienação fiduciária dos imóveis de Maringá/PR (matrículas 66.009, 7.350, 7.351 e 7.323) constituída em favor de BlInvest FIDC pela Escritura de 27/11/2024 (Livro 191-N) e transferida ao Trinu FIDC pelo Contrato de Cessão sem Coobrigação de 17/03/2025. Valor da garantia com base no valor fixado nas escrituras e matrículas: R\$ 3.500.000,00.	R\$ 3.500.000,00	R\$ 120.428.350,33	R\$ 0,00	Crédito não mantido na Classe II – Garantia Real, pois a garantia indicada não corresponde a garantia real típica, mas à alienação fiduciária. Considerando que a parcela eventualmente não sujeita aos efeitos da recuperação judicial limita-se ao valor da garantia fiduciária efetivamente reconhecida, o saldo remanescente, excedente ao limite da garantia, foi reclassificado para a Classe III – Quirografária.
-----------------------	-----	--	-----------------------	--	------------------	-----------------------	----------	--

Maringá/PR, 8 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



PLANILHA EXPLICATIVA

DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado **Grupo Nutri**, dos autos nº 0010388-67.2026.8.16.002 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

Da verificação administrativa dos créditos enquadrados na Classe III - Quirografários

A presente planilha apresenta o resultado da verificação administrativa dos créditos inicialmente relacionados pelas *Devedoras* na **Classe III – Quirografários**, indicando o valor constante da relação apresentada nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as eventuais divergências ou habilitações apresentadas, os documentos analisados, o valor apurado por título e o montante consolidado por credor para elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da mesma lei.

Este anexo não contempla os valores posteriormente reclassificados da Classe II – Com Garantia Real para a Classe III – Quirografários. Em razão da complexidade das operações e da relevância dos valores envolvidos, a análise desses créditos será apresentada em anexo específico, contendo a avaliação das garantias, dos valores considerados não sujeitos e dos saldos eventualmente submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o presente documento limita-se aos créditos originalmente relacionados como quirografários.

A verificação foi realizada mediante confronto entre a relação de credores apresentada pelas *Devedoras*, a documentação disponibilizada, as divergências e habilitações apresentadas pelos credores e os esclarecimentos complementares obtidos durante o procedimento. Foram examinados, entre outros documentos, notas fiscais, duplicatas, boletos, contratos, instrumentos de confissão de dívida, comprovantes de transporte, pagamentos, compensações e demais elementos aptos a demonstrar a existência, liquidez e exigibilidade dos créditos.

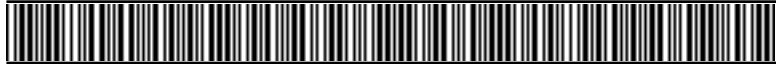
Como regra, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026. Na ausência de índice ou taxa contratualmente previstos, adotou-se o IPCA (IBGE) como índice de correção monetária, acrescido da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, conforme a redação da Lei nº 14.905/2024. Quando havia previsão expressa de encargos em contrato ou documento de cobrança, foram observados os critérios convencionados, desde que devidamente comprovados.

Nos casos em que não foi possível identificar vencimento, constituição em mora ou outro elemento que justificasse atualização, os créditos foram mantidos pelos valores nominais comprovados, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Também foram realizados ajustes decorrentes de pagamentos, abatimentos, compensações, insuficiência documental, divergências de valores e demais situações verificadas durante a análise.

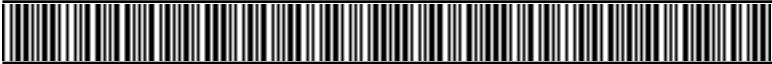
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CREDOR	Valor relacionado pela Devedora (art. 52, §1º)	Eventual divergência apresentada pelo credor	Identificação do título recebido/coletado	Valor verificado por título (atualizado)	Valor total por credor verificado (art. 7º, §2º)	Parâmetros e fundamentação
Adair Oldoni (369.634.969-00)						
	R\$ 60.099,48	Não apresentada	NF nº 5.065. Valor bruto: R\$ 61.014,70. Abatimentos: Funrural R\$ 793,19 e Senar R\$ 122,03. Valor líquido: R\$ 60.099,48. Vencimento.: 11/11/2025.	R\$ 63.394,54	R\$ 63.394,54	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 5.065, emitida em 11/11/2025, referente à aquisição de milho em grãos. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que o valor bruto da operação era de R\$ 61.014,70, do qual foram deduzidos os tributos incidentes – Funrural de R\$ 793,19 e Senar de R\$ 122,03 – resultando no valor líquido de R\$ 60.099,48. Considerando a ausência de divergência apresentada pela credora e o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a AJ atualizou o valor líquido até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando crédito de R\$ 63.394,54. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 63.394,54, na Classe III – Quirografária.
Adriano Aparecido (021.834.229-20)						
	R\$ 29.587,44	Não apresentada	NFP nº 91. Natureza da operação: remessa. CFOP: 5.905. Produto: milho em grãos. Quantidade: 16.746kgs Valor indicado: R\$ 14.234,10	R\$ 0,00	Excluído — crédito não sujeito	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora em favor de produtor rural, no valor de R\$ 29.587,44, Classe III – Quirografária, supostamente decorrente de milho em grãos. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Após análise das Notas Fiscais de Produtor nº 91 e 92, a Administração Judicial verificou que os documentos fiscais indicam natureza da operação "remessa" e CFOP 5.905, circunstância que não caracteriza, por si só, compra e venda, mas remessa de mercadoria para depósito/armazém. A Devedora foi instada a esclarecer a natureza da operação e informou tratar-se de depósito, sem, contudo, apresentar documentos complementares que demonstrassem se os grãos permanecem armazenados, se foram devolvidos, se foram vendidos ou se houve conversão da obrigação de restituição da mercadoria em obrigação pecuniária. Assim, ausente prova documental de transferência de propriedade dos grãos à Devedora ou de constituição de obrigação de pagamento em favor do produtor, a Administração Judicial não dispõe de elementos suficientes para manter o valor como crédito quirografário sujeito à recuperação judicial. Dessa forma, conclui-se pela exclusão do crédito da Classe III, sem prejuízo de eventual apuração, em via própria, de direito à restituição dos grãos ou de seu equivalente, caso demonstrada a existência, titularidade e não restituição da mercadoria depositada.
			NFP nº 92. Natureza da operação: remessa. CFOP: 5.905. Produto: milho em grãos. Quantidade: 14.730 kg. Valor indicado: R\$ 12.520,50.	R\$ 0,00		
Adilson Jose de Oliveira (790.622.109-53)						
	R\$ 40.718,19	Não apresentada	NF nº 141.120.002. Valor bruto: R\$ 41.633,54. Abatimentos: devolução R\$ 295,27, Funrural R\$ 537,40 e Senar R\$ 82,68. Valor líquido: R\$ 40.718,19. Vencimento: 15/12/2025.	R\$ 42.422,02	R\$ 42.422,02	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 141.120.002, emitida em 14/11/2025, referente à aquisição de 44.291 kg de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 41.633,54. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a existência de devolução no valor de R\$ 295,27, bem como dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 537,40, e Senar, no valor de R\$ 82,68, resultando em saldo líquido de R\$ 40.718,19, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 15/12/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 42.422,02. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 42.422,02, na Classe III – Quirografária.
Adriano José da Silva (030.382.439-57)						
	R\$ 7.312,14	Não apresentada	NF nº 899. Valor bruto: R\$ 7.423,50. Abatimentos: Funrural R\$ 96,51 e Senar R\$ 14,85. Valor líquido: R\$ 7.312,14. Vencimento: 21/10/2025.	R\$ 7.774,71	R\$ 7.774,71	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 899, emitida em 15/10/2025, referente à aquisição de 35,35 m³ de lenha de eucalipto, no valor bruto de R\$ 7.423,50. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 96,51, e Senar, no valor de R\$ 14,85, resultando em saldo líquido de R\$ 7.312,14, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 21/10/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 7.774,71. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 7.774,71, na Classe III – Quirografária.
Agro Industrial e Comercio de Alimentos J V Ltda. (03.036.903/0001-10)						



	R\$ 64.567,68	Não apresentada	NF nº 30.874. Valor bruto: R\$ 96.861,20. Parcela: 1ª parcela. Valor líquido da parcela: R\$ 32.283,84. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 34.326,14	R\$ 68.379,99	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 30.874, emitida em 24/10/2025, referente à aquisição de mandioca, no valor bruto de R\$ 96.861,20. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que a nota fiscal foi emitida em três parcelas, das quais apenas a 1ª parcela, com vencimento em 27/10/2025, e a 2ª parcela, com vencimento em 11/11/2025, permanecem em aberto, cada uma no valor de R\$ 32.283,84, totalizando R\$ 64.567,68, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou as parcelas até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando R\$ 34.326,14 para a 1ª parcela e R\$ 34.053,85 para a 2ª parcela. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 68.379,99, na Classe III – Quirografária.
			NF nº 30.874. Valor bruto: R\$ 96.861,20. Parcela: 2ª parcela. Valor líquido da parcela: R\$ 32.283,84. Vencimento: 11/11/2025.	R\$ 34.053,85		
Agro Spes Ltda. (48.715.710/0001-24)						
	R\$ 2.511.240,03	Não apresentada	NF-e nºs 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866 e 867. Valor bruto contratual: R\$ 2.520.080,00. Valor líquido das notas apresentadas: R\$ 2.511.240,03. Abatimentos/descontos: não identificados. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 2.924.147,32	R\$ 2.924.147,32	Trata-se de crédito quirográfico decorrente dos Contratos de Compra de Soja nº 57901 e nº 57902, vinculados às confirmações nº 1988/25 e nº 1985/25, formalizados pelas NF-e nºs 827 a 834, 840 a 852 e 857 a 867, emitidas entre 23/07/2025 e 25/07/2025, com vencimento em 30/10/2025. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 2.511.240,03, correspondente ao valor líquido das notas fiscais apresentadas e recebidas. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que, embora os contratos indiquem valor bruto contratual de R\$ 2.520.080,00, as notas fiscais apresentadas totalizam R\$ 2.511.240,03, valor que corresponde ao montante efetivamente relacionado pela Devedora, sem identificação de pagamento, desconto ou garantia que altere a classificação do crédito. Considerando a existência de previsão contratual específica para a hipótese de inadimplemento da compradora, com incidência de correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 10%, a AJ atualizou o valor líquido até março/2026 conforme os encargos convencionados, apurando o montante de R\$ 2.924.147,32. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.924.147,32, na Classe III – Quirografária.
Alcidir Christofoli (280.809.209-15)						
	R\$ 108.350,00	Não apresentada	NF nº 090.920.001. Valor bruto: R\$ 110.400,00. Abatimentos: devolução R\$ 400,00, Funrural R\$ 1.430,00 e Senar R\$ 220,00. Valor líquido: R\$ 108.350,00. Vencimento: 09/10/2025.	R\$ 115.204,29	R\$ 115.204,29	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 090.920.001, emitida em 09/09/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 110.400,00. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a existência de devolução no valor de R\$ 400,00, bem como dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 1.430,00, e Senar, no valor de R\$ 220,00, resultando em saldo líquido de R\$ 108.350,00, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 09/10/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 115.204,29. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 115.204,29, na Classe III – Quirografária.
Aleixo Firmino Bebbber Junior (007.897.889-00)						
	R\$ 1.269.626,28	Não apresentada	NF nº 051.120.001 e NF nº 051.120.002. Valor bruto total: R\$ 756.223,52. Abatimentos: Senar R\$ 1.512,45 e baixa R\$ 7.705,00. Valor líquido: R\$ 747.006,07. Vencimento: 28/11/2025.	R\$ 787.961,92	R\$ 1.332.450,84	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 051.120.001, 051.120.002, 101.120.002 e 101.120.003, emitidas em novembro/2025, referentes à aquisição de soja e milho em grãos. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que as NF-e nº 051.120.001 e 051.120.002, vinculadas ao Pedido nº 60809, possuem valor bruto total de R\$ 756.223,52, com abatimento de Senar no valor de R\$ 1.512,45 e baixa identificada no valor de R\$ 7.705,00, resultando em valor líquido de R\$ 747.006,07, com vencimento em 28/11/2025. Verificou, ainda, que as NF-e nº 101.120.002 e 101.120.003, vinculadas ao Pedido nº 60832, possuem valor bruto total de R\$ 523.667,55, com abatimento de Senar no valor de R\$ 1.047,34, resultando em valor líquido de R\$ 522.620,21, com vencimento em 05/12/2025. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou os valores líquidos até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando R\$ 787.961,92 para o primeiro grupo de notas e R\$ 544.488,92 para o segundo grupo. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.332.450,84, na Classe III – Quirografária.
			NF nº 101.120.002 e NF nº 101.120.003. Valor bruto total: R\$ 523.667,55. Abatimentos: Senar R\$ 1.047,34. Valor líquido: R\$ 522.620,21. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 544.488,92		
Alfredo Bacciotti de Lima (171.080.129-87)						



	R\$ 259.768,23	Não apresentada	NF nº 003.247.962. Valor bruto: R\$ 264.683,08. Abatimentos: devolução R\$ 958,99, Funrural R\$ 3.428,41 e Senar R\$ 527,45. Valor líquido: R\$ 259.768,23. Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 276.201,35	R\$ 276.201,35	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 003.247.962, emitida em 08/09/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 264.683,08. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a existência de devolução no valor de R\$ 958,99, bem como dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 3.428,41, e Senar, no valor de R\$ 527,45, resultando em saldo líquido de R\$ 259.768,23, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 08/10/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 276.201,35. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 276.201,35, na Classe III – Quirográfaria.
Alice Pereira de Souza (700.895.749-15)						
	R\$ 175.170,48	Não apresentada	NF nº 000.000.880. Valor bruto: R\$ 177.838,05. Abatimentos: Funrural R\$ 2.311,89 e Senar R\$ 355,68. Valor líquido: R\$ 175.170,48. Vencimento: 10/10/2025.	R\$ 186.251,89	R\$ 186.251,89	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 000.000.880, emitida em 26/09/2025, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 177.838,05. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 2.311,89, e Senar, no valor de R\$ 355,68, resultando em saldo líquido de R\$ 175.170,48, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 10/10/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 186.251,89. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 186.251,89, na Classe III – Quirográfaria.
Alvaro Mariano Cardoso (068.107.409-45)						
	R\$ 39.825,50	Não	NF nº 190920001. Valor bruto: R\$ 55.660,41. Abatimentos: Funrural R\$ 723,59, Senar R\$ 111,32 e baixa identificada R\$ 15.000,00. Valor líquido: R\$ 39.825,50. Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 42.344,89	R\$ 42.344,89	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 190920001, emitida em 16/09/2025, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 55.660,41. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 723,59, e Senar, no valor de R\$ 111,32, bem como baixa identificada em 11/11/2025, no valor de R\$ 15.000,00, resultando em saldo líquido remanescente de R\$ 39.825,50, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 08/10/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 42.344,89. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 42.344,89, na Classe III – Quirográfaria.
Amanda E. Rauber Pilonetto (110.309.039-99)						
	R\$ 18.366,44	Não apresentada	NF nº 241.020.003. Valor bruto: R\$ 18.646,13. Abatimentos: Funrural R\$ 242,40 e Senar R\$ 37,29. Valor líquido: R\$ 18.366,44. Vencimento: 04/02/2026.	R\$ 18.672,97	R\$ 18.672,97	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 241.020.003, emitida em 24/10/2025, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 18.646,13. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 242,40, e Senar, no valor de R\$ 37,29, resultando em saldo líquido de R\$ 18.366,44, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 04/02/2026 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 18.672,97. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 18.672,97, na Classe III – Quirográfaria.
Anderle Transportes Ltda (87.548.038/004-24)						
	R\$ 2.289.595,91	Não apresentada	CT-e n. 53144 (emitida em: 05/03/2025)	R\$ 5.093,20	R\$ 2.301.927,88	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da prestação de serviços de transporte, formalizada por 274 CT-e/DACTEs emitidos em 2025, no valor documental total de R\$ 2.301.927,88. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 2.289.595,91, sem apresentação de divergência pela credora. Após conferência dos documentos apresentados, a Administração Judicial apurou diferença de R\$ 12.331,97 entre o valor relacionado e a soma dos CT-e/DACTEs, razão pela qual a Devedora foi questionada em sede administrativa; contudo, não apresentou esclarecimentos ou documentos que justificassem a diferença até o encerramento da verificação. Assim, diante da ausência de justificativa para a divergência e considerando que a soma dos títulos apresentados perfaz R\$ 2.301.927,88, adotou-se o valor documentalmente apurado. Como os documentos apresentados não indicam vencimento expresso, tampouco foi comprovada interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 2.301.927,88, na Classe III – Quirográfaria.
			CT-e n. 57716 (emitida em: 28/06/2025)	R\$ 4.934,40		
			CT-e n. 58070 (emitida em: 04/07/2025)	R\$ 7.352,00		
			CT-e n. 58134 (emitida em 06/07/2025)	R\$ 6.321,00		
			CT-e n. 58262 (emitida em: 08/07/2025)	R\$ 5.345,20		
			CT-e n. 58308 (emitida em: 09/07/2025)	R\$ 6.387,20		
			CT-e n. 58410 (emitida em: 10/07/2025)	R\$ 6.128,50		
			CT-e n. 58366 (emitida em: 10/07/2025)	R\$ 7.312,50		
			CT-e n. 58468 (emitida em: 11/07/2025)	R\$ 5.481,00		
			CT-e n. 58469 (emitida em: 11/07/2025)	R\$ 5.779,70		
			CT-e n. 58491 (emitida em: 11/07/2025)	R\$ 7.402,50		
			CT-e 58492 (emitida em: 11/07/2025)	R\$ 5.416,84		



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

CT-e n. 58688 (emitida em: 14/07/2025)	R\$ 11.408,00
CT-e n. 58641 (emitida em: 14/07/2025)	R\$ 8.037,00
CT-e n. 58694 (emitida em: 15/07/2025)	R\$ 9.034,30
CT-e n. 58696 (emitida em: 15/07/2025)	R\$ 8.810,70
CT-e n. 58730 (emitida em: 15/07/2025)	R\$ 8.523,00
CT-e n. 58852 (emitida em: 16/07/2025)	R\$ 8.371,00
CT-e n. 58854 (emitida em: 16/07/2025)	R\$ 8.166,40
CT-e n. 58785 (emitida em: 16/07/2025)	R\$ 8.806,40
CT-e n. 58794 (emitida em: 16/07/2025)	R\$ 8.309,70
CT-e n. 58887 (emitida em: 17/07/2025)	R\$ 6.960,80
CT-e n. 58880 (emitida em: 17/07/2025)	R\$ 7.035,60
CT-e n. 59004 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 9.860,40
CT-e n. 59015 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 6.099,20
CT-e n. 58961 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 9.644,40
CT-e n. 58975 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 8.032,50
CT-e n. 58998 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 9.930,60
CT-e n. 58983 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 7.335,00
CT-e n. 58988 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 8.267,60
CT-e n. 59019 (emitida em: 18/07/2025)	R\$ 6.428,80
CT-e n. 59068 (emitida em: 19/07/2025)	R\$ 10.006,20
CT-e n. 59210 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 10.146,60
CT-e n. 59200 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 6.992,00
CT-e n. 59177 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 8.883,70
CT-e n. 59192 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 6.107,36
CT-e n. 59228 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 6.872,00
CT-e n. 59254 (emitida em: 21/07/2025)	R\$ 6.006,40
CT-e n. 59274 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 8.653,40
CT-e n. 59279 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 8.747,20
CT-e n. 59298 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 7.194,00
CT-e n. 59318 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 6.921,20
CT-e n. 59311 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 7.428,00
CT-e n. 59381 (emitida em: 22/07/2025)	R\$ 7.656,00
CT-e n. 59411 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 8.515,80
CT-e n. 59440 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 7.442,30
CT-e n. 59424 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 7.618,30
CT-e n. 59468 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 6.991,60
CT-e n. 59470 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 8.836,80



CT-e n. 59478 (emitida em: 23/07/2025)	R\$ 47.833,33
CT-e n. 59495 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 8.496,60
CT-e n. 59496 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 3.383,00
CT-e n. 59498 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 10.062,00
CT-e n. 59508 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 8.314,30
CT-e n. 59510 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 9.880,00
CT-e n. 59537 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 12.460,70
CT-e n. 59540 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 12.117,70
CT-e n. 59550 (emitida em: 27/07/2025)	R\$ 12.063,80
CT-e n. 59553 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 2.754,00
CT-e n. 59518 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 9.765,60
CT-e n. 59524 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 9.624,00
CT-e n. 59525 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 6.891,90
CT-e n. 59530 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 8.084,00
CT-e n. 59569 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 7.576,40
CT-e n. 59573 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 6.589,80
CT-e n. 59602 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 9.295,30
CT-e n. 59557 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 6.505,80
CT-e n. 59621 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 10.155,60
CT-e n. 59559 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 6.669,60
CT-e n. 59566 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 7.393,10
CT-e n. 59562 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 11.735,50
CT-e n. 59649 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 12.215,70
CT-e n. 59653 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 10.875,60
CT-e 59660 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 8.329,20
CT-e n. 59658 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 6.201,00
CT-e n. 59666 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 8.747,20
CT-e n. 59673 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 10.101,60
CT-e n. 59624 (emitida em: 24/07/2025)	R\$ 7.730,80
CT-e n. 59646 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 3.383,00
CT-e n. 59693 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 8.153,20
CT-e n. 59697 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 7.198,40
CT-e n. 59702 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 12.044,20
CT-e n. 59703 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 12.450,90
CT-e n. 59677 (emitida em: 25/207/2025)	R\$ 2.556,00
CT-e n. 59689 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 6.886,00
CT-e n. 59692 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 6.408,30



CT-e n. 59882 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 13.024,20
CT-e n. 59886 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 7.565,80
CT-e n. 59707 (emitida em: 25/07/2025)	R\$ 9.682,40
CT-e n. 59752 (emitida em: 26/07/2025)	R\$ 7.441,20
CT-e n. 59743 (emitida em: 26/07/2025)	R\$ 7.671,30
CT-e n. 59745 (emitida em: 26/07/2025)	R\$ 5.765,40
CT-e n. 59746 (emitida em: 26/07/2025)	R\$ 7.361,25
CT-e n. 59885 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 8.398,90
CT-e n. 59933 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 7.611,40
CT-e n. 59936 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 7.696,90
CT-e n. 59900 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 7.522,10
CT-e n. 59966 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 10.600,80
CT-e n. 59906 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 6.849,90
CT-e n. 59919 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 7.588,60
CT-e n. 59976 (emitida em: 28/7/2025)	R\$ 9.345,60
CT-e n. 59979 (emitida em: 28/07/2025)	R\$ 8.789,00
CT-e n. 60017 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 5.931,10
Ct-e n. 60026 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 6.027,30
CT-e n. 60032 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 8.760,40
CT-e n. 60033 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 9.157,20
CT-e n. 60057 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 5.920,00
CT-e n. 60025 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 6.970,80
CT-e n. 60092 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 8.473,50
CT-e n. 60060 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 7.075,20
CT-e n. 60061 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 8.146,60
CT-e n. 60063 (emitida em: 29/0/2025)	R\$ 6.943,20
CT-e n. 60079 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 8.734,00
CT-e n. 60086 (emitida em: 29/07/2025)	R\$ 7.391,00
CT-e n. 60114 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 7.231,40
CT-e n. 60123 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 5.934,80
CT-e n. 60146 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 7.827,60
CT-e n. 60176 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 2.617,33
CT-e n. 60191 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 5.990,30
Ct-e n. 60192 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 6.071,70
CT-e n. 60148 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 11.369,30
CT-e n. 60151 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 9.186,20
CT-e n. 60152 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 8.536,00
CT-e n. 60154 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 7.477,30



CT-e n. 60156 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 7.757,90
CT-e n. 60160 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 6.767,80
CT-e n. 60165 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 3.286,24
CT-e n. 60169 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 8.293,80
CT-e n. 60201 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 11.590,20
CT-e n. 60212 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 9.349,50
CT-e n. 60222 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 8.926,30
CT-e n. 60228 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 9.213,80
CT-e n. 60232 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 9.213,80
CTE-e n. 60237 (emitida em: 30/07/2025)	R\$ 6.517,00
CT-e n. 60250 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 7.514,10
CT-e n. 60251 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 9.144,80
CT-e n. 60252 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 5.633,60
CT-e n. 60255 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 9.174,70
CT-e n. 60359 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 8.730,00
CT-e n. 60258 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 8.648,00
CT-e n. 60263 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 7.366,90
Cte- n. 60272 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 6.802,00
CT-e n. 60286 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 11.670,10
CT-e n. 60294 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 7.348,50
CT-e n. 60299 (emitida em: 31/07/2025)	R\$ 7.982,40
CT-e n. 60372 (emitida em 01/08/2025)	R\$ 7.389,10
CT-e n. 60373 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 9.137,90
CT-e n. 60376 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.547,70
Cte- n. 60374 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 8.974,60
CT-e n. 60378 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.535,40
CT-e n. 60397 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.956,40
CT-e n. 60398 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 12.079,60
CT-e n. 60407 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.396,80
CT-e n. 60424 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.092,00
CT-e n. 60413 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.484,20
CT-e n. 60427 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 8.667,00
CT-e n. 60432 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 5.421,50
CT-e n. 60379 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 8.496,00
CT-e n. 60385 (emitida em: 01/05/2025)	R\$ 7.867,20
CT-e n. 60386 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.034,40
CT-e n. 60394 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.762,80



CT-e n. 60473 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.470,40
CT-e n. 60478 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 1.057,74
CT-e n. 60496 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 11.090,60
CT-e n. 60436 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.611,40
CT-e n. 60460 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 8.362,80
CT-e n. 60458 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 6.380,00
CT-e n. 60450 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 11.633,40
CT-e n. 60439 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 7.612,00
CT-e n. 60441 (emitida em: 01/08/2025)	R\$ 8.970,00
CT-e n. 60534 (emitida em: 02/08/2025)	R\$ 11.090,60
CT-e n. 60539 (emitida em: 02/08/2025)	R\$ 9.034,40
CT-e n. 60538 (emitida em: 02/08/2025)	R\$ 11.748,40
CT-e n. 60701 (emitida em: 04/08/2025)	R\$ 9.393,30
CT-e n. 60647 (emitida em: 04/08/2025)	R\$ 11.969,20
CT-e n. 60804 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 11.275,20
CT-e n. 60841 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 3.216,70
CT-e n. 60816 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 11.188,20
CT-e n. 60843 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 2.760,70
CT-e n. 60728 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 2.564,35
CT-e n. 60770 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 7.076,00
CT-e n. 60771 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 7.248,00
CT-e n. 60776 (emitida em: 05/08/2025)	R\$ 5.370,30
CT-e n. 60886 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.668,00
CT-e n. 60898 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 7.260,00
CT-e n. 60887 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 7.272,00
CT-e n. 60902 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 11.109,00
CT-e n. 06/08/2025 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 11.546,00
CT-e n. 60903 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 8.729,00
CT-e n. 60848 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.680,00
CT-e n. 60873 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.052,80
CT-e n. 60875 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 11.136,60
CT-e n. 60882 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 8.850,40
CT-e n. 60883 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 3.978,00
CT-e n. 60885 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 3.938,00
CT-e n. 60951 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.656,00
CT-e n. 60954 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.466,80
CT-e n. 60961 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.425,00



CT-e n. 60912 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.612,00
CT-e n. 60919 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 7.740,60
CT-e n. 60923 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 11.109,00
CT-e n. 60931 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 7.402,40
Ct-e n. 60932 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 10.844,40
CT- e n. 60938 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 9.936,00
CT-e n. 60941 (emitida em: 06/08/2025)	R\$ 8.799,80
CT-e n. 60971 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 7.944,00
CT-e n. 60973 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 11.247,00
CT-e n. 61037 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 9.223,00
CT-e n. 61012 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 11.573,60
CT-e n. 61044 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 10.103,40
CT-e n. 61045 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 6.505,60
CT-e n. 61048 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 7.552,00
CT-e n. 60984 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 11.444,80
CT-e n. 60986 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 7.752,00
CT-e n. 60989 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 7.267,20
CT-e n. 60992 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 11.881,80
CT-e n. 61000 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 9.500,00
CT-e n. 61079 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 8.923,20
CT-e n. 61080 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 8.836,80
CT-e n. 61086 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 9.362,40
CT-e n. 61058 (emitida em: 07/08/2025)	R\$ 10.184,00
CT-e n. 61061 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 8.390,40
CT-Em. 61066 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 11.375,80
CT-e n. 61067 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 9.680,00
CT-e n. 61068 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 10.524,80
CT-e n. 61078 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 8.529,60
CT-e n. 61123 (emitida em: 09/08/2025)	R\$ 10.431,20
CT-e n. 61126 (emitida em: 09/08/2025)	R\$ 10.044,00
CT-e n. 61141 (emitida em: 11/08/2025)	R\$ 9.600,00
CT-e n. 61168 (emitida em: 11/08/2025)	R\$ 9.616,20
CT-e n. 61177 (emitida em: 11/08/2025)	R\$ 9.124,80
CT-e n. 61093 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 8.040,80
CT-e n. 61096 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 9.636,00
CT-e n. 61108 (emitida em: 08/08/2025)	R\$ 9.103,90
CT-e n. 61116 (emitida em: 09/08/2025)	R\$ 5.365,60



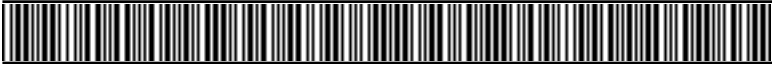
CT-E n. 61117 (emitida em: 09/08/2025)	R\$ 12.014,40
CT-e n. 61247 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 10.519,20
Ct-e n. 61251 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 13.233,00
CT-e n. 61267 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 7.588,00
CT-e n. 61279 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 8.520,00
CT-e n. 61296 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 7.608,00
CT-e n. 61203 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 9.105,60
Ct-e n. 61205 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 7.689,60
CT- e n. 61206 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 7.983,80
CT-e n. 61226 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 12.076,80
CT-e n. 61228 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 2.602,60
CT-e n. 61243 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 13.238,50
CT-e n. 61334 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 9.360,00
CT-e n. 61336 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 9.628,80
Ct-E n. 61337 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 9.465,00
CT-e n. 61339 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 9.691,20
CT-e n. 61340 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.708,80
CT-e n. 61346 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.440,00
CT-e n. 61300 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 8.712,00
CT-e n. 61301 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 8.851,20
CT-e n. 61303 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 8.649,60
CT-e n. 61304 (emitida em: 13/08/2025)	R\$ 8.808,00
CT-e n. 61381 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 8.625,60
CT-e n. 61832 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 9.340,80
CT-e n. 61384 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.892,00
CT-e n. 61407 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 9.484,80
CT-e n. 61348 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 8.184,00
CT-e n. 61354 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 8.632,00
CT-E n. 61355 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.120,50
CT-e n. 61375 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.811,40
CT-e n. 61380 (emitida em: 14/08/2025)	R\$ 7.908,00
CT-e n. 61438 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 7.689,60
CT-e n. 61444 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 6.888,84
CT-E n. 61445 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 5.115,00
CTE-n. 29438 (emitida em: 11/08/2025)	R\$ 8.529,60
CT-E n. 61453 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 7.748,00
CT-e n. 929952 (emitida em: 12/08/2025)	R\$ 10.524,80



			CT-e n. 61413 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 9.206,40		
			CT-e n. 61414 (emitida em: 15/08/2025)	R\$ 9.204,60		
Anderson Meireles da Silva Ltda. (14.033.220/0001-26)						
	R\$ 59.409,35	Não apresentada	NF nº 012.968 / Pedido nº 60.886. Valor bruto: R\$ 3.750,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 787,50 em 09/12/2025; R\$ 987,50 em 09/01/2026; R\$ 987,50 em 09/02/2026. Valor líquido remanescente: R\$ 987,50. Vencimento: 09/03/2026.	R\$ 987,50	R\$ 61.102,25	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de diversas notas fiscais vinculadas à aquisição de produtos e peças de veículos, relacionadas pela Devedora no valor histórico de R\$ 59.409,35. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que o crédito não decorre de uma única nota fiscal em aberto, mas de conjunto de notas fiscais com pagamentos parciais, parcelamentos e baixas realizadas em datas distintas. Por essa razão, a apuração exigiu a recomposição individual de cada título, a partir da identificação do valor bruto da nota fiscal, dos pagamentos/baixas já realizados e do saldo líquido remanescente ainda pendente de pagamento. Para fins de transparência, a coluna de identificação dos títulos discrimina, em cada linha, o número da nota fiscal e do pedido, o valor bruto, as baixas/pagamentos identificados, o valor líquido remanescente e o respectivo vencimento. A Administração Judicial ressalva que, neste caso, as expressões "baixas" ou "pagamentos identificados" correspondem a parcelas já quitadas ou pagamentos parciais imputados aos respectivos pedidos, conforme documentos apresentados. Assim, somente o saldo líquido remanescente foi considerado para fins de verificação do crédito. A título exemplificativo, a NF nº 012.968, vinculada ao Pedido nº 60.886, possui valor bruto de R\$ 3.750,00. Foram identificados pagamentos parciais de R\$ 787,50 em 09/12/2025, R\$ 987,50 em 09/01/2026 e R\$ 987,50 em 09/02/2026. Após tais baixas, remanesceu saldo de R\$ 987,50, com vencimento em 09/03/2026. Como o vencimento ocorreu após o pedido de recuperação judicial, referido saldo foi mantido pelo valor nominal. O mesmo critério foi aplicado às demais notas fiscais: quando havia saldo vencido antes do pedido de recuperação judicial, o valor líquido remanescente foi atualizado até março/2026; quando se tratava de parcela vincenda na data do pedido, o valor foi mantido pelo montante nominal. Nos casos em que uma mesma nota fiscal possuía mais de uma parcela remanescente, a AJ desmembrou o título em linhas distintas, de modo a respeitar o vencimento específico de cada parcela e evitar a incidência indevida de encargos sobre valores ainda não vencidos. Considerando a existência de vencimentos expressos e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou as parcelas vencidas até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observando-se a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. As parcelas vincendas na data do pedido, ou sem mora até a data de corte, foram mantidas pelo valor nominal. Dessa forma, o valor histórico remanescente de R\$ 59.409,35 foi verificado e atualizado, quando cabível, para R\$ 61.102,25. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 61.102,25, na Classe III – Quirográfica.
			NF nº 012.970 / Pedido nº 60.885. Valor bruto: R\$ 3.965,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 595,00 em 10/12/2025; R\$ 1.685,00 em 12/01/2026. Valor líquido remanescente: R\$ 1.685,00. Vencimento: 11/02/2026.	R\$ 1.713,12		
			NF nº 012.971 / Pedido nº 60.928. Valor bruto: R\$ 2.946,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 155,33 em 09/12/2025; R\$ 1.395,33 em 12/01/2026. Valor líquido remanescente: R\$ 1.395,34. Vencimento: 10/02/2026.	R\$ 1.418,63		
			NF nº 012.972 / Pedido nº 60.891. Valor bruto total da NF: R\$ 7.420,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 392,50 em 12/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 7.027,50. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 1.171,25. Vencimento: 11/02/2026.	R\$ 1.190,80		



NF nº 012.972 / Pedido nº 60.891. Valor bruto total da NF: R\$ 7.420,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 392,50 em 12/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 7.027,50. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.856,25. Vencimento: 11/03/2026.	R\$ 5.856,25
NF nº 11.513 / Pedido nº 9.598. Valor bruto: R\$ 118.613,82. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 5.759,48 em 26/03/2025; R\$ 10.259,48 em 25/04/2025; R\$ 10.259,48 em 26/05/2025; R\$ 10.259,48 em 27/06/2025; R\$ 10.259,48 em 28/07/2025; R\$ 10.259,48 em 26/08/2025; R\$ 10.259,48 em 26/09/2025; R\$ 10.259,48 em 26/11/2025; R\$ 10.259,48 em 26/12/2025; R\$ 10.259,48 em 26/01/2026. Valor líquido remanescente: R\$ 20.519,02. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 21.817,06
NF nº 013.047 / Pedido nº 60.959. Valor bruto: R\$ 2.771,85. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 692,96 em 22/12/2025; R\$ 692,96 em 16/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.385,93. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 692,96. Vencimento: 25/02/2026.	R\$ 704,52
NF nº 013.047 / Pedido nº 60.959. Valor bruto: R\$ 2.771,85. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 692,96 em 22/12/2025; R\$ 692,96 em 16/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.385,93. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 692,97. Vencimento: 25/03/2026.	R\$ 692,97



NF nº 011.892 / Pedido nº 55.631. Valor bruto: R\$ 15.523,21. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 645,00 em 15/05/2025; R\$ 1.940,41 em 16/06/2025; R\$ 1.940,41 em 14/07/2025; R\$ 121,57 em 13/08/2025; R\$ 1.958,73 em 14/08/2025; R\$ 1.936,75 em 17/09/2025; R\$ 1.936,75 em 14/10/2025; R\$ 1.291,66 em 16/12/2025; R\$ 1.936,75 em 13/01/2026. Valor líquido remanescente: R\$ 1.815,18. Vencimento: 09/02/2026.	R\$ 1.845,48
NF nº 011.876 / Pedido nº 10.882. Valor bruto: R\$ 19.095,23. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 289,46 em 09/06/2025; R\$ 2.089,47 em 10/07/2025; R\$ 2.089,47 em 11/08/2025; R\$ 2.089,47 em 09/09/2025; R\$ 2.089,47 em 09/10/2025; R\$ 2.089,47 em 08/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 8.357,88. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.089,47. Vencimento: 10/11/2025.	R\$ 2.204,03
NF nº 011.876 / Pedido nº 10.882. Valor bruto: R\$ 19.095,23. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 289,46 em 09/06/2025; R\$ 2.089,47 em 10/07/2025; R\$ 2.089,47 em 11/08/2025; R\$ 2.089,47 em 09/09/2025; R\$ 2.089,47 em 09/10/2025; R\$ 2.089,47 em 08/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 8.357,88. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.089,47. Vencimento: 09/12/2025.	R\$ 2.176,91
NF nº 011.876 / Pedido nº 10.882. Valor bruto: R\$ 19.095,23. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 289,46 em 09/06/2025; R\$ 2.089,47 em 10/07/2025; R\$ 2.089,47 em 11/08/2025; R\$ 2.089,47 em 09/09/2025; R\$ 2.089,47 em 09/10/2025; R\$ 2.089,47 em 08/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 8.357,88. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.089,47. Vencimento: 09/02/2026.	R\$ 2.124,35



			NF nº 011.876 / Pedido nº 10.882. Valor bruto: R\$ 19.095,23. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 289,46 em 09/06/2025; R\$ 2.089,47 em 10/07/2025; R\$ 2.089,47 em 11/08/2025; R\$ 2.089,47 em 09/09/2025; R\$ 2.089,47 em 09/10/2025; R\$ 2.089,47 em 08/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 8.357,88. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.089,47. Vencimento: 09/03/2026.	R\$ 2.089,47		
			NF nº 012.928 / Pedido nº 60.779. Valor bruto: R\$ 23.060,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 2.706,00 em 17/11/2025; R\$ 1.412,00 em 16/12/2025; R\$ 2.706,00 em 13/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 16.236,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.706,00. Vencimento: 16/02/2026.	R\$ 2.751,16		
			NF nº 012.928 / Pedido nº 60.779. Valor bruto: R\$ 23.060,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 2.706,00 em 17/11/2025; R\$ 1.412,00 em 16/12/2025; R\$ 2.706,00 em 13/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 16.236,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 13.530,00. Vencimento: 16/03/2026.	R\$ 13.530,00		
André Luiz Timoteo de Lima (098.215.449-67)						
	R\$ 14.257,58	Não apresentada	NF nº 040.920.001. Valor bruto: R\$ 14.474,70. Abatimentos: Funrural R\$ 188,17 e Senar R\$ 28,95. Valor líquido: R\$ 14.257,58. Vencimento: 11/09/2025.	R\$ 15.422,45	R\$ 15.422,45	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 040.920.001, emitida em 04/09/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 14.474,70. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 188,17, e Senar, no valor de R\$ 28,95, resultando em saldo líquido de R\$ 14.257,58, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 11/09/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 15.422,45. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 15.422,45, na Classe III – Quirográfaria.
Andrey Timoteo de Lima (072.568.659-61)						



	R\$ 14.323,79	Não apresentada	NF nº 792. Valor bruto: R\$ 14.696,00. Abatimentos: Funrural R\$ 191,05 e Senar R\$ 29,39. Valor líquido considerado pela AJ: R\$ 14.475,56. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 15.780,22	R\$ 15.780,22	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 792, emitida em 22/08/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 14.696,00. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 191,05, e Senar, no valor de R\$ 29,39, resultando em valor líquido de R\$ 14.475,56. No relatório do pedido, constou indicação de baixa no valor de R\$ 151,77, em 08/09/2025, a respeito da qual a Devedora informou decorrer de compensação de crédito/débito envolvendo pagamento emitido por Moises, em favor de Andrey Timoteo e Andre Luiz. Contudo, como não foi apresentado documento comprobatório suficiente que demonstrasse a efetiva ocorrência da compensação, sua vinculação ao presente título ou a autorização do credor para o respectivo abatimento, a Administração Judicial, de forma conservadora, não considerou tal baixa para fins de verificação do crédito. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 29/08/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o valor líquido considerado até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 15.780,22. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 15.780,22, na Classe III – Quirografária.
Angela de Fátima Vegian (068.930.609-12)						
	R\$ 17.960,40	Não apresentada	NF nº 003.284.095. Valor bruto: R\$ 47.959,80. Abatimentos: Funrural R\$ 623,48 e Senar R\$ 95,92. Valor líquido considerado pela AJ: R\$ 47.240,40. Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 49.830,43	R\$ 49.830,43	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 003.284.095, emitida em 19/09/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 47.959,80. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 623,48, e Senar, no valor de R\$ 95,92, resultando em valor líquido de R\$ 47.240,40. No relatório do pedido, constou indicação de baixa no valor de R\$ 29.280,00, em 22/09/2025. Em razão disso, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Devedora, que informou tratar-se de compensação de crédito, na qual a credora teria comprado produto da Devedora e abatido esse valor. Contudo, não foi apresentado documento comprobatório suficiente acerca da compensação, tampouco documento que demonstrasse a autorização da credora, a vinculação da operação ao presente título ou a efetiva extinção parcial da obrigação. Assim, de forma conservadora, a Administração Judicial não considerou a baixa de R\$ 29.280,00 para fins de verificação do crédito. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 03/11/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o valor líquido considerado até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 49.830,43. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 49.830,43, na Classe III – Quirografária.
Anselmo de Oliveira (056.243.779-75)						
	R\$ 56.145,00	Não apresentada	NF nº 785. Valor bruto: R\$ 57.000,00. Abatimentos: Funrural R\$ 741,00 e Senar R\$ 114,00. Valor líquido: R\$ 56.145,00. Vencimento: 25/09/2025.	R\$ 60.732,16	R\$ 60.732,16	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF nº 785, emitida em 26/08/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 57.000,00. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 741,00, e Senar, no valor de R\$ 114,00, resultando em saldo líquido de R\$ 56.145,00, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve apresentação de divergência pela credora. Considerando a existência de vencimento em 25/09/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 60.732,16. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 60.732,16, na Classe III – Quirografária.
Antonio Biazao (144.422.059-49)						
	R\$ 168.930,72	Não apresentada	NF nº 876 / Pedido nº 2.776. Valor bruto: R\$ 31.503,27. Abatimentos: Funrural R\$ 409,54 e Senar R\$ 63,01. Valor líquido: R\$ 31.030,72. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 33.565,99	R\$ 182.732,70	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 876 e nº 556, emitidas, respectivamente, em 23/09/2025 e 05/08/2025, referentes à aquisição de milho em grãos. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 168.930,72, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que a NF nº 876, vinculada ao Pedido nº 2.776, possui valor bruto de R\$ 31.503,27, com abatimentos de Funrural, no valor de R\$ 409,54, e Senar, no valor de R\$ 63,01, resultando em valor líquido de R\$ 31.030,72, com vencimento em 29/09/2025. Verificou-se, ainda, que a NF nº 556, vinculada ao Pedido nº 512, possui valor bruto de R\$ 140.000,00, com abatimentos de Funrural, no valor de R\$ 1.820,00, e Senar, no valor de R\$ 280,00, resultando em valor líquido de R\$ 137.900,00, com vencimento em 09/09/2025. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou os valores líquidos até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, a NF nº 876 foi atualizada para R\$ 33.565,99, e a NF nº 556 foi atualizada para R\$ 149.166,71. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 182.732,70, na Classe III – Quirografária.
			NF nº 556 / Pedido nº 512. Valor bruto: R\$ 140.000,00. Abatimentos: Funrural R\$ 1.820,00 e Senar R\$ 280,00. Valor líquido: R\$ 137.900,00. Vencimento: 09/09/2025.	R\$ 149.166,71		
Antonio Gilberto Magri (568.571.019-49)						



	R\$ 265.241,26	Apresentou a mesma nota fiscal. Sem discordância do valor.	NF nº 898 / Pedido nº 2.953. Valor bruto: R\$ 269.280,47. Abatimentos: Funrural R\$ 3.500,65 e Senar R\$ 538,56. Valor líquido: R\$ 265.241,26. Vencimento: 24/11/2025.	R\$ 279.783,55	R\$ 279.783,55	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 898, emitida em 14/10/2025, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 269.280,47. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 3.500,65, e Senar, no valor de R\$ 538,56, resultando em saldo líquido de R\$ 265.241,26, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. A credora apresentou manifestação acompanhada da mesma nota fiscal, sem, contudo, apresentar discordância quanto ao valor relacionado, tampouco documentos que indicassem pagamento, baixa, garantia ou outro fator modificativo do crédito. Assim, a manifestação foi considerada apenas como confirmação documental da origem do crédito. Considerando a existência de vencimento em 24/11/2025 e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a AJ atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, apurando o valor de R\$ 279.783,55. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 279.783,55, na Classe III – Quirográfaria.
Antonio Marcos Waldrich (773.616.609-91)						
	R\$ 108.670,21	Não apresentada	NF nº 050.920.001 / Pedido nº 2.492. Valor bruto: R\$ 40.471,72. Abatimentos: devolução R\$ 146,64, Funrural R\$ 524,22 e Senar R\$ 80,65. Valor líquido: R\$ 39.720,21. Vencimento: 12/09/2025.	R\$ 42.965,43	R\$ 117.548,79	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 050.920.001 e nº 190.820.001, emitidas, respectivamente, em 05/09/2025 e 19/08/2025, referentes à aquisição de milho em grãos. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 108.670,21, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que a NF nº 050.920.001, vinculada ao Pedido nº 2.492, possui valor bruto de R\$ 40.471,72, com abatimentos de devolução, no valor de R\$ 146,64, Funrural, no valor de R\$ 524,22, e Senar, no valor de R\$ 80,65, resultando em valor líquido de R\$ 39.720,21, com vencimento em 12/09/2025. Verificou-se, ainda, que a NF nº 190.820.001, vinculada ao Pedido nº 548, possui valor bruto de R\$ 70.200,00, com abatimentos de devolução, no valor de R\$ 200,00, Funrural, no valor de R\$ 910,00, e Senar, no valor de R\$ 140,00, resultando em valor líquido de R\$ 68.950,00, com vencimento em 23/09/2025. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou os valores líquidos até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, a NF nº 050.920.001 foi atualizada para R\$ 42.965,43, e a NF nº 190.820.001 foi atualizada para R\$ 74.583,36. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 117.548,79, na Classe III – Quirográfaria.
			NF nº 190.820.001 / Pedido nº 548. Valor bruto: R\$ 70.200,00. Abatimentos: devolução R\$ 200,00, Funrural R\$ 910,00 e Senar R\$ 140,00. Valor líquido: R\$ 68.950,00. Vencimento: 23/09/2025.	R\$ 74.583,36		
Antonio Tadeu Zandona e Ivonete Zandona (241.158.949-20)						
	R\$ 360.000,00	Não apresentada	Contrato de compra e venda – Lote 16, Quadra nº 07, Loteamento Paim, Cascavel/PR. Valor contratual: R\$ 330.000,00. Baixas/pagamentos identificados: entrada de R\$ 60.000,00, paga em 16/07/2024; 1ª parcela de R\$ 90.000,00, paga em 01/07/2025. Valor líquido remanescente: R\$ 180.000,00. Vencimento: parcelas vincendas após o pedido de RJ.	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de contratos de compra e venda de imóveis, referentes aos Lotes 16 e 17, localizados no Loteamento Paim, em Cascavel/PR. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 360.000,00, sem apresentação de divergência pelos credores. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que cada contrato possui valor total de R\$ 330.000,00. Em relação ao Lote 16, foram identificados o pagamento da entrada de R\$ 60.000,00, realizado em 16/07/2024, e o pagamento da 1ª parcela de R\$ 90.000,00, realizado em 01/07/2025, remanescendo saldo contratual de R\$ 180.000,00. O mesmo ocorreu em relação ao Lote 17, no qual também foram identificados o pagamento da entrada de R\$ 60.000,00 e da 1ª parcela de R\$ 90.000,00, remanescendo saldo de R\$ 180.000,00. Assim, a soma dos saldos remanescentes dos dois contratos perfaz R\$ 360.000,00, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Considerando que as parcelas remanescentes não estavam vencidas na data do pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, multa ou correção monetária. Embora vincendas, as obrigações decorrem de contratos firmados antes do pedido de recuperação judicial, razão pela qual se sujeitam aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, conclui-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 360.000,00, na Classe III – Quirográfaria.
			Contrato de compra e venda – Lote 17, Quadra nº 17, Loteamento Paim, Cascavel/PR. Valor contratual: R\$ 330.000,00. Baixas/pagamentos identificados: entrada de R\$ 60.000,00, paga em 16/07/2024; 1ª parcela de R\$ 90.000,00, paga em 01/07/2025. Valor líquido remanescente: R\$ 180.000,00. Vencimento: parcelas vincendas após o pedido de RJ.	R\$ 180.000,00		
Aparecido Benedito Barlati (300.881.359-34)						



	R\$ 54.189,45	Não apresentada	NF nº 230.920.001 / Pedido nº 2.778. Valor bruto: R\$ 55.214,72. Abatimentos: devolução R\$ 200,05, Funrural R\$ 715,19 e Senar R\$ 110,03. Valor líquido: R\$ 54.189,45. Vencimento: 23/10/2025.	R\$ 57.617,51	R\$ 57.617,51	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 230.920.001, emitida em 23/09/2025, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 55.214,72. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 54.189,45, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou a existência de devolução no valor de R\$ 200,05, bem como a incidência dos descontos de Funrural, no valor de R\$ 715,19, e Senar, no valor de R\$ 110,03, resultando em valor líquido de R\$ 54.189,45, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 23/10/2025, e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou o valor líquido até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, o crédito foi atualizado para R\$ 57.617,51. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 57.617,51, na Classe III – Quirográfica.
APC do Brasil Ltda. (04.310.390/0004-08)						
	R\$ 33.468,75	Não apresentada	NF nº 015.350. Valor bruto: R\$ 33.468,75. Abatimentos: não identificados. Valor líquido: R\$ 33.468,75. Vencimento: 21/10/2025.	R\$ 35.586,00	R\$ 35.586,00	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 015.350, emitida em 23/09/2025, referente à aquisição de hemácias em pó, no valor bruto de R\$ 33.468,75. O crédito foi relacionado pela Devedora no mesmo valor histórico de R\$ 33.468,75, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial não identificou abatimentos, devoluções, pagamentos parciais, descontos tributários ou outros elementos que alterassem o valor nominal do título, razão pela qual foi considerado como base de cálculo o valor integral da nota fiscal. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 21/10/2025, e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou o valor até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, o crédito foi atualizado para R\$ 35.586,00. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 35.586,00, na Classe III – Quirográfica.
Arco Norte Agroindustrial Ltda ME (19.192.372/0001-95)						
	R\$ 686.582,00	Não	NF-e nº 863. Valor bruto/líquido: R\$ 63.232,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025. NF-e nº 864. Valor bruto/líquido: R\$ 47.060,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025. NF-e nº 865. Valor bruto/líquido: R\$ 42.692,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025. NF-e nº 866. Valor bruto/líquido: R\$ 46.930,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 06/09/2025 NF-e nº 870. Valor bruto/líquido: R\$ 49.972,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 08/09/2025. NF-e nº 872. Valor bruto/líquido: R\$ 49.192,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 09/09/2025. NF-e nº 873. Valor bruto/líquido: R\$ 50.986,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 09/09/2025. NF-e nº 878. Valor bruto/líquido: R\$ 41.132,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 10/09/2025.	R\$ 68.398,18	R\$ 737.229,85	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 863, 864, 865, 866, 870, 872, 873, 878, 883, 886, 887, 893, 894 e 895, emitidas em agosto/2025, referentes à aquisição de farelo de soja. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 686.582,00, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que as notas fiscais apresentadas totalizam R\$ 686.582,00, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos parciais, descontos tributários ou outros elementos que alterassem o valor nominal dos títulos, razão pela qual os valores integrais das notas fiscais foram considerados como base de cálculo. Considerando que todos os títulos possuem vencimentos expressos anteriores ao pedido de recuperação judicial, entre 04/09/2025 e 15/10/2025, e não havendo comprovação de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou os valores até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, o valor histórico de R\$ 686.582,00 foi atualizado para R\$ 737.229,85. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 737.229,85, na Classe III – Quirográfica.
				R\$ 50.904,89		
				R\$ 46.180,03		
				R\$ 50.764,28		
				R\$ 54.054,81		
				R\$ 53.211,09		
				R\$ 55.151,66		
				R\$ 44.492,57		



			NF-e nº 883. Valor bruto/líquido: R\$ 47.788,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 10/10/2025.	R\$ 50.811,11		
			NF-e nº 886. Valor bruto/líquido: R\$ 49.140,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 11/10/2025.	R\$ 52.248,63		
			NF-e nº 887. Valor bruto/líquido: R\$ 49.582,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 11/10/2025.	R\$ 52.718,59		
			NF-e nº 893. Valor bruto/líquido: R\$ 47.788,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 50.811,11		
			NF-e nº 894. Valor bruto/líquido: R\$ 52.468,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 15/10/2025.	R\$ 55.787,16		
			NF-e nº 895. Valor bruto/líquido: R\$ 48.620,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 15/10/2025.	R\$ 51.695,74		
Arlindo Pavezi (724.292.409-04)						
	R\$ 1.317.360,00	R\$ 1.567.230,15	NF-e nºs 002 a 018 / Pedido nº 1.127. Valor bruto total: R\$ 1.320.000,00. Abatimentos: Senar R\$ 2.640,00. Valor líquido: R\$ 1.317.360,00. Vencimento: 01/09/2025. Atualização: INPC + juros de 1% a.m. + multa de 10%.	R\$ 1.561.122,30	R\$ 1.561.122,30	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do Contrato de Compra de Soja Intacta com Preço Fixo nº 1.127, firmado em junho/2025, vinculado ao Pedido nº 1.127, que originou a emissão das NF-e nºs 002 a 018. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 1.317.360,00. A credora apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito pelo valor de R\$ 1.567.230,15, com incidência dos encargos contratuais pactuados. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que as notas fiscais apresentadas totalizam valor bruto de R\$ 1.320.000,00. Com base na contranota e no relatório do pedido, foi identificado abatimento de R\$ 2.640,00 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 1.317.360,00, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 01/09/2025, antes do pedido de recuperação judicial, e que o contrato prevê, em caso de inadimplemento da compradora, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die, e multa moratória de 10%, a Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência para aplicar os encargos contratuais. A multa foi calculada sobre o valor corrigido do débito, sem incidência de multa sobre os juros, em observância ao critério utilizado no cálculo administrativo. Com isso, o valor líquido histórico de R\$ 1.317.360,00 foi atualizado até 05/03/2026 para R\$ 1.561.122,30. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.561.122,30, na Classe III – Quirográfia.
Atraq Logística do Brasil Ltda (21.863.280/0002-12)						
	R\$ 445.562,67	R\$ 462.655,61	Faturas nº 140990 e nº 140991. Emitidas em: 23/10/2025. CT-e vinculados: nº 15955, 15956, 15971, 15980, 15983, 15987, 16049, 16052, 16061, 16065, 16067, 16068, 16070, 16076, 16080, 16083, 16086, 16090, 16091, 16097 e 16112. Valor bruto total: R\$ 177.039,16. Abatimentos/descontos: R\$ 691,86 na fatura nº 140990 e R\$ 18,31 na fatura nº 140991. Valor líquido: R\$ 176.328,99. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 187.483,68	R\$ 467.781,11	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de faturas emitidas em 23/10/2025, vinculadas a CT-e/DACEs de transporte, originalmente relacionado pela Devedora no valor de R\$ 445.562,67. A credora apresentou divergência, informando o ajuizamento das execuções de título extrajudicial nº 0056281-18.2025.8.16.0021 e nº 0056390-32.2025.8.16.0021, bem como requerendo a atualização dos valores e a inclusão das custas judiciais desembolsadas. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que as faturas nº 140990 e nº 140991, emitidas contra a Baxi, correspondem aos CT-e indicados na coluna de identificação, os quais perfazem valor bruto de R\$ 177.039,16. Sobre tal montante, foram identificados descontos de R\$ 691,86 e R\$ 18,31, resultando em valor líquido de R\$ 176.328,99. Verificou-se, ainda, que a fatura nº 140994, emitida contra a Nutri, corresponde aos CT-e indicados na coluna de identificação, no valor bruto de R\$ 268.587,01, sobre o qual incidiu desconto de R\$ 9.787,04, resultando em valor líquido de R\$ 258.800,07. Considerando a existência de vencimento expresso em 27/10/2025 e a inexistência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convenionados, a AJ atualizou os valores líquidos até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observando-se a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Com isso, as faturas nº 140990/140991 foram atualizadas para R\$ 187.483,68 e a fatura nº 140994 para R\$ 275.171,94, totalizando R\$ 462.655,62. Foram também considerados os valores de custas judiciais comprovadamente desembolsados no curso das execuções ajuizadas pela credora, atualizados para R\$ 5.125,49, por se tratarem de despesas vinculadas à cobrança dos títulos objeto da verificação. Por outro lado, eventual crédito a título de honorários sucumbenciais indicado pela credora não foi incluído nesta classe, por possuir natureza própria e ser objeto de análise específica na Classe I, quando cabível. Assim, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito quirográfico ao valor de R\$



			Fatura nº 140994. Emitida em: 23/10/2025. CT-e vinculados: nº 15888, 15925, 15936, 15941, 15986, 16015, 16029, 16054, 16058, 16060, 16063, 16066, 16069, 16071, 16078, 16085, 16087, 16096, 16098, 16099, 16100, 16101, 16102, 16103, 16104, 16105, 16110, 16111, 16114, 16115, 16116, 16117, 16118, 16120, 16121, 16126, 16127 e 16221. Valor bruto total: R\$ 268.587,01. Abatimentos/descontos: R\$ 9.787,04. Valor líquido: R\$ 258.800,07. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 275.171,94		467.781,11, na Classe III – Quirografia.
			Custas judiciais vinculadas às execuções nº 0056281-18.2025.8.16.0021 e nº 0056390- 32.2025.8.16.0021 Valor histórico total: R\$ 5.055,79. Observação: custas desembolsadas no curso das execuções ajuizadas pela credora, habilitadas na Classe III.	R\$ 5.125,49		
BDO RCS AUDITORES (54.276.936/0014-93)						
	R\$ 34.050,72	Não	Crédito reclassificado para a Classe I – Trabalhista.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora em favor de BDO RCS Auditores, no valor de R\$ 34.050,72, na Classe III – Quirografia. Após análise da natureza do crédito, a Administração Judicial verificou que o valor não deve permanecer classificado como crédito quirografário, tendo sido objeto de reclassificação para a Classe I – Trabalhista, conforme fundamentação específica constante da planilha explicativa atinente à referida classe. Assim, para fins da presente planilha da Classe III, conclui-se pela exclusão do crédito desta classe, com valor verificado de R\$ 0,00, sem prejuízo da sua habilitação/reclassificação na Classe I – Trabalhista, no valor e nos termos indicados na respectiva planilha explicativa.
BERCI CASTELLI (21.863.280/0002-12)						



	R\$ 2.967.902,53	R\$ 3.949.160,75	Contrato de Soja nº 1.153 / Pedido nº 1.153. NF-e nºs 003.016.911, 003.011.862, 003.022.778, 003.011.884, 003.011.918, 003.011.944, 003.011.996, 003.012.019, 003.030.116, 003.030.471, 003.027.145, 003.031.487, 003.027.707, 003.028.946, 003.029.989, 003.039.172, 003.039.394, 003.032.335, 003.032.449, 003.032.726, 003.033.702, 003.035.825, 003.036.116, 003.041.528, 003.039.716, 003.041.909, 003.041.761, 003.043.198, 003.044.733, 003.045.221, 003.045.116, 003.045.945, 003.043.771, 003.044.140, 003.044.705, 003.050.663, 003.049.588, 003.056.480 e 003.050.253. Valor bruto das notas fiscais apresentadas: R\$ 3.319.417,17. Abatimentos: Senar R\$ 6.638,81. Valor líquido pendente considerado pela AJ: R\$ 3.312.778,36. Vencimento: 28/08/2025. Atualização: INPC/IBGE + juros moratórios de 1% a.m. + multa contratual de 10%.	R\$ 3.935.546,65	R\$ 3.935.546,65	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do Contrato de Compra de Soja nº 1.153, pactuado em 24/06/2025, vinculado às notas fiscais de venda de soja em grãos apresentadas pelas partes. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 2.967.902,53. A credora apresentou divergência, inicialmente indicando crédito atualizado de R\$ 3.918.532,23 e, posteriormente, retificando o pedido para R\$ 3.949.160,75, com aplicação de multa, juros e atualização monetária. Após análise da documentação apresentada pela Devedora e pela credora, a Administração Judicial verificou que as notas fiscais efetivamente apresentadas indicam carregamento em montante ligeiramente superior ao originalmente pactuado, totalizando R\$ 3.319.417,17 em valor bruto. Sobre esse montante, foi identificado abatimento de Senar no valor de R\$ 6.638,81, resultando em valor líquido documental de R\$ 3.312.778,36. Assim, a Administração Judicial adotou referido valor como saldo líquido pendente para fins de verificação do crédito. A Devedora havia relacionado o crédito pelo valor de R\$ 2.967.902,53, após considerar abatimento de R\$ 344.875,83, correspondente a valor penhorado via SISBAJUD nos autos da execução nº 0045374-81.2025.8.16.0021, movida pela credora. Contudo, a Administração Judicial verificou que referida constrição ainda era objeto de discussão judicial quanto à sua legalidade e disponibilidade, inclusive com pedido de liberação formulado pela Devedora, sob alegação de que os valores teriam origem em conta utilizada para pagamento de salários. Diante disso, e considerando que não houve comprovação de conversão definitiva da penhora em pagamento em favor da credora, a AJ não considerou o valor penhorado como abatimento definitivo para fins de verificação administrativa do crédito. Quanto à atualização, a Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência da credora. Reconheceu-se a incidência dos encargos contratuais pactuados para a hipótese de inadimplemento, consistentes em correção monetária pelo INPC/IBGE, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa moratória de 10%, considerando o vencimento em 28/08/2025 e a data de atualização de março/2026. Contudo, não se acolheu integralmente o valor indicado pela credora, uma vez que a AJ adotou como base de cálculo o valor líquido documental apurado, de R\$ 3.312.778,36. Dessa forma, o valor líquido pendente de R\$ 3.312.778,36 foi atualizado para R\$ 3.935.546,65, conforme planilha de débitos elaborada pela Administração Judicial. Ressalta-se que eventual crédito de honorários sucumbenciais decorrente da execução indicada pela credora possui natureza própria e deve ser analisado separadamente, na classe (I) correspondente. Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial da divergência, com retificação do crédito para R\$ 3.935.546,65, na Classe III – Quirográfica.
BIOMIX SANIDADE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (04.394.568/0001-95)						
	R\$ 11.140,00	Não apresentada	NF nº 030.440 / Pedido nº 37.233. Valor bruto/líquido: R\$ 11.140,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 06/11/2025.	R\$ 11.750,77	R\$ 11.750,77	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 030.440, emitida em 22/09/2025, referente à aquisição de premix completo, no valor de R\$ 11.140,00, vinculada ao Pedido nº 37.233. O crédito foi relacionado pela Devedora pelo mesmo valor histórico de R\$ 11.140,00, sem apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial não identificou abatimentos, devoluções, pagamentos parciais, descontos tributários ou outros elementos que alterassem o valor nominal do título, razão pela qual foi considerado como base de cálculo o valor integral da nota fiscal. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 06/11/2025, e a ausência de índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial atualizou o valor até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com isso, o crédito foi atualizado para R\$ 11.750,77. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 11.750,77, na Classe III – Quirográfica.
BRASPLAST IND & COM DE PLÁSTICOS LTDA (80.933.179/0001-79)						
	R\$ 303.533,60	Não apresentada	NF-e nº 100.782 / Pedido nº 34.824. Emitida em: 26/06/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 28.393,75. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 14.196,87 em 14/08/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 14.196,88. Vencimento: 25/08/2025.	R\$ 15.196,94	R\$ 320.849,50	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do fornecimento de materiais à Devedora, especialmente clichês, sacos impressos laminados e filmes impressos laminados, conforme NF-e nº 100.782, NF-e nº 100.840, NF-e nº 101.079, NF-e nº 101.193, NF-e nº 101.310, NF-e nº 101.813, NF-e nº 102.035 e NF-e nº 102.970, vinculadas aos pedidos nº 34.824, 31.421, 35.901 e 35.007. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 303.533,60. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, notadamente as notas fiscais eletrônicas, os pedidos vinculados, os vencimentos das parcelas e as informações de baixas/pagamentos identificadas nos relatórios analisados. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que parte das notas fiscais foi emitida com duas parcelas, havendo, em alguns casos, registro de baixa/pagamento de uma das parcelas antes da data do pedido de recuperação judicial. Foram consideradas as seguintes baixas: R\$ 14.196,87 em 14/08/2025, vinculada à NF-e nº 100.782; R\$ 5.345,70 em 14/08/2025, vinculada à NF-e nº 100.840; R\$ 7.967,32 em 28/08/2025, vinculada à NF-e nº 101.079; R\$ 7.851,50 em 08/09/2025, vinculada à NF-e nº 101.310; e R\$ 17.694,20 em 02/10/2025, vinculada à NF-e nº 101.813. Tais baixas foram consideradas para fins de apuração do saldo remanescente, por estarem individualmente vinculadas aos respectivos pedidos/títulos e indicarem a



NF-e nº 100.840 / Pedido nº 31.421. Emitida em: 30/06/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 10.691,41. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 5.345,70 em 14/08/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 5.345,71. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 5.722,27
NF-e nº 101.079 / Pedido nº 31.421. Emitida em: 14/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.934,65. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 7.967,32 em 28/08/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 7.967,33. Vencimento: 12/09/2025.	R\$ 8.461,26
NF-e nº 101.193 / Pedido nº 31.421. Emitida em: 18/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 202.779,68. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 202.779,68. Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 107.675,41
NF-e nº 101.193 / Pedido nº 31.421. Emitida em: 18/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 202.779,68. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 202.779,68. Vencimento: 16/09/2025.	R\$ 107.675,41
NF-e nº 101.310 / Pedido nº 35.901. Emitida em: 24/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.703,01. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 7.851,50 em 08/09/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 7.851,51. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 8.338,26
NF-e nº 101.813 / Pedido nº 35.007. Emitida em: 18/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 35.388,41. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 17.694,20 em 02/10/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 17.694,21. Vencimento: 17/10/2025.	R\$ 18.466,51
NF-e nº 102.035 / Pedido nº 35.007. Emitida em: 30/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 25.852,33. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 25.852,33. Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 13.490,34
NF-e nº 102.035 / Pedido nº 35.007. Emitida em: 30/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 25.852,33. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 25.852,33. Vencimento: 29/10/2025.	R\$ 13.490,35

extinção parcial da obrigação antes do ajuizamento da recuperação judicial. Assim, foram mantidos para verificação apenas os saldos remanescentes vencidos antes de 05/03/2026, data do pedido de recuperação judicial. A NF-e nº 100.782 foi considerada pelo saldo remanescente de R\$ 14.196,88, vencido em 25/08/2025; a NF-e nº 100.840 pelo saldo remanescente de R\$ 5.345,71, vencido em 29/08/2025; a NF-e nº 101.079 pelo saldo remanescente de R\$ 7.967,33, vencido em 12/09/2025; a NF-e nº 101.193 pelo valor integral de R\$ 202.779,68, dividido em duas parcelas de R\$ 101.389,84, vencidas em 01/09/2025 e 16/09/2025; a NF-e nº 101.310 pelo saldo remanescente de R\$ 7.851,51, vencido em 22/09/2025; a NF-e nº 101.813 pelo saldo remanescente de R\$ 17.694,21, vencido em 17/10/2025; a NF-e nº 102.035 pelo valor integral de R\$ 25.852,33, dividido em duas parcelas vencidas em 14/10/2025 e 29/10/2025; e a NF-e nº 102.970 pelo valor integral de R\$ 21.845,95, dividido em duas parcelas vencidas em 08/12/2025 e 23/12/2025. A conferência acima descrita resultou no valor de R\$ 303.533,60, correspondendo ao valor relacionado pela Devedora. Considerando que todos os vencimentos remanescentes são anteriores à data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 303.533,60 foi atualizado para R\$ 320.849,50, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 320.849,50, mantida na Classe III - Quirografia.



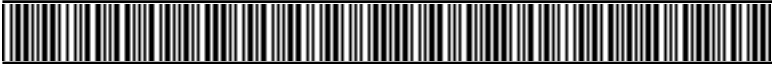
			NF-e nº 102.970 / Pedido nº 35.007. Emitida em: 24/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 21.845,95. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.845,95. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.922,97. Vencimento: 08/12/2025.	R\$ 11.166,37		
			NF-e nº 102.970 / Pedido nº 35.007. Emitida em: 24/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 21.845,95. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.845,95. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.922,98. Vencimento: 23/12/2025.	R\$ 11.166,38		
BRASLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SA (08.672.803/0001-02)						
	R\$ 100.607,80	R\$ 104.961,44	NF-e nº 031.945 / Pedido nº 37.371. Emitida em: 24/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 23.277,80. Abatimentos: não identificados. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 23.277,80. Vencimento: 10/11/2025.	R\$ 24.097,89	R\$ 77.593,98	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do fornecimento de embalagens à Devedora, especialmente sacos de rafia e materiais correlatos, conforme NF-e nº 031.945, NF-e nº 032.169, NF-e nº 032.273, NF-e nº 032.324 e NF-e nº 032.323, vinculadas aos pedidos nº 37.371, 38.142 e 13.226. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 100.607,80. Houve apresentação de divergência pelo credor, no valor de R\$ 104.961,44, com indicação de inclusão da NF-e nº 032.324 e pedido de atualização monetária e incidência de juros. A Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, notadamente as notas fiscais eletrônicas, os pedidos vinculados, os vencimentos das parcelas, os comprovantes de pagamento e as informações de baixas apresentadas pela Devedora e pelo credor. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 031.945, no valor de R\$ 23.277,80, e a NF-e nº 032.169, no valor de R\$ 21.000,00, não apresentaram abatimentos identificados, razão pela qual foram consideradas pelo valor integral. Quanto à NF-e nº 032.273, emitida pelo valor total de R\$ 49.680,00 e dividida em quatro parcelas de R\$ 12.420,00, foram identificadas duas baixas realizadas em 02/03/2026, vinculadas ao pedido nº 13.226, no valor total de R\$ 24.840,00, remanescendo apenas as parcelas vencidas em 12/12/2025 e 19/12/2025. Em relação à NF-e nº 032.324, no valor de R\$ 6.650,00, foi identificada baixa parcial de R\$ 160,00 em 02/03/2026, razão pela qual o saldo remanescente considerado foi de R\$ 6.490,00. Por fim, a NF-e nº 032.323, no valor de R\$ 2.560,17, foi excluída da composição do crédito, diante da informação de pagamento integral comprovado. Assim, a conferência documental resultou no valor singelo de R\$ 75.607,80, composto pelos saldos remanescentes vencidos antes de 05/03/2026, data do pedido de recuperação judicial. Considerando que todos os vencimentos remanescentes são anteriores à data do pedido, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 75.607,80 foi atualizado para R\$ 77.593,98, razão pela qual a Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência, com retificação do crédito para R\$ 77.593,98, mantido na Classe III - Quirográfia.
			NF-e nº 032.169 / Pedido nº 38.142. Emitida em: 21/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 21.000,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 21.000,00. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 21.467,95		
			NF-e nº 032.273 / Pedido nº 13.226. Emitida em: 31/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 49.680,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 24.840,00 em 02/03/2026, sendo duas baixas de R\$ 12.420,00 vinculadas ao pedido nº 13.226. Valor líquido remanescente total: R\$ 24.840,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 12.420,00. Vencimento: 12/12/2025.	R\$ 12.696,76		
			NF-e nº 032.273 / Pedido nº 13.226. Emitida em: 31/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 49.680,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 24.840,00 em 02/03/2026, sendo duas baixas de R\$ 12.420,00 vinculadas ao pedido nº 13.226. Valor líquido remanescente total: R\$ 24.840,00.	R\$ 12.696,76		
			NF-e nº 032.324 / Pedido nº 38.142. Emitida em: 06/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 6.650,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 160,00 em 02/03/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 6.490,00. Vencimento: 21/12/2025.	R\$ 6.634,62		
BRF S.A (01.883.723/0224-49)						



	R\$ 200.070,00	Não apresentada	NF-e NF-e nº 771.892. Emitida em: 03/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 200.070,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 200.070,00. Vencimento: não identificado.	R\$ 200.070,00	R\$ 200.070,00	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 771.892, emitida em 03/10/2025, referente à aquisição de óleo de aves, no valor de R\$ 200.070,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 200.070,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência da documentação disponível, especialmente a nota fiscal indicada como origem do crédito. Não foi apresentada divergência de crédito. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada e a ausência de elementos suficientes para caracterização da mora antes da data do pedido de recuperação judicial, conclui-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 200.070,00, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CAIO RENAN BARLATI (081.500.319-60)						
	R\$ 27.568,75	Não apresentada	NF-e nº 240.720.005 / Pedido nº 578. Emitida em: 24/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 78.975,00. Abatimentos: devolução de R\$ 225,00; Funnrural de R\$ 1.023,75; Senar de R\$ 157,50; baixa/pagamento identificado de R\$ 50.000,00 em 19/09/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 27.568,75. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 30.053,48	R\$ 30.053,48	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 240.720.005, emitida em 24/07/2025, vinculada ao Pedido nº 578, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 78.975,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 27.568,75. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram considerados os abatimentos de R\$ 225,00, relativo à devolução indicada no relatório do Pedido nº 578, R\$ 1.023,75 a título de Funnrural e R\$ 157,50 a título de Senar. Também foi considerada a baixa de R\$ 50.000,00, identificada em 19/09/2025, vinculada ao Pedido nº 578, conforme controle informado, por guardar correspondência com o título analisado. Após os abatimentos e a baixa, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 27.568,75, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 29/08/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 27.568,75 foi atualizado para R\$ 30.053,48, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 30.053,48, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CARLA JANETE DILLENBURG KRUEGER (603.597.309-49)						
	R\$ 50.209,48	Não apresentada	NF-e nº 094 / Pedido nº 60.839. Emitida em: 10/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 50.310,10. Abatimentos: Senar de R\$ 100,62. Valor líquido remanescente total: R\$ 50.209,48. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 52.310,46	R\$ 52.310,46	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 094, emitida em 10/11/2025, vinculada ao Pedido nº 60.839, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 50.310,10. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 50.209,48. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 100,62 a título de Senar, conforme Relatório do Pedido nº 60.839, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após o abatimento, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 50.209,48, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/12/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 50.209,48 foi atualizado para R\$ 52.310,46, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 52.310,46, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CARLOS HENRIQUE LANGER (063.110.029-65)						



	R\$ 93.097,15	Não apresentada	NF-e nº 005.076 / Pedido nº 61.061. Emitida em: 15/12/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 94.514,87. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.228,69; Senar de R\$ 189,03. Valor líquido remanescente total: R\$ 93.097,15. Vencimento: 19/01/2026.	R\$ 95.873,28	R\$ 95.873,28	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 005.076, emitida em 15/12/2025, vinculada ao Pedido nº 61.061, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 94.514,87. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 93.097,15. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.228,69 a título de Funrural e R\$ 189,03 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 93.097,15, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/01/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 93.097,15 foi atualizado para R\$ 95.873,28, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 95.873,28, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CELINA PASIEZNIK CASINI (004.758.489-00)						
	R\$ 15.188,02	Não apresentada	NF-e nº 886 / Pedido nº 2.671. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 19.065,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 247,85; Senar de R\$ 38,13. Valor líquido remanescente total: R\$ 18.779,02. Vencimento: 24/09/2025.	R\$ 20.313,30	R\$ 20.313,30	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 886, emitida em 17/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.671, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 19.065,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 15.188,02. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 247,85 a título de Funrural e R\$ 38,13 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 18.779,02. Embora conste no relatório do pedido a indicação de baixa de R\$ 3.591,00, a Administração Judicial não considerou tal abatimento, pois a Devedora informou tratar-se de compensação de crédito/débito mediante emissão de nota de venda por terceiro, sem apresentação de documento comprobatório suficiente que demonstrasse a autorização do credor ou a efetiva extinção da obrigação. Assim, por cautela, foi considerado como saldo remanescente o valor líquido de R\$ 18.779,02. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 24/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 18.779,02 foi atualizado para R\$ 20.313,30, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 20.313,30, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CICERO LINO DOS ANJOS (012.666.679-20)						



	R\$ 445.465,81	Não apresentada	NF-e nº 3.082.955, emitida em 21/07/2025, no valor de R\$ 88.582,63; NF-e nº 3.090.709, emitida em 21/07/2025, no valor de R\$ 71.038,37; NF-e nº 3.091.344, emitida em 21/07/2025, no valor de R\$ 91.665,34; NF-e nº 3.092.331, emitida em 22/07/2025, no valor de R\$ 86.225,26; e NF-e nº 3.092.336, emitida em 22/07/2025, no valor de R\$ 108.846,93. Todas vinculadas ao Pedido/Contrato nº 57.976.. Valor bruto total das NF-e: R\$ 446.358,53. Abatimento: R\$ 892,72 a título de Senar. Valor líquido remanescente total: R\$ 445.465,81. Vencimento comum considerado: 30/10/2025.	R\$ 518.710,93	R\$ 518.710,93	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 3.082.955, 3.090.709, 3.091.344, 3.092.331 e 3.092.336, vinculadas ao Pedido/Contrato nº 57.976, referente à aquisição de soja em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 445.465,81. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o pedido e a memória de composição do saldo. Na análise da documentação, verificou-se que as notas fiscais, somadas, totalizavam o valor bruto de R\$ 446.358,53, com abatimento de R\$ 892,72 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 445.465,81. Considerando que todas as notas fiscais foram tratadas sob o mesmo vencimento comum de 30/10/2025, a Administração Judicial consolidou os títulos em uma única base e procedeu à atualização do saldo líquido total até março/2026, mediante aplicação de INPC/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês, pro rata, e multa contratual de 10%, conforme os encargos previstos no instrumento contratual. Dessa forma, o saldo líquido consolidado de R\$ 445.465,81 foi atualizado para R\$ 518.710,93, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 518.710,93, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
CELSO RICARDO PEREIRA DE FREITAS (934.942.629-34)						
	R\$ 287.059,08	Não apresentada	NF-e nº 003.284.675 / Pedido nº 2.752. Emitida em: 19/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.216,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 743,82; Senar de R\$ 114,43. Valor líquido remanescente total: R\$ 56.358,35. Vencimento: 31/10/2025.	R\$ 59.923,61	R\$ 182.208,47	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de duas notas fiscais de venda de milho em grãos, quais sejam, NF-e nº 003.284.675 e NF-e nº 003.274.975, ambas emitidas em 19/09/2025 e vencidas em 31/10/2025, vinculadas aos Pedidos nº 2.752 e 2.765. A Devedora relacionou o crédito pelo valor total de R\$ 287.059,08, composto por R\$ 171.367,64 relativos às notas fiscais de venda e R\$ 115.691,44 relativos a milho em grãos mantido em depósito. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as contranotas, os abatimentos indicados e as notas de remessa para depósito. Na conferência da composição do crédito decorrente das vendas, verificou-se que a NF-e nº 003.284.675 foi emitida pelo valor bruto de R\$ 57.216,60, com abatimentos de R\$ 743,82 a título de Funrural e R\$ 114,43 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 56.358,35. A NF-e nº 003.274.975, por sua vez, foi emitida pelo valor bruto de R\$ 116.760,70, com abatimentos de R\$ 1.517,89 a título de Funrural e R\$ 233,52 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 115.009,29. Assim, o valor líquido das notas fiscais de venda totalizou R\$ 171.367,64. Além das notas fiscais de venda, verificou-se a existência de milho em grãos mantido em depósito, na quantidade líquida indicada de 123.076 kg, cujo valor estimado na data do pedido de recuperação judicial correspondeu a R\$ 115.691,44. Contudo, os documentos apresentados referem-se a remessas e retorno de mercadoria em depósito, não demonstrando, por si só, a existência de compra e venda ou a conversão da obrigação de restituição da mercadoria em obrigação pecuniária sujeita à recuperação judicial. Por essa razão, o valor correspondente ao milho depositado foi excluído da Classe III – Quirografia. Considerando que os valores líquidos decorrentes das notas fiscais de venda possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 31/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 171.367,64 foi atualizado para R\$ 182.208,47, mantido na Classe III – Quirografia, excluído da habilitação concursal o montante de R\$ 115.691,44 correspondente ao milho em grãos mantido em depósito.
			NF-e nº 003.274.975 / Pedido nº 2.765. Emitida em: 19/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 116.760,70. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.517,89; Senar de R\$ 233,52. Valor líquido remanescente total: R\$ 115.009,29. Vencimento: 31/10/2025.	R\$ 122.284,86		
			Milho em grãos mantido em depósito. Quantidade líquida indicada: 123.076 kg. Documentos apresentados: NF-e nº 003.118.632, NF-e nº 003.198.101, NF-e nº 003.201.332, NF-e nº 003.203.039, NF-e nº 003.246.428, NF-e nº 003.268.798, NF-e nº 003.276.380, NF-e nº 003.291.450 e NF-e nº 002.141, referentes a remessas e retorno de mercadoria em depósito. Valor estimado pela Devedora na data do pedido de recuperação judicial: R\$ 115.691,44. Natureza: mercadoria depositada/remetida para depósito. Tratamento conferido: crédito não habilitado na Classe III – Quirografia.	R\$ 0,00		
CICERO DIAS (234.611.879-68)						
	R\$ 5.425,38	Não apresentada	NF-e nº 841 / Pedido nº 1.674. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 5.508,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 71,60; Senar de R\$ 11,02. Valor líquido remanescente total: R\$ 5.425,38. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 5.868,64	R\$ 5.868,64	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 841, emitida em 08/09/2025, vinculada ao Pedido nº 1.674, referente à aquisição de lenha de eucalipto, no valor bruto de R\$ 5.508,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 5.425,38. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e os abatimentos indicados no rodapé da NF. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 71,60 a título de Funrural e R\$ 11,02 a título de Senar, inexistindo indicação de baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 5.425,38, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 22/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 5.425,38 foi atualizado para R\$ 5.868,64, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 5.868,64, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.



R\$ 2.130.293,21	Não apresentada	NF 197 a 241 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 77.620,08. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 99.514,05	R\$ 2.525.523,95	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da comercialização de soja em grãos, formalizada pelos Pedidos nº 55511, 58171 e 59424, vinculados aos Contratos nº 202/2025, 298/2025 e 321/2025, bem como às respectivas notas fiscais emitidas antes do pedido de recuperação judicial. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 2.130.293,21, na Classe III – Quirografia. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise dos contratos, relatórios de pedidos, relação de títulos a pagar, relatórios de notas fiscais pagas e relatórios de baixas, a Administração Judicial verificou que o valor relacionado corresponde à soma dos saldos líquidos em aberto, já considerados os pagamentos parciais realizados e os descontos incidentes, especialmente SENAR. Em relação ao Pedido nº 55511, vinculado ao Contrato nº 202/2025 e ao Contrato de Compra de Soja em Grãos nº 55511, foram identificadas como pendentes as NFs nº 197, 198, 199, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 232, 233 e 241, no valor líquido histórico total de R\$ 793.417,91. Em relação ao Pedido nº 58171, vinculado ao Contrato nº 298/2025, foram identificadas como pendentes as NFs nº 224 a 231, no valor líquido histórico total de R\$ 706.030,11. Em relação ao Pedido nº 59424, vinculado ao Contrato nº 321/2025 e ao Contrato de Compra de Soja em Grãos nº 59424, foram identificadas como pendentes as NFs nº 234 a 240, no valor líquido histórico total de R\$ 630.845,19. A Administração Judicial observou, ainda, que as diferenças entre os valores brutos das notas fiscais e os valores líquidos registrados nos relatórios decorrem dos descontos legais incidentes sobre as operações, especialmente SENAR, não representando abatimento indevido do principal. Considerando que os títulos possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial entende necessária a atualização dos saldos líquidos até março/2026. Para o Pedido nº 55511, aplica-se o critério contratual previsto na Cláusula 10.4, consistente em correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 20%. Para o Pedido nº 59424, aplica-se o critério contratual previsto na Cláusula 10.4, consistente em correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 10%. Quanto ao Pedido nº 58171, não tendo sido localizada, no instrumento apresentado, cláusula específica de correção monetária, juros e multa de mora, a Administração Judicial aplicará o critério legal previsto no Código Civil, mediante correção pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, sem incidência de multa. Assim, conclui-se, em análise preliminar, pela retificação do crédito para o valor de R\$ 2.525.523,95, na Classe III – Quirografia, decorrente da atualização dos valores até março/2026 conforme os critérios contratuais e legais aplicáveis a cada pedido.
		NF 198 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 77.008,00. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 98.729,33		
		NF 199 / Pedido 55511. Saldo líquido: R\$ 61.935,07. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 79.404,83		
		NF 209 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 73.832,80. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 94.658,51		
		NF 210 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 75.898,59. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 97.306,99		
		NF 211 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 78.079,14. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 100.102,60		
		NF 212 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 77.390,55. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 99.219,78		
		NF 213 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 60.175,65. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 77.149,15		
		NF 214 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 60.252,15. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 77.247,22		
		NF 215 / Pedido 55511. Saldo líquido: R\$ 6.507,97. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 8.343,65		
		NF 232 / Pedido 55511. Saldo líquido: R\$ 975,00. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 1.250,00		
		NF 241 / Pedido 55511. Saldo líquido: R\$ 68.872,95. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 88.299,66		
		NF 233 / Pedido 55511. Valor líquido: R\$ 74.869,93. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 95.988,19		
		NFs 224 a 231 / Pedido 58171. Valor líquido total: R\$ 706.030,11. Vencimento: 12/09/2025.	R\$ 763.714,19		
		NFs 234 a 240 / Pedido 59424. Valor líquido total: R\$ 630.845,19. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 744.595,80		



	R\$ 24.231,49	Não apresentada	NF-e nº 833 / Pedido nº 2.455. Emitida em: 05/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 123.041,07. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.599,53; Senar de R\$ 246,08; baixa/pagamento identificado de R\$ 50.000,00 em 24/09/2025; baixa/pagamento identificado de R\$ 46.963,97 em 01/10/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 24.231,49. Vencimento: 01/10/2025.	R\$ 25.764,39	R\$ 25.764,39	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 833, emitida em 05/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.455, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 123.041,07. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 24.231,49. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.599,53 a título de Funrural e R\$ 246,08 a título de Senar. Também foram consideradas as baixas de R\$ 50.000,00, realizada em 24/09/2025, e de R\$ 46.963,97, realizada em 01/10/2025, ambas vinculadas ao Pedido nº 2.455 e ao mesmo número de controle indicado. Após os abatimentos e as baixas, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 24.231,49, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 01/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 24.231,49 foi atualizado para R\$ 25.764,39, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 25.764,39, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
CLAUDEMIR BIAZÃO (056.675.629-36)						
	R\$ 276.369,79	Não apresentada	NF-e nº 030.920.001. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.947,19. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 10.576,46	R\$ 337.107,26	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 030.920.001, 040.820.004, 160.920.001, 160.920.002 e 160.920.003, referentes à aquisição de grãos pela Devedora. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 276.369,79. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos e as informações de abatimentos, baixas e compensações indicadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que, no relatório do Pedido nº 507, constava a informação de baixas nos valores de R\$ 6.445,00, realizada em 07/08/2025, e R\$ 29.000,00, realizada em 17/09/2025. Solicitados esclarecimentos, a Devedora informou que tais baixas decorreriam de compensação de crédito/débito, mediante emissão das notas de venda nº 371, 379, 568 e 2.090, as quais, somadas, corresponderiam ao valor indicado como baixado. Segundo informado, as referidas notas teriam sido emitidas em favor de Claudemir, que teria compensado a compra com crédito anteriormente existente. Contudo, questionada pela Administração Judicial quanto à existência de documento ou comprovante que demonstrasse a autorização do credor, a vinculação da operação ao título analisado ou a efetiva extinção da obrigação por compensação, a Devedora informou não dispor de documentação comprobatória. Diante disso, por cautela e em observância à necessidade de lastro documental mínimo para abatimentos, baixas internas ou compensações, a Administração Judicial não considerou os valores de R\$ 6.445,00 e R\$ 29.000,00 como abatimentos do crédito. Assim, foi considerado o valor líquido integral da NF-e nº 040.820.004, no montante de R\$ 108.900,00. Com a desconsideração das compensações não comprovadas, o valor líquido total apurado passou a corresponder a R\$ 311.814,79, composto por R\$ 9.947,19, relativo à NF-e nº 030.920.001; R\$ 108.900,00, relativo à NF-e nº 040.820.004; R\$ 68.276,90, relativo à NF-e nº 160.920.001; R\$ 56.757,08, relativo à NF-e nº 160.920.002; e R\$ 67.933,62, relativo à NF-e nº 160.920.003. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 311.814,79 foi atualizado para R\$ 337.107,26, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 337.107,26, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
			NF-e nº 040.820.004. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 108.900,00. Vencimento: 09/09/2025.	R\$ 117.797,35		
			NF-e nº 160.920.001. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 68.276,90. Vencimento: 23/09/2025.	R\$ 73.855,26		
			NF-e nº 160.920.002. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 56.757,08. Vencimento: 23/09/2025.	R\$ 61.394,25		
			NF-e nº 160.920.003. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 67.933,62. Vencimento: 23/09/2025.	R\$ 73.483,94		
CLAUEDICIR VEZZARO E JANICE VOGT VEZZARO (628.245.709-20)						



	R\$ 153.072,43	Não apresentada	NF-e nº 111.120.001 / Pedido nº 60.850. Emitida em: 11/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 158.144,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.055,88; Senar de R\$ 316,29. Valor líquido remanescente total: R\$ 155.772,43. Vencimento: 28/11/2025.	R\$ 164.312,91	R\$ 164.312,91	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 111.120.001, emitida em 11/11/2025, vinculada ao Pedido nº 60.850, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 158.144,60. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 153.072,43. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.055,88 a título de Funrural e R\$ 316,29 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 155.772,43. Além disso, constava no relatório do Pedido nº 60.850 a informação de baixa no valor de R\$ 2.700,00. Solicitados esclarecimentos, a Devedora informou que a baixa decorreria de compensação de crédito/débito, mediante emissão da nota de venda nº 041.390, no mesmo valor, em nome do credor, que teria compensado a compra com crédito anteriormente existente. Contudo, questionada pela Administração Judicial quanto à existência de documento ou comprovante que demonstrasse a autorização do credor, a vinculação da operação ao título analisado ou a efetiva extinção da obrigação por compensação, a Devedora informou não dispor de documentação comprobatória. Diante disso, por cautela e em observância à necessidade de lastro documental mínimo para abatimentos, baixas internas ou compensações, a Administração Judicial não considerou o valor de R\$ 2.700,00 como abatimento do crédito. Assim, foi considerado como saldo remanescente o valor líquido de R\$ 155.772,43, superior ao valor originalmente relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 28/11/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 155.772,43 foi atualizado para R\$ 164.312,91, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 164.312,91, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
CLAUDIMIR VEZZARO E LEDE FACHI VEZZARO (620.099.409-97)						
	R\$ 643.231,99	Não apresentada	NF-e nº 311.200.01 / Pedido nº 60.677. Emitida em: 03/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 349.474,88. Abatimentos: Funrural de R\$ 4.543,17; Senar de R\$ 698,95. Valor líquido remanescente total: R\$ 344.232,76. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 344.232,76. Vencimento: 14/11/2025. NF-e nº 061.120.001 / Pedido nº 60.677. Emitida em: 06/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 303.552,55. Abatimentos: Funrural de R\$ 3.946,18; Senar de R\$ 607,11. Valor líquido remanescente total: R\$ 298.999,26. Vencimento: 25/11/2025.	R\$ 363.105,90	R\$ 678.498,29	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 311.200.01 e 061.120.001, vinculadas ao Pedido nº 60.677, referentes à aquisição de soja em grãos e milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 653.027,43. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 643.231,99. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 311.200.01 foi emitida pelo valor bruto de R\$ 349.474,88, com abatimentos de R\$ 4.543,17 a título de Funrural e R\$ 698,95 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 344.232,76. A NF-e nº 061.120.001, por sua vez, foi emitida pelo valor bruto de R\$ 303.552,55, com abatimentos de R\$ 3.946,18 a título de Funrural e R\$ 607,11 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 298.999,26. Assim, o valor líquido total apurado correspondeu a R\$ 643.232,02. Observa-se pequena diferença de R\$ 0,03 em relação ao valor originalmente relacionado pela Devedora, decorrente de arredondamento na soma dos saldos líquidos por título. Para fins de atualização, a Administração Judicial considerou os valores líquidos individualizados, que totalizam R\$ 643.232,02. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 14/11/2025 e 25/11/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 643.232,02 foi atualizado para R\$ 678.498,29, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 678.498,29, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
CLAUDINEI BARLATI (897.038.479-00)						
	R\$ 86.530,87	Não apresentada	NF-e nº 101.020.001 / Pedido nº 2.949. Emitida em: 10/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 52.600,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 683,80; Senar de R\$ 105,20. Valor líquido remanescente total: R\$ 51.811,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 51.811,00. Vencimento: 07/11/2025. NF-e nº 131.020.001 / Pedido nº 2.949. Emitida em: 13/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 35.248,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 458,23; Senar de R\$ 70,50. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.719,87. Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 54.651,62	R\$ 91.275,06	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 101.020.001 e 131.020.001, vinculadas ao Pedido nº 2.949, referentes à aquisição de soja em grãos e milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 87.848,60. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 86.530,87. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 101.020.001 foi emitida pelo valor bruto de R\$ 52.600,00, com abatimentos de R\$ 683,80 a título de Funrural e R\$ 105,20 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 51.811,00. A NF-e nº 131.020.001, por sua vez, foi emitida pelo valor bruto de R\$ 35.248,60, com abatimentos de R\$ 458,23 a título de Funrural e R\$ 70,50 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 34.719,87. Assim, o valor líquido total apurado correspondeu a R\$ 86.530,87, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ambos em 07/11/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 86.530,87 foi atualizado para R\$ 91.275,06, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 91.275,06, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
CLAUDIO LUIZ NORO (680.698.809-10)						



	R\$ 144.742,63	Não apresentada	NF-e nº 041.120.001 / Pedido nº 60.796. Emitida em: 04/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 145.032,70. Abatimentos: Senar de R\$ 290,07. Valor líquido remanescente total: R\$ 144.742,63. Vencimento: 27/11/2025.	R\$ 152.678,39	R\$ 152.678,39	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 041.120.001, emitida em 04/11/2025, vinculada ao Pedido nº 60.796, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 145.032,70. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 144.742,63. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 290,07 a título de Senar, inexistindo indicação de baixa/pagamento parcial. Após o abatimento, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 144.742,63, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 27/11/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 144.742,63 foi atualizado para R\$ 152.678,39, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 152.678,39, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
CLECIMARIA DALLA CORTE (136.522.900-97)						
	R\$ 40.000,00	Não apresentada	NF-e nº 005.054 / Pedido nº 60.337. Emitida em: 23/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 116.157,07. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.510,04; Senar de R\$ 232,31; baixas/pagamentos identificados de R\$ 2.710,00 em 30/10/2025, R\$ 19.000,00 em 11/11/2025, R\$ 22.704,72 em 26/01/2026, R\$ 19.000,00 em 03/02/2026 e R\$ 11.000,00 em 03/02/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 40.000,00. Vencimento: 20/10/2025.	R\$ 42.530,43	R\$ 42.530,43	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 005.054, emitida em 23/09/2025, vinculada ao Pedido nº 60.337, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 116.157,07. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 40.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.510,04 a título de Funrural e R\$ 232,31 a título de Senar. Também foram consideradas as baixas vinculadas ao Pedido nº 60.337, nos valores de R\$ 2.710,00, realizada em 30/10/2025; R\$ 19.000,00, realizada em 11/11/2025; R\$ 22.704,72, realizada em 26/01/2026; R\$ 19.000,00, realizada em 03/02/2026; e R\$ 11.000,00, realizada em 03/02/2026. Após os abatimentos e baixas, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 40.000,00, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 20/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 40.000,00 foi atualizado para R\$ 42.530,43, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 42.530,43, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. – Sicoob Credisul (03.632.872/0017-28)						



	Não relacionado	Não apresentada	Extrato de conta corrente — Conta Cooperativa nº 3325-1 / Conta nº 192.430-3 — emitido em 04/05/2026, referente ao período de 01/05/2026 a 04/05/2026, com indicação de saldo devedor anterior de R\$ 4.172.169,79, a título de cheque especial contratado.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de pedido de inclusão administrativa formulado pela Devedora após a publicação da relação de credores do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referente a suposto saldo devedor de limite de cheque especial contratado perante a Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. — Sicoob Credisul. Segundo informado pela Devedora, o crédito não teria constado da relação originalmente apresentada por equívoco operacional, pois a linha correspondente estaria oculta na planilha utilizada para geração do arquivo em PDF. Para instruir o pedido de inclusão, foi apresentado apenas extrato de conta corrente emitido em 04/05/2026, relativo à conta Cooperativa nº 3325-1 / conta nº 192.430-3, em nome de Nutri Agroindústria Ltda., referente ao período de 01/05/2026 a 04/05/2026, no qual consta saldo anterior de R\$ 4.172.169,79, a título de cheque especial contratado. Não obstante, o documento apresentado não veio acompanhado do respectivo instrumento contratual, aditivos, demonstrativo evolutivo do débito, memória de cálculo, encargos pactuados ou documentos aptos a permitir a conferência da origem, composição, exigibilidade e critérios de atualização do saldo indicado. Assim, não é possível aferir, na via administrativa, as taxas praticadas, a data de contratação, a evolução do débito, a eventual incidência de encargos, tampouco comparar os encargos aplicados com aqueles usualmente praticados por instituições financeiras. Além disso, tratando-se de obrigação decorrente de relação mantida com cooperativa de crédito, deve-se observar a regra específica do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. A regra geral de sujeição dos créditos existentes na data do pedido, prevista no art. 49 da LREF, deve ser lida em conjunto com as hipóteses legais de exclusão do regime concursal, especialmente quando houver disciplina própria aplicável aos atos cooperativos. De todo modo, ainda que a Devedora sustente a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, a inclusão administrativa posterior não se mostra adequada neste momento, pois o crédito não constou da relação publicada no edital do art. 52, § 1º, da LREF, nem foi submetido ao contraditório extrajudicial do respectivo credor por meio da fase administrativa de divergência. Assim, eventual pretensão de inclusão ou discussão acerca da sujeição do crédito deverá ser deduzida pela via própria, mediante incidente/impugnação de crédito, com a regular oportunização do contraditório ao credor e apresentação da documentação contratual pertinente. Dessa forma, a Administração Judicial não habilita administrativamente o crédito pretendido, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00 na presente análise, sem prejuízo de eventual discussão pela via judicial própria, caso a Devedora entenda cabível.
COLINA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA SPE LTDA. (18.607.100/0001-46)						
	R\$ 1.071.028,67	R\$ 1.070.608,49	Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel. Firmado em: 25/06/2021. Objeto: sublots nº 08 e 09 da quadra nº 30 do Loteamento Colina Dourada. Valor bruto contratual: R\$ 1.200.000,00. Abatimentos: entrada e 55 parcelas pagas, totalizando R\$ 675.940,43. Valor histórico remanescente: R\$ 524.059,57. Critério considerado: 89 parcelas remanescentes pelo valor unitário atualizado de R\$ 12.021,53. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 1.069.916,17. Data-base considerada: 05/03/2026.	R\$ 1.069.916,17	R\$ 1.069.916,17	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado em 25/06/2021, referente aos sublots nº 08 e 09 da quadra nº 30 do Loteamento Colina Dourada. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 1.071.028,67. Houve apresentação de divergência pelo credor, no valor de R\$ 1.070.608,49, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente o contrato, o extrato de pagamentos e a memória de evolução das parcelas. O contrato foi firmado pelo valor total de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 120.000,00 a título de entrada e o saldo de R\$ 1.080.000,00 dividido em 144 parcelas mensais, originalmente fixadas em R\$ 7.500,00. Embora a coluna "Vlr. Parcela" indique o valor histórico de R\$ 7.500,00, o instrumento contratual prevê expressamente a atualização anual do saldo devedor pelo INPC/IBGE, bem como a incidência de juros de 6% ao ano no mês de aniversário do contrato. Na conferência dos pagamentos, verificou-se que a Devedora quitou a entrada e 55 parcelas, permanecendo em aberto 89 parcelas, da parcela 57 à parcela 145. Para fins de verificação administrativa, adotou-se como data-base a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, razão pela qual o crédito foi apurado considerando o valor unitário atualizado da parcela em R\$ 12.021,53, sem incidência de encargos, correção, juros ou multa posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, o crédito sujeito foi apurado pela multiplicação das 89 parcelas remanescentes pelo valor unitário atualizado de R\$ 12.021,53, totalizando R\$ 1.069.916,17. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 1.069.916,17, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
Comercial Elétrica P.J. Ltda. (57.158.057/0006-45)						

	R\$ 3.201,25	Não apresentada	NF NF nº 673961. Valor bruto total da NF: R\$ 3.201,25. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 3.201,25	R\$ 3.201,25	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 673961, referente à aquisição de material elétrico pela Devedora, no valor de R\$ 3.201,25. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 3.201,25. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência da documentação disponível, especialmente a nota fiscal indicada como origem do crédito. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, descontos, devoluções ou baixas vinculadas ao título, razão pela qual foi considerado o valor líquido de R\$ 3.201,25, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Ausente indicação de vencimento ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios ou atualização sobre o valor do crédito. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito no valor de R\$ 3.201,25, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
COOCATRANS S.A (06.308.626/0002-27)						
	R\$ 518.737,60	Não apresentada	DACTE nº 185654. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.499,30. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 8.112,00	R\$ 561.263,21	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de diversas DACTES emitidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2025, referentes à prestação de serviços de transporte à Devedora, com vencimentos individualizados entre 11/08/2025 e 06/10/2025. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 518.737,60. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as DACTES indicadas na relação e a respectiva planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, descontos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais vinculados aos títulos, razão pela qual foi considerado o valor total de R\$ 518.737,60, coincidente com o montante relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 518.737,60 foi atualizado para R\$ 561.263,21, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 561.263,21, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
			DACTE nº 185676. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.392,90. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 7.996,92		
			DACTE nº 185682. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.326,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 7.924,98		
			DACTE nº 186943. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.684,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 10/09/2025.	R\$ 6.148,39		
			DACTE nº 66251. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.413,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 25/08/2025.	R\$ 8.082,00		
			DACTE nº 66289. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.073,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 6.569,82		
			DACTE nº 66533. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.049,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 25/08/2025.	R\$ 5.504,71		
			DACTE nº 66563. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.800,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 9.593,13		
			DACTE nº 66718. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.465,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 24/09/2025.	R\$ 10.238,95		
			DACTE nº 67161. Valor bruto/líquido do título: R\$ 4.624,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 5.002,66		
			DACTE nº 67217. Valor bruto/líquido do título: R\$ 4.730,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 5.116,89		



DACTE nº 67219. Valor bruto/líquido do título: R\$ 4.761,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 5.150,63
DACTE nº 67220. Valor bruto/líquido do título: R\$ 4.816,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 5.210,34
DACTE nº 67221. Valor bruto/líquido do título: R\$ 10.628,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 11.497,19
DACTE nº 67473. Valor bruto/líquido do título: R\$ 10.509,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 11.367,83
DACTE nº 67475. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.282,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 03/10/2025.	R\$ 8.806,35
DACTE nº 67537. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.383,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/10/2025.	R\$ 8.913,53
DACTE nº 67549. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.504,30. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 7.035,71
DACTE nº 22753. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.547,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 7.082,12
DACTE nº 22754. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.359,10. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 6.878,66
DACTE nº 22755. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.623,10. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.164,22
DACTE nº 22756. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.389,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/10/2025.	R\$ 5.730,12
DACTE nº 23000. Valor bruto/líquido do título: R\$ 13.553,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 13/09/2025.	R\$ 14.661,17
DACTE nº 183559. Valor bruto/líquido do título: R\$ 13.374,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 11/08/2025.	R\$ 14.579,82
DACTE nº 183561. Valor bruto/líquido do título: R\$ 13.252,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/08/2025.	R\$ 14.446,59



DACTE nº 183580. Valor bruto/líquido do título: R\$ 10.868,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 14/08/2025.	R\$ 11.847,51
DACTE nº 183891. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.281,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 7.876,52
DACTE nº 186570. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.494,35. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 8.106,66
DACTE nº 186576. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.007,80. Abatimentos: não identificados.. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 7.580,36
DACTE nº 186580. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.248,30. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 7.840,50
DACTE nº 187435. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.039,25. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 7.614,38
DACTE nº 187437. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.948,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.516,32
DACTE nº 187441. Valor bruto/líquido do título: R\$ 2.038,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/08/2025.	R\$ 2.222,55
DACTE nº 66266. Valor bruto/líquido do título: R\$ 2.045,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 13/09/2025.	R\$ 2.212,30
DACTE nº 66267. Valor bruto/líquido do título: R\$ 40,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 13/09/2025.	R\$ 43,27
DACTE nº 66306. Valor bruto/líquido do título: R\$ 1.672,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 14/08/2025.	R\$ 1.822,69
DACTE nº 66346. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.280,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/08/2025.	R\$ 7.937,01
DACTE nº 66570. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.125,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 05/09/2025.	R\$ 7.707,13
DACTE nº 66571. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.580,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 7.117,60
DACTE nº 66626. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.191,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/08/2025.	R\$ 7.839,77



DACTE nº 66684. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.292,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 05/09/2025.	R\$ 7.887,77
DACTE nº 66860. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.100,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 05/09/2025.	R\$ 6.598,38
DACTE nº 67014. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.460,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 10.233,76
DACTE nº 67157. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.523,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 10.301,26
DACTE nº 67158. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.249,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 10.005,31
DACTE nº 67168. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.633,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 10.420,69
DACTE nº 67170. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.587,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 10.370,71
DACTE nº 67175. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.786,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.340,97
DACTE nº 67234. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.807,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.363,69
DACTE nº 67239. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.750,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 6.220,33
DACTE nº 67244. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.961,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.530,27
DACTE nº 67245. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.839,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 7.397,76
DACTE nº 67283. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.620,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 9.324,82
DACTE nº 67294. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.038,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 7.613,56



DACTE nº 67315. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.728,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 8.360,04
DACTE nº 67425. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.910,10. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 8.556,37
DACTE nº 67437. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.094,90. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 8.756,27
DACTE nº 67444. Valor bruto/líquido do título: R\$ 9.331,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 10.093,58
DACTE nº 67453. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.251,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 5.680,24
DACTE nº 67455. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.129,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 5.548,70
DACTE nº 67456. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.307,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 6.822,51
DACTE nº 67461. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.576,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 7.113,27
DACTE nº 67464. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.512,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 9.207,45
DACTE nº 67466. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.190,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 8.859,14
DACTE nº 67468. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.656,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 6.118,11
DACTE nº 67482. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.440,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 6.966,16
DACTE nº 67483. Valor bruto/líquido do título: R\$ 8.197,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 06/10/2025.	R\$ 8.715,55
DACTE nº 67484. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.677,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 6.140,82



			DACTE nº 67492. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.581,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 8.201,03		
			DACTE nº 67516. Valor bruto/líquido do título: R\$ 5.512,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 5.962,89		
			DACTE nº 67527. Valor bruto/líquido do título: R\$ 1.886,40. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 30/09/2025.	R\$ 2.040,52		
			DACTE nº 67552. Valor bruto/líquido do título: R\$ 7.881,90. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 8.525,86		
			DACTE nº 384449. Valor bruto/líquido do título: R\$ 6.316,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 25/08/2025.	R\$ 6.886,12		
COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFERTIL (07.796.862/0001-11)						
	R\$ 2.557.485,00	Não apresentada	NF-e 160.074 - emitida em 08/02/2025	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito	Trata-se de crédito inicialmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografia, pelo valor de R\$ 2.557.485,00, decorrente de notas fiscais vinculadas a contratos de compra e venda de soja e milho firmados com cooperativa agrícola. Não houve apresentação de divergência pelo credor. A Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais indicadas na relação de credores e os contratos correspondentes. Na análise documental, verificou-se que a soma das 75 notas fiscais encaminhadas totaliza R\$ 2.773.020,00, valor que não corresponde ao montante apontado pela Devedora, de R\$ 2.557.485,00, havendo diferença de R\$ 215.535,00. Contudo, a divergência de valores não altera a conclusão da verificação, pois os documentos analisados indicam que o crédito decorre de ato típico cooperativo praticado entre a Devedora e a cooperativa. Assim, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, as obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, independentemente da divergência entre o valor relacionado e a soma das notas fiscais encaminhadas, a Administração Judicial conclui pela exclusão do crédito da Classe III – Quirografia, atribuindo-se valor verificado de R\$ 0,00 na relação de credores sujeita à recuperação judicial.
			NF-e 160.130 - emitida em 10/02/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 159.910 - emitida em: 04/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 159.911 - emitida em: 04/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 159.947 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 160.059 - emitida em: 08/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 160.065 - emitida em: 08/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 160.073 - emitida em: 08/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 160.284 - emitida em: 13/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.087 - emitida em: 09/06/2025 - 1º - vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.087 - emitida em: 09/06/2025 - 2º - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 160.183 - emitida em: 11/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.100 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.100 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.107 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.107 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00		



NF-e 164.090 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.090 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.089 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.089 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.091 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.091 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.092 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.092 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.095 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.095 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.099 - emitida em: 09/06/2025 - 1º vencimento 19/06/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.099 - emitida em: 09/06/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.118 - emitida em: 24/07/2025 - 1º vencimento 14/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.118 - emitida em: 24/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.130 - emitida em: 24/07/2025 - 1º vencimento 14/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.130 - emitida em: 24/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.100 - emitida em: 24/07/2025 - 1º vencimento 14/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.100 - emitida em: 24/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.099 - emitida em: 24/07/2025 - 1º vencimento 14/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.099 - emitida em: 24/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.111 - emitida em: 24/07/2025 - 1º vencimento 14/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.111 - emitida em: 24/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.160 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.160 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00



NF-e 165.164 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.164 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.137 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.137 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.140 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.140 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.153 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.153 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.157 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.157 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.159 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.159 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.167 - emitida em: 25/07/2025 - 1º vencimento 15/08/2025	R\$ 0,00
NF-e 165.167 - emitida em: 25/07/2025 - 2º vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 168.409 - emitida em: 14/10/2025 vencimento 03/11/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.911 - emitida em: 04/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.918 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.912 - emitida em: 04/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.925 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.935 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.947 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.949 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.958 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 169.342 - emitida em: 31/10/2025 - vencimento 14/11/2025	R\$ 0,00
NF-e 159.966 - emitida em: 05/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 160.010 - emitida em: 06/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 160.059 - emitida em: 08/02/2025 - vencimento 31/12/2025	R\$ 0,00
NF-e 162.233 - emitida em: 10/10/2025 - vencimento 30/10/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.785 - emitida em: 10/07/2025 - 1º vencimento 25/07/2025	R\$ 0,00
NF-e 164.785 - emitida em: 10/07/2025 - 2º vencimento 05/01/2026	R\$ 0,00

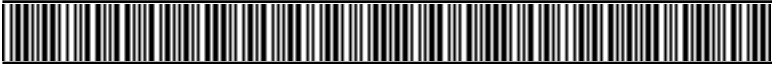


			NF-e 164.793 - emitida em: 10/07/2025 - 1º vencimento 25/07/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.785 - emitida em: 10/07/2025 - 2º vencimento 05/01/2026	R\$ 0,00		
			NF-e 164.812- emitida em: 10/07/2025 - 1º vencimento 25/07/2025	R\$ 0,00		
			NF-e 164.812 - emitida em: 10/07/2025 - 2º vencimento 05/01/2026	R\$ 0,00		
			NF-e 166.269 - emitida em 02/09/2025 - vencimento em 23/09/2025	R\$ 0,00		
CRECIO ROMAGNOLI (004.630.359-68)						
	R\$ 37.177,77	Não apresentada	NF-e nº 873 / Pedido nº 2.748. Emitida em: 22/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 37.743,93. Abatimentos: Funrural de R\$ 490,67; Senar de R\$ 75,49. Valor líquido remanescente total: R\$ 37.177,77. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 40.215,26	R\$ 40.215,26	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 873, emitida em 22/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.748, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 37.743,93. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 37.177,77. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 490,67 a título de Funrural e R\$ 75,49 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 37.177,77, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 26/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 37.177,77 foi atualizado para R\$ 40.215,26, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 40.215,26, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
DANILO CHRISTOFOLI (081.977.759-58)						
	R\$ 135.357,56	Não apresentada	NF-e nº 190.820.001 / Pedido nº 1.909. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 186.390,00. Abatimentos: devolução de R\$ 1.140,00, vinculada à NF nº 001.331; Funrural de R\$ 2.408,25; Senar de R\$ 370,50; baixa/pagamento identificado de R\$ 83.594,15 em 05/09/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 98.877,10. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 98.877,10. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 107.788,73	R\$ 107.788,73	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 190.820.001, emitida em 19/08/2025, vinculada ao Pedido nº 1.909, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 186.390,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 135.357,56. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal de venda, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, a baixa indicada e a nota fiscal relativa ao milho em grãos mantido em depósito. Na conferência da composição da NF-e nº 190.820.001, foram identificados abatimentos de R\$ 1.140,00, relativo à devolução vinculada à NF nº 001.331, R\$ 2.408,25 a título de Funrural e R\$ 370,50 a título de Senar. Também foi considerada a baixa de R\$ 83.594,15, realizada em 05/09/2025 e vinculada ao Pedido nº 1.909. Após os abatimentos e a baixa, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 98.877,10. Além disso, verificou-se a existência da NF-e nº 918, emitida em 26/01/2026, relativa a milho em grãos mantido em depósito, na quantidade de 38.809 kg. Tratando-se de mercadoria mantida em depósito e disponível para comercialização, não há, neste momento, demonstração de conversão da obrigação de restituição em obrigação pecuniária sujeita à recuperação judicial. Por essa razão, o valor correspondente ao milho em depósito foi excluído da Classe III – Quirografária. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 29/08/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo de R\$ 98.877,10 até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor sujeito de R\$ 98.877,10 foi atualizado para R\$ 107.788,73, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para R\$ 107.788,73, mantido na Classe III – Quirografária, excluído da habilitação concursal o montante correspondente ao milho em grãos mantido em depósito.
			NF-e nº 918. Emitida em: 26/01/2026. Natureza: milho em grãos mantido em depósito. Quantidade indicada: 38.809 kg. Tratamento conferido: crédito excluído da Classe III – Quirografária, sem consideração do valor da NF para fins concursais.	R\$ 0,00		
DEISE CHRISTOFOLI COSTESKI (103.529.389-78)						

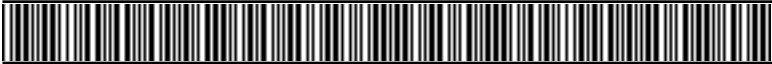
	R\$ 182.471,25	Não apresentada	NF-e nº 635 / Pedido nº 2.046. Emitida em: 14/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 185.250,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.408,25; Senar de R\$ 370,50. Valor líquido remanescente total: R\$ 182.471,25. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 182.471,25. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 198.917,07	R\$ 198.917,07	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 635, emitida em 14/08/2025, vinculada ao Pedido nº 2.046, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 185.250,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 182.471,25. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.408,25 a título de Funrural e R\$ 370,50 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 182.471,25, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 29/08/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 182.471,25 foi atualizado para R\$ 198.917,07, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 198.917,07, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
DENISE BEATRIZ LANGER (035.812.229-57)						
	R\$ 78.776,99	Não apresentada	NF-e nº 161.220.001 / Pedido nº 61.092. Emitida em: 16/12/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 79.976,64. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.039,70; Senar de R\$ 159,95. Valor líquido remanescente total: R\$ 78.776,99. Vencimento: 19/01/2026.	R\$ 81.126,10	R\$ 81.126,10	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 161.220.001, emitida em 16/12/2025, vinculada ao Pedido nº 61.092, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 79.976,64. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 78.776,99. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.039,70 a título de Funrural e R\$ 159,95 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 78.776,99, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/01/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 78.776,99 foi atualizado para R\$ 81.126,10, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 81.126,10, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
DEONICE FANI BERTASSO (846.523.739-53)						
	R\$ 21.706,12	Não apresentada	NF-e nº 883 / Pedido nº 2.815. Emitida em: 26/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 22.036,67. Abatimentos: Funrural de R\$ 286,48; Senar de R\$ 44,07. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.706,12. Vencimento: 03/10/2025.	R\$ 22.653,53	R\$ 22.653,53	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 883, emitida em 26/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.815, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 22.036,67. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 21.706,12. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 286,48 a título de Funrural e R\$ 44,07 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 21.706,12, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 03/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 21.706,12 foi atualizado para R\$ 22.653,53, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 22.653,53, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
DEUSELI VIEIRA MARTINS (790.624.829-53)						
	R\$ 104.285,00	Não apresentada	NF-e nº 895 / Pedido nº 2.914. Emitida em: 06/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 19.800,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 257,40; Senar de R\$ 39,60. Valor líquido remanescente total: R\$ 19.503,00. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 20.736,77	R\$ 20.736,77	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 895, emitida em 06/10/2025, vinculada ao Pedido nº 2.914, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 19.800,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 104.285,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal de venda, o relatório do pedido e a nota fiscal relativa à soja em grãos mantida em depósito. Na conferência da composição da NF-e nº 895, foram identificados abatimentos de R\$ 257,40 a título de Funrural e R\$ 39,60 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 19.503,00. Além disso, diante da divergência entre o valor relacionado pela Devedora e o valor apurado na NF-e nº 895, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos, tendo sido informado que, na data do pedido de recuperação judicial, a credora possuía 42.391 kg de soja em grãos depositados junto à Devedora, cujo valor foi estimado em R\$ 104.582,00. Contudo, tratando-se de mercadoria mantida em depósito e



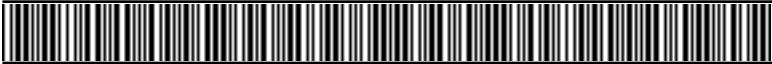
			NF do produtor rural. Emitida em: 01/10/2025. Natureza: soja em grãos mantida em depósito junto à Devedora. Quantidade indicada: 42.391 kg. Valor indicado na relação da Devedora: R\$ 104.582,00. Tratamento conferido: crédito excluído da Classe III – Quirografia, sem consideração do valor da NF para fins concursais.	R\$ 0,00		disponível para comercialização, não há, neste momento, demonstração de conversão da obrigação de restituição em obrigação pecuniária sujeita à recuperação judicial. Por essa razão, o valor correspondente à soja em grãos mantida em depósito foi excluído da Classe III – Quirografia. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 13/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo de R\$ 19.503,00 até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor sujeito de R\$ 19.503,00 foi atualizado para R\$ 20.736,77, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para R\$ 20.736,77, mantido na Classe III – Quirografia, excluído da habilitação concursal o montante correspondente à soja em grãos mantida em depósito.
DIEGO TOMAZI (062.393.679-82)						
	R\$ 100.000,00	Não apresentada	NF-e nº 877 / Pedido nº 2.742. Emitida em: 27/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 123.434,12. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.604,64; Senar de R\$ 246,87; baixa/pagamento identificado de R\$ 21.582,61 em 17/11/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 100.000,00. Vencimento: 03/09/2025.	R\$ 106.199,41	R\$ 106.199,41	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 877, emitida em 27/08/2025, vinculada ao Pedido nº 2.742, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 123.434,12. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 100.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.604,64 a título de Funrural e R\$ 246,87 a título de Senar. Também foi considerada a baixa de R\$ 21.582,61, realizada em 17/11/2025 e vinculada ao título indicado. Após os abatimentos e a baixa, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 100.000,00, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 03/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 100.000,00 foi atualizado para R\$ 106.199,41, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 106.199,41, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
DIMENSIONAL BRASIL SOLUÇÕES LTDA. (06.913.480/0026-16)						
	R\$ 3.366,78	Não apresentada	NF-e nº 798.617 / Pedido nº 38.208. Emitida em: 18/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 3.088,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 1.544,00 em 17/11/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.544,00. Vencimento: 17/12/2025.	R\$ 1.578,41	R\$ 3.441,81	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 798.617, 800.723 e 797.618, referentes à aquisição de bens elétricos e refletor pela Devedora, vinculadas aos Pedidos nº 38.208, 38.272 e 38.209. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 3.366,78. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, os vencimentos das duplicatas e as informações de baixas identificadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 798.617 foi emitida pelo valor total de R\$ 3.088,00, com duas duplicatas de R\$ 1.544,00, tendo sido identificada baixa da primeira parcela em 17/11/2025, remanescendo apenas a parcela vencida em 17/12/2025. A NF-e nº 800.723 foi emitida pelo valor total de R\$ 1.104,00, com duas duplicatas de R\$ 552,00, tendo sido identificada baixa da primeira parcela em 24/11/2025, remanescendo apenas a parcela vencida em 22/12/2025. A NF-e nº 797.618 foi emitida pelo valor total de R\$ 2.541,56, com duas duplicatas de R\$ 1.270,78, tendo sido identificada baixa da primeira parcela em 17/11/2025, remanescendo apenas a parcela vencida em 15/12/2025. Assim, o valor líquido total apurado correspondeu a R\$ 3.366,78, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 3.366,78 foi atualizado para R\$ 3.441,81, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 3.441,81, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
			NF-e nº 800.723 / Pedido nº 38.272. Emitida em: 22/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 1.104,00. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 552,00 em 24/11/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 552,00. Vencimento: 22/12/2025.	R\$ 564,30		
			NF-e nº 797.618 / Pedido nº 38.209. Emitida em: 16/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 2.541,56. Baixas/pagamentos identificados: R\$ 1.270,78 em 17/11/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.270,78. Vencimento: 15/12/2025.	R\$ 1.299,10		
DIRCEU KREBS (913.480.999-68)						



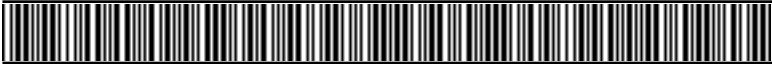
	R\$ 67.996,21	Não apresentada	NF-e nº 221.020.001 / Pedido nº 60.661. Emitida em: 22/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 75.171,28. Abatimentos: Funrural de R\$ 977,23; Senar de R\$ 150,34; baixa/compensação identificada de R\$ 6.047,50 em 30/10/2025. Valor líquido remanescente total: R\$ 67.996,21. Vencimento: 28/10/2025.	R\$ 70.964,03	R\$ 70.964,03	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 221.020.001, emitida em 22/10/2025, vinculada ao Pedido nº 60.661, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 75.171,28. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 67.996,21. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa/compensação indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 977,23 a título de Funrural e R\$ 150,34 a título de Senar. Também foi considerada a baixa de R\$ 6.047,50, realizada em 30/10/2025, informada como compensação entre cliente e fornecedor, conforme NF-e de compra nº 041.399, no valor de R\$ 4.050,00, e NF-e nº 041.300, no valor de R\$ 1.997,50. Após os abatimentos e a compensação documentalmente indicada, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 67.996,21, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 28/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 67.996,21 foi atualizado para R\$ 70.964,03, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 70.964,03, mantida a classificação na Classe III - Quirográfaria.
DONIZETE ROSINI (389.772.149-04)						
	R\$ 139.720,00	R\$ 249.231,60	NF-e nº 3.097.078 / Pedido nº 656 / Contrato nº 00313/2025. Emitida em: 22/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 140.400,00. Abatimentos: devolução de R\$ 400,00 e Senar de R\$ 280,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 139.720,00. Vencimento: 28/08/2025.	R\$ 180.172,75	R\$ 180.172,75	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 3.097.078, vinculada ao Pedido nº 656 e ao Contrato nº 00313/2025, referente à aquisição de milho em grãos pela Devedora, no valor líquido de R\$ 139.720,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 139.720,00. Houve apresentação de divergência pelo credor, que pleiteou a majoração do crédito para R\$ 249.231,60, sustentando que a relação comercial compreendeu três contratos formais, totalizando 7.000 sacas de milho, bem como a entrega de 1.908,05 sacas excedentes, supostamente negociadas verbalmente pelo valor de R\$ 54,00 por saca. A Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos apresentados pelo credor e pela Devedora, especialmente o formulário de divergência, a petição de divergência, os contratos formais, as notas fiscais, os romaneios de entrega, os registros internos de pedidos, os comprovantes de pagamento e a planilha de movimentação apresentada pela Devedora. Na análise da documentação, verificou-se que os contratos formais indicados pelo credor correspondem a três operações de compra de milho em grãos. O Pedido nº 1479, vinculado ao Contrato nº 00314/2025, refere-se à aquisição de 180.000 kg de milho, pelo valor líquido de R\$ 209.580,00, constando nos registros da Devedora como integralmente baixado/pago. O Pedido nº 509, vinculado à NF-e nº 3.097.092, refere-se à aquisição de 115.867 kg de milho, pelo valor líquido de R\$ 134.907,81, também constando como integralmente baixado/pago. Apenas o Pedido nº 656, vinculado à NF-e nº 3.097.078, permaneceu com saldo financeiro em aberto, no valor líquido de R\$ 139.720,00. Quanto ao Pedido nº 656, a NF-e nº 3.097.078 foi emitida pelo valor bruto de R\$ 140.400,00. Conforme relatório do pedido, foram considerados abatimento/devolução de R\$ 400,00 e dedução de Senar de R\$ 280,00, alcançando o valor líquido de R\$ 139.720,00, coincidente com o valor originalmente relacionado pela Devedora. Em relação à divergência apresentada, embora os documentos fiscais e romaneios indiquem a entrega física de 8.908,05 sacas de milho à Devedora, a pretensão de majoração do crédito depende do reconhecimento de suposto ajuste verbal complementar relativo a 1.908,05 sacas excedentes. Para comprovar tal ajuste, o credor apresentou gravações de tela de conversas de WhatsApp e áudios, nos quais se discutiriam valores de sacas e prazos de pagamento. Contudo, tais elementos não se revelaram suficientes, na fase administrativa de verificação de créditos, para demonstrar a existência de obrigação líquida, certa e exigível em favor do credor. Isso porque as conversas apresentadas não permitem vinculação documental segura entre os interlocutores, o credor e a Devedora, tampouco comprovam, de forma inequívoca, a formalização do negócio, o aceite da Devedora, o faturamento correspondente, a emissão de documento fiscal de venda relativo ao excedente ou a conversão da remessa/depósito de grãos em obrigação pecuniária exigível. Além disso, os esclarecimentos e documentos apresentados pela Devedora indicam que os Pedidos nº 1479 e 509 foram integralmente liquidados, permanecendo em aberto apenas o Pedido nº 656. Também não foi localizado, nos registros apresentados, saldo financeiro a pagar correspondente ao alegado excedente de 1.908,05 sacas. Assim, eventual controvérsia sobre a existência, extensão e exigibilidade do suposto ajuste verbal complementar demanda dilação probatória incompatível com a fase administrativa de verificação de créditos, podendo ser objeto de discussão pela via judicial própria, caso o credor entenda cabível. Considerando que o Contrato nº 00313/2025 prevê encargos específicos para o caso de inadimplemento, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo líquido de R\$ 139.720,00 até março/2026 mediante aplicação do INPC/IBGE, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa contratual de 20%, conforme parâmetros contratuais. A atualização resultou no valor de R\$ 180.172,75. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência apenas para fins de atualização do crédito incontroverso, com a retificação do crédito relacionado pela Devedora para R\$ 180.172,75, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria, sem acolhimento da majoração pretendida com base no alegado ajuste verbal referente às sacas excedentes.
DOUGLAS FRANK GOTARDO (056.891.439-28)						



	R\$ 112.388,25	Não apresentada	NF-e nº 511.200.001 / Pedido nº 60.797. Emitida em: 05/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 114.099,75. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.483,30; Senar de R\$ 228,20. Valor líquido remanescente total: R\$ 112.388,25. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 112.388,25. Vencimento: 25/11/2025.	R\$ 118.550,13	R\$ 118.550,13	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 511.200.001, emitida em 05/11/2025, vinculada ao Pedido nº 60.797, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 114.099,75. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 112.388,25. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.483,30 a título de Funrural e R\$ 228,20 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 112.388,25, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 25/11/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 112.388,25 foi atualizado para R\$ 118.550,13, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 118.550,13, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
DOUGLAS LAZARINI (056.196.699-04)						
	R\$ 18.106,00	Não apresentada	Posição de pedidos com saldo — estoque de terceiros em armazém. Documento emitido em: 01/06/2026. Produto: soja intacta. Quantidade indicada: 9.053 kg. Documento apresentado: print/relatório interno de depósito em grãos. Tratamento conferido: crédito excluído da Classe III — Quirografia.	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito	Trata-se de crédito inicialmente relacionado pela Devedora no valor de R\$ 18.106,00, vinculado à existência de soja intacta em depósito, na quantidade de 9.053 kg, conforme relatório interno de posição de pedidos com saldo. Não houve apresentação de divergência pelo credor. A Administração Judicial procedeu à conferência do documento disponibilizado pela Devedora, consistente em relatório interno que indica a existência de "estoque de terceiros em nosso armazém", sem apresentação de nota fiscal de venda, contrato de compra e venda, instrumento de conversão da mercadoria depositada em obrigação pecuniária ou outro documento hábil a demonstrar crédito líquido, certo e exigível sujeito à recuperação judicial. Dessa forma, o documento analisado demonstra, em princípio, a existência de mercadoria de terceiro em depósito, e não propriamente crédito quirográfico decorrente de obrigação pecuniária vencida. Ausente prova documental suficiente da venda do produto à Devedora ou da conversão da obrigação de restituição em dívida em dinheiro, o valor indicado não deve integrar a relação de créditos sujeitos à recuperação judicial. Assim, a Administração Judicial conclui pela exclusão do crédito da Classe III — Quirografia, atribuindo-se valor verificado de R\$ 0,00 na relação de credores sujeita à recuperação judicial.
DUAS RODAS INDUSTRIAL S.A (84.430.149/0001-09)						
	R\$ 23.910,58	Não apresentada	NF-e nº 770.947 / Pedido nº 37.996. Emitida em: 27/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 23.910,58. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 23.910,58. Vencimento: 11/12/2025.	R\$ 24.911,10	R\$ 24.911,10	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 770.947, emitida em 27/10/2025, vinculada ao Pedido nº 37.996, referente à aquisição de aroma alho pela Devedora, no valor de R\$ 23.910,58. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 23.910,58. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o pedido vinculado e o vencimento indicado. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, descontos, devoluções ou baixas vinculadas ao título, razão pela qual foi considerado o valor líquido de R\$ 23.910,58, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 11/12/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 23.910,58 foi atualizado para R\$ 24.911,10, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 24.911,10, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
ECOLAB QUÍMICA LTDA (00.536.772/0001-42)						



	R\$ 5.871,44	Não apresentada	NF-e nº 404.271 / Pedido nº 37.150. Emitida em: 27/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 5.871,44. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 5.871,44. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 6.351,15	R\$ 6.351,15	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 404.271, emitida em 27/08/2025, vinculada ao Pedido nº 37.150, referente à aquisição de acetona liq e cloro piscina pela Devedora, no valor de R\$ 5.871,44. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 5.871,44. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o pedido vinculado e o vencimento indicado. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, descontos, devoluções ou baixas vinculadas ao título, razão pela qual foi considerado o valor líquido de R\$ 5.871,44, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 26/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 5.871,44 foi atualizado para R\$ 6.351,15, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 6.351,15, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
EDENILSON APARECIDO LAVARIAS (037.111.939-19)						
	R\$ 9.004,26	Não apresentada	NF-e nº 702 / Pedido nº 923. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 85.500,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.111,50; Senar de R\$ 171,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 84.217,50. Vencimento: 03/10/2025.	R\$ 89.602,57	R\$ 89.602,57	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 702, emitida em 19/08/2025, vinculada ao Pedido nº 923, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 85.500,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 9.004,26. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixa indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.111,50 a título de Funrural e R\$ 171,00 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 84.217,50. Ademais, constava no relatório do pedido indicação de baixa no valor de R\$ 60.633,60, realizada em 28/01/2026. Solicitados esclarecimentos, a Devedora informou que a baixa teria decorrido de compensação de crédito/débito, sem, contudo, apresentar documento comprobatório suficiente que demonstrasse a autorização do credor, a vinculação da operação ao título analisado ou a efetiva extinção da obrigação por compensação. Diante disso, por cautela e em observância à necessidade de lastro documental mínimo para abatimentos, baixas internas ou compensações, a Administração Judicial não considerou o valor de R\$ 60.633,60 como abatimento do crédito. Assim, foi considerado como saldo remanescente o valor líquido de R\$ 84.217,50. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 03/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 84.217,50 foi atualizado para R\$ 89.602,57, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 89.602,57, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
EDSON ANDRÉ CROSATTI (029.220.599-60)						
	R\$ 56.145,00	Não apresentada	NF-e nº 730 / Pedido nº 959. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 741,00; Senar de R\$ 114,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 56.145,00. Vencimento: 03/10/2025.	R\$ 59.696,78	R\$ 59.696,78	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 730, emitida em 19/08/2025, vinculada ao Pedido nº 959, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 57.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 56.145,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 741,00 a título de Funrural e R\$ 114,00 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 56.145,00, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 03/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 56.145,00 foi atualizado para R\$ 59.696,78, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 59.696,78, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
EDUARDO TIBERIO e APARECIDA ROSOLEN TIBERIO (423.399.659-87)						
	R\$ 78.990,84	Não apresentada	NF-e nº 324 / Pedido nº 2.250. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 80.193,75. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.042,52; Senar de R\$ 160,39. Valor líquido remanescente total: R\$ 78.990,84. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 83.987,86	R\$ 83.987,86	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 324, emitida em 12/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.250, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 80.193,75. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 78.990,84. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.042,52 a título de Funrural e R\$ 160,39 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 78.990,84, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 13/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 78.990,84 foi atualizado para R\$ 83.987,86, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 83.987,86, mantida a classificação na Classe III - Quirográfica.
ELIZEU SEMCHECHEM (531.630.799-20)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 267.852,83	Não apresentada	NF-e nº 3.096.525, 3.096.778, 3.104.785, 3.107.423, 3.095.732, 3.077.819 e 3.076.792 / Pedido nº 57.785. Emitidas em: julho/2025. Valor bruto total das NFs: R\$ 548.404,96. Abatimentos: Senar de R\$ 1.096,80; baixas/pagamentos identificados em 26/09/2025, no valor total de R\$ 200.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 347.308,16. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 347.308,16. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 375.683,94	R\$ 375.683,94	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 3.096.525, 3.096.778, 3.104.785, 3.107.423, 3.095.732, 3.077.819 e 3.076.792, vinculadas ao Pedido nº 57.785, referentes à aquisição de soja intacta pela Devedora, no valor bruto total de R\$ 548.404,96. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 267.852,83. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido, a contranota, os abatimentos e as baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 1.096,80 a título de Senar. Também foram consideradas as baixas/pagamentos identificados em 26/09/2025, vinculadas ao Pedido nº 57.785, no valor total de R\$ 200.000,00, composto por R\$ 80.265,81, R\$ 82.276,78 e R\$ 37.457,41, conforme controle indicado no relatório analisado. Após o abatimento e as baixas documentalmente identificadas, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 347.308,16. Ademais, no relatório do pedido também constava a indicação de baixa no valor de R\$ 79.455,33, realizada em 01/10/2025. Contudo, solicitados esclarecimentos e o respectivo comprovante, a Devedora informou que, à época, o valor teria sido pago por terceiro e lançado como "desconto" em seu sistema, mas que não dispunha mais de documento comprobatório da operação. Diante da ausência de comprovação suficiente da vinculação do pagamento ao título analisado, da autorização do credor ou da efetiva extinção da obrigação, a Administração Judicial, por cautela, não considerou o valor de R\$ 79.455,33 como abatimento do crédito. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 22/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 347.308,16 foi atualizado para R\$ 375.683,94, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 375.683,94, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
ELSON ALBINO SCHINATO						
	R\$ 557.853,94	Não apresentada	NF-e nº 020.920.003 e NF-e nº 020.920.020 / Pedido nº 59.922. Emitidas em: 02/09/2025. Valor bruto total das NFs: R\$ 566.349,18. Abatimentos: Funrural de R\$ 7.362,54; Senar de R\$ 1.132,70. Valor líquido remanescente total: R\$ 557.853,94. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 557.853,94. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 603.431,74	R\$ 603.431,74	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 020.920.003 e 020.920.020, emitidas em 02/09/2025, vinculadas ao Pedido nº 59.922, referentes à aquisição de milho em grãos pela Devedora, no valor bruto total de R\$ 566.349,18. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 557.853,94. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 020.920.003 foi emitida pelo valor bruto de R\$ 291.339,18 e a NF-e nº 020.920.020 pelo valor bruto de R\$ 275.010,00. Foram identificados abatimentos consolidados de R\$ 7.362,54 a título de Funrural e R\$ 1.132,70 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 557.853,94, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 15/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 557.853,94 foi atualizado para R\$ 603.431,74, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 603.431,74, mantida a classificação na Classe III - Quirografia.
ELTON MANFREDO GESSNER (037.103.699-24)						



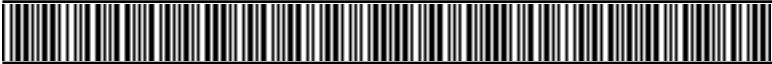
	R\$ 76.361,95	Não apresentada	NF-e nº 010.920.001 / Pedido nº 2.404. Emitida em: 01/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 120.891,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.571,59; Senar de R\$ 241,78. Valor líquido remanescente total: R\$ 119.078,23. Vencimento: 08/09/2025.	R\$ 128.807,17	R\$ 128.807,17	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 010.920.001, emitida em 01/09/2025, vinculada ao Pedido nº 2.404, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 120.891,60. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 76.361,95. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos e baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.571,59 a título de Funrural e R\$ 241,78 a título de Senar, alcançando o valor líquido de R\$ 119.078,23. Ademais, no relatório do pedido constava indicação de baixas nos valores de R\$ 27.355,62, em 23/10/2025, e R\$ 15.360,66, em 23/10/2025. Solicitados esclarecimentos, a Devedora informou que tais baixas decorreriam de compensação de crédito/débito. Contudo, questionada pela Administração Judicial quanto à existência de documento ou comprovante que demonstrasse a autorização do credor, a vinculação da operação ao título analisado ou a efetiva extinção da obrigação por compensação, a Devedora informou não dispor de documentação comprobatória. Diante disso, por cautela e em observância à necessidade de lastro documental mínimo para abatimentos, baixas internas ou compensações, a Administração Judicial não considerou os valores de R\$ 27.355,62 e R\$ 15.360,66 como abatimentos do crédito. Assim, foi considerado como saldo remanescente o valor líquido de R\$ 119.078,23. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 08/09/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 119.078,23 foi atualizado para R\$ 128.807,17, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 128.807,17, mantida a classificação na Classe III - Quirográfia.
EMERSON LUIS CERVELIN (791.617.69-63)						
	R\$ 113.330,64	Não apresentada	NF-e nº 091.020.001 / Pedido nº 60.568. Emitida em: 09/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 115.056,48. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.495,73; Senar de R\$ 230,11. Valor líquido remanescente total: R\$ 113.330,64. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 120.500,01	R\$ 120.500,01	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 091.020.001, emitida em 09/10/2025, vinculada ao Pedido nº 60.568, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 115.056,48. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 113.330,64. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.495,73 a título de Funrural e R\$ 230,11 a título de Senar, inexistindo indicação de devolução ou baixa/pagamento parcial. Após os abatimentos, o saldo remanescente apurado correspondeu a R\$ 113.330,64, coincidente com o valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 30/10/2025, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 113.330,64 foi atualizado para R\$ 120.500,01, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito relacionado pela Devedora, para o valor de R\$ 120.500,01, mantida a classificação na Classe III - Quirográfia.
ERONDI DE CASTRO MARTINS (019.935.659-90)						
	R\$ 48.631,94	Não apresentada	NF-e nº 5071 / Pedido nº 60964. Emitida em: 27/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 49.372,53. Abatimentos: Funrural de R\$ 641,84 e Senar de R\$ 98,75. Valor líquido remanescente total: R\$ 48.631,94. Vencimento: 10/12/2025	R\$ 50.666,91	R\$ 50.666,91	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 5071, vinculada ao Pedido nº 60964, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 49.372,53. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 48.631,94. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 641,84 a título de Funrural e de R\$ 98,75 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 48.631,94. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 48.631,94 foi atualizado para R\$ 50.666,91, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
EUGENIO CROSATTI (023.510.649-68)						
	R\$ 125.095,00	Não apresentada	NF-e nº 667 / Pedido nº 589. Emitida em: 11/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 70.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 910,00 e Senar de R\$ 140,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 68.950,00. Vencimento: 05/09/2025.	R\$ 74.583,36	R\$ 134.280,14	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 667 e nº 731, vinculadas, respectivamente, aos Pedidos nº 589 e nº 960, referentes à aquisição de milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 127.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 125.095,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 910,00 a título de Funrural e de R\$ 140,00 a título de Senar sobre a NF-e nº 667, resultando no saldo líquido de R\$ 68.950,00. Em relação à NF-e nº 731, foram identificados abatimentos de R\$ 741,00 a título de Funrural e de R\$ 114,00 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 56.145,00. Não foram identificadas devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o saldo líquido de R\$



			NF-e nº 731 / Pedido nº 960. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 741,00 e Senar de R\$ 114,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 56.145,00. Vencimento: 03/10/2025.	R\$ 59.696,78		68.950,00 foi atualizado para R\$ 74.583,36, e o saldo líquido de R\$ 56.145,00 foi atualizado para R\$ 59.696,78, totalizando R\$ 134.280,14. Assim, a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
EXPEDITO FAVERO E ZILVA GUEZZI FAVERO (213.246.709-91)						
	R\$ 147.661,35	Não apresentada	NF-e nº 5069 / Pedido nº 60913. Emitida em: 26/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 149.910,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.948,83 e Senar de R\$ 299,82. Valor líquido remanescente total: R\$ 147.661,35. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 153.840,15	R\$ 153.840,15	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 5069, vinculada ao Pedido nº 60913, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 149.910,00. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.948,83 a título de Funrural e de R\$ 299,82 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 147.661,35. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 147.661,35 foi atualizado para R\$ 153.840,15, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
F M PNEUS LTDA (81.374.845/0012-00)						
	R\$ 35.366,93	Não apresentada	NF-e nº 243.658 / Pedido nº 13660. Emitida em: 16/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 70.748,00. Abatimentos: baixa identificada em 29/10/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 2ª parcela; baixa identificada em 30/12/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 4ª parcela; e baixa identificada em 28/01/2026, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 5ª parcela. Valor líquido remanescente total: R\$ 35.366,93. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 11.779,55. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 12.741,96	R\$ 37.172,79	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 243.658, vinculada ao Pedido nº 13660, referente à aquisição de pneus, no valor bruto total de R\$ 70.748,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 35.366,93. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e as baixas identificadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e foi parcelada em seis vencimentos, tendo sido identificadas baixas relativas à 2ª, 4ª e 5ª parcelas, nos valores individuais de R\$ 11.793,69, vinculadas aos vencimentos de 29/10/2025, 29/12/2025 e 29/01/2026. Após as baixas, permaneceram em aberto a 1ª parcela, no valor de R\$ 11.779,55, com vencimento em 29/09/2025; a 3ª parcela, no valor de R\$ 11.793,69, com vencimento em 29/11/2025; e a 6ª parcela, no valor de R\$ 11.793,69, com vencimento em 28/02/2026, totalizando o saldo líquido remanescente de R\$ 35.366,93. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 12.741,96, R\$ 12.440,30 e R\$ 11.990,53, totalizando R\$ 37.172,79, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 243.658 / Pedido nº 13660. Emitida em: 16/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 70.748,00. Abatimentos: baixa identificada em 29/10/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 2ª parcela; baixa identificada em 30/12/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 4ª parcela; e baixa identificada em 28/01/2026, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 5ª parcela. Valor líquido remanescente total: R\$ 35.366,93. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 11.793,69. Vencimento: 29/11/2025.	R\$ 12.440,30		



			NF-e nº 243.658 / Pedido nº 13660. Emitida em: 16/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 70.748,00. Abatimentos: baixa identificada em 29/10/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 2ª parcela; baixa identificada em 30/12/2025, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 4ª parcela; e baixa identificada em 28/01/2026, no valor de R\$ 11.793,69, relativa à 5ª parcela. Valor líquido remanescente total: R\$ 35.366,93. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 11.793,69. Vencimento: 28/02/2026.	R\$ 11.990,53		
FABIO CRISTOFOLI (008.933.379-94)						
	R\$ 13.450,73	Não apresentada	NF-e nº 100.920.001 / Pedido nº 2588. Emitida em: 10/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 13.655,56. Abatimentos: Funrural de R\$ 177,52 e Senar de R\$ 27,31. Valor líquido remanescente total: R\$ 13.450,73. Vencimento: 19/09/2025.	R\$ 14.549,69	R\$ 14.549,69	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 100.920.001, vinculada ao Pedido nº 2588, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 13.655,56. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 13.450,73. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 177,52 a título de Funrural e de R\$ 27,31 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 13.450,73. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 13.450,73 foi atualizado para R\$ 14.549,69, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
FABIO JUNIOR GENOVESI (041.154.449-75)						
	R\$ 179.739,33	Não apresentada	NF-e nº 131.020.002 / Pedido nº 2952. Emitida em: 13/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 182.476,47. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.372,19 e Senar de R\$ 364,95. Valor líquido remanescente total: R\$ 179.739,33. Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 189.593,84	R\$ 189.593,84	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 131.020.002, vinculada ao Pedido nº 2952, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 182.476,47. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 179.739,33. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.372,19 a título de Funrural e de R\$ 364,95 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 179.739,33. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 179.739,33 foi atualizado para R\$ 189.593,84, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
FARINE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (18.403.518/0001-31)						
	R\$ 121.989,00	Não apresentada	NF-e nº 002.368 / Pedido nº 37218. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.954,50. Abatimentos: baixa identificada em 22/10/2025, no valor de R\$ 17.477,25. Valor líquido remanescente total: R\$ 17.477,25. Vencimento: 01/11/2025.	R\$ 18.435,47	R\$ 129.263,82	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 002.368, nº 002.364, nº 002.373, nº 002.369 e nº 002.361, vinculadas ao Pedido nº 37218, referentes à aquisição de farinha de carne, no valor bruto total de R\$ 174.184,50. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 121.989,00. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido e as baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificadas baixas parciais nas NF-e nº 002.368, nº 002.364 e nº 002.369, nos valores de R\$ 17.477,25, R\$ 17.251,50 e R\$ 17.466,75, respectivamente. Em relação às NF-e nº 002.373 e nº 002.361, não foram identificadas baixas, devoluções ou pagamentos vinculados aos títulos. Após as baixas, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 121.989,00. Considerando que os títulos remanescentes possuem vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o saldo líquido de R\$ 121.989,00 foi atualizado para R\$ 129.263,82, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 002.364 / Pedido nº 37218. Emitida em: 11/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.503,00. Abatimentos: baixa identificada em 21/10/2025, no valor de R\$ 17.251,50. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 17.251,50. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 18.342,84		



			NF-e nº 002.373 / Pedido nº 37218. Emitida em: 25/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.996,50. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.996,50. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 17.498,25. Vencimento: 23/10/2025.	R\$ 18.605,21		
			NF-e nº 002.373 / Pedido nº 37218. Emitida em: 25/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.996,50. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.996,50. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 17.498,25. Vencimento: 10/11/2025.	R\$ 18.457,62		
			NF-e nº 002.369 / Pedido nº 37218. Emitida em: 20/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.933,50. Abatimentos: baixa identificada em 22/10/2025, no valor de R\$ 17.466,75. Valor líquido remanescente total: R\$ 17.466,75. Vencimento: 04/11/2025.	R\$ 18.424,40		
			NF-e nº 002.361 / Pedido nº 37218. Emitida em: 10/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.797,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.797,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 17.398,50. Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 18.499,14		
			NF-e nº 002.361 / Pedido nº 37218. Emitida em: 10/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.797,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.797,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 17.398,50. Vencimento: 25/10/2025.	R\$ 18.499,14		
FIABESA GUARARAPES S/A (03.083.850/0002-70)						
	R\$ 34.271,84	Não apresentada	NF-e nº 144.117. Emitida em: 30/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.271,84. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 34.271,84. Vencimento: 14/01/2026.	R\$ 35.293,82	R\$ 35.293,82	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 144.117, referente à aquisição de saco de tecido, no valor de R\$ 34.271,84. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 34.271,84. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal e as informações de vencimento indicadas. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título, razão pela qual o saldo líquido remanescente correspondeu ao valor nominal da NF-e, de R\$ 34.271,84. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 34.271,84 foi atualizado para R\$ 35.293,82, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
FISTAROL & CIA LTDA (77.817.674/0005-31)						
	R\$ 1.410.650,13	R\$ 1.790.265,04	Pedido 9210 Contrato 75/2025 Fixação nº 003. Saldo histórico em aberto: R\$ 481.843,96. Vencimento: 19/11/2025. Atualização: INPC + juros de 1% a.m. + multa de 20%.	R\$ 604.623,68	R\$ 1.770.101,01	Trata-se de crédito decorrente da comercialização de soja em grãos, formalizada no âmbito do Contrato de Compra de Soja Intacta – Participante com Preço a Fixar nº 9121, vinculado ao Contrato a Fixar nº 75/2025, e aos Pedidos nº 9121, 9209 e 9210, todos celebrados antes do pedido de recuperação judicial. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor histórico de R\$ 1.410.650,13, na Classe IV – ME/EPP. A credora apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para R\$ 1.790.265,04, sustentando que o valor principal das notas fiscais seria de R\$ 1.443.649,99 e que deveriam incidir os encargos contratuais de multa moratória de 20%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Após análise dos documentos apresentados pela Devedora e pela credora, a Administração Judicial verificou que as notas fiscais indicadas estão vinculadas ao Contrato nº 75/2025, o qual integra o conjunto contratual do Contrato nº 9121. Constatou-se, ainda, que os relatórios financeiros dos Pedidos nº 9121, 9209 e 9210 demonstram a existência de pagamentos e baixas parciais, inclusive pagamentos globais realizados em 18/06/2025 e 26/06/2025, razão pela qual não se mostra adequado considerar a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

			Pedido 9121 Contrato 75/2025 Fixação nº 004. Saldo histórico em aberto: R\$ 503.492,77. Vencimento: 26/11/2025. Atualização: INPC + juros de 1% a.m. + multa de 20%.	R\$ 631.788,88		soma bruta das notas fiscais sem a dedução dos pagamentos comprovados. Assim, a Administração Judicial recomps a operação por pedido/fixação, adotando como base de cálculo apenas os saldos históricos efetivamente em aberto: R\$ 481.843,96, referente ao Pedido nº 9210 / Fixação nº 003, com vencimento em 19/11/2025; R\$ 503.492,77, referente ao Pedido nº 9121 / Fixação nº 004, com vencimento em 26/11/2025; e R\$ 425.313,40, referente ao Pedido nº 9209 / Fixação nº 005, com vencimento em 28/11/2025. A soma dos saldos históricos recompostos corresponde a R\$ 1.410.650,13, mesmo valor relacionado pela Devedora. Quanto aos encargos moratórios, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, pois o Contrato nº 9121 prevê, para a hipótese de inadimplemento da compradora, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 20%. Dessa forma, os saldos históricos efetivamente em aberto foram atualizados até março/2026, mediante aplicação do INPC/IBGE, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa contratual de 20%, sem incidência de honorários advocatícios. Com isso, o Pedido nº 9210 foi atualizado para R\$ 604.623,68; o Pedido nº 9121 para R\$ 631.788,88; e o Pedido nº 9209 para R\$ 533.688,45. Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial da divergência, com retificação do crédito para R\$ 1.770.101,01, na Classe IV – ME/EPP.
			Pedido 9209 Contrato 75/2025 Fixação nº 005. Saldo histórico em aberto: R\$ 425.313,40. Vencimento: 28/11/2025. Atualização: INPC + juros de 1% a.m. + multa de 20%.	R\$ 533.688,45		
FJ AGROINDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (08.533.599/007-26)						
	R\$ 171.035,80	Não apresentada	NF-e nº 022443 / Pedido nº 38419. Emitida em: 05/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 42.609,80. Abatimentos: baixa identificada em 05/12/2025, no valor de R\$ 21.304,90, relativa à 1ª parcela. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.304,90. Vencimento: 04/01/2026.	R\$ 21.940,20	R\$ 177.936,50	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 022443, nº 022660, nº 022716 e nº 022685, vinculadas ao Pedido nº 38419, referentes à aquisição de farelo de soja, no valor bruto total de R\$ 192.340,70. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 171.035,80. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido e a baixa indicada. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 022443 foi parcelada em dois vencimentos, tendo sido identificada baixa da 1ª parcela, no valor de R\$ 21.304,90, em 05/12/2025. Em relação às NF-e nº 022660, nº 022716 e nº 022685, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Após a baixa, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 171.035,80. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o saldo líquido de R\$ 171.035,80 foi atualizado para R\$ 177.936,50, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 022660 / Pedido nº 38419. Emitida em: 18/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 43.457,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 09/12/2025.	R\$ 45.276,06		
			NF-e nº 022716 / Pedido nº 38419. Emitida em: 24/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 48.481,60. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 48.481,60. Vencimento: 15/12/2025.	R\$ 50.510,28		
			NF-e nº 022685 / Pedido nº 38419. Emitida em: 20/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.791,70. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 57.791,70. Vencimento: 11/12/2025.	R\$ 60.209,96		
FOSS DO BRASIL INSTRUMENTOS ANALÍTICOS E SOLUÇÕES DEDICADAS LTDA (10.317.952/0002-78)						
	R\$ 13.903,80	Não apresentada	NF-e nº 40289. Emitida em: 05/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 6.467,51. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 6.467,51. Vencimento: 04/09/2025	R\$ 6.995,92	R\$ 15.039,77	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 40289, nº 7688 e nº 40288, referentes à aquisição de fio esmaltado, manutenção e reparos, e detector portátil, no valor bruto total de R\$ 13.903,80. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 13.903,80. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e as informações de vencimento indicadas. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos, razão pela qual o saldo líquido remanescente correspondeu ao valor nominal total das notas fiscais, de R\$ 13.903,80. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o saldo líquido de R\$ 13.903,80 foi atualizado para R\$ 15.039,77, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.



			NF-e nº 7688. Emitida em: 05/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 3.090,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 3.090,00. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 3.342,46		peia majoração do credito, mantida a classificação na Classe III – Quirogratária.
			NF-e nº 40288. Emitida em: 05/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 4.346,29. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 4.346,29. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 4.701,39		
FRANCIS ROBERTO DAGANI (537.524.59-22)						
	R\$ 173.175,50	Não apresentada	NF-e nº 101120001 / Pedido nº 60827. Emitida em: 10/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 175.812,70. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.285,57 e Senar de R\$ 351,63. Valor líquido remanescente total: R\$ 173.175,50. Vencimento: 28/11/2025.	R\$ 182.670,13	R\$ 182.670,13	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 101120001, vinculada ao Pedido nº 60827, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 175.812,70. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 173.175,50. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.285,57 a título de Funrural e de R\$ 351,63 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 173.175,50. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 173.175,50 foi atualizado para R\$ 182.670,13, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
GABRIELA BARLATI (128.228.899-70)						
	R\$ 87.740,03	Não apresentada	NF-e nº 900 / Pedido nº 2960. Emitida em: 15/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 89.076,17. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.157,99 e Senar de R\$ 178,15. Valor líquido remanescente total: R\$ 87.740,03. Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 92.550,52	R\$ 92.550,52	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 900, vinculada ao Pedido nº 2960, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 89.076,17. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 87.740,03. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.157,99 a título de Funrural e de R\$ 178,15 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 87.740,03. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 87.740,03 foi atualizado para R\$ 92.550,52, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
GERALDO FERNANDO BOVO (679.982.249-91)						



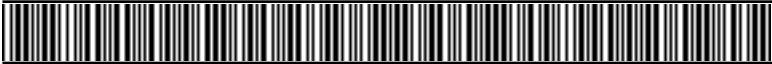
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 702.227,94	Não apresentada	NF-e nº 010820004; NF-e nº 020820001; NF-e nº 030820001; NF-e nº 180820001; NF-e nº 010820001; NF-e nº 030820005; NF-e nº 030820004; NF-e nº 030820011; NF-e nº 010820002; NF-e nº 010820003; e NF-e nº 920. Emitidas entre: 01/08/2025 e 26/01/2026. Natureza indicada: remessa/depósito de grãos. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não aplicável. Vencimento: não identificado.	R\$ 0,00	Excluído - não sujeito	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora no valor de R\$ 702.227,94, vinculado a notas fiscais emitidas sob natureza de remessa/depósito de grãos. Não houve apresentação de divergência pelo credor. A Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais indicadas e a natureza da operação nelas informada. Na análise administrativa, verificou-se que os documentos apresentados não evidenciam, neste momento, operação de compra e venda, faturamento definitivo, vencimento da obrigação ou conversão da obrigação de restituição de grãos em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. As notas fiscais indicam remessa/depósito, o que afasta o tratamento automático do valor nelas indicado como crédito quirográfico sujeito à recuperação judicial. Diante disso, a Administração Judicial não procedeu à atualização do valor relacionado, por ausência de crédito pecuniário vencido e sujeito ao concurso recuperacional. Eventual pretensão relacionada à restituição dos grãos, à apuração de saldo ou à conversão da obrigação em perdas e danos deverá observar a via própria, caso presentes os requisitos legais e documentais. Assim, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor de R\$ 702.227,94 da Classe III – Quirografia, atribuindo-se valor verificado de R\$ 0,00.
GERALDO LAURANI (003.504.359-87)						
	R\$ 736.211,29	Apresentou o mesmo contrato e notas fiscais. Sem discordância do valor.	NF-e nº 044, emitida em 25/07/2025, no valor de R\$ 95.404,00; NF-e nº 045, emitida em 28/07/2025, no valor de R\$ 100.118,67; NF-e nº 037, emitida em 23/07/2025, no valor de R\$ 88.672,00; NF-e nº 038, emitida em 23/07/2025, no valor de R\$ 93.908,00; NF-e nº 039, emitida em 23/07/2025, no valor de R\$ 83.458,67; NF-e nº 041, emitida em 24/07/2025, no valor de R\$ 92.230,67; NF-e nº 042, emitida em 24/07/2025, no valor de R\$ 90.893,33; e NF-e nº 043, emitida em 25/07/2025, no valor de R\$ 93.001,33. Contrato vinculado: Contrato de Compra de Soja Intacta com Preço Fixo nº 58048. Pedido vinculado: nº 58048. Valor bruto total dos títulos: R\$ 737.686,67. Abatimentos: Senar de R\$ 1.475,38. Valor líquido remanescente total: R\$ 736.211,29. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 774.805,80	R\$ 774.805,80	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do Contrato de Compra de Soja Intacta com Preço Fixo nº 58048, que originou as NF-e nº 044, nº 045, nº 037, nº 038, nº 039, nº 041, nº 042 e nº 043, vinculadas ao Pedido nº 58048, referentes à aquisição de soja, no valor bruto total de R\$ 737.686,67. A Devedora havia relacionado o crédito pelo valor de R\$ 736.211,29. O credor apresentou manifestação, pleiteando a habilitação do montante correspondente ao saldo líquido decorrente dos documentos apresentados. Na conferência da composição do crédito, verificou-se, com base no contrato, na contranota e no relatório do pedido, que, embora o contrato tenha sido inicialmente apontado no valor de R\$ 680.000,00, houve carregamento de quantidade superior à originalmente considerada, gerando acréscimo de R\$ 57.686,67. Sobre o valor bruto total de R\$ 737.686,67, foi identificado abatimento de R\$ 1.475,38 a título de Senar, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 736.211,29. Considerando que o vencimento da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026. Contudo, por se tratar de obrigação oriunda de contrato com previsão expressa de encargos moratórios, foram observados os parâmetros contratuais constantes da cláusula 10.4, com incidência de multa moratória de 10% sobre o valor em atraso, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e correção monetária pelo INPC, sem incidência de multa sobre os juros. Dessa forma, o valor líquido de R\$ 736.211,29 foi atualizado para R\$ 774.805,80, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
GESOPLAST EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (07.066.784/0001-08)						
	R\$ 27.591,34	Não apresentada	NF-e nº 027682 - emitida em 30/07/2025 - 1º NF-e nº 027682 / Pedido nº 36105. Emitida em: 30/07/2025. Valor bruto total da NF conforme parcelamento indicado: R\$ 61.992,49. Abatimentos: baixas identificadas em 21/08/2025, 27/08/2025 e 03/09/2025, nos valores individuais de R\$ 12.398,49. Valor líquido remanescente total: R\$ 24.797,02. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 12.398,49. Vencimento: 10/09/2025. em: 20/08/2025	R\$ 13.411,47	R\$ 29.845,60	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 027682 e nº 027683, referentes à aquisição de clichês e embalagens, no valor bruto total de R\$ 75.964,09, conforme composição parcelada indicada na planilha. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 27.591,34. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos e as baixas indicadas. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 027682 foi parcelada em cinco vencimentos, tendo sido identificadas baixas relativas às três primeiras parcelas, nos valores individuais de R\$ 12.398,49, remanescendo em aberto as parcelas vencidas em 10/09/2025 e 17/09/2025, nos valores de R\$ 12.398,49 e R\$ 12.398,53. Em relação à NF-e nº 027683, também parcelada em cinco vencimentos, foram identificadas baixas das quatro primeiras parcelas, nos valores individuais de R\$ 2.794,32, remanescendo em aberto apenas a parcela vencida em 18/09/2025, no valor de R\$ 2.794,32. Após as baixas, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 27.591,34. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 13.411,47, R\$ 13.411,51 e R\$ 3.022,62, totalizando R\$ 29.845,60, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 027682 / Pedido nº 36105. Emitida em: 30/07/2025. Valor bruto total da NF conforme parcelamento indicado: R\$ 61.992,49. Abatimentos: baixas identificadas em 21/08/2025, 27/08/2025 e 03/09/2025, nos valores individuais de R\$ 12.398,49. Valor líquido remanescente total: R\$ 24.797,02. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 12.398,53. Vencimento: 17/09/2025.	R\$ 13.411,51		



			NF-e nº 027683 / Pedido nº 35995. Emitida em: 30/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 13.971,60. Abatimentos: baixas identificadas em 21/08/2025, 28/08/2025, 04/09/2025 e 11/09/2025, nos valores individuais de R\$ 2.794,32. Valor líquido remanescente total: R\$ 2.794,32. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.794,32. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 3.022,62		
GILSON PASCOAL CAPELI (008.946.539-38)						
	R\$ 82.408,30	Não apresentada	NF-e nº 874 / Pedido nº 2768. Emitida em: 23/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 83.663,25. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.087,62 e Senar de R\$ 167,33. Valor líquido remanescente total: R\$ 82.408,30. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 89.141,23	R\$ 89.141,23	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 874, vinculada ao Pedido nº 2768, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 83.663,25. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 82.408,30. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.087,62 a título de Funrural e de R\$ 167,33 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 82.408,30. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 82.408,30 foi atualizado para R\$ 89.141,23, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
GLAUCIO ANDRÉ PINTO (070.773.089-95)						
	R\$ 18.558,19	Não apresentada	NF-e nº 759 / Pedido nº 1837. Emitida em: 22/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 10.157,40. Abatimentos: Funrural de R\$ 132,05 e Senar de R\$ 20,31. Valor líquido remanescente total: R\$ 10.005,04. Vencimento: 05/09/2025. NF-e nº 839 / Pedido nº 1837. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 8.683,40. Abatimentos: Funrural de R\$ 112,88 e Senar de R\$ 17,37. Valor líquido remanescente total: R\$ 8.553,15. Vencimento: 23/09/2025.	R\$ 10.625,29	R\$ 19.708,68	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 759 e nº 839, vinculadas ao Pedido nº 1837, referentes à aquisição de lenha de eucalipto, no valor bruto total de R\$ 18.840,80. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 18.558,19. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, o relatório do pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 132,05 a título de Funrural e de R\$ 20,31 a título de Senar sobre a NF-e nº 759, resultando no saldo líquido de R\$ 10.005,04. Em relação à NF-e nº 839, foram identificados abatimentos de R\$ 112,88 a título de Funrural e de R\$ 17,37 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 8.553,15. Não foram identificadas devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos líquidos de R\$ 10.005,04 e R\$ 8.553,15 foram atualizados, respectivamente, para R\$ 10.625,29 e R\$ 9.083,39, totalizando R\$ 19.708,68, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (01.770.039/0007-46)						
	R\$ 1.593.641,00	Não apresentada	NF-e nº 034519 / Pedido nº 31494. Emitida em: 14/04/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 1.730.000,00. Abatimentos: baixas/pagamentos identificados no relatório do pedido e nos comprovantes bancários, no valor total de R\$ 454.537,20. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.275.462,80. Vencimento: conforme cronograma do Contrato de Novação e Confissão de Dívida.	R\$ 1.275.462,80	R\$ 1.543.641,00	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do fornecimento de equipamentos de armazenagem de grãos, representado pelas NF-e nº 034519 e nº 034904, posteriormente abrangidas por Contrato de Novação e Confissão de Dívida firmado em 27/01/2026. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 1.593.641,00. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, o contrato de novação e os comprovantes de pagamento apresentados. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 034519 foi emitida no valor bruto de R\$ 1.730.000,00. Sobre esse título, foram identificadas baixas/pagamentos no valor total de R\$ 454.537,20, assim individualizados: R\$ 72.071,80 em 23/04/2025; R\$ 72.071,80 em 14/05/2025; R\$ 72.071,80 em 23/06/2025; R\$ 72.071,80 em 15/07/2025; R\$ 72.071,80 em 26/08/2025; R\$ 22.089,10 em 19/01/2026; R\$ 22.089,10 em 20/01/2026; e R\$ 50.000,00 em 18/02/2026. Após tais baixas, o saldo remanescente da NF-e nº 034519 correspondeu a R\$ 1.275.462,80. Em relação à NF-e nº 034904, emitida no valor bruto de R\$ 420.000,00, foram identificadas baixas/pagamentos no valor total de R\$ 151.821,80, assim individualizados: R\$ 42.000,00 em 21/05/2025; R\$ 42.000,00 em 23/06/2025; R\$ 42.000,00 em 15/07/2025; R\$ 15.000,00 em 03/11/2025; e R\$ 10.821,80 em 20/01/2026. Após tais baixas, o saldo remanescente da NF-e nº 034904 correspondeu a R\$ 268.178,20. Dessa forma, após a consideração das baixas e pagamentos comprovados, o saldo nominal remanescente correspondeu a R\$ 1.543.641,00, composto por R\$ 1.275.462,80 relativos à NF-e nº 034519 e R\$ 268.178,20 relativos à NF-e nº 034904. Considerando o cronograma previsto no Contrato de Novação e Confissão de Dívida,

			NF-e nº 034904 / Pedido nº 33085. Emitida em: 20/05/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 420.000,00. Abatimentos: baixas/pagamentos identificados no relatório do pedido e nos comprovantes bancários, no valor total de R\$ 151.821,80, incluindo a baixa de R\$ 10.821,80 realizada em 20/01/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 268.178,20. Vencimento: conforme cronograma do Contrato de Novação e Confissão de Dívida.	R\$ 268.178,20		a Administração Judicial verificou que as parcelas vencidas antes do pedido de recuperação judicial foram quitadas antes da data de corte, ao passo que as parcelas remanescentes possuíam vencimento posterior a 05/03/2026. Assim, não houve aplicação de atualização monetária, juros moratórios ou multa sobre o saldo remanescente, uma vez que as parcelas ainda não estavam vencidas ou em mora na data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito de R\$ 1.593.641,00 para R\$ 1.543.641,00, em razão dos pagamentos comprovados antes do pedido de recuperação judicial, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
GUINDASTE ARAPONGAS (19.702.477/0001-47)						
	R\$ 34.130,00	Não apresentada	NF-e nº 8540. Emitida em: 01/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 7.600,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado. NF-e nº 8591. Emitida em: 15/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 9.800,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado. NF-e nº 8596. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 12.930,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado. NF-e nº 8757. Emitida em: 15/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 3.800,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 7.600,00 R\$ 9.800,00 R\$ 12.930,00 R\$ 3.800,00	R\$ 34.130,00	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 8540, nº 8591, nº 8596 e nº 8757, referentes à prestação de serviços de guindaste, no valor bruto total de R\$ 34.130,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 34.130,00. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais apresentadas. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos, razão pela qual o saldo líquido remanescente correspondeu ao valor nominal total das notas fiscais, de R\$ 34.130,00. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial não aplicou atualização monetária, juros moratórios ou multa sobre o valor relacionado, diante da ausência de constituição em mora anterior à data de corte. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito no valor de R\$ 34.130,00, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
HPE FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A (97.406.706/0001-90)						
	R\$ 224.544,92	Não apresentada	Contratos de arrendamento mercantil nº 5686455694377895BRA1, 5686455694389561BRA2, 5686455694394286BRA3 e 5686455694403288BRA4.1. Parcelas em aberto indicadas pela HPE: R\$ 85.359,52, R\$ 21.205,59, R\$ 12.723,03 e R\$ 143.429,44, respectivamente.	R\$ 0,00	Excluído – crédito não sujeito	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora em favor de HPE Financial Services Arrendamento Mercantil S.A., decorrente de contratos de arrendamento mercantil financeiro. Após solicitação de esclarecimentos, foram apresentados os contratos/anexos nº 5686455694377895BRA1, 5686455694389561BRA2, 5686455694394286BRA3 e 5686455694403288BRA4.1, bem como fluxo de parcelas em aberto, cujo saldo informado pela HPE totaliza R\$ 262.717,58, sem encargos por atraso. Embora o valor não coincida com o montante relacionado pela Devedora, de R\$ 224.544,92, a análise documental demonstrou que a obrigação decorre de arrendamento mercantil, com bens vinculados aos respectivos contratos e opção de compra ao final. Assim, por se tratar de crédito de titularidade de arrendadora mercantil, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, conclui-se pela não habilitação do crédito no quadro geral de credores, sem prejuízo de eventual discussão própria quanto à essencialidade dos bens, continuidade contratual, devolução dos equipamentos ou apuração de encargos em incidente específico.
ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A (68.102.011/0007-01)						
	R\$ 109.494,00	Não apresentada	NF-e nº 023059. Emitida em: 16/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 54.549,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 54.549,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 27.274,50. Vencimento: 17/11/2025.	R\$ 28.769,87	R\$ 115.606,51	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 023059 e nº 022250, referentes à aquisição de polpa de beterraba, no valor bruto total de R\$ 109.494,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 109.494,00. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. A NF-e nº 023059 foi considerada em duas parcelas remanescentes, nos valores de R\$ 27.274,50 cada, com vencimentos em 17/11/2025 e 01/12/2025. A NF-e nº 022250 foi considerada pelo valor de R\$ 54.945,00, com vencimento em 13/10/2025. Assim, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 109.494,00. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização



			NF-e nº 023059. Emitida em: 16/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 54.549,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 54.549,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 27.274,50. Vencimento: 01/12/2025.	R\$ 28.415,78		monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 28.769,87, R\$ 28.415,78 e R\$ 58.420,86, totalizando R\$ 115.606,51, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 022250. Emitida em: 15/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 54.945,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 54.945,00. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 58.420,86		
IMACULADA AGRONEGOCIOS LTDA (51.991.846/0004-14)						
	R\$ 261.744,90	R\$ 211.917,72	NF-e nº 197. Emitida em: 16/01/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 61.561,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 61.561,20	R\$ 261.744,90	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 197, nº 147, nº 334, nº 510 e nº 500, emitidas entre janeiro e fevereiro de 2026, no valor nominal total de R\$ 261.744,90. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 261.744,90. A credora apresentou divergência, pleiteando a habilitação de R\$ 211.917,72, com base nas NF-e nº 14, nº 19, nº 76, nº 147, nº 197, nº 199, nº 334, nº 500 e nº 510, cujo valor bruto total corresponderia a R\$ 473.695,50, informando, ainda, baixas no valor de R\$ 261.777,78. Após a análise da documentação apresentada, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Devedora acerca da divergência de valores. Em resposta, a Devedora informou que os pagamentos indicados estavam vinculados às NF-e nº 14, nº 15, nº 19, nº 76 e nº 199, bem como a desconto lançado na NF-e nº 14. Assim, verificou-se que a divergência decorre, especialmente, da NF-e nº 15, a qual não teria sido considerada pela credora, mas foi apresentada pela Devedora com a respectiva indicação de baixa. Na conferência da composição do crédito, foram consideradas como remanescentes as NF-e nº 197, nº 147, nº 334, nº 510 e nº 500, sem identificação de pagamentos, abatimentos, devoluções ou outras baixas vinculadas a esses títulos. Por outro lado, foram consideradas baixadas as NF-e nº 15, nº 19, nº 76 e nº 199, além de desconto vinculado à NF-e nº 14, conforme informações e controles apresentados. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial não aplicou atualização monetária, juros moratórios ou multa sobre o valor relacionado, diante da ausência de constituição em mora anterior à data de corte. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pelo não acolhimento da divergência apresentada e pela manutenção do crédito no valor de R\$ 261.744,90, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 147. Emitida em: 14/01/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 66.136,20. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 66.136,20		
			NF-e nº 334. Emitida em: 23/01/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 65.148,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 65.148,00		
			NF-e nº 510. Emitida em: 03/02/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 10.339,50. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 10.339,50		
			NF-e nº 500. Emitida em: 02/02/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 58.560,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: não identificado.	R\$ 58.560,00		
INDUSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA (91.305.730/0001-56)						
	R\$ 115.019,03	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 058.984. Emitida em: 23/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 115.019,03. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 115.019,03. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 38.339,67. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 41.472,10	R\$ 123.002,26	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 058.984, referente à aquisição de saco laminado impresso, no valor bruto total de R\$ 115.019,03. A credora apresentou manifestação, contudo a documentação indicada corresponde à nota fiscal já existente e aos valores apresentados pela Devedora. Assim, a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. A NF-e nº 058.984 foi considerada em três parcelas remanescentes, nos valores de R\$ 38.339,67, R\$ 38.339,67 e R\$ 38.339,69, com vencimentos em 29/09/2025, 07/10/2025 e 17/10/2025, respectivamente. Assim, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 115.019,03. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 41.472,10, R\$ 40.765,07 e R\$ 40.765,09, totalizando R\$ 123.002,26, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 058.984. Emitida em: 23/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 115.019,03. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 115.019,03. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 38.339,67. Vencimento: 07/10/2025.	R\$ 40.765,07		



			NF-e nº 058.984. Emitida em: 23/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 115.019,03. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 115.019,03. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 38.339,69. Vencimento: 17/10/2025.	R\$ 40.765,09		
INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (01.730.520/0008-99)						
	R\$ 81.104,40	Não apresentada	NF-e nº 301.633. Emitida em: 13/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 41.628,60. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 41.628,60. Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 44.262,05	R\$ 86.235,11	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 301.633 e nº 301.857, referentes à aquisição de refinazil, no valor bruto total de R\$ 81.104,40. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 81.104,40. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos, razão pela qual o saldo líquido remanescente correspondeu ao valor nominal total das notas fiscais, de R\$ 81.104,40. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 44.262,05 e R\$ 41.973,06, totalizando R\$ 86.235,11, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 301.857. Emitida em: 17/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 39.475,80. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 39.475,80. Vencimento: 31/10/2025	R\$ 41.973,06		
INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A (82.956.889/0001-40)						
	R\$ 26.295,94	Não apresentada	NF-e nº 328.137. Emitida em: 09/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 33.146,16. Abatimentos: baixas identificadas em 09/10/2025 e 24/10/2025, nos valores individuais de R\$ 11.048,72. Valor líquido remanescente total: R\$ 11.048,72. Vencimento: 08/11/2025.	R\$ 11.654,48	R\$ 27.823,40	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 328.137 e nº 328.258, referentes à aquisição de SC PE/PE, no valor bruto total de R\$ 48.393,39. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 26.295,94. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, o relatório do pedido, as baixas indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, verificou-se que a NF-e nº 328.137 foi parcelada em três vencimentos, tendo sido identificadas baixas nos valores de R\$ 11.048,72, realizadas em 09/10/2025 e 24/10/2025, remanescendo em aberto apenas a parcela vencida em 08/11/2025. Em relação à NF-e nº 328.258, não foram identificados pagamentos, abatimentos, devoluções ou outras baixas vinculadas ao título, permanecendo em aberto as três parcelas de R\$ 5.082,41, com vencimentos em 12/10/2025, 27/10/2025 e 11/11/2025. Após as baixas, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 26.295,95, observada diferença de R\$ 0,01 em relação ao valor relacionado, atribuída a arredondamento. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos remanescentes foram atualizados para R\$ 11.654,48, R\$ 5.403,93, R\$ 5.403,93 e R\$ 5.361,06, totalizando R\$ 27.823,40, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 328.258. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.247,23. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 15.247,23. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.082,41. Vencimento: 12/10/2025.	R\$ 5.403,93		
			NF-e nº 328.258. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.247,23. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 15.247,23. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.082,41. Vencimento: 27/10/2025	R\$ 5.403,93		
			NF-e nº 328.258. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.247,23. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 15.247,23. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.082,41. Vencimento: 11/11/2025.	R\$ 5.361,06		
ITACIR ANTONIO CERVELIN (575.159.059-72)						



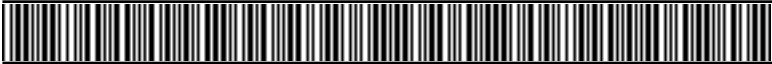
	R\$ 424.341,31	Não apresentada	NF-e nº 091020001 / Pedido nº 60570. Emitida em: 09/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 311.838,67. Abatimentos: Senar de R\$ 623,68. Valor líquido remanescente total: R\$ 311.214,99. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 330.902,66	R\$ 451.185,43	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 091020001 e nº 091020002, vinculadas aos Pedidos nº 60570 e nº 60569, referentes à aquisição de milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 425.191,70. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 424.341,31. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, os relatórios dos pedidos, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 623,68 a título de Senar sobre a NF-e nº 091020001, resultando no saldo líquido de R\$ 311.214,99. Em relação à NF-e nº 091020002, foi identificado abatimento de R\$ 226,71 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 113.126,32. Não foram identificadas devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 424.341,31. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos líquidos de R\$ 311.214,99 e R\$ 113.126,32 foram atualizados, respectivamente, para R\$ 330.902,66 e R\$ 120.282,77, totalizando R\$ 451.185,43, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
IVAN CARDOSO DE PAULA (018.649.839-06)						
	R\$ 87.172,50	Não apresentada	NF-e nº 220.120.001 / Pedido nº 3191. Emitida em: 22/01/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 88.650,00. Abatimentos: devolução de R\$ 150,00, conforme relatório do pedido; Funrural de R\$ 1.150,50; e Senar de R\$ 177,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 87.172,50. Vencimento: 23/02/2026.	R\$ 88.627,38	R\$ 88.627,38	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 220.120.001, vinculada ao Pedido nº 3191, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 88.650,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 87.172,50. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 150,00 a título de devolução, R\$ 1.150,50 a título de Funrural e R\$ 177,00 a título de Senar. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 87.172,50. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 87.172,50 foi atualizado para R\$ 88.627,38, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
J. RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA (05.376.893/0001-98)						
	R\$ 11.379,64	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 055601. Emitida em: 15/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 11.379,64. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 12.099,53	R\$ 12.099,53	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 055601, referente à aquisição de Arboce, no valor bruto de R\$ 11.379,64. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 11.379,64. A credora apresentou manifestação indicando a mesma nota fiscal já relacionada, sem alteração do valor nominal do crédito, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título, razão pela qual o saldo líquido remanescente correspondeu ao valor nominal da NF-e, de R\$ 11.379,64. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 11.379,64 foi atualizado para R\$ 12.099,53, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
JAIR FACCHI E LEONI OLDONI FACCHI (408.379.479-87)						
	R\$ 68.336,46	Não apresentada	NF-e nº 271020001 / Pedido nº 60714. Emitida em: 27/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 12.450,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 161,85 e Senar de R\$ 24,90. Valor líquido remanescente total: R\$ 12.263,25. Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 12.695,29	R\$ 70.743,99	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 271020001, nº 31120001 e nº 31120002, vinculadas aos Pedidos nº 60714, nº 60776 e nº 60777, referentes à aquisição de soja e milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 69.377,11. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 68.336,46. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, os relatórios dos pedidos, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 161,85 a título de Funrural e de R\$ 24,90 a título de Senar sobre a NF-e nº 271020001, resultando no saldo líquido de R\$ 12.263,25. Em relação à NF-e nº 31120001, foram identificados abatimentos de R\$ 133,12 a título de Funrural e de R\$ 20,48 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 10.086,53. Quanto à NF-e nº 31120002, foram identificados abatimentos de R\$ 606,93 a título de Funrural e de R\$ 93,37 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 45.986,68. Não foram identificadas devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, os saldos líquidos de R\$ 12.263,25, R\$ 10.086,53 e R\$ 45.986,68 foram atualizados, respectivamente, para R\$ 12.695,29, R\$ 10.441,89 e R\$ 47.606,81, totalizando R\$ 70.743,99, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 31120001 / Pedido nº 60776. Emitida em: 03/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 10.240,13. Abatimentos: Funrural de R\$ 133,12 e Senar de R\$ 20,48. Valor líquido remanescente total: R\$ 10.086,53. Vencimento: 20/11/2025	R\$ 10.441,89		



			NF-e nº 31120002 / Pedido nº 60777. Emitida em: 03/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 46.696,98. Abatimentos: Funrural de R\$ 606,93 e Senar de R\$ 93,37. Valor líquido remanescente total: R\$ 45.986,68. Vencimento: 20/11/2025	R\$ 47.606,81		
JAIR RIBEIRO FREITAS (038.711.579-02)						
	R\$ 62.746,09	Não apresentada	NF-e nº 005.058 / Pedido nº 60577. Emitida em: 10/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 101.164,56. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.315,14; Senar de R\$ 202,33; baixa/compensação de R\$ 12.625,00, identificada em 17/12/2025; baixa de R\$ 24.276,00, identificada em 08/01/2026; baixa de R\$ 24.420,00, identificada em 30/01/2026; e baixa de R\$ 16.758,00, identificada em 11/02/2026. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.568,09. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 22.509,47	R\$ 22.509,47	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 005.058, vinculada ao Pedido nº 60577, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 101.164,56. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 62.746,09. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, as baixas indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.315,14 a título de Funrural e de R\$ 202,33 a título de Senar. Também foram consideradas as baixas indicadas pela Devedora, consistentes em R\$ 12.625,00, identificado como compensação de crédito; R\$ 24.276,00, com baixa em 08/01/2026; R\$ 24.420,00, com baixa em 30/01/2026; e R\$ 16.758,00, com baixa em 11/02/2026. Quanto à divergência entre o valor relacionado e o saldo apurado, a Devedora esclareceu que houve autorização expressa para pagamento de parte do valor a terceiro, bem como compensação vinculada a operações mantidas entre o credor, terceiro indicado e a empresa Baxi. Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Administração Judicial considerou as baixas vinculadas ao título para fins de apuração do saldo remanescente. Após os abatimentos e baixas, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 21.568,09. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 21.568,09 foi atualizado para R\$ 22.509,47, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito de R\$ 62.746,09 para R\$ 22.509,47, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
JEREMIAS GENOVEZ FREITAS (067.364.559-28)						
	R\$ 18.881,79	Não apresentada	NF-e nº 863 / Pedido nº 2589. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 19.169,33. Abatimentos: Funrural de R\$ 249,20 e Senar de R\$ 38,34. Valor líquido remanescente total: R\$ 18.881,79. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 19.705,92	R\$ 19.705,92	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 863, vinculada ao Pedido nº 2589, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 19.169,33. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 18.881,79. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 249,20 a título de Funrural e de R\$ 38,34 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 18.881,79. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 18.881,79 foi atualizado para R\$ 19.705,92, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
JOÃO APARECIDO MIQUELIN (206.026.939-34)						



	R\$ 79.162,67	Não apresentada	NF-e nº 904 / Pedido nº 3004. Emitida em: 27/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 80.368,20. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.044,79 e Senar de R\$ 160,74. Valor líquido remanescente total: R\$ 79.162,67. Vencimento: 21/11/2025.	R\$ 81.951,61	R\$ 81.951,61	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 904, vinculada ao Pedido nº 3004, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 80.368,20. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 79.162,67. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.044,79 a título de Funrural e de R\$ 160,74 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 79.162,67. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 79.162,67 foi atualizado para R\$ 81.951,61, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
JOÃO GABRIEL PARIZI ALVES (091.976.869-56)						
	R\$ 28.444,58	Não apresentada	NF-e nº 901 / Pedido nº 2890. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 28.877,75. Abatimentos: Funrural de R\$ 375,41 e Senar de R\$ 57,76. Valor líquido remanescente total: R\$ 28.444,58. Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 29.668,10	R\$ 29.668,10	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 901, vinculada ao Pedido nº 2890, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 28.877,75. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 28.444,58. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 375,41 a título de Funrural e de R\$ 57,76 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas ao título. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 28.444,58. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 28.444,58 foi atualizado para R\$ 29.668,10, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
JONAS ANDERSON MUCHINSKI (537.095.279-53)						
	R\$ 35.000,00	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 875 / Pedido nº 2770. Emitida em: 23/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 54.038,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 702,49; Senar de R\$ 108,08; e baixa identificada em 17/11/2025, no valor de R\$ 18.227,43, conforme confirmação de negócio e comprovante de pagamento apresentados. Valor líquido remanescente total: R\$ 35.000,00. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 37.859,57	R\$ 37.859,57	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 875, vinculada ao Pedido nº 2770, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 54.038,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 35.000,00. O credor apresentou manifestação indicando a mesma nota fiscal já relacionada, acompanhada de fotos da nota fiscal e prints de conversa de WhatsApp, sem alteração do título principal considerado pela Devedora. Diante disso, a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados, a confirmação de negócio, o comprovante de pagamento apresentado e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 702,49 a título de Funrural e de R\$ 108,08 a título de Senar. Também foi considerada a baixa de R\$ 18.227,43, realizada em 17/11/2025, conforme confirmação de negócio e comprovante de pagamento apresentados. Após os abatimentos e a baixa identificada, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 35.000,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o valor de R\$ 35.000,00 foi atualizado para R\$ 37.859,57, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
JOSÉ AILTON DA FONSECA (527.986.079-49)						



	R\$ 149.641,79	Não apresentada	NF-e nº 300120001 e NF-e nº 290120001 / Pedido nº 3237. Emitidas em: 30/01/2026 e 29/01/2026. Valor bruto total das NF-e: R\$ 151.920,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.974,97 e Senar de R\$ 303,84. Valor líquido remanescente total: R\$ 149.641,79. Vencimento: 27/02/2026.	R\$ 152.139,26	R\$ 152.139,26	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 300120001 e nº 290120001, vinculadas ao Pedido nº 3237, referentes à aquisição de soja intacta, no valor bruto total de R\$ 151.920,60. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 149.641,79. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, o relatório do pedido, os abatimentos indicados e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.974,97 a título de Funrural e de R\$ 303,84 a título de Senar, sem indicação de devoluções, pagamentos ou outras baixas vinculadas aos títulos. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente correspondeu a R\$ 149.641,79. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Dessa forma, o saldo líquido de R\$ 149.641,79 foi atualizado para R\$ 152.139,26, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
JOSÉ ANGELO FAVARO (484.180.059-04)						
	R\$ 29.008,82	Não apresentada	NF-e nº 060920001 / Pedido nº 2865. Emitida em: 06/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.040,92. Abatimentos: devolução de R\$ 123,64, Funrural de R\$ 440,93 e Senar de R\$ 67,83. Valor líquido remanescente total: R\$ 33.408,52. Vencimento: 25/09/2025.	R\$ 36.138,07	R\$ 36.138,07	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 060920001, vinculada ao Pedido nº 2865, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 34.040,92. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 29.008,82. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 123,64 a título de devolução, R\$ 440,93 a título de Funrural e R\$ 67,83 a título de Senar. Após os abatimentos, o saldo líquido remanescente apurado correspondeu a R\$ 33.408,52. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 33.408,52 foi atualizado para R\$ 36.138,07, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 36.138,07, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
JOSÉ ANTONIO PEDERSOLI (033.994.179-00)						
	R\$ 333.507,69	Não apresentada	NF-e nº 897 / Pedido nº 965. Emitida em: 04/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 741,00 e Senar de R\$ 114,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 56.145,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 56.145,00. Vencimento: 20/10/2025.	R\$ 59.696,78	R\$ 360.057,62	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 897, 902, 839 e 890, vinculadas aos Pedidos nº 965, 923, 900 e 2863, referentes à aquisição de milho e soja em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 333.507,69. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar sobre os títulos analisados. Em relação à NF-e nº 839, também foi considerada a baixa identificada em 05/09/2025, no valor de R\$ 51.605,00, vinculada ao Pedido nº 900. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 56.145,00 para a NF-e nº 897, R\$ 58.087,62 para a NF-e nº 902, R\$ 40.000,00 para a NF-e nº 839 e R\$ 179.275,07 para a NF-e nº 890. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 333.507,69 foi atualizado para R\$ 360.057,62, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 360.057,62, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
			NF-e nº 902 / Pedido nº 923. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 58.972,20. Abatimentos: Funrural de R\$ 766,64 e Senar de R\$ 117,94. Valor líquido remanescente total: R\$ 58.087,62. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 58.087,62. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 62.833,50		
			NF-e nº 839 / Pedido nº 900. Emitida em: 25/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 93.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.209,00, Senar de R\$ 186,00 e baixa identificada em 05/09/2025, no valor de R\$ 51.605,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 40.000,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 40.000,00. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 43.605,13		

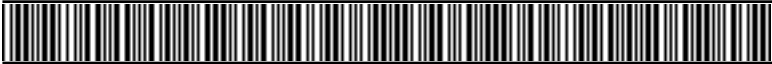
			NF-e nº 890 / Pedido nº 2863. Emitida em: 04/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 182.005,15. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.366,07 e Senar de R\$ 364,01. Valor líquido remanescente total: R\$ 179.275,07. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 179.275,07. Vencimento: 11/09/2025.	R\$ 193.922,21		
JOSÉ FAVORITO (323.851.539-04)						
	R\$ 150.000,00	Não apresentada	NF-e nº 790 / Pedido nº 2345. Emitida em: 27/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 240.406,83. Abatimentos: devolução de R\$ 31.680,00, Funrural de R\$ 2.713,45, Senar de R\$ 417,45, baixa identificada em 12/09/2025 no valor de R\$ 30.000,00 e baixa identificada em 07/10/2025 no valor de R\$ 25.595,93. Valor líquido remanescente total: R\$ 150.000,00. Vencimento: 03/09/2025.	R\$ 162.255,31	R\$ 162.255,31	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 790, vinculada ao Pedido nº 2345, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 240.406,83. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 150.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 31.680,00 a título de devolução, R\$ 2.713,45 a título de Funrural e R\$ 417,45 a título de Senar, bem como baixas identificadas no valor de R\$ 30.000,00, em 12/09/2025, e de R\$ 25.595,93, em 07/10/2025. Após os abatimentos e baixas, o saldo líquido remanescente apurado correspondeu a R\$ 150.000,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 150.000,00 foi atualizado para R\$ 162.255,31, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 162.255,31, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
JOSÉ HENRIQUE BERTAGNA (643.079.059-20)						
	R\$ 83.479,62	Não apresentada	NF-e nº 797. Emitida em: 28/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 19.617,83. Abatimentos: Funrural de R\$ 255,03 e Senar de R\$ 39,24. Valor líquido remanescente total: R\$ 19.323,56. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 19.323,56. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 21.065,16	R\$ 91.003,49	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 797, 798, 799, 800 e 805, referentes à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 83.479,62. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar sobre todos os títulos analisados, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 19.323,56 para a NF-e nº 797, R\$ 13.734,64 para a NF-e nº 798, R\$ 21.601,47 para a NF-e nº 799, R\$ 18.694,54 para a NF-e nº 800 e R\$ 10.125,41 para a NF-e nº 805. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 83.479,62 foi atualizado para R\$ 91.003,49, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 91.003,49, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
			NF-e nº 798. Emitida em: 28/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 13.943,80. Abatimentos: Funrural de R\$ 181,27 e Senar de R\$ 27,89. Valor líquido remanescente total: R\$ 13.734,64. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 13.734,64. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 14.972,52		
			NF-e nº 799. Emitida em: 28/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 21.930,43. Abatimentos: Funrural de R\$ 285,10 e Senar de R\$ 43,86. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.601,47. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 21.601,47. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 23.548,37		



			NF-e nº 800. Emitida em: 28/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 18.979,23. Abatimentos: Funrural de R\$ 246,73 e Senar de R\$ 37,96. Valor líquido remanescente total: R\$ 18.694,54. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 18.694,54. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 20.379,44		
			NF-e nº 805. Emitida em: 28/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 10.279,60. Abatimentos: Funrural de R\$ 133,63 e Senar de R\$ 20,56. Valor líquido remanescente total: R\$ 10.125,41. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.125,41. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 11.038,00		
JOSÉ PAULO ROSSI (280.832.029-91)						
	R\$ 38.646,22	Não apresentada	NF-e nº 834 / Pedido nº 2459. Emitida em: 05/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 96.030,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.248,39 e Senar de R\$ 192,06. Valor líquido remanescente total: R\$ 94.589,55. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 94.589,55. Vencimento: 11/09/2025.	R\$ 102.317,70	R\$ 102.317,70	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 834, vinculada ao Pedido nº 2459, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 96.030,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 38.646,22. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.248,39 a título de Funrural e R\$ 192,06 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 94.589,55. Embora conste no relatório do pedido indicação de baixas nos valores de R\$ 20.943,33, em 23/10/2025, e de R\$ 35.000,00, em 30/01/2026, a Devedora informou que tais valores teriam sido abatidos por compensações de venda. Contudo, diante da ausência de documento comprobatório suficiente quanto à autorização, vinculação e efetiva extinção da obrigação, a Administração Judicial, por cautela, não considerou referidas baixas para fins de apuração do crédito na fase administrativa. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 94.589,55 foi atualizado para R\$ 102.317,70, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 102.317,70, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
JOSÉ RIPAR (173.457.909-91)						
	R\$ 300.000,00	Não apresentada	NF-e nº 120920004 / Pedido nº 2253.Emitida em: 12/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 238.855,75.Abatimentos: Funrural de R\$ 3.105,12, Senar de R\$ 477,71 e baixa identificada em 27/10/2025, no valor de R\$ 35.272,92.Valor líquido remanescente total: R\$ 200.000,00. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 216.340,41	R\$ 324.510,61	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 120920004 e 120920002, vinculadas aos Pedidos nº 2253 e 2254, referentes à aquisição de soja e milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 300.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar em ambos os títulos. Em relação à NF-e nº 120920004, também foi considerada baixa identificada em 27/10/2025, no valor de R\$ 35.272,92, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 200.000,00. Quanto à NF-e nº 120920002, foi considerada baixa identificada em 20/10/2025, no valor de R\$ 12.987,60, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 100.000,00. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 300.000,00 foi atualizado para R\$ 324.510,61, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 324.510,61, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 120920002 / Pedido nº 2254.Emitida em: 12/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 114.708,23.Abatimentos: Funrural de R\$ 1.491,21, Senar de R\$ 229,42 e baixa identificada em 20/10/2025, no valor de R\$ 12.987,60. Valor líquido remanescente total: R\$ 100.000,00. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 108.170,20		
JOSÉ ROBERTO GRECCO (558.410.749-20)						



	R\$ 124.963,15	Não apresentada	NF-e nº 913 / Pedido nº 3101. Emitida em: 17/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 77.574,40. Abatimentos: Senar de R\$ 155,15. Valor líquido remanescente total: R\$ 77.419,25. Vencimento: 02/12/2025.	R\$ 79.144,42	R\$ 79.144,42	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 913, vinculada ao Pedido nº 3101, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 77.574,40. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 124.963,15. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 155,15 a título de Senar, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 77.419,25. Questionada acerca da diferença entre o valor relacionado e o valor apurado documentalmente, a Devedora informou que a divergência decorreria de erro de digitação, esclarecendo que o valor de R\$ 47.543,90 se referiria a outro credor, razão pela qual não foi considerado na apuração deste crédito. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 77.419,25 foi atualizado para R\$ 79.144,42, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 79.144,42, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
JULIA GONZALES E FABIANO CESA (024.057.449-42)						
	R\$ 147.661,35	Não apresentada	NF-e nº 005.072 / Pedido nº 60914. Emitida em: 27/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 149.910,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.948,83 e Senar de R\$ 299,82. Valor líquido remanescente total: R\$ 147.661,35. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 150.951,75	R\$ 150.951,75	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 005.072, vinculada ao Pedido nº 60914, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 149.910,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 147.661,35. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.948,83 a título de Funrural e R\$ 299,82 a título de Senar, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 147.661,35. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 147.661,35 foi atualizado para R\$ 150.951,75, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 150.951,75, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria, sem prejuízo do requerimento de devolução do pagamento realizado após o pedido de recuperação judicial.
KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A (87.288.940/0035-55)						
	R\$ 7.612,66	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 012976. Emitida em: 06/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 6.582,86. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 6.582,86. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.582,86. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 6.943,77	R\$ 7.973,57	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 012976 e 013700, referentes à aquisição de produtos industriais, no valor total de R\$ 7.612,66. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 7.612,66. A credora apresentou divergência com base nas mesmas notas fiscais, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, as informações de vencimento, o comprovante de pagamento e a planilha de débitos judiciais. A NF-e nº 012976, no valor de R\$ 6.582,86, possuía vencimento em 05/11/2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual foi atualizada até março/2026 mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368, resultando no valor de R\$ 6.943,77. Por sua vez, a NF-e nº 013700, no valor de R\$ 1.029,80, possuía vencimento em 13/03/2026, posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual foi mantida pelo valor nominal, sem incidência de atualização ou encargos moratórios até a data de corte. Observa-se, ainda, que referido valor de R\$ 1.029,80 foi pago pela Devedora em 12/03/2026, após o pedido de recuperação judicial, conforme comprovante indicado na documentação do credor. Assim, por se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, deverá ser requerido na petição de juntada o reembolso/restituição do valor pago pelo credor, a fim de preservar a paridade entre os credores sujeitos ao concurso. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 7.973,57, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria, sem prejuízo do requerimento de devolução do pagamento realizado após o pedido de recuperação judicial.
			NF-e nº 013700. Emitida em: 11/02/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 1.029,80. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.029,80. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 1.029,80. Vencimento: 13/03/2026.	R\$ 1.029,80		
LADEMIR ANTONIO DELAI (761.284.829-53)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 49.367,66	Não apresentada	NF-e nº 231020001 / Pedido nº 60670. Emitida em: 23/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 65.347,88. Abatimentos: Funrural de R\$ 849,52, Senar de R\$ 130,70 e baixa identificada em 11/11/2025, no valor de R\$ 15.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 49.367,66. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 52.490,70	R\$ 52.490,70	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 231020001, vinculada ao Pedido nº 60670, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 65.347,88. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 49.367,66. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 849,52 a título de Funrural e R\$ 130,70 a título de Senar, bem como baixa identificada em 11/11/2025, no valor de R\$ 15.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 49.367,66. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 49.367,66 foi atualizado para R\$ 52.490,70, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 52.490,70, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
LEANDRO ALVES MINEO (039.300.399-07)						
	R\$ 325.328,96	Não apresentada	NF-e nº 031020003 / Pedido nº 2947.Emitida em: 03/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 75.966,24.Abatimentos: devolução de R\$ 275,24 e Senar de R\$ 151,38.Valor líquido remanescente total: R\$ 75.539,62. Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 79.681,21	R\$ 393.316,24	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 031020003, 031020004, 031020001 e 031020002, vinculadas aos Pedidos nº 2947, 2904, 2902 e 2903, referentes à aquisição de milho em grãos e soja intacta. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 325.328,96. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos, as devoluções indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Senar em todos os títulos e devoluções vinculadas às NF-e nº 031020003, 031020001 e 031020002. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 75.539,62 para a NF-e nº 031020003, R\$ 102.584,42 para a NF-e nº 031020004, R\$ 147.204,92 para a NF-e nº 031020001 e R\$ 47.543,90 para a NF-e nº 031020002, totalizando R\$ 372.872,86. Diante da divergência entre o valor relacionado e a soma dos documentos conferidos, a Devedora esclareceu que houve erro de digitação, pois o valor de R\$ 47.543,90 teria sido indevidamente somado ao crédito de outro credor. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 372.872,86 foi atualizado para R\$ 393.316,24, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 393.316,24, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 031020004 / Pedido nº 2904.Emitida em: 03/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 102.790,00.Abatimentos: Senar de R\$ 205,58.Valor líquido remanescente total: R\$ 102.584,42. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 108.208,79		
			NF-e nº 031020001 / Pedido nº 2902.Emitida em: 03/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 148.036,28.Abatimentos: devolução de R\$ 536,36 e Senar de R\$ 295,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 147.204,92. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 155.275,67		
			NF-e nº 031020002 / Pedido nº 2903.Emitida em: 03/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 47.812,40.Abatimentos: devolução de R\$ 173,23 e Senar de R\$ 95,27.Valor líquido remanescente total: R\$ 47.543,90. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 50.150,57		
LEANDRO MARYNOWSKI STRAMOWSKI (101.821.119-54)						
	R\$ 79.858,46	Não apresentada	NF-e nº 676 / Pedido nº 1136. Emitida em: 13/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 81.074,58. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.053,97 e Senar de R\$ 162,15. Valor líquido remanescente total: R\$ 79.858,46. Vencimento: 30/09/2025	R\$ 86.383,06	R\$ 86.383,06	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 676, vinculada ao Pedido nº 1136, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 81.074,58. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 79.858,46. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.053,97 a título de Funrural e R\$ 162,15 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 79.858,46. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 79.858,46 foi atualizado para R\$ 86.383,06, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 86.383,06, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
LEONARDO GENOVEZ GALERIANI (124.487.719-01)						



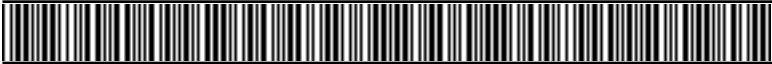
	R\$ 18.435,76	Não apresentada	NF-e nº 864 / Pedido nº 2590. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 18.716,50. Abatimentos: Funrural de R\$ 243,31 e Senar de R\$ 37,43. Valor líquido remanescente total: R\$ 18.435,78. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 19.602,04	R\$ 19.602,04	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 864, vinculada ao Pedido nº 2590, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 18.716,50. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 18.435,76. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 243,31 a título de Funrural e R\$ 37,43 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial. A planilha de débitos judiciais considerou o saldo líquido de R\$ 18.435,78, havendo diferença residual de R\$ 0,02 em relação ao valor relacionado, atribuída a arredondamento. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 18.435,78 foi atualizado para R\$ 19.602,04, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 19.602,04, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A (47.067.525/0193-99)						
	R\$ 31.547.505,40	R\$ 27.584.432,25	Pedido nº 2915 / Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças. Parcela Subsequente – Ativos nº 4. Vencimento: 31/10/2025. Valor pactuado: R\$ 6.883.797,42. Abatimento por avarias: R\$ 779.990,00. Pagamento parcial por terceiro: R\$ 3.706.973,52. Saldo histórico: R\$ 2.396.833,90.	R\$ 2.920.724,27	R\$ 27.584.432,25	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças, celebrado entre Louis Dreyfus Company Brasil S.A., na qualidade de vendedora, e Baxi Foods S.A., na qualidade de compradora, referente à aquisição da Planta de Apucarana. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 31.547.505,40, com base no saldo financeiro indicado no Pedido nº 2915, correspondente às Parcelas Subsequentes – Ativos ainda pendentes. A credora apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para R\$ 27.584.432,25, indicando que o valor relacionado pela Devedora não considerou integralmente os abatimentos e pagamentos incidentes sobre a parcela vencida em 31/10/2025. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que a parcela vencida em 31/10/2025, originalmente pactuada em R\$ 6.883.797,42, sofreu abatimento de R\$ 779.990,00 em razão de avarias em ativos abrangidos pelo contrato, bem como pagamento parcial realizado por terceiro (Trínu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Trínu FIDC)) no valor de R\$ 3.706.973,52, restando saldo histórico de R\$ 2.396.833,90. Sobre esse saldo, a credora promoveu atualização até a data do pedido de recuperação judicial, alcançando o valor de R\$ 2.920.724,27. Além disso, permanecem devidas as parcelas subsequentes vincendas, no valor de R\$ 6.592.949,63, com vencimento em 30/04/2026; R\$ 6.311.366,47, com vencimento em 31/10/2026; R\$ 6.024.802,17, com vencimento em 30/04/2027; e R\$ 5.734.589,71, com vencimento em 31/10/2027. Considerando que a obrigação decorre de contrato celebrado antes do pedido de recuperação judicial, que as parcelas vincendas também se sujeitam ao concurso, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e que a documentação apresentada permite identificar a composição do saldo efetivamente devido, conclui-se pelo acolhimento da divergência, com retificação do crédito para R\$ 27.584.432,25, na Classe III – Quirográfaria.
			Pedido nº 2915 / Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças. Parcela Subsequente – Ativos nº 5. Vencimento: 30/04/2026.	R\$ 6.592.949,63		
			Pedido nº 2915 / Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças. Parcela Subsequente – Ativos nº 6. Vencimento contratual: 31/10/2026.	R\$ 6.311.366,47		
			Pedido nº 2915 / Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças. Parcela Subsequente – Ativos nº 7. Vencimento: 30/04/2027.	R\$ 6.024.802,17		
			Pedido nº 2915 / Contrato de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças. Parcela Subsequente – Ativos nº 8. Vencimento contratual: 31/10/2027.	R\$ 5.734.589,71		
LUCIANO CHRISTOFOLI (878.228.659-00)						
	R\$ 179.282,48	Não apresentada	NF-e nº 110920001 / Pedido nº 2581. Emitida em: 11/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 110.400,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.435,20 e Senar de R\$ 220,80. Valor líquido remanescente total: R\$ 108.744,00. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 108.744,00. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 115.623,22	R\$ 167.430,78	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 110920001 e 170920001, vinculadas aos Pedidos nº 2581 e 2661, referentes à aquisição de milho em grãos, bem como de nota fiscal de remessa/depósito de grãos excluída da recuperação judicial. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 179.282,48. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar em relação às NF-e nº 110920001 e 170920001. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 108.744,00 para a NF-e nº 110920001 e R\$ 47.894,48 para a NF-e nº 170920001, totalizando R\$ 156.638,48. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Quanto à NF-e nº 011.020.002, emitida em 01/10/2025, verificou-se tratar de

			NF-e nº 170920001 / Pedido nº 2661.Emitida em: 17/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 48.623,84.Abatimentos: Funrural de R\$ 632,11 e Senar de R\$ 97,25.Valor líquido remanescente total: R\$ 47.894,48. .Vencimento: 24/09/2025.	R\$ 51.807,56			atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Quanto a NF-e nº 011.020.002, emitida em 01/10/2025, verificou-se tratar de remessa/depósito de grãos, sem comprovação de compra e venda, faturamento, vencimento ou conversão da obrigação de restituição em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Assim, referido título não foi considerado como crédito quirografário sujeito à recuperação judicial nesta fase administrativa. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 156.638,48 foi atualizado para R\$ 167.430,78, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 167.430,78, mantida a classificação na Classe III – Quirografária quanto aos títulos de compra e venda, com exclusão da nota fiscal de remessa/depósito.
			NF-e nº 011.020.002.Emitida em: 01/10/2025.Natureza: remessa/depósito de grãos. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não aplicável. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00			
LUCILENE DE FATIMA PELOGIA TOSO (534.228.409-68)							
	R\$ 21.943,83	Não apresentada	NF-e nº 030920001 / Pedido nº 2421. Emitida em: 03/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 22.278,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 289,61 e Senar de R\$ 44,56. Valor líquido remanescente total: R\$ 21.943,83. Vencimento: 09/09/2025.	R\$ 23.736,68	R\$ 23.736,68		Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 030920001, vinculada ao Pedido nº 2421, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 22.278,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 21.943,83. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 289,61 a título de Funrural e R\$ 44,56 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 21.943,83. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 21.943,83 foi atualizado para R\$ 23.736,68, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 23.736,68, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
LUIZ CARLOS PEDERSOLI (900.534.869-00)							
	R\$ 192.075,00	Não apresentada	NF-e nº 003081118 / Pedido nº 1332. Emitida em: 17/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 196.200,00. Abatimentos: devolução de R\$ 1.200,00, Funrural de R\$ 2.535,00 e Senar de R\$ 390,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 192.075,00. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 209.386,40	R\$ 209.386,40		Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 003081118, vinculada ao Pedido nº 1332, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 196.200,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 192.075,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.200,00 a título de devolução, R\$ 2.535,00 a título de Funrural e R\$ 390,00 a título de Senar, sem indicação de baixa ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 192.075,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 192.075,00 foi atualizado para R\$ 209.386,40, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 209.386,40, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
LUIZ CARLOS VEZZARO (492.857.509-15)							
	R\$ 112.800,00	Não apresentada	NF-e nº 004864. Emitida em: 19/06/2025. Natureza da operação: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não aplicável. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito.		Trata-se de crédito relacionado pela Devedora no valor de R\$ 112.800,00, vinculado às NF-e nº 004864 e 004373, ambas com natureza de remessa/depósito de grãos, referentes à entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Após análise da documentação disponível, a Administração Judicial verificou que os documentos apresentados não evidenciam operação de compra e venda, faturamento, vencimento ou conversão da obrigação de restituição de grãos em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Considerando que as notas fiscais indicam operação de depósito/remessa de grãos, e não crédito concursal decorrente de aquisição de mercadoria pela Devedora, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor relacionado na Classe III – Quirografária, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00, sem prejuízo de eventual discussão própria acerca da restituição física ou destinação dos grãos, se cabível.

			NF-e nº 004373. Emitida em: 20/06/2024. Natureza da operação: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não aplicável. Vencimento: não aplicável.			
LUIZ HENRIQUE R. PEDERSOLI (080.419.049-63)						
	R\$ 88.050,00	Não apresentada	NF-e nº 003065287 / Pedido nº 1380. Emitida em: 19/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 130.800,00. Abatimentos: devolução de R\$ 800,00, Funrural de R\$ 1.690,00, Senar de R\$ 260,00 e baixa identificada em 01/10/2025, no valor de R\$ 40.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 88.050,00. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 95.985,79	R\$ 95.985,79	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 003065287, vinculada ao Pedido nº 1380, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 130.800,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 88.050,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 800,00 a título de devolução, R\$ 1.690,00 a título de Funrural e R\$ 260,00 a título de Senar, bem como baixa identificada em 01/10/2025, no valor de R\$ 40.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 88.050,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 88.050,00 foi atualizado para R\$ 95.985,79, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 95.985,79, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
LUIZ MARIO NORO (192.160.179-53)						
	R\$ 1.201.119,33	Não apresentada	Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis. Parcela contratual vincenda em 12/03/2026. Valor mínimo contratual: R\$ 711.000,00.	R\$ 711.000,00	R\$ 1.215.734,55	Trata-se de crédito quirografário decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis, firmado em 27/02/2023, e de operações de compra de soja formalizadas pelas NF-e nº 5.077 e nº 5.078. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 1.201.119,33, sem apresentação de divergência pelo credor, que apenas apresentou manifestação com capturas dos Pedidos nº 61104 e nº 61090. Após análise da documentação, a AJ verificou que o crédito é composto por: (i) parcela contratual vincenda em 12/03/2026, no valor de R\$ 711.000,00, decorrente de obrigação constituída antes do pedido de RJ e, portanto, sujeita aos seus efeitos, mantida pelo valor nominal por ainda não estar vencida em 05/03/2026; e (ii) valores líquidos das NF-e nº 5.078/Pedido nº 61090/NF Produtor nº 207, de R\$ 231.027,81, e NF-e nº 5.077/Pedido nº 61104/NF Produtor nº 206, de R\$ 259.091,52, ambas vencidas em 20/01/2026. Considerando a ausência de cláusula específica de mora para as operações de grãos, a AJ atualizou as NFs até março/2026 pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, sem multa ou honorários, resultando em R\$ 237.916,99 para a NF-e nº 5.078 e R\$ 266.817,56 para a NF-e nº 5.077. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.215.734,55, na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 5.077 / Pedido 61104 / NF Produtor nº 206. Valor bruto: R\$ 263.037,07. Valor líquido: R\$ 259.091,52. Vencimento: 20/01/2026.	R\$ 266.817,56		
			NF-e nº 5.078 / Pedido 61090 / NF Produtor nº 207. Valor bruto: R\$ 234.546,00. Valor líquido: R\$ 231.027,81. Vencimento: 20/01/2026.	R\$ 237.916,99		
LUIZ ROBERTO FELIPETTE (559.504.009-25)						
	R\$ 344.750,00	Não apresentada	NF-e nº 003161807 / Pedido nº 569. Emitida em: 12/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 351.000,00. Abatimentos: devolução de R\$ 1.000,00, Funrural de R\$ 4.550,00 e Senar de R\$ 700,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 344.750,00. Vencimento: 16/09/2025.	R\$ 372.916,77	R\$ 372.916,77	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 003161807, vinculada ao Pedido nº 569, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 351.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 344.750,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.000,00 a título de devolução, R\$ 4.550,00 a título de Funrural e R\$ 700,00 a título de Senar, sem indicação de baixa ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 344.750,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 344.750,00 foi atualizado para R\$ 372.916,77, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 372.916,77, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
LUIZA KAZUE KUTSUNUGI (445.183.909-20)						



	R\$ 7.258,60	Não apresentada	CTR 1225. Locação/arrendamento de áreas vinculadas à operação de Apucarana – laboratório e área de eucaliptos. Valor histórico: R\$ 3.629,30. Vencimento: 10/12/2025.	R\$ 3.781,17	R\$ 7.613,47	Trata-se de crédito quirografário decorrente de obrigações de pagamento vinculadas à locação/arrendamento de áreas utilizadas na operação de Apucarana, compreendendo área de laboratório e área destinada à exploração de eucaliptos, cujos contratos foram cedidos à Baxi Foods Ltda. no contexto da aquisição da operação anteriormente vinculada à Louis Dreyfus Company Brasil S.A. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 7.258,60, referente aos títulos CTR 1225 e CTR 126. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise da planilha de contas a pagar e dos instrumentos contratuais apresentados, a Administração Judicial verificou que as obrigações decorrem de contratos assumidos pela Devedora e que os aluguéis relacionados possuem vencimento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Constatou-se, contudo, que o valor relacionado pela Devedora considerou duas parcelas pelo valor mensal de 2025, ao passo que a própria planilha de contas a pagar indica que, a partir de janeiro/2026, houve reajuste do valor mensal para R\$ 3.721,33. Assim, foram considerados os valores históricos de R\$ 3.629,30, referente ao CTR 1225, com vencimento em 10/12/2025, e de R\$ 3.721,33, referente ao CTR 126, com vencimento em 12/01/2026. Considerando que não foi localizada, nos instrumentos contratuais apresentados, cláusula específica de correção monetária e juros de mora aplicável ao inadimplemento, a Administração Judicial promoveu a atualização dos valores até março/2026 mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, sem incidência de multa ou honorários advocatícios. Com isso, o CTR 1225 foi atualizado para R\$ 3.781,17 e o CTR 126 para R\$ 3.832,30. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 7.613,47, na Classe III – Quirografária.
			CTR 126. Locação/arrendamento de áreas vinculadas à operação de Apucarana – laboratório e área de eucaliptos. Valor histórico: R\$ 3.721,33. Vencimento: 12/01/2026.	R\$ 3.832,30		
MARCIO VOGT (016.879.929-40)						
	R\$ 183.131,20	Não apresentada	NF-e nº 21020001 / Pedido nº 60457. Emitida em: 02/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 185.920,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.416,96 e Senar de R\$ 371,84. Valor líquido remanescente total: R\$ 183.131,20. Vencimento: 24/10/2025.	R\$ 194.716,21	R\$ 194.716,21	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 21020001, vinculada ao Pedido nº 60457, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 185.920,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 183.131,20. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.416,96 a título de Funrural e R\$ 371,84 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 183.131,20. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 183.131,20 foi atualizado para R\$ 194.716,21, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 194.716,21, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
MARCOS ANGELINO BOSSO (057.723.509-51)						
	R\$ 30.000,00	Não apresentada	NF-e nº 872 / Pedido nº 2682. Emitida em: 18/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 148.474,33. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.930,17, Senar de R\$ 296,95, baixa identificada em 19/11/2025, no valor de R\$ 25.000,00, e baixa identificada em 26/11/2025, no valor de R\$ 25.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 96.247,21. Vencimento: 18/09/2025.	R\$ 104.110,80	R\$ 104.110,80	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 872, vinculada ao Pedido nº 2682, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 148.474,33. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 30.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, as baixas indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.930,17 a título de Funrural e R\$ 296,95 a título de Senar, bem como baixas identificadas nos valores de R\$ 25.000,00, em 19/11/2025, e R\$ 25.000,00, em 26/11/2025, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 96.247,21. Embora constem no relatório do pedido outras indicações de baixa, nos valores de R\$ 26.247,21 e R\$ 40.000,00, a Devedora informou que decorreriam de compensação de crédito/débito. Diante da ausência de documento comprobatório suficiente quanto à autorização, vinculação e efetiva extinção da obrigação, a Administração Judicial, por cautela, não considerou tais abatimentos para fins de apuração do crédito na fase administrativa. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 96.247,21 foi atualizado para R\$ 104.110,80, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 104.110,80, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
MARCOS JOSÉ MANTOVANI (031.083.889-40)						
	R\$ 14.030,42	Não apresentada	NF-e nº 900 / Pedido nº 2891. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 14.244,08. Abatimentos: Funrural de R\$ 185,17 e Senar de R\$ 28,49. Valor líquido remanescente total: R\$ 14.030,42. Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 14.918,00	R\$ 14.918,00	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 900, vinculada ao Pedido nº 2891, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 14.244,08. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 14.030,42. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 185,17 a título de Funrural e R\$ 28,49 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 14.030,42. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 14.030,42 foi atualizado para R\$ 14.918,00, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 14.918,00, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
MARCOS THEODORO DIAS (042.494.229-17)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 22.028,51	Não apresentada	NF-e nº 531 / Pedido nº 855. Emitida em: 29/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 32.516,25. Abatimentos: Funrural de R\$ 422,71, Senar de R\$ 65,03 e baixa identificada em 16/09/2025, no valor de R\$ 10.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 22.028,51. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 24.013,91	R\$ 24.013,91	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 531, vinculada ao Pedido nº 855, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 32.516,25. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 22.028,51. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, a baixa indicada e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 422,71 a título de Funrural e R\$ 65,03 a título de Senar, bem como baixa identificada em 16/09/2025, no valor de R\$ 10.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 22.028,51. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 22.028,51 foi atualizado para R\$ 24.013,91, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 24.013,91, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
MARCOS VALENTIN MASTRO (025.307.319-77)						
	R\$ 334.039,94	Não apresentada	NF-e nº 378 / Pedido nº 508. Emitida em: 18/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 210.600,00. Abatimentos: devolução de R\$ 600,00, Funrural de R\$ 2.730,00 e Senar de R\$ 420,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 206.850,00. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 223.750,07	R\$ 361.056,91	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 378, 385, 386 e 414, vinculadas aos Pedidos nº 508, 2255, 2254 e 2559, referentes à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 334.039,94. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos, as devoluções indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar em todos os títulos, além de devoluções vinculadas às NF-e nº 378 e 414. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 206.850,00 para a NF-e nº 378, R\$ 50.917,90 para a NF-e nº 385, R\$ 61.372,10 para a NF-e nº 386 e R\$ 14.899,94 para a NF-e nº 414, totalizando R\$ 334.039,94. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 334.039,94 foi atualizado para R\$ 361.056,91, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 361.056,91, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
		NF-e nº 385 / Pedido nº 2255. Emitida em: 21/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 51.693,30. Abatimentos: Funrural de R\$ 672,01 e Senar de R\$ 103,39. Valor líquido remanescente total: R\$ 50.917,90. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 55.078,00			
		NF-e nº 386 / Pedido nº 2254. Emitida em: 21/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 62.306,70. Abatimentos: Funrural de R\$ 809,99 e Senar de R\$ 124,61. Valor líquido remanescente total: R\$ 61.372,10. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 66.386,32			
		NF-e nº 414 / Pedido nº 2559. Emitida em: 11/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 15.181,84. Abatimentos: devolução de R\$ 55,01, Funrural de R\$ 196,64 e Senar de R\$ 30,25. Valor líquido remanescente total: R\$ 14.899,94. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 15.842,52			
MAURÍCIO RAWSKI DE PAULA (811.201.339-04)						
	R\$ 199.520,14	Não apresentada	NF-e nº 003098220 / Pedido nº 57903. Emitida em: 23/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 85.453,33. Abatimentos: Senar, considerado de forma consolidada sobre o conjunto das notas fiscais. Valor líquido remanescente total: R\$ 199.520,14, considerando as NF-e nº 003098220, 003098857 e 003100120. Valor líquido considerado nesta linha: cálculo consolidado. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 212.141,92	R\$ 212.141,92	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 003098220, 003098857 e 003100120, vinculadas ao Pedido nº 57903, referentes à aquisição de milho em grãos, no valor bruto total de R\$ 199.919,98. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 199.520,14. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento consolidado de R\$ 399,84 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 199.520,14. Considerando que as notas fiscais possuem o mesmo pedido, o mesmo vencimento e foram atualizadas de forma consolidada na planilha de débitos judiciais, a Administração Judicial manteve a apuração em linha única. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 199.520,14 foi atualizado para R\$ 212.141,92, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 212.141,92, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

			NF-e nº 003098857 / Pedido nº 57903.Emitida em: 23/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 87.719,99. Abatimentos: Senar, considerado de forma consolidada sobre o conjunto das notas fiscais. Valor líquido remanescente total: considerado na apuração consolidada. Valor líquido considerado nesta linha: cálculo consolidado. Vencimento: 30/10/2025. NF-e nº 003100120 / Pedido nº 57903.Emitida em: 23/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 26.746,66. Abatimentos: Senar, considerado de forma consolidada sobre o conjunto das notas fiscais. Valor líquido remanescente total: considerado na apuração consolidada. Valor líquido considerado nesta linha: cálculo consolidado. Vencimento: 30/10/2025.			
MERACI MARIA RESDORFER (046.562.939-38)						
	R\$ 28.072,50	Não apresentada	NF-e nº 211120001 / Pedido nº 60924.Emitida em: 21/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 28.500,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 370,50 e Senar de R\$ 57,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 28.072,50. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 29.247,18	R\$ 29.247,18	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 211120001, vinculada ao Pedido nº 60924, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 28.500,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 28.072,50. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 370,50 a título de Funrural e R\$ 57,00 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 28.072,50. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 28.072,50 foi atualizado para R\$ 29.247,18, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 29.247,18, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (21.454.291/0001-68)						
	R\$ 25.000,02	R\$ 16.666,66 – Classe I, conforme divergência	TAC - Procedimento nº 000228.2025.09.003/3. Cláusula 3.1: dano moral coletivo. Valor total: R\$ 50.000,00. Valor residual indicado em divergência: R\$ 16.666,66.	R\$ 16.666,66	R\$ 16.666,66	Trata-se de crédito decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Procedimento nº 000228.2025.09.003/3, por meio do qual a Devedora assumiu obrigação de pagar o valor total de R\$ 50.000,00 ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Apucarana, a título de reparação genérica às lesões causadas aos trabalhadores e à ordem jurídica, qualificada no próprio instrumento como dano moral coletivo. O crédito foi relacionado pela Devedora no valor de R\$ 25.000,02, na Classe III – Quirografária. Em divergência, o Ministério Público do Trabalho informou a existência de saldo residual de R\$ 16.666,66, postulando sua classificação na Classe I – Trabalhista. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que a obrigação de pagar foi constituída antes do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Quanto à natureza jurídica, observa-se que a obrigação prevista na Cláusula Terceira do TAC não se confunde com crédito trabalhista individual, verba salarial, indenização diretamente titularizada por trabalhador ou crédito alimentar equiparado, tampouco se enquadra como crédito tributário ou crédito fiscal dotado de prerrogativa de não sujeição ao concurso recuperacional. Trata-se de obrigação pecuniária assumida em Termo de Ajuste de Conduta, com natureza reparatória coletiva e destinação a fundo público específico. A orientação jurisprudencial localizada reconhece que créditos oriundos de TAC possuem natureza não tributária e, quando constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, submetem-se aos efeitos do processo recuperacional, não sendo cabível sua inclusão em classe mais favorecida, em observância ao princípio da par conditio creditorum. Assim, considerando o saldo residual indicado pelo próprio Ministério Público do Trabalho e a ausência de fundamento para enquadramento na Classe I, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 16.666,66, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
MOINHO ARAPONGAS S/A (76.125.244/0001-62)						



	R\$ 14.858,00	Não apresentada	NF-e nº 002012369. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 14.858,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente total: R\$ 14.858,00. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 16.071,92	R\$ 16.071,92	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 002012369, referente à aquisição de farelo de trigo e granel, no valor bruto de R\$ 14.858,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 14.858,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais, de modo que o saldo líquido remanescente corresponde ao próprio valor nominal da NF-e, isto é, R\$ 14.858,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 14.858,00 foi atualizado para R\$ 16.071,92, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 16.071,92, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
MOISES TIMOTEO DE LIMA (591.073.839-91)						
	R\$ 16.210,61	Não apresentada	NF-e nº 910 / Pedido nº 3054. Emitida em: 05/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 16.457,47. Abatimentos: Funrural de R\$ 213,95 e Senar de R\$ 32,91. Valor líquido remanescente total: R\$ 16.210,61. Vencimento: 04/12/2025.	R\$ 16.888,93	R\$ 16.888,93	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 910, vinculada ao Pedido nº 3054, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 16.457,47. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 16.210,61. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 213,95 a título de Funrural e R\$ 32,91 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 16.210,61. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 16.210,61 foi atualizado para R\$ 16.888,93, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 16.888,93, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
NAKA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (02.711.717/0001-77)						
	R\$ 1.300,00	Não apresentada	NF-e nº 024987. Emitida em: 21/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 1.300,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 18/11/2025.	R\$ 1.371,28	R\$ 1.371,28	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 024987, referente à aquisição de chave de nível capacitiva, no valor bruto de R\$ 1.300,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 1.300,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais, de modo que o saldo líquido remanescente corresponde ao próprio valor nominal da NF-e, isto é, R\$ 1.300,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 1.300,00 foi atualizado para R\$ 1.371,28, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 1.371,28, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
NELSON AUGUSTO LITTMANN KLEINHANS (092.081.399-21)						
	R\$ 124.526,58	Não apresentada	NF-e nº 005.066 / Pedido nº 60851.Emitida em: 12/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 29.013,93. Abatimentos: Funrural de R\$ 377,18 e Senar de R\$ 58,03. Valor líquido remanescente total: R\$ 28.578,72. Vencimento: 28/11/2025.	R\$ 30.145,60	R\$ 131.353,96	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 005.066, 005.068 e 005.064, vinculadas aos Pedidos nº 60851, 60849 e 60808, referentes à aquisição de soja em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 124.526,58. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Funrural e Senar em todos os títulos, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 28.578,72 para a NF-e nº 005.066, R\$ 71.322,86 para a NF-e nº 005.068 e R\$ 24.625,00 para a NF-e nº 005.064, totalizando R\$ 124.526,58. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 124.526,58 foi atualizado para R\$ 131.353,96, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 131.353,96, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 005.068 / Pedido nº 60849.Emitida em: 12/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 72.409,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 941,32 e Senar de R\$ 144,82. Valor líquido remanescente total: R\$ 71.322,86. .Vencimento: 28/11/2025.	R\$ 75.233,25		
			NF-e nº 005.064 / Pedido nº 60808.Emitida em: 07/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 25.000,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 325,00 e Senar de R\$ 50,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 24.625,00. Vencimento: 26/11/2025.	R\$ 25.975,11		
NEUSA DALBEN FONACIARI (600.923.439-53)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 174.230,42	R\$ 178.104,74	NF-e nº 901, vinculada à Nota Fiscal de Produtor nº 18 Vencimento 10/11/2025, Valor bruto: R\$ 80.396,25. Valor líquido após FUNRURAL de R\$ 1.045,15 e SENAR de R\$ 160,79: R\$ 79.190,31.	R\$ 81.980,22	R\$ 180.368,64	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da comercialização de produtos agrícolas, formalizada pelas NF-e nº 901 e nº 902, vinculadas às Notas Fiscais de Produtor nº 18 e nº 17, respectivamente, ambas emitidas antes do pedido de recuperação judicial, no valor líquido histórico total de R\$ 174.230,42. A credora apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para R\$ 178.104,74, sob o fundamento de que o valor relacionado pela Devedora não contemplaria atualização monetária e juros. Contudo, após análise da documentação apresentada pela Devedora e pela credora, a Administração Judicial verificou que a diferença entre o valor bruto dos títulos, de R\$ 176.883,67, e o valor relacionado na recuperação judicial, de R\$ 174.230,42, decorre, em verdade, da dedução dos tributos incidentes sobre as operações — Funrural e Senar. Assim, constatou-se que o valor relacionado pela Devedora corresponde ao valor líquido das operações, sem atualização monetária. Considerando que os títulos possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 10/11/2025, e que houve protesto em dezembro de 2025, a Administração Judicial promoveu a atualização dos valores líquidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios pela taxa legal. Embora a credora tenha anuído ao valor de R\$ 178.104,74, a apuração administrativa realizada pela Administração Judicial, com base nos mesmos títulos, no valor líquido das operações e no critério de atualização adotado até a data de referência de março/2026, resultou em crédito superior. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 180.368,64, na Classe III — Quirografia.
NILTON ANTONIO FORNACIARI (001.159.718-66)						
	R\$ 63.465,23	R\$ 63.465,23	NF 850 / Pedido 2539. Valor bruto: R\$ 43.031,43. Valor líquido: R\$ 42.385,96. Baixa parcial: R\$ 22.385,96. Saldo líquido: R\$ 20.000,00. Vencimento: 10/10/2025	R\$ 20.872,93	R\$ 66.235,28	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da comercialização de produtos agrícolas, formalizada pelas NF-e nº 850 e nº 855, emitidas antes do pedido de recuperação judicial, no valor líquido histórico total de R\$ 63.465,23. O credor confirmou os títulos relacionados pela Devedora e o pagamento parcial realizado em relação à NF-e nº 850, indicando, inicialmente, saldo inadimplido de R\$ 65.158,56; contudo, a título de celeridade, manifestou concordância com o valor relacionado de R\$ 63.465,23. Após análise da documentação apresentada pela Devedora e pelo credor, a Administração Judicial verificou que o valor relacionado corresponde ao saldo líquido das operações, já considerada a dedução dos tributos incidentes — Funrural e Senar — e a baixa parcial registrada em relação à NF-e nº 850, sem contemplar, contudo, a atualização monetária e os juros moratórios. Considerando que os títulos possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 10/10/2025 e 13/10/2025, e que houve protesto dos títulos em dezembro de 2025, a Administração Judicial promoveu a atualização dos saldos líquidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios pela taxa legal. Embora o credor tenha anuído ao valor relacionado de R\$ 63.465,23, a apuração administrativa realizada pela Administração Judicial, com base nos mesmos títulos, nos valores líquidos das operações, na baixa parcial identificada e no critério de atualização adotado até a data de referência de março/2026, resultou em crédito superior. Assim, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 66.235,28, na Classe III — Quirografia.
			NF 855 / Pedido 2531. Valor bruto: R\$ 44.127,13. Valor líquido: R\$ 43.465,23. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 45.362,35		
NILTON CESAR ROSSI (934.359.409-72)						
	R\$ 170.875,00	Não apresentada	NF-e nº 3187665 / Pedido nº 2322. Emitida em: 20/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 276.000,00. Abatimentos: devolução de R\$ 1.000,00, Funrural de R\$ 3.575,00, Senar de R\$ 550,00 e baixa identificada em 15/09/2025, no valor de R\$ 100.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 170.875,00. Vencimento: 27/08/2025.	R\$ 186.275,68	R\$ 186.275,68	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 3187665, vinculada ao Pedido nº 2322, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 276.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 170.875,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, a baixa indicada e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.000,00 a título de devolução, R\$ 3.575,00 a título de Funrural e R\$ 550,00 a título de Senar, bem como baixa identificada em 15/09/2025, no valor de R\$ 100.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 170.875,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 170.875,00 foi atualizado para R\$ 186.275,68, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 186.275,68, mantida a classificação na Classe III — Quirografia.
NIVALDO BOSSO (454.305.199-87)						
	R\$ 60.000,00	Não apresentada	NF-e nº 870 / Pedido nº 2617. Emitida em: 18/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 76.174,08. Abatimentos: Funrural de R\$ 990,26, Senar de R\$ 152,35 e baixa identificada em 17/11/2025, no valor de R\$ 15.031,47. Valor líquido remanescente total: R\$ 60.000,00. Vencimento: 30/09/2025.	R\$ 64.902,12	R\$ 64.902,12	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 870, vinculada ao Pedido nº 2617, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 76.174,08. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 60.000,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, a baixa indicada e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 990,26 a título de Funrural e R\$ 152,35 a título de Senar, bem como baixa identificada em 17/11/2025, no valor de R\$ 15.031,47, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 60.000,00. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 60.000,00 foi atualizado para R\$ 64.902,12, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 64.902,12, mantida a classificação na Classe III — Quirografia.
NUCTRAMIX LTDA (21.437.316/0001-15)						
	R\$ 80.903,87	R\$ 129.800,29	NF 50817 / Pedido 36161. Parcela: 3/3. Valor líquido: R\$ 3.616,67. Vencimento: 06/10/2025.	R\$ 3.845,47	R\$ 87.924,31	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de fornecimento de mercadorias formalizado pelas NF nº 50817, nº 48700 e nº 48670, todas emitidas antes do pedido de recuperação judicial, cujas parcelas pendentes foram relacionadas pela Devedora no valor histórico total de R\$ 80.903,87. A credora apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para R\$ 129.800,29, indicando diferenças nos valores das parcelas, deduções próprias e incidência de multa. Após análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que a própria credora confirmou que o saldo pendente decorre das parcelas 3/3 das NF nº 50817, nº 48700 e nº 48670. Contudo, em relação à NF nº 48670, a credora indicou como valor da última parcela a quantia de R\$ 62.758,31, sem esclarecer a diferença em relação ao valor de R\$ 54.864,67 constante da documentação fiscal apresentada. Além disso, a credora apontou dedução de R\$ 29.909,83 na NF nº 48700 e de R\$ 3.845,47 na NF nº 48670, sem apresentação de documentação suficiente para comprovar tais abatimentos. Dessa forma, o valor de R\$ 80.903,87 foi atualizado para R\$ 87.924,31, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 87.924,31, mantida a classificação na Classe III — Quirografia.

			NF 48700 / Pedido 34072. Parcela: 3/3. Valor líquido: R\$ 56.622,53. Vencimento: 11/08/2025.	R\$ 61.725,82			dedução de R\$ 7.893,04 na NF nº 48670, sem apresentação de documentação suficiente para comprovar tais abatimentos. Por outro lado, a Devedora demonstrou o registro de compensação de crédito no valor de R\$ 34.200,00 em relação à NF nº 48670, razão pela qual a Administração Judicial considerou apenas essa dedução para fins de apuração do saldo devido. Também foi afastada a multa indicada pela credora, diante da ausência de comprovação de estipulação prévia ou de base documental suficiente para sua incidência. Assim, a Administração Judicial considerou como base de cálculo os saldos líquidos de R\$ 3.616,67, referente à parcela 3/3 da NF nº 50817; R\$ 56.622,53, referente à parcela 3/3 da NF nº 48700; e R\$ 20.664,67, referente à parcela 3/3 da NF nº 48670, já considerada a compensação de R\$ 34.200,00. Sobre tais valores, promoveu-se a atualização até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e dos juros moratórios pela taxa legal, sem incidência de multa ou honorários. Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial da divergência, com retificação do crédito para R\$ 87.924,31, na Classe III – Quirografia.
PACKEM S.A (02.417.230/0001-86)							
	R\$ 97.822,71	R\$ 129.800,29	NF-e nº 019636.Emitida em: 16/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 76.890,22.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 76.890,22.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 25.630,07.Vencimento: 13/11/2025.	R\$ 26.533,03	R\$ 100.756,54		Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 019636 e 019709, referentes à aquisição de produtos/serviços industriais, com vencimentos parcelados. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 97.822,71. A credora apresentou divergência de crédito no valor de R\$ 129.800,29, requerendo a atualização do crédito para R\$ 102.200,43, acrescida de correção monetária e juros. Após análise dos documentos disponíveis, a Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência apenas quanto à incidência de atualização monetária e juros moratórios pela taxa legal, observando que o critério apresentado pela credora não estava claro quanto à forma de apuração e apresentou diferença significativa em relação ao cálculo elaborado pela AJ. A NF-e nº 019636, no valor de R\$ 76.890,22, foi desmembrada em três parcelas, nos valores de R\$ 25.630,07, R\$ 25.630,07 e R\$ 25.630,08, com vencimentos em 13/11/2025, 27/11/2025 e 11/12/2025. A NF-e nº 019709, no valor de R\$ 20.932,50, foi desmembrada em três parcelas de R\$ 6.977,50, com vencimentos em 17/11/2025, 01/12/2025 e 15/12/2025. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor singelo total de R\$ 97.822,72 foi atualizado para R\$ 100.756,54, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 100.756,54, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 019636.Emitida em: 16/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 76.890,22.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 76.890,22.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 25.630,07.Vencimento: 27/11/2025.	R\$ 26.533,03			
			NF-e nº 019636.Emitida em: 16/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 76.890,22.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 76.890,22.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 25.630,08.Vencimento: 11/12/2025.	R\$ 26.201,20			
			NF-e nº 019709.Emitida em: 20/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 20.932,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 20.932,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.977,50.Vencimento: 17/11/2025.	R\$ 7.223,32			
			NF-e nº 019709.Emitida em: 20/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 20.932,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 20.932,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.977,50.Vencimento: 01/12/2025.	R\$ 7.132,98			



			NF-e nº 019709.Emitida em: 20/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 20.932,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total da NF: R\$ 20.932,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.977,50.Vencimento: 15/12/2025.	R\$ 7.132,98		
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A (76.527.951/0001-85)						
	R\$ 802.749,03	Não apresentada	NF-e nº 1.179.555, 1.179.557 e 1.179.561, referentes à aquisição de empilhadeiras Hyster, com indicação de financiamento/alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora em favor de Paraná Equipamentos S.A., supostamente decorrente da aquisição de equipamentos, especialmente carregadeira de rodas e empilhadeiras, formalizada pelas NF-e nº 1.145.766, 1.179.555, 1.179.557 e 1.179.561. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise das notas fiscais, dos instrumentos de financiamento e dos esclarecimentos prestados pela Devedora, a Administração Judicial verificou que os documentos fiscais comprovam a aquisição dos bens, mas indicam que as operações foram estruturadas mediante financiamento bancário, com referência a CDC e alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A. A NF-e nº 1.145.766, emitida em 19/04/2024, refere-se à aquisição de carregadeira de rodas SEM, no valor de R\$ 400.000,00, vinculada à CCB nº 2915548694. Já as NF-e nº 1.179.555, 1.179.557 e 1.179.561, emitidas em 06/09/2024, referem-se à aquisição de empilhadeiras Hyster, no valor de R\$ 159.000,00 cada, vinculadas à CCB nº 3695001638. A Devedora esclareceu que os lançamentos permaneceram em nome da Paraná Equipamentos apenas por critério interno de sistema, embora os pagamentos sejam realizados ao Banco Bradesco, que teria quitado a fornecedora. Assim, ausente comprovação de saldo remanescente devido à Paraná Equipamentos S.A., conclui-se pela exclusão do crédito relacionado em favor da referida credora, sem prejuízo da análise própria das obrigações perante o Banco Bradesco Financiamentos S.A., especialmente quanto à existência de alienação fiduciária e à não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
			NF-e nº 1.145.766. Venda de carregadeira de rodas SEM, ano/modelo 2023, no valor de R\$ 400.000,00, com indicação de financiamento e garantia de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A.			
Banco Bradesco Financiamentos S.A. (07.207.996/0001-50)						
	Não relacionado	Não apresentada	CCB nº 3695001638, vinculada à aquisição de empilhadeiras Hyster, objeto das NF-e nº 1.179.555, 1.179.557 e 1.179.561, com alienação fiduciária dos bens financiados.	Não habilitado – crédito não sujeito	Não habilitado – crédito não sujeito	Trata-se de obrigações decorrentes das CCBs nº 3695001638 e nº 2915548694, firmadas para financiamento da aquisição de equipamentos junto à Paraná Equipamentos S.A., com constituição de alienação fiduciária dos bens em favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A. A CCB nº 3695001638 refere-se ao financiamento de empilhadeiras Hyster, vinculadas às NF-e nº 1.179.555, 1.179.557 e 1.179.561, no valor total dos bens de R\$ 477.000,00, com total financiado de R\$ 487.405,31 e pagamento em 60 parcelas de R\$ 11.968,91. A Devedora informou que referido contrato está com os pagamentos em dia, de modo que, considerando o pedido de recuperação judicial em 05/03/2026, o saldo residual a partir da parcela 18 corresponde a parcelas vindencas posteriores ao pedido, encontrando-se, em análise documental preliminar, coberto pela garantia fiduciária, pois o saldo devedor indicado no demonstrativo é inferior ao valor dos bens financiados/garantidos. A CCB nº 2915548694, por sua vez, refere-se ao financiamento de carregadeira de rodas SEM, objeto da NF-e nº 1.145.766, no valor de R\$ 400.000,00. A CCB confirma a estrutura da operação, com entrada de R\$ 40.000,00, total financiado de R\$ 366.031,12 e pagamento em 48 parcelas de R\$ 10.047,37. A Devedora informou que estão em atraso apenas as parcelas 24 e 25, ambas vencidas após o pedido de recuperação judicial, não havendo parcela vencida e inadimplida antes de 05/03/2026 a ser habilitada. Além disso, o saldo devedor residual indicado no demonstrativo a partir da parcela 24 mostra-se inferior ao valor do bem dado em garantia fiduciária, razão pela qual eventual crédito remanescente encontra-se, em análise documental preliminar, coberto pela garantia. Assim, eventual crédito do Banco Bradesco Financiamentos S.A. decorrente das CCBs nº 3695001638 e nº 2915548694 não deve ser habilitado no quadro geral de credores, por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação caso se verifique insuficiência, perda ou não localização da garantia.
			CCB nº 2915548694 / NF-e nº 1.145.766. Financiamento de carregadeira de rodas SEM, ano/modelo 2023. Valor do bem: R\$ 400.000,00. Total financiado: R\$ 366.031,12. Parcelas: 48 x R\$ 10.047,37. Garantia: alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A.	Não habilitado – crédito não sujeito	Não habilitado – crédito não sujeito	
PASTIFICIO SELMI S.A (46.025.722/0027-30)						
	R\$ 129.684,10	Não apresentada	NF-e nº 845419.Emitida em: 13/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 20.784,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 20.784,40 .Vencimento: 27/10/2025.	R\$ 21.691,57	R\$ 134.978,92	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 845419, 846618, 846044, 846719, 847321 e 847692, referentes à aquisição de farelo semi, no valor total de R\$ 129.684,10. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 129.684,10. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais, de modo que o saldo líquido remanescente corresponde ao valor nominal total das notas fiscais, isto é, R\$ 129.684,10. Considerando que os vencimentos ocorreram antes do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total de R\$ 129.684,10 foi atualizado para R\$ 134.978,92, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 134.978,92, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 846618.Emitida em: 14/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 21.730,80.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 21.730,80.Vencimento: 28/10/2025.	R\$ 22.679,28		

			NF-e nº 846044.Emitida em: 15/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 21.612,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 21.612,50. Vencimento: 29/10/2025.	R\$ 22.555,82		
			NF-e nº 846719.Emitida em: 17/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 22.131,20.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 22.131,20. Vencimento: 31/10/2025.	R\$ 23.097,16		
			NF-e nº 847321.Emitida em: 20/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 21.921,90.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 21.921,90. .Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 22.694,22		
			NF-e nº 847692.Emitida em: 21/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 21.503,30.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 21.503,30.Vencimento: 04/11/2025.	R\$ 22.260,87		
PAULO CESAR DE OLIVEIRA (954.137.669-04)						
	R\$ 156.093,95	Não apresentada	Título/documento não apresentado. Valor relacionado pela Devedora: R\$ 156.093,95. Documento comprobatório: não apresentado. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não comprovado. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não comprovado.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Inicialmente, trata-se de crédito relacionado pela Devedora como quirografário, no valor de R\$ 156.093,95. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Contudo, não foram apresentados documentos suficientes à comprovação da existência, origem, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, tais como nota fiscal, contrato, pedido, comprovante de entrega, duplicata, boleto, confissão de dívida ou outro documento hábil à validação da obrigação. Diante da ausência de suporte documental mínimo, a Administração Judicial fica impossibilitada de confirmar a composição do crédito, seu vencimento, eventual sujeição à recuperação judicial e a pertinência do valor relacionado. Assim, por cautela e em observância aos critérios da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial conclui pela exclusão do crédito da Classe III – Quirografária, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00, sem prejuízo de eventual comprovação pela via judicial própria, se cabível.
PAULO CESAR PIZZINATTO (026.960.579-74)						
	R\$ 64.467,90	Não apresentada	NF-e nº 031120001 / Pedido nº 60775. Emitida em: 03/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 65.449,65. Abatimentos: Funrural de R\$ 850,85 e Senar de R\$ 130,90. Valor líquido remanescente total: R\$ 64.467,90. Vencimento: 20/11/2025.	R\$ 66.739,14	R\$ 66.739,14	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 031120001, vinculada ao Pedido nº 60775, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 65.449,65. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 64.467,90. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 850,85 a título de Funrural e R\$ 130,90 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 64.467,90. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 64.467,90 foi atualizado para R\$ 66.739,14, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 66.739,14, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
PAULO CESAR TOSO (772.920.819-91)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 115.448,56	Não apresentada	NF-e nº 064 / Pedido nº 2331. Emitida em: 26/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 135.720,00. Abatimentos: Senar de R\$ 271,44 e baixa identificada em 18/11/2025, no valor de R\$ 20.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 115.448,56. Vencimento: 02/09/2025.	R\$ 122.605,69	R\$ 122.605,69	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 064, vinculada ao Pedido nº 2331, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 135.720,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 115.448,56. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos, a baixa indicada e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 271,44 a título de Senar, bem como baixa identificada em 18/11/2025, no valor de R\$ 20.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 115.448,56. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 115.448,56 foi atualizado para R\$ 122.605,69, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 122.605,69, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
PAULO EDUARDO FRANCISCON (878.186.209-15)						
	R\$ 2.265.948,60	Não apresentada	NF-e nº 003.265.669 / Pedido nº 2655. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 1.230.000,00. Abatimentos: Senar de R\$ 2.460,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 1.227.540,00. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 1.305.195,03	R\$ 1.305.195,03	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 003.265.669, vinculada ao Pedido nº 2655, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 1.230.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 2.265.948,60. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foi identificado abatimento de R\$ 2.460,00 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 1.227.540,00. A diferença entre o valor relacionado pela Devedora e o valor documentalmente apurado decorre da inclusão de notas fiscais de remessa/depósito de grãos, as quais não evidenciam operação de compra e venda, faturamento, vencimento ou conversão da obrigação de restituição em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, razão pela qual foram excluídas da Classe III – Quirografária. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 1.227.540,00 foi atualizado para R\$ 1.305.195,03, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 1.305.195,03, mantida a classificação na Classe III – Quirografária quanto ao título de compra e venda, com exclusão das notas fiscais de remessa/depósito.
			NF-e nº 079. Emitida em: 16/02/2025. Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
			NF-e nº 084. Emitida em: 17/02/2025. Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
			NF-e nº 088. Emitida em: 17/02/2025. Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
			NF-e nº 093. Emitida em: 17/02/2025. Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		



			NF-e nº 105.Emitida em: 18/02/2025.Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral.Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00.Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
			NF-e nº 109.Emitida em: 18/02/2025.Natureza: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral.Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00.Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
			NF-e nº 003.315.236.Emitida em: 30/09/2025.Natureza: remessa para depósito.Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00.Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
PAULO ROBERTO BOVO (679.982.329-00)						
	R\$ 950.176,44	Não apresentada	NF-e nº 923. Emitida em: 27/01/2026. Natureza da operação: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor bruto total da NF: não considerado para fins de habilitação na Classe III. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente total: não aplicável. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 0,00. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito	Trata-se de crédito relacionado pela Devedora no valor de R\$ 950.176,44, vinculado à NF-e nº 923, emitida em 27/01/2026, cuja natureza indica entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Após análise da documentação disponível, a Administração Judicial verificou que o documento apresentado não evidencia operação de compra e venda, faturamento, vencimento ou conversão da obrigação de restituição de grãos em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Considerando que a nota fiscal indica operação de depósito/remessa de grãos, e não crédito concursal decorrente de aquisição de mercadoria pela Devedora, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor relacionado na Classe III – Quirografia, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00, sem prejuízo de eventual discussão própria acerca da restituição física ou destinação dos grãos, se cabível.
PEDRO HENRIQUE SABINO DA SILVA (100.208.819-40)						
	R\$ 20.018,57	Não apresentada	NF-e nº 071.020.001 / Pedido nº 2912. Emitida em: 07/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 20.397,32. Abatimentos: devolução de R\$ 73,90, Funrural de R\$ 264,21 e Senar de R\$ 40,64. Valor líquido remanescente total: R\$ 20.018,57. Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 20.723,83	R\$ 20.723,83	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 071.020.001, vinculada ao Pedido nº 2912, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 20.397,32. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 20.018,57. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 73,90 a título de devolução, R\$ 264,21 a título de Funrural e R\$ 40,64 a título de Senar, sem indicação de baixa ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 20.018,57. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 20.018,57 foi atualizado para R\$ 20.723,83, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 20.723,83, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
PEDRO PAULO MINEO (363.987.649-00)						
	R\$ 701.591,17	Não apresentada	NF-e nº 031.020.002 / Pedido nº 2908.Emitida em: 03/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 354.142,96.Abatimentos: devolução de R\$ 1.283,13 e Senar de R\$ 705,72.Valor líquido remanescente total: R\$ 352.154,11. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 364.560,67	R\$ 726.308,57	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 031.020.002, 031.020.001 e 031.020.003, vinculadas aos Pedidos nº 2908, 2906 e 2909, referentes à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 701.591,17. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as informações de abatimentos, as devoluções indicadas e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de Senar e devoluções vinculadas aos títulos analisados. Após os abatimentos, os saldos líquidos remanescentes corresponderam a R\$ 352.154,11 para a NF-e nº 031.020.002, R\$ 210.143,62 para a NF-e nº 031.020.001 e R\$ 139.293,44 para a NF-e nº 031.020.003, totalizando R\$ 701.591,17. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total líquido de R\$ 701.591,17 foi atualizado para R\$ 726.308,57, razão pela qual a Administração



			NF-e nº 031.020.001 / Pedido nº 2906. Emitida em: 03/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 211.330,44. Abatimentos: devolução de R\$ 765,69 e Senar de R\$ 421,13. Valor líquido remanescente total: R\$ 210.143,62. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 217.547,08		Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 726.308,57, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 031.020.003 / Pedido nº 2909. Emitida em: 03/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 140.080,12. Abatimentos: devolução de R\$ 507,54 e Senar de R\$ 279,14. Valor líquido remanescente total: R\$ 139.293,44. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 144.200,82		
PEDRO TOSO (106.330.229-34)						
	R\$ 26.654,10	Não apresentada	NF-e nº 120.920.001 / Pedido nº 2595. Emitida em: 12/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 27.060,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 351,78 e Senar de R\$ 54,12. Valor líquido remanescente total: R\$ 26.654,10. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 26.654,10. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 27.817,47	R\$ 27.817,47	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 120.920.001, vinculada ao Pedido nº 2595, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 27.060,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 26.654,10. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 351,78 a título de Funrural e R\$ 54,12 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 26.654,10. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 26.654,10 foi atualizado para R\$ 27.817,47, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 27.817,47, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
PL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (18.787.482/0001-37)						
	R\$ 29.262,27	Não apresentada	NF-e nº 091972. Emitida em: 16/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 31.001,06. Abatimentos: devolução vinculada ao Pedido nº 2856, NF-e nº 002.446, no valor singelo de R\$ 1.738,79, atualizado para R\$ 1.767,30 e deduzido do total. Valor líquido remanescente total: R\$ 29.262,27. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.576,39. Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 11.038,02	R\$ 30.500,91	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 091972, referente à aquisição de materiais metalúrgicos, no valor bruto de R\$ 31.001,06, com vencimento parcelado em três duplicatas. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 29.262,27. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, a indicação de devolução e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foi identificada devolução vinculada ao Pedido nº 2856, NF-e nº 002.446, no valor singelo de R\$ 1.738,79, a qual foi atualizada para R\$ 1.767,30 e deduzida do subtotal atualizado das parcelas. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização das parcelas vencidas até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o subtotal atualizado das parcelas, de R\$ 32.268,21, foi reduzido pelo abatimento atualizado de R\$ 1.767,30, resultando no valor verificado de R\$ 30.500,91, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 30.500,91, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF-e nº 091972. Emitida em: 16/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 31.001,06. Abatimentos: devolução considerada de forma consolidada sobre o total da NF. Valor líquido remanescente total: R\$ 29.262,27. Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.212,33. Vencimento: 28/10/2025.	R\$ 10.658,07		



			NF-e nº 091972.Emitida em: 16/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 31.001,06.Abatimentos: devolução considerada de forma consolidada sobre o total da NF.Valor líquido remanescente total: R\$ 29.262,27.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.212,34.Vencimento: 11/11/2025.	R\$ 10.572,12		
			Abatimento/devolução — Pedido nº 2856 / NF-e nº 002.446.Data considerada: 02/10/2025.Valor singelo do abatimento: R\$ 1.738,79.Valor atualizado do abatimento: R\$ 1.767,30.Natureza: devolução deduzida do crédito apurado.	-R\$ 1.767,30		
PRODUCE S/A (43.267.029/0004-90)						
	R\$ 120.503,49	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 003297.Emitida em: 12/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 7.537,56.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.537,56. .Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 8.004,85	R\$ 126.435,54	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 003297, 003869, 003871, 003922, 003733, 003732, 003838, 003837, 003836, 003751, 003858, 004495 e 004496, referentes à aquisição de insumos agrícolas. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 120.503,49. A credora apresentou divergência com base nas mesmas notas fiscais, postulando a habilitação do crédito atualizado. Após análise dos documentos disponíveis, a Administração Judicial acolheu a divergência quanto à incidência de atualização sobre os títulos vencidos antes do pedido de recuperação judicial. Assim, as notas fiscais com vencimento em 15/09/2025 foram atualizadas até março/2026 mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Por outro lado, as NF-e nº 004495 e 004496, ambas com vencimento em 15/05/2026, posterior ao pedido de recuperação judicial, foram mantidas pelo valor nominal, sem incidência de atualização ou encargos moratórios até a data de corte. Dessa forma, o valor total de R\$ 120.503,49 foi verificado em R\$ 126.435,54, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 126.435,54, mantida a classificação na Classe III — Quirográfaria.
			NF-e nº 003869.Emitida em: 11/03/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 25.922,82.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 25.922,82. .Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 27.529,88		
			NF-e nº 003871.Emitida em: 13/03/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 7.312,68.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.312,68. .Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 7.766,02		
			NF-e nº 003922.Emitida em: 14/04/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 4.283,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 4.283,00. .Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 4.548,52		
			NF-e nº 003733.Emitida em: 04/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 3.656,34.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 3.656,34. .Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 3.883,02		



NF-e nº 003732.Emitida em: 04/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 6.703,29.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 6.703,29. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 7.118,86
NF-e nº 003838.Emitida em: 24/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 5.184,56.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 5.184,56. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 5.505,97
NF-e nº 003837.Emitida em: 24/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 7.312,68.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.312,68. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 7.766,02
NF-e nº 003836.Emitida em: 24/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 7.312,68.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.312,68. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 7.766,02
NF-e nº 003751.Emitida em: 06/02/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 6.185,09.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 6.185,09 Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 6.568,52
NF-e nº 003858.Emitida em: 05/03/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 14.276,67.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 14.276,67. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 15.161,74
NF-e nº 004495.Emitida em: 23/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 9.306,08.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.306,08. Vencimento: 15/05/2026.	R\$ 9.306,08
NF-e nº 004496.Emitida em: 23/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 15.510,04.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 15.510,04. Vencimento: 15/05/2026.	R\$ 15.510,04

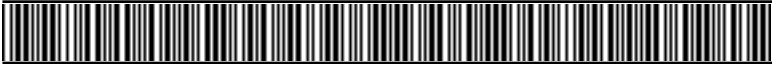
QUIMTIA S.A
(77.043.511/0001-15)



	R\$ 57.015,00	Não apresentada	NF-e nº 093109.Emitida em: 27/08/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 57.015,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 57.015,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 28.507,50.Vencimento: 13/10/2025.		R\$ 29.751,76	R\$ 59.503,52	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 093109, referente à aquisição de insumos agrícolas, no valor total de R\$ 57.015,00, com vencimento parcelado em duas duplicatas. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 57.015,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, as informações de vencimento e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais, de modo que o saldo líquido remanescente corresponde ao próprio valor nominal da NF-e. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização das parcelas vencidas até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor total de R\$ 57.015,00 foi atualizado para R\$ 59.503,52, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 59.503,52, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
R N PERUSSO CEREAIS LTDA (31.014.276/0001-52)							
	R\$ 350.000,00	Credor pretende o reconhecimento da não sujeição de seu crédito ou, subsidiariamente, a atualização para R\$ 664.392,20	NF-e nº 039.583 - emitida em: 29/04/2025	R\$ 36.668,33		R\$ 350.000,00	Trata-se de crédito quirografário relacionado pela Devedora no valor de R\$ 350.000,00, decorrente de notas fiscais emitidas entre 28/04/2025 e 30/04/2025, vinculadas à operação mantida com R N Perusso Cereais Ltda. A credora apresentou divergência administrativa, sustentando que o crédito não decorreria de compra e venda de grãos, mas de contrato de depósito, por meio do qual teria depositado junto à Devedora 5.000 sacas de soja, ao valor ajustado de R\$ 129,50 por saca, totalizando R\$ 647.500,00. Alegou, ainda, que a Devedora teria recusado a restituição dos grãos após notificação encaminhada em 14/11/2025, razão pela qual requereu a retificação do crédito para R\$ 664.392,20, calculado até a data do deferimento da recuperação judicial, bem como sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, com reconhecimento de natureza extraconcursal. A controvérsia indicada pela credora já era de conhecimento da Administração Judicial, especialmente em razão da existência da Ação de Restituição de Depósito nº 0055134-54.2025.8.16.0021, ajuizada em face de Nutri Agroindústria Ltda., na qual se discute justamente a natureza jurídica da operação. De um lado, a credora sustenta tratar-se de depósito de grãos de sua titularidade, com obrigação de restituição; de outro, a Devedora defende tratar-se de operação de compra e venda de grãos a fixar, com transferência da propriedade do produto. Não obstante os argumentos apresentados na divergência, verifica-se que, até o momento da análise administrativa, não há decisão judicial definitiva reconhecendo a natureza de depósito, determinando a restituição dos grãos ou afastando a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, foram apresentadas notas fiscais emitidas antes do pedido de recuperação judicial, as quais, nesta fase administrativa, dão suporte à manutenção do crédito relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária, sem prejuízo da discussão judicial em curso. Assim, a Administração Judicial não acolhe, na via administrativa, o pedido de majoração do crédito para R\$ 664.392,20, tampouco a pretensão de reclassificação/exclusão como crédito extraconcursal, por dependerem de resolução da controvérsia quanto à natureza jurídica da operação e à titularidade dos grãos. Dessa forma, a Administração Judicial mantém, por ora, o crédito no valor de R\$ 350.000,00, na Classe III – Quirografária, sem prejuízo de posterior reavaliação caso sobrevenha decisão judicial reconhecendo a natureza de depósito, a existência de obrigação de restituição de bem de terceiro ou a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.
			NF-e nº 039.594 - emitida em: 29/04/2025	R\$ 37.741,67			
			NF-e nº 039.558 - emitida em: 28/04/2025	R\$ 35.618,33			
			NF-e nº 039.570 - emitida em: 28/04/2025	R\$ 37.216,67			
			NF-e nº 039.571 - emitida em: 28/04/2025	R\$ 45.698,33			
			NF-e nº 039.572 - emitida em: 28/04/2025	R\$ 35.256,67			
			NF-e nº 039.574 - emitida em: 29/04/2025	R\$ 29.633,33			
			NF-e nº 039.575 - emitida em: 29/04/2025	R\$ 36.586,67			
			NF-e nº 039.582 - emitida em: 29/04/2025	R\$ 45.791,67			
			NF-e nº 039.596 - emitida em: 30/04/2025	R\$ 9.788,33			
R REZENDE BUENO E CIA LTDA (12.794.984/0001-09)							
	R\$ 213.689,33	Não apresentada	DACTE nº 29638.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 7.668,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.668,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 7.668,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 7.668,00		R\$ 218.034,95	Trata-se de crédito quirografário decorrente de DACTEs/CT-es relativos à prestação de serviços de transporte, vinculados às empresas Nutri e Baxi. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 213.689,33. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente os DACTEs/CT-es, as faturas encaminhadas, a planilha de contas a pagar e a planilha de débitos judiciais. Na análise documental, verificou-se que parte dos títulos não continha vencimento expresso nem comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Por essa razão, tais valores foram mantidos pelo valor nominal, sem incidência de atualização ou encargos moratórios, diante da ausência de constituição em mora. Por outro lado, os DACTEs nº 29264, 29305, 29378, 20503, 29566 e 29623, com vencimento expresso em 14/10/2025, foram atualizados até março/2026 mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor documentalmente apurado de R\$ 215.241,60 foi verificado em R\$ 218.034,95, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 218.034,95, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			DACTE nº 29280.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 8.540,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 8.540,40.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 8.540,40.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 8.540,40			



DACTE nº 29344.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 8.822,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 8.822,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 8.822,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 8.822,00
DACTE nº 29513.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 8.538,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 8.538,40.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 8.538,40.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 8.538,40
DACTE nº 29514.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.542,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.542,40.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.542,40.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.542,40
DACTE nº 28678.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 7.159,20.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.159,20.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 7.159,20.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 7.159,20
DACTE nº 29171.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.148,80.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.148,80.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.148,80.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.148,80
DACTE nº 29172.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.926,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.926,40.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.926,40.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.926,40
DACTE nº 29278.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.366,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.366,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.366,50.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.366,50



DACTE nº 29633.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.269,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.269,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.269,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.269,00
DACTE nº 29608.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 5.239,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 5.239,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.239,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 5.239,00
DACTE nº 29609.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 5.187,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 5.187,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.187,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 5.187,00
DACTE nº 29525.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 10.374,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 10.374,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.374,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 10.374,00
DACTE nº 29524.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 10.478,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 10.478,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.478,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 10.478,00
DACTE nº 29517.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 7.398,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.398,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 7.398,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 7.398,00
DACTE nº 29634.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 9.177,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.177,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.177,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 9.177,00



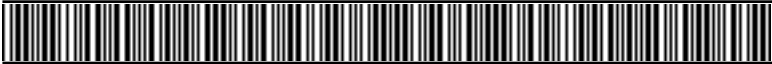
DACTE nº 30241.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 5.400,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 5.400,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.400,00.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 5.400,00
DACTE nº 29806.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 6.758,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 6.758,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.758,50.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 6.758,50
DACTE nº 29404.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 7.722,10.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.722,10.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 7.722,10.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 7.722,10
DACTE nº 29496.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 8.549,20.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 8.549,20.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 8.549,20.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 8.549,20
DACTE nº 29789.Vencimento: sem vencimento expresso.Valor bruto total do título: R\$ 6.821,50.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 6.821,50.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.821,50.Critério: mantido pelo valor nominal.	R\$ 6.821,50
DACTE nº 29264 – Baxi.Valor bruto total do título: R\$ 9.604,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 9.604,40.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 9.604,40.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 10.211,98
DACTE nº 29305 – Baxi.Valor bruto total do título: R\$ 6.721,20.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 6.721,20.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 6.721,20.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 7.146,39



			DACTE nº 29378.Valor bruto total do título: R\$ 7.936,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 7.936,00.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 7.936,00.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 8.438,04		
			DACTE nº 20503.Valor bruto total do título: R\$ 10.535,20.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 10.535,20.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 10.535,20.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 11.201,66		
			DACTE nº 29566.Valor bruto total do título: R\$ 3.940,80.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 3.940,80.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 3.940,80.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 4.190,10		
			DACTE nº 29623.Valor bruto total do título: R\$ 5.418,60.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente total: R\$ 5.418,60.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 5.418,60.Vencimento: 14/10/2025.	R\$ 5.761,38		
RENAN APARECIDO DOS SANTOS (100.899.329-86)						
	R\$ 10.939,74	Não apresentada	NF-e nº 894 / Pedido nº 2910. Emitida em: 06/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 11.106,33. Abatimentos: Funrural de R\$ 144,38 e Senar de R\$ 22,21. Valor líquido remanescente total: R\$ 10.939,74. Vencimento: 03/11/2025.	R\$ 11.325,16	R\$ 11.325,16	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 894, vinculada ao Pedido nº 2910, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 11.106,33. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 10.939,74. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 144,38 a título de Funrural e R\$ 22,21 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 10.939,74. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 10.939,74 foi atualizado para R\$ 11.325,16, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 11.325,16, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
RIAN FERRARI DA SILVA (124.569.639-46)						



	R\$ 32.900,45	Não apresentada	NF-e nº 908 / Pedido nº 3062. Emitida em: 05/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 33.401,47. Abatimentos: Funrural de R\$ 434,22 e Senar de R\$ 66,80. Valor líquido remanescente total: R\$ 32.900,45. Vencimento: 03/12/2025.	R\$ 33.633,59	R\$ 33.633,59	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 908, vinculada ao Pedido nº 3062, referente à aquisição de soja intacta, no valor bruto de R\$ 33.401,47. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 32.900,45. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido, as informações de abatimentos e a planilha de débitos judiciais. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 434,22 a título de Funrural e R\$ 66,80 a título de Senar, sem indicação de baixa, devolução ou pagamento parcial, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 32.900,45. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação do IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o valor de R\$ 32.900,45 foi atualizado para R\$ 33.633,59, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 33.633,59, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
RICARDO FERRARI DA SILVA (093.580.539-76)						
	R\$ 38.470,89	Não apresentada	NF-e nº 493 / Pedido nº 574. Emitida em: 25/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 89.818,17. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.167,64; Senar de R\$ 179,64; baixa/pagamento identificado em 19/09/2025, no valor de R\$ 50.000,00. Valor líquido remanescente total: R\$ 38.470,89. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 41.180,86	R\$ 41.180,86	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 493, vinculada ao Pedido nº 574, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 89.818,17. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 38.470,89. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.167,64 a título de Funrural, R\$ 179,64 a título de Senar e baixa/pagamento identificado em 19/09/2025, no valor de R\$ 50.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 38.470,89. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 38.470,89, valor atualizado de R\$ 39.246,12, juros moratórios de R\$ 1.934,74 e total de R\$ 41.180,86. Dessa forma, o valor de R\$ 38.470,89 foi atualizado para R\$ 41.180,86, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
RICARDO GURZINSKI (128.315.499-49)						
	R\$ 591.273,31	Não apresentada	NF-e nº 003.175.792; NF-e nº 003.157.831; NF-e nº 003.163.559; NF-e nº 003.165.379; NF-e nº 003.167.963; NF-e nº 003.173.751; NF-e nº 003.174.537 / Pedido nº 59004. Emitidas entre: 11/08/2025 e 15/08/2025. Valor bruto total das NFs: R\$ 600.277,50. Abatimentos: Funrural de R\$ 7.803,62; Senar de R\$ 1.200,57. Valor líquido remanescente: R\$ 591.273,31. Vencimento: 13/10/2025.	R\$ 617.080,54	R\$ 617.080,54	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de notas fiscais vinculadas ao Pedido nº 59004, referentes à aquisição de soja intacta, no valor bruto total de R\$ 600.277,50. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 591.273,31. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 7.803,62 a título de Funrural e R\$ 1.200,57 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 591.273,31. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 591.273,31, valor atualizado de R\$ 600.967,64, juros moratórios de R\$ 16.112,90 e total de R\$ 617.080,54. Dessa forma, o valor de R\$ 591.273,31 foi atualizado para R\$ 617.080,54, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
RILDO LUIZ CECON (024.481.589-59)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 43.971,55	Não apresentada	NF-e nº 761 / Pedido nº 2279. Emitida em: 22/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 128.763,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.673,92; Senar de R\$ 257,53; baixa/pagamento identificado em 15/09/2025, no valor de R\$ 88.500,00. Valor líquido remanescente: R\$ 38.331,55. Vencimento: 29/08/2025.	R\$ 41.031,70	R\$ 41.031,70	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 761, vinculada ao Pedido nº 2279, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 128.763,00. A Devedora relacionou inicialmente o crédito pelo valor de R\$ 43.971,55. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Após a conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas, a Administração Judicial identificou abatimentos de R\$ 1.673,92 a título de Funrural, R\$ 257,53 a título de Senar e baixa/pagamento identificado em 15/09/2025, no valor de R\$ 88.500,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 38.331,55. Diante da diferença entre o valor inicialmente relacionado e o saldo apurado, foram solicitados esclarecimentos à Devedora, que confirmou como correto o valor de R\$ 38.331,55, inclusive apresentando relação de débitos correspondente. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 38.331,55, valor atualizado de R\$ 39.103,97, juros moratórios de R\$ 1.927,73 e total de R\$ 41.031,70. Dessa forma, o valor de R\$ 38.331,55 foi atualizado para R\$ 41.031,70, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do valor inicialmente relacionado e majoração do crédito apurado, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
ROSA KINUÇO YAMAMOTO SERANTO (169.487.859-72)						
	R\$ 15.959,63	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 911 / Pedido nº 3080. Emitida em: 07/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 16.202,67. Abatimentos: Funrural de R\$ 210,63; Senar de R\$ 32,41. Valor líquido remanescente: R\$ 15.959,63. Vencimento: 08/12/2025.	R\$ 16.315,26	R\$ 16.315,26	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 911, vinculada ao Pedido nº 3080, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 16.202,67. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 15.959,63. A credora apresentou divergência, indicando as mesmas notas, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota e o relatório do pedido. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 210,63 a título de Funrural e R\$ 32,41 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 15.959,63. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 15.959,63, valor atualizado de R\$ 16.177,59, juros moratórios de R\$ 137,67 e total de R\$ 16.315,26. Dessa forma, o valor de R\$ 15.959,63 foi atualizado para R\$ 16.315,26, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
ROSELI CHRISTOFOLI DOS SANTOS (754.883.109-91)						



	R\$ 31.472,05	Não apresentada	NF-e nº 090.920.017 / Pedido nº 2903. Emitida em: 09/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 32.067,52. Abatimentos: devolução vinculada à NF nº 001.717, no valor de R\$ 116,19; Funrural de R\$ 415,37; Senar de R\$ 63,91. Valor líquido remanescente: R\$ 31.472,05. Vencimento: 09/10/2025.	R\$ 32.845,71	R\$ 32.845,71	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 090.920.017, vinculada ao Pedido nº 2903, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 32.067,52. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 31.472,05. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 116,19 decorrente de devolução vinculada à NF nº 001.717, R\$ 415,37 a título de Funrural e R\$ 63,91 a título de Senar, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 31.472,05. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 31.472,05, valor atualizado de R\$ 31.988,06, juros moratórios de R\$ 857,65 e total de R\$ 32.845,71. Dessa forma, o valor de R\$ 31.472,05 foi atualizado para R\$ 32.845,71, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
ROSEMAIRE DELAVA PERES (822.672.009-53)						
	R\$ 128.010,60	Não apresentada	NF-e nº 005.068 / Pedido nº 60923. Emitida em: 26/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 129.960,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.689,48; Senar de R\$ 259,92. Valor líquido remanescente: R\$ 128.010,60. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 130.863,11	R\$ 130.863,11	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 005.068, vinculada ao Pedido nº 60923, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 129.960,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 128.010,60. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.689,48 a título de Funrural e R\$ 259,92 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 128.010,60. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 128.010,60, valor atualizado de R\$ 129.758,86, juros moratórios de R\$ 1.104,25 e total de R\$ 130.863,11. Dessa forma, o valor de R\$ 128.010,60 foi atualizado para R\$ 130.863,11, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (06.239.798/0001-05)						
	R\$ 173.207,79	Não apresentada	NF-e nº 036.125. Emitida em: 29/08/2025. Valor indicado para a parcela: R\$ 44.770,85. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 44.770,85. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 47.546,37	R\$ 181.261,82	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 036.125 e nº 037.043, emitidas entre agosto e outubro de 2025, referentes à aquisição de antifungo. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 173.207,79. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e os vencimentos indicados no quadro de títulos coletados. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais vinculados aos títulos. Observa-se apenas pequena diferença de R\$ 0,01 entre o valor relacionado pela Devedora, de R\$ 173.207,79, e a soma dos valores singelos lançados na planilha de débitos judiciais, de R\$ 173.207,78, diferença atribuível a arredondamento, sem impacto material na conclusão. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 173.207,78, valor atualizado de R\$ 176.230,52, juros moratórios de R\$ 5.031,30 e total de R\$ 181.261,82. Dessa forma, os créditos foram atualizados para R\$ 181.261,82, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
			NF-e nº 036.125. Emitida em: 29/08/2025. Valor indicado para a parcela: R\$ 44.770,85. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 44.770,85. Vencimento: 10/10/2025.	R\$ 46.724,96		
			NF-e nº 036.125. Emitida em: 29/08/2025. Valor indicado para a parcela: R\$ 44.770,85. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 44.770,85. Vencimento: 24/10/2025.	R\$ 46.724,96		



			NF-e nº 037.043.Emitida em: 27/10/2025.Valor indicado para a parcela: R\$ 38.895,23.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 38.895,23.Vencimento: 24/11/2025.	R\$ 40.265,53		
SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRIÇÃO ANIMAL S.A (12.459.961/0001-48)						
	R\$ 42.852,16	Não apresentada	NF-e nº 078.712.Emitida em: 22/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 3.810,72.Abatimentos: baixa/pagamento identificado em 03/11/2025, no valor nominal total de R\$ 33,00, considerado de forma consolidada no cálculo.Valor líquido remanescente consolidado: R\$ 42.852,16.Vencimento: 06/12/2025.	R\$ 3.895,63	R\$ 43.880,16	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 078.712, nº 078.713 e nº 077.999, referentes à aquisição de insumos agrícolas, no valor bruto total de R\$ 42.885,16.A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 42.852,16. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os vencimentos indicados e a informação de baixa/pagamento parcial.Na conferência da composição do crédito, foi identificada baixa/pagamento em 03/11/2025, no valor nominal de R\$ 33,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 42.852,16. A soma nominal das notas fiscais corresponde a R\$ 42.885,16, de modo que o abatimento indicado justifica a diferença em relação ao valor relacionado pela Devedora.Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 42.885,16, valor atualizado de R\$ 43.481,12, juros moratórios de R\$ 432,55 e subtotal de R\$ 43.913,67. Após a dedução do abatimento atualizado de R\$ 33,51, o total geral corresponde a R\$ 43.880,16. Dessa forma, o valor líquido de R\$ 42.852,16 foi atualizado para R\$ 43.880,16, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III — Quirográfaria.
			NF-e nº 078.713.Emitida em: 22/10/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 33.445,44.Abatimentos: baixa/pagamento identificado em 03/11/2025, no valor nominal total de R\$ 33,00, considerado de forma consolidada no cálculo.Valor líquido remanescente consolidado: R\$ 42.852,16.Vencimento: 06/12/2025.	R\$ 34.190,72		
			NF-e nº 077.999.Emitida em: 23/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 5.629,00.Abatimentos: baixa/pagamento identificado em 03/11/2025, no valor nominal total de R\$ 33,00, considerado de forma consolidada no cálculo.Valor líquido remanescente consolidado: R\$ 42.852,16.Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 5.827,32		
			Abatimento/baixa identificado em 03/11/2025.Valor nominal: R\$ 33,00.Valor atualizado considerado para dedução: R\$ 33,51.	-R\$ 33,51		
SANDRA NARDI DELAI (026.889.119-29)						
	R\$ 40.437,86	Não apresentada	NF-e nº 004.443. Emitida em: 02/07/2024. Natureza da operação: entrada para depósito / depósito em armazém geral. Valor indicado na NF: R\$ 40.437,86. Abatimentos: não aplicável. Valor líquido remanescente: não reconhecido como crédito concursal nesta classe. Vencimento: não identificado.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Trata-se de valor relacionado pela Devedora com base na NF-e nº 004.443, emitida em 02/07/2024, cuja natureza da operação indica entrada para depósito / depósito em armazém geral. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 40.437,86. Não houve apresentação de divergência pela credora. Contudo, na análise administrativa, verificou-se que o documento apresentado não evidencia, por si só, operação de compra e venda, faturamento definitivo, vencimento ou conversão da obrigação de restituição de grãos em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Considerando que a documentação indica operação de depósito de grãos, e não crédito quirográfico decorrente de aquisição de mercadoria pela Devedora, a Administração Judicial não reconheceu o valor como crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III. Nessa hipótese, eventual obrigação relacionada à restituição ou destinação dos grãos depositados deve ser tratada conforme a natureza jurídica própria da operação, não se confundindo automaticamente com crédito concursal pecuniário. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor de R\$ 40.437,86 da Classe III — Quirográfaria, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00.
SAUR EQUIPAMENTOS S/A (92.253.095/0001-73)						



	R\$ 96.461,80	R\$ 97.300,00	NF-e nº 015.620. Parcela: 12. Valor: R\$ 34.750,00. Vencimento: 05/09/2025.	R\$ 37.589,14	R\$ 102.710,43	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 015.620, emitida em 08/10/2024, referente à aquisição de plataforma de descarga PDS-T, no valor bruto total de R\$ 695.000,00, com pagamento originalmente previsto em parcelas. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 96.461,80. A credora apresentou divergência administrativa, inicialmente informando, por e-mail, que o valor relacionado pela devedoraa deveria ser corrigido, encaminhando planilha simples com indicação de parcelas supostamente em aberto, no valor total de R\$ 97.300,00. Diante da ausência de documentação comprobatória suficiente, a Administração Judicial solicitou a apresentação do título nº 015.620 indicado na planilha. Em resposta, a credora encaminhou a NF-e nº 015.620, no valor total de R\$ 695.000,00, bem como e-mails trocados com representante da Devedora entre 17/11/2025 e 18/11/2025, nos quais consta referência a tratativas de renegociação de débitos da Nutri e da Baxi perante a credora. Embora os e-mails mencionem proposta de pagamento parcelado e indicação de juros de 1%, não há identificação expressa do título objeto da renegociação, tampouco vinculação documental segura entre a negociação apresentada e a NF-e nº 015.620. Assim, resta prejudicado o acolhimento dos termos da renegociação para fins de retificação do crédito, especialmente quanto à incidência de juros convencionais ou alteração da composição das parcelas em aberto. Na conferência da composição do crédito, a Administração Judicial considerou a NF-e nº 015.620 e os comprovantes de pagamento/baixa apresentados pela Devedora. Foram identificados pagamentos integrais das parcelas 1 a 11, no total de R\$ 556.000,00, bem como pagamentos parciais vinculados às parcelas 14 e 15, no total de R\$ 42.538,20. Assim, remanesceu saldo nominal de R\$ 96.461,80, composto pelas parcelas 12 e 13 em aberto, no valor de R\$ 34.750,00 cada, pelo saldo parcial da parcela 14, de R\$ 6.391,20, e pelo saldo parcial da parcela 15, de R\$ 20.570,60. Considerando que os vencimentos das parcelas remanescentes são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e inexistindo documentação suficiente para aplicação dos juros de renegociação informados pela credora, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 96.461,80, valor atualizado de R\$ 98.150,72, juros moratórios de R\$ 4.559,71 e total de R\$ 102.710,43. Dessa forma, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apenas quanto à necessidade de análise dos documentos complementares apresentados, mas não acolhe a retificação do valor nominal para R\$ 97.300,00 nem a aplicação dos juros indicados na renegociação, diante da ausência de vinculação documental suficiente com a NF-e nº 015.620. Assim, o valor nominal de R\$ 96.461,80 foi atualizado para R\$ 102.710,43, razão pela qual se conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 015.620. Parcela: 13. Valor: R\$ 34.750,00. Vencimento: 05/10/2025.	R\$ 36.948,31		
			NF-e nº 015.620. Parcela: 14, parcialmente paga. Valor: R\$ 6.391,20. Vencimento: 05/11/2025.	R\$ 6.741,61		
			NF-e nº 015.620. Parcela: 15, parcialmente paga. Valor: R\$ 20.570,60. Vencimento: 05/12/2025.	R\$ 21.431,37		
SEBO PARANAENSE LTDA (22.066.791/0001-95)						
	R\$ 59.874,00	Não apresentada	NF-e nº 016.788. Emitida em: 07/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 30.549,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 30.549,00. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 32.442,86	R\$ 63.585,83	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 016.788 e nº 016.900, referentes à aquisição de farinha de carne, no valor bruto total de R\$ 59.874,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 59.874,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais e os vencimentos indicados no quadro de títulos coletados. Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais vinculados aos títulos, de modo que o valor líquido remanescente corresponde ao valor nominal total das notas fiscais, de R\$ 59.874,00. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 59.874,00, valor atualizado de R\$ 61.147,78, juros moratórios de R\$ 2.438,05 e total geral de R\$ 63.585,83. Dessa forma, o valor de R\$ 59.874,00 foi atualizado para R\$ 63.585,83, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 016.900. Emitida em: 25/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 29.325,00. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 29.325,00. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 31.142,97		
SEMPRE AGTECH LTDA (09.536.120/0001-82)						
	R\$ 235.187,91	Credora apresentou as mesmas notas.	NF-e nº 041.622 / Pedido nº 27274.Emitida em: 12/02/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 57.592,37.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 57.592,37.Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 62.297,78	R\$ 254.403,24	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 041.622, nº 042.139, nº 042.140, nº 026.864, nº 026.953 e nº 026.962, referentes à aquisição de milho SMT.A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 235.187,91. A credora apresentou divergência indicando as mesmas notas, com pedido de atualização do crédito, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, os relatórios dos pedidos, as contranotas e as informações de devolução indicadas.Na conferência da composição do crédito, não foram identificadas baixas ou devoluções nas NF-e nº 041.622, nº 042.139, nº 042.140 e nº 026.953. Em relação à NF-e nº 026.864, vinculada ao Pedido nº 23109, foi identificada devolução de R\$ 118.606,64, reduzindo o valor bruto de R\$ 223.685,01 para o saldo líquido de R\$ 105.078,37. Em relação à NF-e nº 026.962, vinculada ao Pedido nº 23830, foi identificada devolução de R\$ 2.746,71, reduzindo o valor bruto de R\$ 13.733,57 para o saldo líquido de R\$ 10.986,86. Assim, o saldo líquido total apurado corresponde a R\$ 235.187,91, em conformidade com o valor relacionado pela Devedora.Considerando que todos os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 235.187,91, valor atualizado de R\$ 240.191,39, juros moratórios de R\$ 14.211,85 e total geral de R\$ 254.403,24. Dessa forma, o valor de R\$ 235.187,91 foi atualizado para R\$ 254.403,24, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 042.139 / Pedido nº 585. Emitida em: 12/03/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 14.398,09. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 15.574,44		



			NF-e nº 042.140 / Pedido nº 585. Emitida em: 12/03/2025.V alor bruto total da NF: R\$ 2.879,62. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 3.114,89		
			NF-e nº 026.864 / Pedido nº 23109. Emitida em: 19/12/2024. Valor bruto total da NF: R\$ 223.685,01. Abatimentos: devolução vinculada às NF-e nº 010.755, nº 011.034, nº 011.289, nº 012.871 e nº 013.049, no valor de R\$ 118.606,64. Valor líquido remanescente: R\$ 105.078,37. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 113.663,49		
			NF-e nº 026.953 / Pedido nº 23829. Emitida em: 07/01/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 44.252,60. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 47.868,13		
			NF-e nº 026.962 / Pedido nº 23830. Emitida em: 07/01/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 13.733,57. Abatimentos: devolução vinculada à NF-e nº 012.649, no valor de R\$ 2.746,71. Valor líquido remanescente: R\$ 10.986,86. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 11.884,51		
SERGIO VOGT (554.232.999-34)						
	R\$ 182.116,42	Não apresentada	NF-e nº 21020001 / Pedido nº 60458. Emitida em: 02/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 136.964,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.780,53; Senar de R\$ 273,93. Valor líquido remanescente: R\$ 134.909,54. Vencimento: 24/10/2025.	R\$ 143.444,01	R\$ 193.956,21	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 21020001 e nº 21020002, vinculadas aos Pedidos nº 60458 e nº 60459, referentes à aquisição de soja intacta e milho em grãos. A Devedora relacionou inicialmente o crédito pelo valor de R\$ 182.116,42. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, contranotas, relatórios dos pedidos e informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, a NF-e nº 21020001, vinculada ao Pedido nº 60458, apresentou valor bruto de R\$ 136.964,00, com abatimentos de R\$ 1.780,53 a título de Funrural e R\$ 273,93 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 134.909,54. Já a NF-e nº 21020002, vinculada ao Pedido nº 60459, apresentou valor bruto de R\$ 68.534,90, com abatimentos de R\$ 890,95 a título de Funrural, R\$ 137,07 a título de Senar e baixa/pagamento identificado em 11/11/2025, no valor de R\$ 20.000,00, resultando no saldo líquido de R\$ 47.506,88. Embora a Devedora tenha informado abatimento adicional de R\$ 300,00, não foi identificada documentação suficiente que comprovasse, de forma segura, a vinculação desse abatimento ao credor e aos títulos analisados. Por cautela, a Administração Judicial não considerou referido abatimento na fase administrativa, apurando saldo nominal total de R\$ 182.416,42. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 182.416,42, valor atualizado de R\$ 185.407,26, juros moratórios de R\$ 8.548,95 e total geral de R\$ 193.956,21. Dessa forma, o valor nominal apurado de R\$ 182.416,42 foi atualizado para R\$ 193.956,21, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação e majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
			NF-e nº 21020002 / Pedido nº 60459. Emitida em: 02/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 68.534,90. Abatimentos: Funrural de R\$ 890,95; Senar de R\$ 137,07; baixa/pagamento identificado em 11/11/2025, no valor de R\$ 20.000,00. Valor líquido remanescente: R\$ 47.506,88. Vencimento: 24/10/2025.	R\$ 50.512,20		
SILVIO RAMON CALDEIRA (020.969.309-60)						



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 164.037,92	Não apresentada	NF-e nº 240.720.001 / Pedido nº 613. Emitida em: 24/07/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 192.465,00. Abatimentos: devolução de R\$ 548,33; Funrural de R\$ 2.494,92; Senar de R\$ 383,83; baixa/pagamento identificado em 24/09/2025, no valor de R\$ 25.000,00. Valor líquido remanescente: R\$ 164.037,92. Vencimento: 27/08/2025.	R\$ 175.593,08	R\$ 175.593,08	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 240.720.001, vinculada ao Pedido nº 613, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 192.465,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 164.037,92. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 548,33 decorrente de devolução, R\$ 2.494,92 a título de Funrural, R\$ 383,83 a título de Senar e baixa/pagamento identificado em 24/09/2025, no valor de R\$ 25.000,00, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 164.037,92. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 164.037,92, valor atualizado de R\$ 167.343,44, juros moratórios de R\$ 8.249,64 e total geral de R\$ 175.593,08. Dessa forma, o valor de R\$ 164.037,92 foi atualizado para R\$ 175.593,08, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE APUCARANA (78.957.156/0001-52)						
	R\$ 42.143,05	Credora apresentou concordância.	Fatura nº 13245. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 32.615,21. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 34.637,16	R\$ 44.755,67	Trata-se de crédito quirografário decorrente das Faturas nº 13245 e nº 13244, referentes à prestação de serviços pelo Sindicato no valor nominal total de R\$ 42.143,05.A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 42.143,05. Não houve apresentação formal de divergência pelo credor. Contudo, consta que o credor inicialmente apresentou, em via administrativa, concordância com os valores indicados na relação de credores e, posteriormente, informou o ajuizamento de ação de cobrança, indicando outras faturas.Na conferência da composição do crédito, foram identificadas as Faturas nº 13245, no valor de R\$ 32.615,21, e nº 13244, no valor de R\$ 9.527,84, ambas emitidas em 17/09/2025 e vencidas em 26/09/2025. Também foi identificada a Fatura nº 13250, no valor de R\$ 1.609,65, porém com baixa indicada em 26/09/2025, razão pela qual não foi considerada no saldo remanescente sujeito à atualização. Assim, o valor líquido remanescente corresponde a R\$ 42.143,05.Considerando que os vencimentos das faturas remanescentes são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 42.143,05, valor atualizado de R\$ 43.039,62, juros moratórios de R\$ 1.716,05 e total geral de R\$ 44.755,67. Dessa forma, o valor de R\$ 42.143,05 foi atualizado para R\$ 44.755,67, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			Fatura nº 13244. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 9.527,84. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 10.118,51		
			Fatura nº 13250. Emitida em: 17/09/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 1.609,65. Abatimentos: baixa identificada em 26/09/2025, no valor de R\$ 1.609,65. Valor líquido remanescente: R\$ 0,00. Vencimento: 26/09/2025.	R\$ 0,00		
SOLIANE TAMIRES SERET DA SILVA (083.679.769-83)						
	R\$ 21.453,30	Não apresentada	NF-e nº 885 / Pedido nº 2828. Emitida em: 29/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 21.780,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 283,14; Senar de R\$ 43,56. Valor líquido remanescente: R\$ 21.453,30. Vencimento: 29/10/2025.	R\$ 22.389,67	R\$ 22.389,67	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 885, vinculada ao Pedido nº 2828, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 21.780,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 21.453,30. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 283,14 a título de Funrural e R\$ 43,56 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 21.453,30. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 21.453,30, valor atualizado de R\$ 21.805,04, juros moratórios de R\$ 584,63 e total geral de R\$ 22.389,67. Dessa forma, o valor de R\$ 21.453,30 foi atualizado para R\$ 22.389,67, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE (03.286.888/0001-69)						
	R\$ 870.894,10	Não apresentada	DACTE - nº 1348416 - emitida em: 25/07/2025 Dacte nº 1348889 - emitida em: 29/07/2025 DACTE nº 286288 - emitida em: 04/07/2025 DACTE nº 1342779 - emitida em: 16/06/2025 DACTE nº 1345020 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 6.640,20 R\$ 7.722,35 R\$ 8.773,60 R\$ 1.466,48 R\$ 3.161,60	R\$ 866.571,08	Trata-se de crédito quirografário decorrente de DACTEs emitidos durante os meses de julho e agosto de 2025, conforme especificado na coluna de título/documento coletado e recebido, totalizando 147 documentos. A soma dos documentos apresentados corresponde a R\$ 866.571,08, sem indicação expressa de vencimento. A Devedora relacionou o crédito em valor divergente daquele apurado a partir dos documentos apresentados. Diante disso, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Devedora, que encaminhou novamente todos os CT-es, acompanhados de planilha interna de composição dos valores. Após nova conferência, a Administração Judicial considerou, para fins de verificação do crédito, exclusivamente os valores constantes dos documentos apresentados. Não houve apresentação de divergência de crédito. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada, conclui-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 866.571,08, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.



DACTE nº 1345021 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 3.214,40
DACTE nº 1342225 - emitida em: 11/06/2025	R\$ 1.107,94
DACTE nº 1342405 - emitida em: 12/06/2025	R\$ 1.495,00
DACTE nº 1342521 - emitida em: 13/06/2025	R\$ 983,32
DACTE nº 1342750 - emitida em: 16/06/2025	R\$ 949,84
DACTE nº 1345106 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 3.190,40
DACTE nº 1345318 - emitida em: 07/07/2025	R\$ 1.409,76
DACTE nº 1345320 - emitida em: 07/07/2025	R\$ 1.549,68
DACTE nº 1345419 - emitida em: 08/07/2025	R\$ 1.741,08
DACTE nº 1345469 - emitida em: 08/07/2025	R\$ 1.817,20
DACTE nº 1345668 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 1.545,50
DACTE nº 1345669 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 1.567,50
DACTE nº 1345025 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 3.160,00
DACTE nº 1345026 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 3.213,60
DACTE nº 1345105 - emitida em: 05/07/2025	R\$ 3.352,00
DACTE nº 1347819 - emitida em: 23/07/2025	R\$ 7.755,80
DACTE nº 1347881 - emitida em: 23/07/2025	R\$ 1.467,90
DACTE nº 1347883 - emitida em: 23/07/2025	R\$ 1.430,10
DACTE nº 1347886 - emitida em: 23/07/2025	R\$ 1.398,60
DACTE nº 1348131 - emitida em: 24/07/2025	R\$ 7.311,20
DACTE nº 1348171 - emitida em: 24/07/2025	R\$ 6.146,50
DACTE nº 1348361 - emitida em: 25/07/2025	R\$ 6.201,60
DACTE nº 1348297 - emitida em: 25/07/2025	R\$ 7.596,20
DACTE nº 1348346 - emitida em: 25/07/2025	R\$ 1.432,80
DACTE nº 1348446 - emitida em: 26/07/2025	R\$ 6.258,60
DACTE nº 1348445 - emitida em: 26/07/2025	R\$ 6.281,40
DACTE nº 1345669 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 1.567,50
DACTE nº 1345670 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 4.005,00
DACTE nº 1345674 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 4.402,50
DACTE nº 1345808 - emitida em: 10/07/2025	R\$ 2.006,50
DACTE nº 1347793 - emitida em: 23/07/2025	R\$ 7.311,20
DACTE nº 1348753 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 7.728,00
DACTE nº 1348751 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 9.480,60
DACTE nº 1348804 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 10.602,80
DACTE nº 1348828 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 1.429,20
DACTE nº 1348852 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 7.475,00
DACTE nº 1348900 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 10.810,80



DACTE nº 1348928 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 9.029,80
DACTE nº 1348970 - emitida em: 29/07/2025	R\$ 1.414,80
DACTE nº 1348596 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 1.454,40
DACTE nº 1348692 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 9.798,00
DACTE nº 1348731 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 7.976,20
DACTE nº 1348749 - emitida em: 28/07/2025	R\$ 9.384,00
DACTE nº 1349213 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 7.045,20
DACTE nº 1349282 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 7.406,20
DACTE nº 1349362 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 6.216,80
DACTE nº 1349344 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 6.004,00
DACTE nº 1349378 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 7.463,20
DACTE nº 1349380 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 5.168,00
DACTE nº 1349381 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 1.475,10
DACTE nº 1349078 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 8.758,40
DACTE nº 1349079 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 8.749,20
DACTE nº 1349102 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 9.055,40
DACTE nº 1349103 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 7.337,80
DACTE nº 1349113 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 9.195,40
DACTE nº 1349163 - emitida em: 30/07/2025	R\$ 1.470,60
DACTE nº 1349186 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 9.572,20
DACTE nº 1349529 - emitida em: 01/08/2025	R\$ 7.585,20
DACTE nº 1349537 - emitida em: 01/08/2025	R\$ 7.406,20
DACTE nº 1349604 - emitida em: 02/08/2025	R\$ 8.227,80
DACTE nº 1349605 - emitida em: 02/08/2025	R\$ 8.173,20
DACTE nº 1349778 - emitida em: 04/08/2025	R\$ 7.388,00
DACTE nº 1349892 - emitida em: 04/08/2025	R\$ 8.400,00
DACTE nº 1349897 - emitida em: 04/08/2025	R\$ 10.474,80
DACTE nº 1349382 - emitida em: 31/07/2025	R\$ 7.068,00
DACTE nº 1349905 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 9.705,20
DACTE nº 1349456 - emitida em: 01/08/2025	R\$ 10.731,00
DACTE nº 1349520 - emitida em: 01/08/2025	R\$ 6.923,60
DACTE nº 1349522 - emitida em: 01/08/2025	R\$ 8.421,00
DACTE nº 1350083 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 6.767,80
DACTE nº 1350107 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 6.338,40
DACTE nº 1350172 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 6.064,80
DACTE nº 1350231 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 8.017,80
DACTE nº 1350233 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 8.017,80



DACTE nº 1350261 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 7.056,60
DACTE nº 1350264 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 7.349,20
DACTE nº 1350269 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 7.991,40
DACTE nº 1349954 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 7.924,00
DACTE nº 1350029 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 10.722,60
DACTE nº 1350072 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 8.320,20
DACTE nº 1350073 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 7.398,60
DACTE nº 1350074 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 7.189,60
DACTE nº 1350079 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 10.458,00
DACTE nº 1350080 - emitida em: 05/08/2025	R\$ 6.600,60
DACTE nº 1350323 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 10.722,60
DACTE nº 1350373 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 9.336,60
DACTE nº 1350384 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 7.505,00
DACTE nº 1350411 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 6.015,40
DACTE nº 1350417 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 7.356,80
DACTE nº 1350446 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 10.458,00
DACTE nº 1350494 - emitida em: 07/08/2025	R\$ 7.204,80
DACTE nº 1350527 - emitida em: 08/08/2025	R\$ 1.920,00
DACTE nº 1350648 - emitida em: 08/08/2025	R\$ 8.017,80
DACTE nº 1350277 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 8.727,60
DACTE nº 1350279 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 2.000,00
DACTE nº 1350291 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 6.391,60
DACTE nº 1350308 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 10.718,40
DACTE nº 1350321 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 10.474,80
DACTE nº 1350313 - emitida em: 06/08/2025	R\$ 6.023,00
DACTE nº 1351173 - emitida em: 13/08/2025	R\$ 7.834,90
DACTE nº 1351161 - emitida em: 13/08/2025	R\$ 7.609,30
DACTE nº 01351193 - emitida em: 13/08/2025	R\$ 9.200,00
DACTE nº 1351195 - emitida em: 13/08/2025	R\$ 7.369,20
DACTE nº 1351497 - emitida em: 14/08/2025	R\$ 9.100,00
DACTE nº 1351498 - emitida em: 14/08/2025	R\$ 8.560,00
DACTE nº 1351580 - emitida em: 15/08/2025	R\$ 1.915,00
DACTE nº 1351622 - emitida em: 15/08/2025	R\$ 1.698,00
DACTE nº 1351632 - emitida em: 15/08/2025	R\$ 1.881,00
DACTE nº 1350673 - emitida em: 08/08/2025	R\$ 6.539,40
DACTE nº 1350753 - emitida em: 09/08/2025	R\$ 3.982,68
DACTE nº 1350825 - emitida em: 11/08/2025	R\$ 10.087,20



DACTE nº 1351051 - emitida em: 12/08/2025	R\$ 7.684,50
DACTE nº 1351852 - emitida em: 18/08/2025	R\$ 1.907,00
DACTE nº 1351853 - emitida em: 18/08/2025	R\$ 1.902,00
DACTE nº 1351861 - emitida em: 18/08/2025	R\$ 1.963,00
DACTE nº 1351859 - emitida em: 18/08/2025	R\$ 1.864,00
DACTE nº 1351922 - emitida em: 18/08/2025	R\$ 1.698,00
DACTE nº 1352038 - emitida em: 19/08/2025	R\$ 2.026,00
DACTE nº 1352043 - emitida em: 19/08/2025	R\$ 2.053,00
DACTE nº 1352530 - emitida em: 21/08/2025	R\$ 2.001,00
DACTE nº 1351634 - emitida em: 15/08/2025	R\$ 1.899,00
DACTE nº 1351651 - emitida em: 15/08/2025	R\$ 1.961,00
DACTE nº 1351743 - emitida em: 16/08/2025	R\$ 4.578,00
DACTE nº 1351782 - emitida em: 16/08/2025	R\$ 1.591,00
DACTE nº 1351783 - emitida em: 16/08/2025	R\$ 1.585,00
DACTE nº 1351817 - emitida em: 17/08/2025	R\$ 8.736,00
DACTE Nº 1351816 - emitida em: 17/08/2025	R\$ 8.217,60
DACTE nº 286291 - emitida em: 04/07/2025	R\$ 8.690,00
DACTE nº 0286295 - emitida em: 04/07/2025	R\$ 9.218,00
DACTE nº 286602 - emitida em: 07/07/2025	R\$ 8.010,00
DACTE nº 286605 - emitida em: 07/07/2025	R\$ 8.805,00
DACTE nº 286800 - emitida em: 08/07/2025	R\$ 10.325,00
DACTE nº 286824 - emitida em: 08/07/2025	R\$ 4.482,82
DACTE nº 287002 - emitida em: 09/07/2025	R\$ 7.727,50
DACTE nº 286991 - emitida em: 09/07/2025	R\$ 7.837,50
DACTE nº 287292 - emitida em: 11/07/2025	R\$ 5.226,00
DACTE nº 287293 - emitida em: 11/07/2025	R\$ 5.097,30
DACTE nº 1352556 - emitida em: 21/08/2025	R\$ 1.193,03
DACTE nº 1352620 - emitida em: 21/08/2025	R\$ 2.056,00
DACTE nº 285284 - emitida em: 27/06/2025	R\$ 5.436,20
DACTE nº 286288 - emitida em: 04/07/2025	R\$ 8.773,60
DACTE nº 286111 - emitida em: 03/07/2025	R\$ 4.520,60

STOCKER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
(18.577.101/0001-95)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

	R\$ 16.159.959,71	Não apresentada	Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel. Preço total: R\$ 29.200.000,00. Abatimentos documentalmente validados: R\$ 6.841.498,54. Saldo histórico verificado: R\$ 22.358.501,46.	R\$ 22.358.501,46	R\$ 22.358.501,46	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel, firmado entre Stocker Empreendimentos Imobiliários S.A. e Baxi Foods Ltda., tendo por objeto a aquisição do "Armazém de Cascavel", composto pelas matrículas nº 57.587 e 57.588, pelo preço total de R\$ 29.200.000,00. Não houve apresentação de divergência pela credora. Após análise da documentação apresentada pela Devedora, a Administração Judicial verificou que o valor relacionado de R\$ 16.159.959,71 decorre dos saldos financeiros indicados nos Pedidos nº 4189 e nº 8863; contudo, tais relatórios constituem documentos internos e unilaterais da Devedora, razão pela qual foram utilizados apenas como memória auxiliar de conciliação, e não como prova autônoma suficiente dos abatimentos. Assim, a AJ considerou apenas os pagamentos documentalmente comprovados e vinculados à obrigação contratual, consistentes no crédito de R\$ 1.938.250,54 previsto expressamente no contrato em favor da Cooper Casbro, bem como nos pagamentos diretamente realizados à Stocker, que totalizam R\$ 4.903.248,00. Os pagamentos a terceiros ou lançamentos internos sem comprovação documental suficiente de vinculação com a credora não foram considerados para fins de abatimento, embora constem nos pedidos internos da Devedora, especialmente: (i) R\$ 200.000,00, referente a transferência envolvendo Nutri Agroindústria/Baxi, sem comprovação de pagamento à Stocker ou autorização expressa da credora para abatimento; (ii) R\$ 1.140.555,34, lançado no Pedido nº 4189 como "PGTO. Cooper Casbro", sem documento externo suficiente que demonstre a quitação de obrigação perante a Stocker; (iii) R\$ 757.986,41, referente a pagamento à Cooper Casbro, constante no Pedido nº 8863, sem comprovação específica de vinculação com a obrigação perante a Stocker; e (iv) R\$ 1.500.000,00, correspondente aos pagamentos de R\$ 250.000,00 e R\$ 1.250.000,00 em favor de A.J.D Administradora de Bens Ltda., sem demonstração documental de autorização, cessão, indicação de pagamento ou vínculo direto com a credora. Dessa forma, abatido o total comprovado de R\$ 6.841.498,54 do preço contratual de R\$ 29.200.000,00, apura-se saldo histórico de R\$ 22.358.501,46. A Administração Judicial, contudo, não promoveu a atualização do saldo neste momento, pois a desconsideração dos abatimentos não comprovados impede a alocação segura do saldo remanescente entre os vencimentos contratuais específicos. A aplicação de encargos moratórios sem a correta imputação dos pagamentos aos respectivos vencimentos poderia distorcer a apuração do crédito. Assim, diante da insuficiência documental para distribuir o saldo entre parcelas vencidas e vincendas, o crédito foi verificado pelo valor histórico documentalmente apurado, sem prejuízo de reavaliação caso sejam apresentados documentos complementares que comprovem a vinculação dos pagamentos a terceiros, compensações internas ou a imputação dos pagamentos aos vencimentos previstos no contrato. Assim, considerando que a obrigação decorre de contrato firmado antes do pedido de recuperação judicial, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 22.358.501,46, na Classe III – Quirografia.
SUELI APARECIDA TOMAZI BIAZÃO (026.892.319-13)						
	R\$ 8.956,32	Não apresentada	NF-e nº 625 / Pedido nº 2010. Emitida em: 14/08/2025. Natureza da operação: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Produto: milho em grãos. Quantidade líquida: 14.228 kg. Valor indicado na NF: R\$ 14.228,00. Abatimentos/devoluções: devolução parcial posterior pela NF-e nº 2.103, no valor de R\$ 4.700,00. Saldo remanescente indicado nos documentos: R\$ 9.528,00. Vencimento: não identificado.	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito	Trata-se de valor relacionado com base em documentos fiscais vinculados ao Pedido nº 2010, cuja natureza da operação indica entrada de milho em grãos de terceiro para depósito em armazém geral, e não operação de compra e venda ou faturamento definitivo pela Devedora. A documentação apresentada pela Devedora demonstra que a NF-e nº 625, emitida em 14/08/2025, registrou a entrada de 14.228 kg de milho em grãos, no valor de R\$ 14.228,00. Posteriormente, a NF-e nº 2.103, emitida em 16/09/2025, registrou a devolução parcial de 4.700 kg, no valor de R\$ 4.700,00, remanescendo saldo de 9.528 kg, correspondente a R\$ 9.528,00, conforme relatório interno do pedido. Contudo, os documentos analisados evidenciam operação de depósito de grãos, sem comprovação de compra e venda, faturamento definitivo, vencimento ou conversão da obrigação de restituição da mercadoria em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Assim, eventual obrigação relacionada à restituição ou destinação dos grãos depositados deve ser tratada conforme a natureza jurídica própria da operação, não se confundindo automaticamente com crédito quirográfico sujeito à recuperação judicial. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor da Classe III – Quirografia, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00.
			NF-e nº 2.103 / Pedido nº 2010. Emitida em: 16/09/2025. Natureza da operação: retorno/devolução de mercadoria recebida de terceiros para depósito. Produto: milho em grãos. Quantidade devolvida: 4.700 kg. Valor indicado na NF: R\$ 4.700,00. Referência: devolução parcial da NF-e nº 625. Vencimento: não aplicável.	R\$ 0,00		
TARCISO DALLA CORTE (305.726.570-72)						



	R\$ 142.559,77	Não apresentada	NF-e nº 5059 / Pedido nº 60662. Emitida em: 22/10/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 144.730,73. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.881,50; Senar de R\$ 289,46. Valor líquido remanescente: R\$ 142.559,77. Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 147.582,21	R\$ 147.582,21	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 5059, vinculada ao Pedido nº 60662, referente à aquisição de soja em grãos, no valor bruto de R\$ 144.730,73. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 142.559,77. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.881,50 a título de Funrural e R\$ 289,46 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 142.559,77. Considerando o vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 142.559,77, valor atualizado de R\$ 144.766,84, juros moratórios de R\$ 2.815,37 e total geral de R\$ 147.582,21. Dessa forma, o valor de R\$ 142.559,77 foi atualizado para R\$ 147.582,21, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA (049.043.229-83)						
	R\$ 189.589,80	Não apresentada	NF-e nº 050.920.005 / Pedido nº 853. Emitida em: 05/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 209.280,00. Abatimentos: devolução vinculada à NF-e nº 001.695, no valor de R\$ 1.280,00; Funrural de R\$ 2.704,00; Senar de R\$ 416,00; baixa/pagamento identificado em 01/10/2025, no valor de R\$ 50.000,00; baixa/pagamento identificado em 02/10/2025, no valor de R\$ 24.880,00. Valor líquido remanescente: R\$ 130.000,00. Vencimento: 12/09/2025	R\$ 138.059,23	R\$ 200.249,94	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 050.920.005 e nº 250.920.001, vinculadas aos Pedidos nº 853 e nº 2788, referentes à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 189.589,80. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, contranotas, relatórios dos pedidos e informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, a NF-e nº 050.920.005, vinculada ao Pedido nº 853, apresentou valor bruto de R\$ 209.280,00, com abatimentos de R\$ 1.280,00 decorrente de devolução, R\$ 2.704,00 a título de Funrural, R\$ 416,00 a título de Senar e baixas/pagamentos identificados em 01/10/2025 e 02/10/2025, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 24.880,00, respectivamente, resultando no saldo líquido de R\$ 130.000,00. Já a NF-e nº 250.920.001, vinculada ao Pedido nº 2788, apresentou valor bruto de R\$ 60.717,24, com abatimentos de R\$ 219,99 decorrente de devolução, R\$ 786,46 a título de Funrural e R\$ 120,99 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 59.589,80. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 189.589,80, valor atualizado de R\$ 193.332,49, juros moratórios de R\$ 6.917,45 e total geral de R\$ 200.249,94. Dessa forma, o valor de R\$ 189.589,80 foi atualizado para R\$ 200.249,94, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 250.920.001 / Pedido nº 2788. Emitida em: 25/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 60.717,24. Abatimentos: devolução vinculada à NF-e nº 002.333, no valor de R\$ 219,99; Funrural de R\$ 786,46; Senar de R\$ 120,99. Valor líquido remanescente: R\$ 59.589,80. Vencimento: 24/10/2025.	R\$ 62.190,71		
TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A (01.937.440/0001-32)						
	R\$ 650.329,08	Não apresentada	DACTE nº 0212618 Valor: R\$ 9.072,00 Vencimento: não informado	R\$ 9.072,00	R\$ 699.315,33	Trata-se de crédito quirografário decorrente de DACTEs emitidos em 2025, conforme documentos discriminados na coluna de título/documento coletado e recebido, referentes à prestação de serviços de transporte. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 650.329,08. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Diante da diferença entre o valor relacionado e a soma dos documentos apresentados, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Devedora e procedeu à nova conferência dos DACTEs disponibilizados, considerando, para fins de verificação administrativa, os valores constantes dos documentos apresentados. A soma dos documentos considerados corresponde a R\$ 651.035,28. Desse total, R\$ 66.683,86 refere-se a DACTEs sem indicação expressa de vencimento, razão pela qual tais valores foram mantidos pelo valor nominal, sem incidência de atualização ou encargos moratórios, diante da ausência de vencimento ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Quanto aos DACTEs com vencimento identificado e anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do valor inicialmente relacionado pela Devedora e majoração do crédito para R\$ 699.315,33, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			DACTE nº 10381 Valor: R\$ 3.460,35 Vencimento: não informado	R\$ 3.460,35		
			DACTE nº 196420 Valor: R\$ 6.178,80 Vencimento: não informado	R\$ 6.178,80		
			DACTE nº 196519 Valor: R\$ 5.283,60 Vencimento: não informado	R\$ 5.283,60		
			DACTE nº 198831 Valor: R\$ 5.647,60 Vencimento: não informado	R\$ 5.647,60		
			DACTE nº 200256 Valor: R\$ 6.597,50 Vencimento: não informado	R\$ 6.597,50		
			DACTE nº 202051 Valor: R\$ 5.553,00 Vencimento: não informado	R\$ 5.553,00		
			DACTE nº 202062 Valor: R\$ 6.012,00 Vencimento: não informado	R\$ 6.012,00		
			DACTE nº 203793 Valor: R\$ 5.167,50 Vencimento: não informado	R\$ 5.167,50		

DACTE nº 203839 Valor: R\$ 4.110,00 Vencimento: não informado	R\$ 4.110,00
DACTE nº 214385 Valor: R\$ 8.920,34 Vencimento: não informado	R\$ 8.920,34
DACTE nº 214503 Valor: R\$ 681,17 Vencimento: não informado	R\$ 681,17
DACTE nº 212900 Valor: R\$ 8.105,00 Vencimento: 01/09/2025	R\$ 8.767,20
DACTE nº 214011 Valor: R\$ 6.934,20 Vencimento: 15/09/2025	R\$ 7.500,74
DACTE nº 214042 Valor: R\$ 13.395,20 Vencimento: 15/09/2025	R\$ 14.489,61
DACTE nº 214048 Valor: R\$ 8.005,20 Vencimento: 15/09/2025	R\$ 8.659,25
DACTE nº 214117 Valor: R\$ 8.862,00 Vencimento: 16/09/2025	R\$ 9.586,04
DACTE nº 214143 Valor: R\$ 6.564,60 Vencimento: 16/09/2025	R\$ 7.100,94
DACTE nº 214151 Valor: R\$ 8.059,80 Vencimento: 16/09/2025	R\$ 8.718,30
DACTE nº 214183 Valor: R\$ 9.427,60 Vencimento: 16/09/2025	R\$ 10.197,86
DACTE nº 214392 Valor: R\$ 6.308,40 Vencimento: 18/09/2025	R\$ 6.823,81
DACTE nº 208364 Valor: R\$ 6.572,80 Vencimento: 03/08/2025	R\$ 7.165,20
DACTE nº 210691 Valor: R\$ 9.466,80 Vencimento: 23/08/2025	R\$ 10.320,03
DACTE nº 210696 Valor: R\$ 8.528,00 Vencimento: 23/08/2025	R\$ 9.296,62
DACTE nº 211523 Valor: R\$ 9.521,70 Vencimento: 29/08/2025	R\$ 10.379,87
DACTE nº 211672 Valor: R\$ 10.154,10 Vencimento: 30/08/2025	R\$ 11.069,28
DACTE nº 211701 Valor: R\$ 9.608,40 Vencimento: 30/08/2025	R\$ 10.474,39
DACTE nº 212115 Valor: R\$ 10.101,00 Vencimento: 04/09/2025	R\$ 10.926,27
DACTE nº 212214 Valor: R\$ 8.001,00 Vencimento: 04/09/2025	R\$ 8.654,70
DACTE nº 207557 Valor: R\$ 7.662,90 Vencimento: 26/07/2025	R\$ 8.440,70
DACTE nº 212645 Valor: R\$ 10.791,00 Vencimento: 08/09/2025	R\$ 11.672,64
DACTE nº 212800 Valor: R\$ 10.477,50 Vencimento: 11/09/2025	R\$ 11.333,53
DACTE nº 212801 Valor: R\$ 10.483,00 Vencimento: 11/09/2025	R\$ 11.339,48



DACTE nº 212832 Valor: R\$ 10.488,50 Vencimento: 11/09/2025	R\$ 11.345,44
DACTE nº 213165 Valor: R\$ 9.413,40 Vencimento: 14/09/2025	R\$ 10.182,49
DACTE nº 213180 Valor: R\$ 9.494,40 Vencimento: 14/09/2025	R\$ 10.270,11
DACTE nº 213843 Valor: R\$ 5.747,00 Vencimento: 22/09/2025	R\$ 6.216,54
DACTE nº 213928 Valor: R\$ 2.418,00 Vencimento: 24/09/2025	R\$ 2.615,55
DACTE nº 212362 Valor: R\$ 10.231,20 Vencimento: 05/09/2025	R\$ 11.067,11
DACTE nº 212456 Valor: R\$ 7.110,60 Vencimento: 06/09/2025	R\$ 7.691,55
DACTE nº 212407 Valor: R\$ 7.748,20 Vencimento: 06/09/2025	R\$ 8.381,25
DACTE nº 0212463 Valor: R\$ 10.491,60 Vencimento: 06/09/2025	R\$ 11.348,78
DACTE nº 212488 Valor: R\$ 10.521,00 Vencimento: 06/09/2025	R\$ 11.380,59
DACTE nº 212554 Valor: R\$ 11.192,50 Vencimento: 07/09/2025	R\$ 12.106,95
DACTE nº 212615 Valor: R\$ 8.695,50 Vencimento: 07/09/2025	R\$ 9.405,94
DACTE nº 214039 Valor: R\$ 9.561,60 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 10.342,81
DACTE nº 214140 Valor: R\$ 9.859,20 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 10.664,72
DACTE nº 214147 Valor: R\$ 2.002,80 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 2.166,43
DACTE nº 214144 Valor: R\$ 9.710,40 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 10.503,76
DACTE nº 214155 Valor: R\$ 7.761,60 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 8.395,73
DACTE nº 214158 Valor: R\$ 9.676,80 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 10.467,42
DACTE nº 214162 Valor: R\$ 8.308,80 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 8.987,64
DACTE nº 213932 Valor: R\$ 2.343,60 Vencimento: 24/09/2025	R\$ 2.535,08
DACTE nº 213959 Valor: R\$ 2.373,60 Vencimento: 24/09/2025	R\$ 2.567,53
DACTE nº 213990 Valor: R\$ 9.748,80 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 10.545,30
DACTE nº 213998 Valor: R\$ 9.508,80 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 10.285,68
DACTE nº 214003 Valor: R\$ 7.028,00 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 7.602,21



DACTE nº 214012 Valor: R\$ 9.244,80 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 10.000,12
DACTE nº 214018 Valor: R\$ 9.048,00 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 9.787,24
DACTE nº 214027 Valor: R\$ 12.340,80 Vencimento: 25/09/2025	R\$ 13.349,07
DACTE nº 214271 Valor: R\$ 7.768,80 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.403,53
DACTE nº 214274 Valor: R\$ 7.351,50 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 7.952,13
DACTE nº 214275 Valor: R\$ 7.725,90 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.357,12
DACTE nº 214276 Valor: R\$ 7.511,40 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.125,10
DACTE nº 214280 Valor: R\$ 7.671,30 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.298,06
DACTE nº 214170 Valor: R\$ 6.289,50 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 6.803,37
DACTE nº 214171 Valor: R\$ 9.441,60 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 10.212,99
DACTE nº 214185 Valor: R\$ 2.414,40 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 2.611,66
DACTE nº 214186 Valor: R\$ 2.456,40 Vencimento: 26/09/2025	R\$ 2.657,09
DACTE nº 214197 Valor: R\$ 2.270,40 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 2.455,89
DACTE nº 214202 Valor: R\$ 2.368,80 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 2.562,33
DACTE nº 214203 Valor: R\$ 2.467,20 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 2.668,78
DACTE nº 214242 Valor: R\$ 12.953,20 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 14.011,50
DACTE nº 214238 Valor: R\$ 9.573,20 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 10.355,35
DACTE nº 214268 Valor: R\$ 7.831,20 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.471,02
DACTE nº 214323 Valor: R\$ 5.533,02 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 5.985,08
DACTE nº 214350 Valor: R\$ 7.687,40 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 8.315,47
DACTE nº 214351 Valor: R\$ 7.660,80 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 8.286,70
DACTE nº 214352 Valor: R\$ 7.805,20 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 8.442,90
DACTE nº 214357 Valor: R\$ 6.144,60 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 6.646,62
DACTE nº 214378 Valor: R\$ 1.998,00 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 2.161,24



			DACTE nº 330286 Valor: R\$ 4.894,40 Vencimento: 28/09/2025	R\$ 5.294,29		
			DACTE nº 214565 Valor: R\$ 3.694,92 Vencimento: 02/10/2025	R\$ 3.928,66		
			DACTE nº 214286 Valor: R\$ 6.750,90 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 7.302,46		
			DACTE nº 214294 Valor: R\$ 6.747,24 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 7.298,50		
			DACTE nº 214297 Valor: R\$ 5.844,54 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 6.322,05		
			DACTE nº 214298 Valor: R\$ 7.469,40 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 8.079,67		
			DACTE nº 214299 Valor: R\$ 6.926,50 Vencimento: 27/09/2025	R\$ 7.492,41		
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA (76.302.157/0001-33)						
	R\$ 15.702,58	R\$ 16.180,01	Boleto nº 387664-237. Emitido em: 29/09/2025. Valor nominal: R\$ 15.335,20. Abatimentos: não identificados. Valor líquido remanescente: R\$ 15.335,20. Vencimento: 29/09/2025.	R\$ 16.285,89	R\$ 16.285,89	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de DACTEs vinculados à prestação de serviços de frete, representados pelo boleto nº 387664-237, emitido em 29/09/2025, no valor de R\$ 15.335,20. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 15.702,58. A credora apresentou divergência de crédito no valor de R\$ 16.180,01, informando a distribuição de ação de cobrança e requerendo a habilitação do crédito. Após a análise dos documentos encaminhados, a Administração Judicial verificou que os DACTEs apresentados não continham data de vencimento, mas que a credora apresentou boleto de cobrança com vencimento em 29/09/2025, abrangendo os valores dos documentos de transporte. Também se verificou que a fatura nº 315628, inicialmente não relacionada pela Devedora, foi posteriormente confirmada como não paga e vinculada aos documentos apresentados. Dessa forma, a Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência, a fim de ajustar a composição do crédito, adotando, para fins de cálculo, o valor nominal indicado no boleto de cobrança, de R\$ 15.335,20. Considerando que o boleto apresentado possui vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 15.335,20, valor atualizado de R\$ 15.661,45, juros moratórios de R\$ 624,44 e total geral de R\$ 16.285,89. Dessa forma, o valor de R\$ 15.335,20 foi atualizado para R\$ 16.285,89, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação e majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
UBV AGROQUIMICA S.A (21.320.221/0001-17)						
	R\$ 339.113,47	Não apresentada	NF-e nº 114.948.Emitida em: 18/08/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 27.279,99.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 27.279,99.Vencimento: 16/03/2026.	R\$ 27.279,99	R\$ 227.433,90	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 114.948, nº 115.799, nº 114.024, nº 114.025, nº 114.054, nº 114.065, nº 114.066 e nº 114.947, referentes à aquisição de produtos químicos.A Devedora relacionou inicialmente o crédito pelo valor de R\$ 339.113,47. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Diante da diferença entre o valor relacionado e a soma dos documentos apresentados, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Devedora, que informou ser devido o saldo de R\$ 227.433,90, correspondente aos valores constantes das notas fiscais recebidas.Na conferência da composição do crédito, foram consideradas as notas fiscais apresentadas, cuja soma corresponde a R\$ 227.433,90. Não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais adicionais vinculados aos títulos analisados.Considerando que os vencimentos indicados são posteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial manteve os valores pelo montante nominal, sem incidência de atualização monetária ou encargos moratórios até a data de corte, uma vez que não havia mora configurada na data do ajuizamento.Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do valor inicialmente relacionado pela Devedora, com redução do crédito para R\$ 227.433,90, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
			NF-e nº 115.799.Emitida em: 05/09/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 21.024,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 21.024,00.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 21.024,00		
			NF-e nº 114.024.Emitida em: 21/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 12.524,40.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 12.524,40.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 12.524,40		
			NF-e nº 114.025.Emitida em: 21/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 96.830,76.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 96.830,76.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 96.830,76		



			NF-e nº 114.054.Emitida em: 22/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 12.624,75.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 12.624,75.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 12.624,75		
			NF-e nº 114.065.Emitida em: 22/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 32.220,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 32.220,00.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 32.220,00		
			NF-e nº 114.066.Emitida em: 22/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 12.530,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 12.530,00.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 12.530,00		
			NF-e nº 114.947.Emitida em: 18/08/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 12.400,00.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 12.400,00.Vencimento: 30/05/2026.	R\$ 12.400,00		
UEDER SANTOS LOURENCINI (025.014.189-21)						
	R\$ 69.978,77	Não apresentada	NF-e nº 718 / Pedido nº 895. Emitida em: 19/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 126.882,00. Abatimentos: Funrural de R\$ 1.649,47; Senar de R\$ 253,76; baixa/pagamento identificado em 25/09/2025, no valor de R\$ 40.000,00; baixa/pagamento identificado em 13/10/2025, no valor de R\$ 15.000,00. Valor líquido remanescente: R\$ 69.978,77. Vencimento: 28/08/2025.	R\$ 76.285,84	R\$ 76.285,84	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 718, vinculada ao Pedido nº 895, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 126.882,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 69.978,77. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 1.649,47 a título de Funrural, R\$ 253,76 a título de Senar, além de baixas/pagamentos identificados em 25/09/2025 e 13/10/2025, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 69.978,77. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 69.978,77, valor atualizado de R\$ 71.388,91, juros moratórios de R\$ 4.896,93 e total geral de R\$ 76.285,84. Dessa forma, o valor de R\$ 69.978,77 foi atualizado para R\$ 76.285,84, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfia.
UNIDAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (75.609.123/0001-23)						
	R\$ 81.574,71	Não apresentada	Fatura nº 900034457700.Emitida em: 06/10/2025.Valor bruto total da fatura: R\$ 114,54.Abatimentos: não identificados.Valor líquido remanescente: R\$ 114,54.Vencimento: 21/10/2025.	R\$ 119,54	R\$ 84.701,23	Trata-se de crédito quirográfico decorrente de faturas referentes à locação de veículos, no valor nominal total de R\$ 81.574,71.A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 81.574,71. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as faturas indicadas na coluna de título/documento coletado e recebido.Na conferência da composição do crédito, não foram identificados abatimentos, devoluções, baixas ou pagamentos parciais vinculados aos títulos, de modo que o valor líquido remanescente corresponde ao valor nominal total das faturas apresentadas.Considerando a existência de vencimentos expressos anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e inexistindo índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal quando aplicável, nos termos dos arts. 389.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

Fatura nº 900034457800. Emitida em: 06/10/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 171,80. Abatimentos: não identificados. .Vencimento: 21/10/2025.	R\$ 179,30
Fatura nº 900034457900. Emitida em: 06/10/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 171,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 21/10/2025.	R\$ 179,30
Fatura nº 700021405000. Emitida em: 01/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 6.303,56. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/01/2026.	R\$ 6.368,63
Fatura nº 700020043100. Emitida em: 05/08/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 21.597,62. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 04/09/2025.	R\$ 22.936,55
Fatura nº 700020382500. Emitida em: 02/09/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 19.081,90 .Abatimentos: não identificados. Vencimento: 02/10/2025.	R\$ 19.914,76
Fatura nº 700020719800. Emitida em: 01/10/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 18.268,73. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 01/11/2025.	R\$ 18.912,34
Fatura nº 900035040600. Emitida em: 24/10/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 171,80. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 08/11/2025.	R\$ 177,85
Fatura nº 900036169200. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 975,00. Abatimentos: não identificados. .Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 985,07
Fatura nº 900036169300. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 2.242,28. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 2.265,43

... parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 81.574,71, valor atualizado de R\$ 82.877,71, juros moratórios de R\$ 1.823,52 e total geral de R\$ 84.701,23. Dessa forma, o valor de R\$ 81.574,71 foi atualizado para R\$ 84.701,23, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

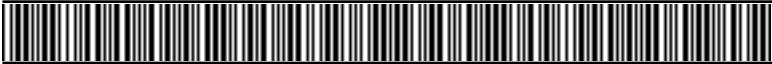


			Fatura nº 900036169400. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 2.898,90. Abatimentos: não identificados Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 2.928,83		
			Fatura nº 900034800600. Emitida em: 15/10/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 660,00.Abatimentos: não identificados. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 688,81		
			Fatura nº 900036168700. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 1.080,00. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 30/10/2025.	R\$ 1.127,14		
			Fatura nº 900036168800. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 1.932,52. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 1.952,47		
			Fatura nº 900036168900. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 1.931,88. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 1.951,82		
			Fatura nº 900036169000. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 2.032,30. Abatimentos: não identificados. .Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 2.053,28		
			Fatura nº 900036169100. Emitida em: 17/12/2025. Valor bruto total da fatura: R\$ 1.940,08. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 16/01/2026.	R\$ 1.960,11		
VALDECIR DARODA (557.757.729-20)						
	R\$ 34.106,78	Não apresentada	NF-e nº 865 / Pedido nº 37148. Emitida em: 08/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 34.626,17. Abatimentos: Funrural de R\$ 450,14; Senar de R\$ 69,25. Valor líquido remanescente: R\$ 34.106,78. Vencimento: 15/09/2025.	R\$ 36.221,20	R\$ 36.221,20	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 865, vinculada ao Pedido nº 37148, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 34.626,17. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 34.106,78. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 450,14 a título de Funrural e R\$ 69,25 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 34.106,78. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 34.106,78, valor atualizado de R\$ 34.832,38, juros moratórios de R\$ 1.388,82 e total geral de R\$ 36.221,20. Dessa forma, o valor de R\$ 34.106,78 foi atualizado para R\$ 36.221,20, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirográfaria.
VALDEMIRO SKRAVONSKI (368.566.149-34)						



	R\$ 30.863,84	Não apresentada	NF-e nº 5075 / Pedido nº 61074. Emitida em: 08/12/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 31.333,85. Abatimentos: Funrural de R\$ 407,34; Senar de R\$ 62,67. Valor líquido remanescente: R\$ 30.863,84. Vencimento: 15/12/2025.	R\$ 32.155,32	R\$ 32.155,32	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 5075, vinculada ao Pedido nº 61074, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 31.333,85. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 30.863,84. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 407,34 a título de Funrural e R\$ 62,67 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 30.863,84. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais corrigida indica valor singelo de R\$ 30.863,84, valor atualizado de R\$ 31.285,35, juros moratórios de R\$ 869,97 e total geral de R\$ 32.155,32. Dessa forma, o valor de R\$ 30.863,84 foi atualizado para R\$ 32.155,32, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
VALDIR LOPES CAMARGO (414.126.999-91)						
	R\$ 805.578,32	Não apresentada	NF-e nº 003.153.504; NF-e nº 003.144.203; NF-e nº 003.144.363; NF-e nº 003.144.814; NF-e nº 003.145.945; NF-e nº 003.145.912; NF-e nº 003.149.347; NF-e nº 003.152.326 / Pedido nº 58713. Emitidas entre: 06/08/2025 e 09/08/2025. Valor bruto total das NFs: R\$ 850.753,27. Abatimentos: Senar de R\$ 1.701,50; baixa/cessão de crédito identificada em 08/10/2025, no valor de R\$ 43.473,45. Valor líquido remanescente: R\$ 805.578,32. Vencimento: 08/09/2025.	R\$ 855.519,39	R\$ 855.519,39	Trata-se de crédito quirografário decorrente de notas fiscais vinculadas ao Pedido nº 58713, referentes à aquisição de soja intacta, no valor bruto total de R\$ 850.753,27. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 805.578,32. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, considerando a natureza do credor como produtor rural pessoa física, foi identificado abatimento de R\$ 1.701,50 a título de Senar. Também foi considerada baixa informada pela Devedora, no valor de R\$ 43.473,45, realizada por cessão de crédito. Assim, do valor bruto total de R\$ 850.753,27, foram deduzidos abatimentos totais de R\$ 45.174,95, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 805.578,32. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo líquido vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 805.578,32, valor atualizado de R\$ 822.716,50, juros moratórios de R\$ 32.802,89 e total geral de R\$ 855.519,39. Dessa forma, o valor de R\$ 805.578,32 foi atualizado para R\$ 855.519,39, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
VALDOMIRO DA SILVA (754.858.509-87)						
	R\$ 232.830,49	Não apresentada	NF-e nº 905 / Pedido nº 3056.Emitida em: 05/11/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 124.000,00.Abatimentos: Funrural de R\$ 1.612,00; Senar de R\$ 248,00.Valor líquido remanescente: R\$ 122.140,00.Vencimento: 03/12/2025.	R\$ 124.861,70	R\$ 242.125,82	Trata-se de crédito quirografário decorrente das NF-e nº 905, nº 491 e nº 906, vinculadas aos Pedidos nº 3056, nº 575 e nº 3032, referentes à aquisição de soja intacta e milho em grãos.A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 232.830,49. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, contranotas, relatórios dos pedidos e informações de abatimentos indicadas.Na conferência da composição do crédito, a NF-e nº 905 apresentou saldo líquido de R\$ 122.140,00, após abatimentos de Funrural e Senar. A NF-e nº 491 apresentou saldo líquido de R\$ 103.425,00, igualmente após abatimentos de Funrural e Senar. A NF-e nº 906 apresentou saldo líquido de R\$ 7.265,49, também após os abatimentos indicados. Assim, o saldo líquido total apurado corresponde a R\$ 232.830,49.Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos vencidos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo total de R\$ 232.830,49, valor atualizado de R\$ 236.798,11, juros moratórios de R\$ 5.327,71 e total geral de R\$ 242.125,82. Dessa forma, o valor de R\$ 232.830,49 foi atualizado para R\$ 242.125,82, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 491 / Pedido nº 575.Emitida em: 25/07/2025.Valor bruto total da NF: R\$ 105.000,00.Abatimentos: Funrural de R\$ 1.365,00; Senar de R\$ 210,00.Valor líquido remanescente: R\$ 103.425,00.Vencimento: 01/09/2025.	R\$ 109.836,73		
			NF-e nº 906 / Pedido nº 3032.Emitida em: 05/11/2025.Valor líquido remanescente: R\$ 7.265,49.Abatimentos: Funrural de R\$ 95,86; Senar de R\$ 14,75.Vencimento: 03/12/2025.	R\$ 7.427,39		
VANDERSON BOVETTO (005.748.969-61)						

	R\$ 200.781,61	Não apresentada	NF-e nº 875 / Pedido nº 2746. Emitida em: 27/08/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 203.839,20. Abatimentos: Funrural de R\$ 2.649,91; Senar de R\$ 407,68. Valor líquido remanescente: R\$ 200.781,61. Vencimento: 03/09/2025.	R\$ 213.228,87	R\$ 213.228,87	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 875, vinculada ao Pedido nº 2746, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 203.839,20. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 200.781,61. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 2.649,91 a título de Funrural e R\$ 407,68 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 200.781,61. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 200.781,61, valor atualizado de R\$ 205.053,11, juros moratórios de R\$ 8.175,76 e total geral de R\$ 213.228,87. Dessa forma, o valor de R\$ 200.781,61 foi atualizado para R\$ 213.228,87, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
VILMAR PEDRO BARBIAN (369.198.109-72)						
	R\$ 11.280,00	Não apresentada	NF-e nº 004.906. Emitida em: 09/07/2025. Natureza da operação: entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Valor indicado na NF: R\$ 11.280,00. Abatimentos: não aplicável. Vencimento: não identificado.	R\$ 0,00	Excluído - crédito não sujeito	Trata-se de valor relacionado pela Devedora com base na NF-e nº 004.906, cuja natureza da operação indica entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 11.280,00. Não houve apresentação de divergência pelo credor. Contudo, na análise administrativa, verificou-se que o documento apresentado não evidencia, por si só, operação de compra e venda, faturamento definitivo, vencimento ou conversão da obrigação de restituição de grãos em obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Considerando que a documentação indica operação de depósito de grãos, e não crédito quirográfico decorrente de aquisição de mercadoria pela Devedora, a Administração Judicial não reconheceu o valor como crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III. Eventual obrigação relacionada à restituição ou destinação dos grãos depositados deve ser tratada conforme a natureza jurídica própria da operação, não se confundindo automaticamente com crédito concursal pecuniário. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela exclusão do valor de R\$ 11.280,00 da Classe III – Quirografia, atribuindo valor verificado de R\$ 0,00.
VILSON PAULO MILER (203.365.609-82)						
	R\$ 20.453,77	Não apresentada	NF-e nº 877 / Pedido nº 2783. Emitida em: 24/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 20.765,25. Abatimentos: Funrural de R\$ 269,95; Senar de R\$ 41,53. Valor líquido remanescente: R\$ 20.453,77. Vencimento: 01/10/2025.	R\$ 21.346,51	R\$ 21.346,51	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 877, vinculada ao Pedido nº 2783, referente à aquisição de milho em grãos, no valor bruto de R\$ 20.765,25. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 20.453,77. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a contranota, o relatório do pedido e as informações de abatimentos indicadas. Na conferência da composição do crédito, foram identificados abatimentos de R\$ 269,95 a título de Funrural e R\$ 41,53 a título de Senar, sem indicação de devolução, baixa ou pagamento parcial adicional, resultando no saldo líquido remanescente de R\$ 20.453,77. Considerando a existência de vencimento expresso anterior ao pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, e a ausência de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionadas, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo vencido até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. A planilha de débitos judiciais indica valor singelo de R\$ 20.453,77, valor atualizado de R\$ 20.789,12, juros moratórios de R\$ 557,39 e total geral de R\$ 21.346,51. Dessa forma, o valor de R\$ 20.453,77 foi atualizado para R\$ 21.346,51, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
VITAPLAN AGRONEGOCIOS LTDA (18.549.872/0001-79)						



	R\$ 11.346.800,09	R\$ 15.073.745,59	Créditos decorrentes de notas fiscais emitidas pela Vitaplan Agronegócios Ltda. em face da Nutri Agroindústria Ltda., vinculadas aos Contratos/Pedidos nº 51083, 52472, 55496 e 57910 (NF-e nº 43.919, 43.920, 43.926, 43.933, 43.939, 43.941, 43.942, 43.981, 43.985, 43.991, 43.995, 43.997, 44.002, 44.003, 44.004, 44.005, 44.007, 44.020, 44.021, 44.399, 44.400, 44.401, 44.430, 44.431, 44.436, 44.437, 44.438, 44.455, 44.456, 44.457, 44.458, 44.459, 44.460, 44.461, 44.490, 44.491, 44.492, 44.493, 44.494, 44.511, 44.512, 44.513, 44.514, 44.515, 44.516, 44.517, 44.560, 44.563, 44.566, 44.571, 44.572, 44.573, 44.574, 48.347 e 49.253, 46.785, 46.790, 46.806, 46.807, 46.808, 46.815, 46.816, 46.817, 46.864, 46.871, 46.877, 46.880, 46.885, 46.888, 46.889, 46.900, 46.902, 46.904, 46.906, 46.910, 46.911, 46.912, 46.913, 46.915, 47.060, 47.063, 47.064, 47.065, 47.067, 47.068, 47.073, 47.074, 47.075, 47.076, 47.077, 47.078, 47.081, 47.082, 47.085, 47.165, 47.167, 47.170, 47.175, 47.176, 47.180, 47.182, 47.193, 47.517, 48.885, 49.819, 50.052), bem como às fixações/contratos correlatos, referentes à venda de soja em grãos e milho em grãos. Base singela sujeita considerada na memória de cálculo: R\$ 111.346.800,09	R\$ 15.099.633,52	R\$ 15.099.633,52	Trata-se de crédito quirografário decorrente de operações de compra e venda de grãos, especialmente soja e milho, formalizadas por meio de contratos, pedidos, notas fiscais e relatório de títulos a pagar apresentado pela Devedora. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 11.346.800,09. A credora apresentou divergência, postulando a majoração para R\$ 15.073.745,59, sustentando diferença de saldo de face e a incidência dos encargos contratuais previstos nos instrumentos firmados entre as partes. Na conferência da documentação, verificou-se que a diferença de saldo de face apontada pela credora, de R\$ 98.133,33, decorre da inclusão da NF-e nº 47.722, no valor de R\$ 39.800,00, e da NF-e nº 51.661, no valor de R\$ 58.333,33. A NF-e nº 47.722 foi desconsiderada em razão da devolução comprovada por documento fiscal específico. A NF-e nº 51.661 também não foi considerada, por se tratar de nota fiscal complementar decorrente de fixação ocorrida em 18/03/2026, com emissão em 20/03/2026, ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 05/03/2026, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial. Assim, manteve-se a base de face reconhecida pela Devedora. Por outro lado, a divergência foi parcialmente acolhida para reconhecer a incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula 10.4 dos contratos, consistentes em correção monetária pelo INPC/IBGE, juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, e multa moratória de 20%, aplicados até a data do pedido de recuperação judicial. A memória de cálculo foi elaborada sobre a base singela de R\$ 11.346.750,09, resultando no subtotal atualizado de R\$ 15.099.633,52. Considerando que a base correta reconhecida era de R\$ 11.346.800,09, acresceu-se ao final a diferença residual de R\$ 50,00, sem nova incidência de encargos sobre tal saldo, diante da baixa materialidade e da desproporcionalidade de refazimento integral do cálculo. Dessa forma, a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 15.099.683,52, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
VIVIANE CRISTINA DALMAS (931.662.149-68)						
	R\$ 1.450.118,47	R\$ 1.723.490,23	Contratos de compra de soja em grãos com preço fixo nº 1882 e nº 1883. Notas fiscais vinculadas: NF nº 041; NF nº 042; NF nº 033; NF nº 034; NF nº 035; NF nº 036; NF nº 037; NF nº 038; NF nº 039; NF nº 040; NF nº 008; NF nº 009; NF nº 007; NF nº 012; NF nº 013; NF nº 010; NF nº 011; NF nº 014; NF nº 015. Valor nominal total das NFs: R\$ 1.450.118,47. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 03/09/2025.	R\$ 1.714.482,18	R\$ 1.714.482,18	Trata-se de crédito quirografário decorrente dos contratos de compra de soja em grãos com preço fixo nº 1882 e nº 1883, os quais deram origem às notas fiscais identificadas, todas com vencimento em 03/09/2025. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 1.450.118,47. A soma das notas fiscais apresentadas também corresponde a R\$ 1.450.118,47, montante igualmente indicado pela credora como valor nominal do débito. Desse modo, não há controvérsia quanto à existência das notas fiscais pendentes, tampouco quanto ao valor principal devido. A divergência apresentada pela credora concentrou-se na incidência dos encargos de mora previstos nos contratos. A credora informou a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048665-89.2025.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel, e pleiteou a atualização do crédito pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 10%, desde o inadimplemento, apontando como devido o valor de R\$ 1.723.490,23. Na conferência da memória de cálculo, a Administração Judicial verificou que o valor nominal de R\$ 1.450.118,47 foi atualizado pelo INPC/IBGE, pro rata die, no período de 03/09/2025 a 05/03/2026, resultando no valor corrigido de R\$ 1.476.728,84. Também foram apurados juros moratórios simples de 1% ao mês, pro rata die, no valor de R\$ 90.080,46, em conformidade com a previsão contratual indicada. Contudo, a divergência foi acolhida apenas parcialmente, pois se constatou que a credora apurou a multa contratual sobre base já acrescida dos juros, alcançando multa de R\$ 156.680,93. A cláusula contratual analisada prevê multa de 10% sobre o valor em atraso, além dos juros moratórios, mas não autoriza a incidência da multa sobre os próprios juros. Por essa razão, a Administração Judicial considerou como correta a multa de R\$ 147.672,88, calculada sobre o valor corrigido do débito. Assim, o crédito foi apurado em R\$ 1.714.482,18, composto pelo valor corrigido de R\$ 1.476.728,84, acrescido de juros moratórios de R\$ 90.080,46 e multa contratual de R\$ 147.672,88. Diante disso, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência, com majoração do crédito relacionado de R\$ 1.450.118,47 para R\$ 1.714.482,18, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
WAGNER LUIZ DALMAS (494.335.989-20)						

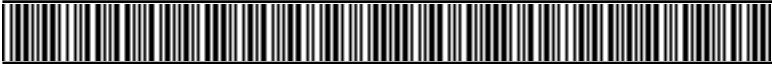


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69L MEFP7 PFVCY XVT4K

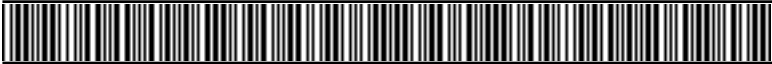
	R\$ 2.000.938,10	R\$ 2.384.565,34	Contratos de compra de soja em grãos com preço fixo nº 1657, nº 1658, nº 1668, nº 1669 e nº 1670. Notas fiscais vinculadas: NF nº 005; NF nº 006; NF nº 007; NF nº 008; NF nº 009; NF nº 033; NF nº 036; NF nº 035; NF nº 037; NF nº 034; NF nº 021; NF nº 022; NF nº 037; NF nº 038; NF nº 032; NF nº 034; NF nº 033; NF nº 036; NF nº 035; NF nº 152; NF nº 153; NF nº 147; NF nº 148; NF nº 150; NF nº 149; NF nº 151; NF nº 158; NF nº 155; NF nº 154; NF nº 156. Valor nominal total das NFs: R\$ 2.000.938,10. Abatimentos: não identificados. Vencimento: 25/08/2025.	R\$ 2.371.526,14	R\$ 2.371.526,14	Trata-se de crédito quirográfico decorrente dos contratos de compra de soja em grãos com preço fixo nº 1657, nº 1658, nº 1668, nº 1669 e nº 1670, os quais deram origem às notas fiscais identificadas, todas com vencimento em 25/08/2025. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 2.000.938,10. O mesmo montante foi indicado pela credora como valor nominal do débito, razão pela qual não há controvérsia quanto à existência das notas fiscais pendentes, tampouco quanto ao valor principal devido. A divergência apresentada pela credora concentrou-se na incidência dos encargos de mora previstos nos contratos. A credora informou a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0048663-22.2025.8.16.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cascavel, e pleiteou a atualização do crédito pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 10%, desde o inadimplemento, apontando como devido o valor de R\$ 2.384.565,34. Na conferência da memória de cálculo, a Administração Judicial verificou que a atualização do valor nominal observou os encargos contratualmente indicados, com aplicação do INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, calculados pro rata die, desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial. Contudo, a divergência foi acolhida apenas parcialmente, pois se constatou que a credora apurou a multa contratual sobre base já acrescida dos juros, alcançando multa de R\$ 216.778,67. A cláusula contratual analisada prevê multa de 10% sobre o valor em atraso, além dos juros moratórios, mas não autoriza a incidência da multa sobre os próprios juros. Por essa razão, a Administração Judicial considerou como correta a multa de R\$ 203.739,36, calculada sobre a base contratualmente adequada. Assim, observadas as previsões contratuais documentalmente indicadas e afastada apenas a incidência da multa sobre os juros, o crédito foi apurado em R\$ 2.371.526,14. Diante disso, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência, com majoração do crédito relacionado de R\$ 2.000.938,10 para R\$ 2.371.526,14, mantida a classificação na Classe III – Quirografia
WAIG INDUSTRIAL LTDA (51.491.785/0001-83)						
	R\$ 132.470,62	Credora indicou as mesmas notas fiscais.	NF nº 66754.Valor total da NF: R\$ 215.000,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 132.470,62.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 35.000,00.Vencimento: 07/11/2025.	R\$ 36.918,93	R\$ 137.228,60	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF nº 66754, emitida no valor total de R\$ 215.000,00. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 132.470,62 e apresentou a respectiva nota fiscal como documento de suporte, sem, contudo, especificar na relação quais parcelas permaneceriam pendentes.Não obstante, a própria credora esclareceu a composição do débito em aberto, indicando que o saldo remanescente decorre da mesma NF nº 66754, distribuído em parcelas com vencimentos em 08/10/2025, 07/11/2025, 07/12/2025, 06/01/2026 e 05/02/2026. A soma das parcelas indicadas corresponde exatamente ao valor relacionado pela Devedora, de R\$ 132.470,62, razão pela qual a Administração Judicial considerou suficientemente identificada a composição do saldo pendente. Diante da existência de vencimentos expressos e anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização individualizada de cada parcela até março/2026. O cálculo adotou correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Não houve acréscimo de multa nem de honorários advocatícios. Dessa forma, o saldo nominal total de R\$ 132.470,62 foi atualizado para R\$ 137.228,60, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para esse montante, mantida a classificação na Classe III – Quirografia.
			NF nº 66754.Valor total da NF: R\$ 215.000,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 132.470,62.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 35.000,00.Vencimento: 06/01/2026.	R\$ 36.043,69		
			NF nº 66754.Valor total da NF: R\$ 215.000,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 132.470,62.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 35.000,00.Vencimento: 05/02/2026.	R\$ 35.584,14		
			NF nº 66754.Valor total da NF: R\$ 215.000,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 132.470,62.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 24.588,23.Vencimento: 07/12/2025.	R\$ 25.617,11		
			NF nº 66754.Valor total da NF: R\$ 215.000,00.Valor líquido remanescente total: R\$ 132.470,62.Valor líquido considerado nesta linha: R\$ 2.882,39.Vencimento: 08/10/2025.	R\$ 3.064,73		
WALTER ROMERO (326.116.929-04)						



	R\$ 598.800,00	R\$ 638.870,00	NF-e nº 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176 e 178, vinculadas ao Contrato/Pedido nº 59402 e à Confirmação de Fixação 2016/25 A. Emitidas entre 15/08/2025 e 18/08/2025. Valor nominal considerado na fixação: R\$ 290.000,00. Abatimentos: já considerados na base econômica da fixação. Vencimento: 08/12/2025.	R\$ 331.515,02	R\$ 663.030,05	Trata-se de crédito quirográfico decorrente do Contrato/Pedido nº 59402, relativo à compra de 600.000 kg de milho em grãos, com preço a fixar, posteriormente consolidado por meio das Confirmações de Fixação 2016/25 A e 2016/25 B. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 598.800,00, apurado a partir do valor fiscal das notas, de R\$ 600.000,00, com abatimento de R\$ 1.200,00 de SENAR. O credor apresentou divergência, indicando como base correta o valor de R\$ 580.000,00, correspondente ao preço efetivamente fixado de R\$ 58,00 por saca de 60 kg, aplicado sobre 10.000 sacas. A Administração Judicial verificou que há nexo direto entre as notas fiscais apresentadas pela Devedora e a divergência do credor, pois as mesmas NF-e nº 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 178, 177, 179, 180, 181, 182, 183 e 184 foram indicadas na execução de título extrajudicial nº 0002099-02.2025.8.16.0080, ajuizada antes do pedido de recuperação judicial. Diante disso, adotou-se a base econômica indicada pelo próprio titular do crédito e submetida à cobrança judicial, no valor nominal de R\$ 580.000,00. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial e a previsão contratual de encargos moratórios, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo até 05/03/2026, mediante aplicação de INPC/IBGE, juros moratórios simples de 1% ao mês e multa contratual de 10%. Assim, a Fixação 2016/25 A, no valor singelo de R\$ 290.000,00, foi atualizada para R\$ 331.515,02, e a Fixação 2016/25 B, também no valor singelo de R\$ 290.000,00, foi atualizada para R\$ 331.515,02, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela retificação do crédito para R\$ 663.030,05, mantida a classificação na Classe III – Quirografária. Os honorários advocatícios arbitrados na execução não foram incluídos nesta linha, por constituírem verba autônoma e objeto de habilitação própria.
			NF-e nº 177, 179, 180, 181, 182, 183 e 184, vinculadas ao Contrato/Pedido nº 59402 e à Confirmação de Fixação 2016/25 B. Emitidas entre 18/08/2025 e 21/08/2025. Valor nominal considerado na fixação: R\$ 290.000,00. Abatimentos: já considerados na base econômica da fixação. Vencimento: 17/12/2025.	R\$ 331.515,02		
WANDERLEI DA SILVA (631.390.739-68)						
	R\$ 53.816,19	Não apresentada	NF-e nº 909. Emitida em: 05/11/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 26.538,07. Abatimentos: R\$ 344,99 a título de Funrural e R\$ 53,08 a título de Senar. Valor líquido remanescente total: R\$ 26.140,00. Vencimento: 03/12/2025.	R\$ 27.233,81	R\$ 69.122,23	Trata-se de crédito quirográfico decorrente das NF-e nº 909 e 852, referentes à aquisição de soja em grãos e milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 53.816,19. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente as notas fiscais, a informação vinculada aos pedidos e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, a NF-e nº 909 apresentou valor bruto de R\$ 26.538,07, com abatimentos de R\$ 344,99 a título de Funrural e R\$ 53,08 a título de Senar, resultando no valor líquido de R\$ 26.140,00. A NF-e nº 852 apresentou valor bruto de R\$ 39.996,13, com abatimentos de R\$ 519,95 a título de Funrural e R\$ 79,99 a título de Senar, resultando no valor líquido de R\$ 39.396,19. Considerando a existência de vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização dos saldos até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o saldo de R\$ 26.140,00 foi atualizado para R\$ 27.233,81, e o saldo de R\$ 39.396,19 foi atualizado para R\$ 41.888,42, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 69.122,23, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
			NF-e nº 852. Emitida em: 10/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 39.996,13. Abatimentos: R\$ 519,95 a título de Funrural e R\$ 79,99 a título de Senar. Valor líquido remanescente total: R\$ 39.396,19. Vencimento: 10/10/2025.	R\$ 41.888,42		
WESLEN CRISTINA DE OLIVEIRA (103.717.949-86)						
	R\$ 11.075,60	Não apresentada	NF-e nº 260.120.001. Emitida em: 26/01/2026. Valor bruto total da NF: R\$ 11.283,04. Abatimentos: R\$ 38,77 a título de devolução referente à NF-e nº 003.016, R\$ 146,18 a título de Funrural e R\$ 22,49 a título de Senar. Valor líquido remanescente total: R\$ 11.075,60. Vencimento: 23/02/2026.	R\$ 11.260,45	R\$ 11.260,45	Trata-se de crédito quirográfico decorrente da NF-e nº 260.120.001, vinculada ao Pedido nº 3190, referente à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 11.075,60. Não houve apresentação de divergência pela credora, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o pedido e os abatimentos indicados. Na conferência da composição do crédito, a nota fiscal apresentou valor bruto de R\$ 11.283,04, com abatimentos de R\$ 38,77 a título de devolução referente à NF-e nº 003.016, R\$ 146,18 a título de Funrural e R\$ 22,49 a título de Senar, resultando no valor líquido de R\$ 11.075,60. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o saldo de R\$ 11.075,60 foi atualizado para R\$ 11.260,45, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 11.260,45, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
WILSON MASSAMBANI (277.717.339-72)						



	R\$ 40.164,84	Não apresentada	NF-e nº 79. Emitida em: 15/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 40.391,68. Devolução vinculada: R\$ 146,35. Abatimento líquido de SENAR considerado no relatório do Pedido nº 2608. Valor líquido remanescente total: R\$ 40.164,84. Vencimento: 15/10/2025.	R\$ 42.705,70	R\$ 42.705,70	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 79, vinculada ao Pedido nº 2608, referente à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 40.164,84. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, o relatório do pedido e os abatimentos/devoluções indicados. Na conferência da composição do crédito, a nota fiscal apresentou valor bruto de R\$ 40.391,68, tendo sido identificada devolução no valor de R\$ 146,35 e abatimento líquido de SENAR, resultando no saldo financeiro de R\$ 40.164,84, sem indicação de baixa ou pagamento. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o saldo de R\$ 40.164,84 foi atualizado para R\$ 42.705,70, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 42.705,70, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
ZAQUEU CATARINO (053.969.389-86)						
	R\$ 26.426,56	Não apresentada	NF-e nº 859. Emitida em: 15/09/2025. Valor bruto total da NF: R\$ 26.829,00. Abatimentos: R\$ 348,78 a título de Funrural e R\$ 53,66 a título de Senar. Valor líquido remanescente total: R\$ 26.426,56. Vencimento: 22/09/2025.	R\$ 28.585,66	R\$ 28.585,66	Trata-se de crédito quirografário decorrente da NF-e nº 859, vinculada ao Pedido nº 2622, referente à aquisição de milho em grãos. A Devedora relacionou o crédito pelo valor de R\$ 26.426,56. Não houve apresentação de divergência pelo credor, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à conferência dos documentos disponíveis, especialmente a nota fiscal, a nota de produtor e o relatório do pedido. Na conferência da composição do crédito, a nota fiscal apresentou valor bruto de R\$ 26.829,00, com abatimentos de R\$ 348,78 a título de Funrural e R\$ 53,66 a título de Senar, resultando no saldo líquido de R\$ 26.426,56, sem indicação de baixa ou pagamento. Considerando a existência de vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo até março/2026, mediante aplicação de IPCA/IBGE e juros moratórios pela taxa legal, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia da taxa legal correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária, conforme STJ, Tema 1368. Dessa forma, o saldo de R\$ 26.426,56 foi atualizado para R\$ 28.585,66, razão pela qual a Administração Judicial conclui pela majoração do crédito para R\$ 28.585,66, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.



PLANILHA EXPLICATIVA

DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

DA CLASSE III – RECLASSIFICADOS/INCLUÍDOS

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI AGROINDÚSTRIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado **Grupo Nutri**, dos autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

Da verificação administrativa dos créditos reclassificados para a Classe III – Quirografários

A presente planilha apresenta os créditos originalmente habilitados na **Classe II – Com Garantia Real** e reclassificados para a **Classe III – Quirografários** pela **Administração Judicial**. A reclassificação decorreu da análise documental dos títulos e garantias apresentados, com a indicação do valor verificado e a fundamentação adotada para cada crédito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CREDOR	Valor relacionado pela Devedora (art. 52, § 1º)	Eventual divergência apresentada pelo credor	Identificação do título recebido/coletado	Valor atualizado apresentado pelo credor	Valor atualizado acolhido pela AJ	Saldo devedor atualizado	Valor da Garantia	Valor total por credor verificado (art. 7º, § 2º)	Parâmetros e fundamentação
BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (54.114.034/0001-36)									
	R\$ 0,00	Sim	Termo de Cessão nº 2408190002 (19/08/2024) – 6 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 197.280,70	R\$ 197.280,70	R\$ 70.013.721,01	R\$ 12.012.000,00 Descrição da Garantia: Imóvel de matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR. Propriedade consolidada pelo credor, cuja titularidade corresponde a 77% do valor do bem. Imóvel avaliado em R\$ 15.600.000,00. Valor da garantia do credor: R\$ 12.012.000,00.	R\$ 58.001.721,01	Trata-se de crédito originalmente arrolado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 54.276.633,28. O Bravano FIDC apresentou divergência administrativa requerendo a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, em razão de alienação fiduciária de imóvel, e, subsidiariamente, a retificação do crédito para R\$ 70.013.721,01, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. A Administração Judicial verificou que a garantia indicada possui natureza fiduciária, e não garantia real típica, razão pela qual o crédito foi reclassificado da Classe II para a Classe III. A não sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária fica limitada ao valor da garantia. Considerou-se como parcela não sujeita o montante de R\$ 12.012.000,00, correspondente a 77% da garantia fiduciária de R\$ 15.600.000,00 atribuída ao Bravano FIDC. Considerou-se como valor da garantia aquele previsto na escritura de alienação fiduciária, registrada na matrícula do imóvel dado em garantia e, posteriormente consolidado pelo credor. Assim, o saldo remanescente de R\$ 58.001.721,01 deve ser arrolado na Classe III – Quirografária. O confronto entre a planilha demonstrativa, os contratos e os termos de cessão indicaram lastro documental para os títulos, e as divergências pontuais identificadas foram esclarecidas pelo credor.
			Termo de Cessão nº 2408200004 (20/08/2024) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 99.681,14	R\$ 99.681,14				
			Termo de Cessão nº 2408260007 (26/08/2024) – 10 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 280.705,35	R\$ 280.705,35				
			Termo de Cessão nº 2408290021 (29/08/2024) – 7 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 228.535,56	R\$ 228.535,56				
			Termo de Cessão nº 2408300004 (30/08/2024) – 8 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 207.553,91	R\$ 207.553,91				
			Termo de Cessão nº 2409040001 (04/09/2024) – 8 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 213.596,84	R\$ 213.596,84				
			Termo de Cessão nº 2409090005 (09/09/2024) – 32 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 962.065,02	R\$ 962.065,02				
			Termo de Cessão nº 2409160006 (16/09/2024) – 6 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 205.741,29	R\$ 205.741,29				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM D S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Cessão nº 2409160007 (16/09/2024) – 5 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 81.469,84	R\$ 81.469,84				
		Termo de Cessão nº 2409190003 (19/09/2024) – 12 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 397.672,04	R\$ 397.672,04				
		Termo de Cessão nº 2409230003 (23/09/2024) – 18 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 291.927,29	R\$ 291.927,29				
		Termo de Cessão nº 2409270001 (27/09/2024) – 19 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 296.505,45	R\$ 296.505,45				
		Termo de Cessão nº 2410070001 (07/10/2024) – 2 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 29.291,72	R\$ 29.291,72				
		Termo de Cessão nº 2410070002 (07/10/2024) – 36 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 886.793,82	R\$ 886.793,82				
		Termo de Cessão nº 2410070005 (07/10/2024) – 2 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 120.302,82	R\$ 120.302,82				
		Termo de Cessão nº 2410110003 (11/10/2024) – 7 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 114.199,38	R\$ 114.199,38				
		Termo de Cessão nº 2410140003 (14/10/2024) – 1 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 19.094,07	R\$ 19.094,07				
		Termo de Cessão nº 2410140005 (14/10/2024) – 8 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 128.926,26	R\$ 128.926,26				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Cessão nº 2410170002 (17/10/2024) – 4 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 1.464.208,89	R\$ 1.464.208,89				
		Termo de Cessão nº 2410180001 (18/10/2024) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 146.812,54	R\$ 146.812,54				
		Termo de Cessão nº 2410250003 (25/10/2024) – 3 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 227.914,25	R\$ 227.914,25				
		Termo de Cessão nº 2410250004 (25/10/2024) – 3 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 262.322,52	R\$ 262.322,52				
		Termo de Cessão nº 2411010002 (01/11/2024) – 8 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 246.692,78	R\$ 246.692,78				
		Termo de Cessão nº 2411050002 (05/11/2024) – 5 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 300.436,99	R\$ 300.436,99				
		Termo de Cessão nº 2411050003 (05/11/2024) – 6 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 266.155,09	R\$ 266.155,09				
		Termo de Cessão nº 2411060002 (06/11/2024) – 11 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 559.026,73	R\$ 559.026,73				
		Termo de Cessão nº 2411080001 (08/11/2024) – 1 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 357.349,79	R\$ 357.349,79				
		Termo de Cessão nº 2411110006 (11/11/2024) – 3 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.393.788,00	R\$ 1.393.788,00				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			Termo de Cessão nº 2411120001 (12/11/2024) – 4 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 1.400.132,64	R\$ 1.400.132,64				
			Termo de Cessão nº 2411120002 (12/11/2024) – 3 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 283.010,79	R\$ 283.010,79				
			Termo de Cessão nº 2411130001 (13/11/2024) – 1 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 357.339,04	R\$ 357.339,04				
			Termo de Cessão nº 2411220001 (22/11/2024) – 3 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 362.280,61	R\$ 362.280,61				
			Termo de Cessão nº 2411220004 (22/11/2024) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 354.241,63	R\$ 354.241,63				
			Termo de Cessão nº 2411270001 (27/11/2024) – 5 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 198.721,02	R\$ 198.721,02				
			Termo de Cessão nº 2411280002 (28/11/2024) – 30 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 3.230.517,35	R\$ 3.230.517,35				
			Termo de Cessão nº 2412120003 (12/12/2024) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 3.615.783,17	R\$ 3.615.783,17				
			Termo de Cessão nº 2412160002 (16/12/2024) – 1 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 23.971,54	R\$ 23.971,54				
			Termo de Cessão nº 2412170002 (17/12/2024) – 74 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 5.049.032,98	R\$ 5.049.032,98				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Cessão nº 2412190004 (19/12/2024) – 5 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 660.108,02	R\$ 660.108,02				
		Termo de Cessão nº 2501140001 (14/01/2025) – 1 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 2.564.278,41	R\$ 2.564.278,41				
		Termo de Cessão nº 2501150004 (15/01/2025) – 2 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 1.620.353,18	R\$ 1.620.353,18				
		Termo de Cessão nº 2501150005 (15/01/2025) – 2 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 433.434,31	R\$ 433.434,31				
		Termo de Cessão nº 2501170001 (17/01/2025) – 1 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 320.544,71	R\$ 320.544,71				
		Termo de Cessão nº 2501200001 (20/01/2025) – 75 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 8.277.514,28	R\$ 8.277.514,28				
		Termo de Cessão nº 2501240001 (24/01/2025) – 14 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 751.514,35	R\$ 751.514,35				
		Termo de Cessão nº 2501300001 (30/01/2025) – 13 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.304.683,07	R\$ 1.304.683,07				
		Termo de Cessão nº 2501310001 (31/01/2025) – 2 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 3.469.511,32	R\$ 3.469.511,32				
		Termo de Cessão nº 2502110001 (11/02/2025) – 61 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 6.660.658,52	R\$ 6.660.658,52				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			Termo de Cessão nº 2502120001 (12/02/2025) – 1 título – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 114.819,93	R\$ 114.819,93				
			Termo de Cessão nº 2502190001 (19/02/2025) – 47 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 2.405.502,55	R\$ 2.405.502,55				
			Termo de Cessão nº 2502200001 (20/02/2025) – 6 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 363.890,89	R\$ 363.890,89				
			Termo de Cessão nº 2502200002 (20/02/2025) – 2 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.038.938,37	R\$ 1.038.938,37				
			Termo de Cessão nº 2502210002 (21/02/2025) – 14 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 1.272.925,67	R\$ 1.272.925,67				
			Termo de Cessão nº 2502270002 (27/02/2025) – 43 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 4.723.991,60	R\$ 4.723.991,60				
			Termo de Cessão nº 2502280002 (28/02/2025) – 61 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 6.438.401,71	R\$ 6.438.401,71				
			Termo de Cessão nº 2502280003 (28/02/2025) – 10 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.073.728,53	R\$ 1.073.728,53				
			Termo de Cessão nº 2503130001 (13/03/2025) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.385.047,77	R\$ 1.385.047,77				
			Termo de Cessão nº 2503130002 (13/03/2025) – 2 títulos – Cedente: NUTRI	R\$ 202.570,64	R\$ 202.570,64				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			Termo de Cessão nº 2503170002 (17/03/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI	R\$ 70.222,36	R\$ 70.222,36				
FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (20.460.014/0001-03)									
	R\$ 0,00	Sim	Termo de Cessão nº 2504280006 (28/04/2025) – 8 títulos com saldo – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 18.197.208,06	R\$ 18.197.208,06	R\$ 18.655.277,37	R\$ 3.588.000,00 Descrição da Garantia:	R\$ 15.067.277,36	Trata-se de crédito originalmente arrolado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 18.402.859,49. A FlowInvest FIDC apresentou divergência administrativa requerendo a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			Termo de Cessão nº 2507170009 (17/07/2025) – 5 títulos – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 458.069,31	R\$ 458.069,31		Imóvel de matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR. Propriedade consolidada pelo credor, cuja titularidade corresponde a 23% do valor do bem. Imóvel avaliado em R\$ 15.600.000,00. Valor da garantia do credor: R\$ 3.588.000,00.		exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, em razão de alienação fiduciária de imóvel, e informou crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 18.655.277,36. A Administração Judicial verificou que a garantia indicada possui natureza fiduciária, e não garantia real típica, razão pela qual o crédito foi reclassificado da Classe II para a Classe III. A não sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária fica limitada ao valor da garantia. Considerou-se como parcela não sujeita o montante de R\$ 3.588.000,00, correspondente a 23% da garantia fiduciária de R\$ 15.600.000,00 atribuída à FlowInvest FIDC. Considerou-se como valor da garantia aquele previsto na escritura de alienação fiduciária, registrada na matrícula do imóvel dado em garantia e, posteriormente consolidado pelo credor. Assim, o saldo remanescente de R\$ 15.067.277,36 deve ser arrolado na Classe III – Quirografária. O confronto entre a planilha demonstrativa, os contratos, os termos de cessão, a escritura pública de alienação fiduciária e a matrícula nº 57.587 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR indicou lastro documental suficiente para os títulos considerados no saldo final.
CERES TRADING S.A. (56.025.302/0001-79)									
	R\$ 0,00	Sim	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária de Imóvel nº 0001/25 (10/06/2025) – Devedoras: BAXI FOODS LTDA e MARCIANE RECH	R\$ 10.570.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 4.200.000,00 Descrição da Garantia:	R\$ 6.300.000,00	Trata-se de crédito originalmente arrolado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 7.000.000,00, decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária de Imóvel nº 0001/25. A Ceres

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			VIZENTIM – Ref. Contrato de Compra e Venda de Soja nº 0082/25				Imóvel de matrícula n. 21.462, do CRI de Engenheiro Beltrão/PR.		Trading S.A. apresentou divergência administrativa requerendo a exclusão integral do crédito da recuperação judicial, por alienação fiduciária de imóvel (art. 49, §3º, da LRF), e adicionalmente a habilitação do crédito de R\$ 3.570.000,00 decorrente de cláusula penal do Contrato de Compra e Venda de Soja nº 0080/25. A Administração Judicial verificou que a garantia indicada possui natureza fiduciária, não sendo garantia real típica, razão pela qual o crédito foi reclassificado da Classe II para a Classe III. A não sujeição fica limitada ao valor do bem dado em garantia (R\$ 4.200.000,00 – imóvel mat. 21.462/CRI Eng. Beltrão/PR). O saldo remanescente de R\$ 2.800.000,00 deve ser arrolado na Classe III. Quanto à cláusula penal, o inadimplemento da entrega de soja é incontroverso, a mora é automática, independente de interpelação ou notificação (cláusula 2.5 do contrato), o preço era fixo e as partes reconheceram a liquidez da obrigação (cláusula 11.6); o crédito de R\$ 3.500.000,00 (valor de face) é acolhido na Classe III. Eventuais controvérsias sobre validade ou redução da cláusula penal, levantadas pelas Devedoras em contraditório à divergência apresentada pelo credor, são matéria de cognição judicial, reservada ao incidente de impugnação.
TRINU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (53.075.146/0001-62)									
	R\$ 0,00	Sim	Termo de Emissão de Nota Comercial nº 2ª emissão (28/05/2025) – Emissora: BAXI FOODS LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 757.901,95	R\$ 757.901,95	R\$ 123.928.350,33	R\$ 3.500.000,00 Descrição da Garantia:	R\$ 120.428.350,33	Trata-se de crédito originalmente arrolado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 146.647.069,14. O Trinu FIDC apresentou divergência administrativa em 24/04/2026, complementada em 18/05/2026,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 7ª emissão (10/06/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 43.205,73	R\$ 43.205,73		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMÓVEIS EM MARINGÁ/PR: • Matrícula 66.009 (1º RI Maringá) – Lote 77-A/77-B-6, Gleba Ribeirão Morangueiro • Matrícula 7.350 (4º RI Maringá) – Sala 1004, Centro Empresarial Monumental • Matrícula 7.351 (4º RI Maringá) – Sala 1005, Centro Empresarial Monumental • Matrícula 7.323 (4º RI Maringá) – Sala 601, Centro Empresarial Monumental		02/06/2026 e 05/06/2026, retificando os valores apresentados e instruindo nova documentação. Em 15/07/2025, a Baxi Foods entregou, por meio de dação em pagamento, ao Trinu FIDC 13 imóveis (Escritura Pública, Livro 199-N fls. 292). Valor declarado pelo credor como quitado: R\$ 48.191.605,80. A dação foi integralmente imputada às 4 notas comerciais emitidas em favor dos FIDCs Agis e Blnvest no mês de março/2025 (R\$ 46.840.796,69) e parcialmente à nota comercial referente à 7ª emissão, entre a Nutri e o FIDC Trinu, de 10/06/2025 (R\$ 1.350.809,11). As 4 notas emitidas em favor dos FIDCs Agis/Blnvest, cedidas ao Trinu FIDC pelo Contrato de Cessão sem Coobrigação de 17/03/2025, tiveram saldo zerado; a 7ª emissão remanesce com saldo de R\$ 43.205,73. Permaneceram em alienação fiduciária 4 matrículas em Maringá/PR (66.009, 7.350, 7.351 e 7.323). Tais garantias foram inicialmente constituídas em favor de Blnvest FIDC através da Escritura de 27/11/2024 (Livro 191-N), transferida ao Trinu pelo Contrato de Cessão sem Coobrigação de 17/03/2025. O valor da garantia foi fixado em R\$ 3.500.000,00, de acordo com os valores previstos nas escrituras públicas de alienação fiduciária e matrículas dos imóveis. Em 05/06/2026, em complementação à divergência administrativa, o credor apresentou documentação demonstrando que o estoque integral das operações originárias do Toronto FIDC foi cedido ao Trinu FIDC, em duas etapas, formalizadas por dois Termos de Cessão distintos: (i) Termo de Cessão nº 141, firmado em 23/10/2025, pelo qual o Toronto FIDC cedeu diretamente ao Trinu FIDC 4
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 8ª emissão (13/06/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 1.153.801,01	R\$ 1.153.801,01				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 7ª emissão (02/07/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 72.175,41	R\$ 72.175,41				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 108 (11/07/2025) – Emissora: BAXI FOODS LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 7.144.597,55	R\$ 7.144.597,55				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 109 (11/07/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 28.049.901,05	R\$ 28.049.901,05				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 113 (16/07/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: TRINU	R\$ 5.487.795,52	R\$ 5.487.795,52				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 2 (19/03/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: AGIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00				
			Termo de Emissão de Nota Comercial nº 3 (21/03/2025) – Emissora: BAXI FOODS LTDA – Credor original: BINVEST	R\$ 0,00	R\$ 0,00				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM D S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Emissão de Nota Comercial nº 4 (21/03/2025) – Emissora: BAXI FOODS LTDA – Credor original: BINVEST	R\$ 0,00	R\$ 0,00		17/03/2025. Valor de garantia fixado em R\$ 3.500.000,00.		(quatro) operações de antecipação de recebíveis (Operações nº 174, 185, 190 e 194), lastreadas em 162 duplicatas mercantis sacadas pela Nutri Agroindústria Ltda. contra terceiros, pelo valor de R\$ 10.401.718,28 à data da cessão, equivalente a R\$ 12.500.173,98 atualizado em 05/03/2026;
		Termo de Emissão de Nota Comercial nº 5 (21/03/2025) – Emissora: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA – Credor original: BINVEST	R\$ 0,00	R\$ 0,00				(ii) Termo de Cessão nº 143, firmado em 02/02/2026, pelo qual a BInvest Securitizadora de Créditos S.A. (CNPJ 26.558.385/0001-09) cedeu ao Trinu FIDC 10 títulos com as devedoras Nutri Agroindústria Ltda. e Baxi Foods Ltda., correspondentes à parcela remanescente das operações originárias do Toronto FIDC (Notas Comerciais originais nº 165, 176, 178, 179 e 187), pelo valor de R\$ 10.864.209,01 à data da cessão, equivalente a R\$ 14.478.814,16 atualizado em 05/03/2026.
		Termo de Cessão nº 93 (07/07/2025) – 7 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 352.206,50	R\$ 352.206,50				A Administração Judicial registra que a cadeia documental entre Toronto FIDC e B.Invest Securitizadora não foi formalmente apresentada. Tal circunstância, contudo, não compromete o reconhecimento do crédito em favor do Trinu FIDC, considerando que: (a) o Termo de Cessão nº 143 constitui instrumento particular regularmente firmado e assinado digitalmente entre B.Invest e Trinu; (b) os títulos cedidos têm vencimentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, configurando créditos concursais sujeitos ao art. 49 da LREF; e (c) nem o Toronto FIDC nem a B.Invest Securitizadora controvertem a titularidade do Trinu FIDC sobre tais créditos. A atualização dos valores até 05/03/2026 observou a mesma metodologia aplicada às demais operações deste credor.
		Termo de Cessão nº 96 (08/07/2025) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 210.293,40	R\$ 210.293,40				Portanto, o crédito quirografário reconhecido para o Trinu FIDC possui lastro no saldo devedor das notas
		Termo de Cessão nº 98 (09/07/2025) – 3 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 166.372,76	R\$ 166.372,76				
		Termo de Cessão nº 107 (11/07/2025) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 216.970,04	R\$ 216.970,04				
		Termo de Cessão nº 110 (16/07/2025) – 24 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 39.141,68	R\$ 39.141,68				
		Termo de Cessão nº 111 (16/07/2025) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.233.061,79	R\$ 1.233.061,79				
		Termo de Cessão nº 125 (16/07/2025) – 6 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 3.588.266,08	R\$ 3.588.266,08				
		Termo de Cessão nº 116 (17/07/2025) – 13 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.359.051,15	R\$ 1.359.051,15				
		Termo de Cessão nº 115 (24/07/2025) – 59 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 2.804.248,29	R\$ 2.804.248,29				
		Termo de Cessão nº 117 (24/07/2025) – 2 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 429.828,09	R\$ 429.828,09				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Cessão nº 121 (24/07/2025) – 80 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 3.435.083,28	R\$ 3.435.083,28				comerciais emitidas, nos termos e contratos de cessão e aquisição de direitos creditórios apresentados, bem como nos Termos de Cessão nº 141 (Toronto ao Trinu) e nº 143 (B.Invest ao Trinu).
		Termo de Cessão nº 118 (25/07/2025) – 6 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 2.232.877,89	R\$ 2.232.877,89				Saldo total reconhecido para o Trinu FIDC: R\$ 123.928.350,33. Desse total, deduz-se R\$ 3.500.000,00 (valor da garantia fiduciária dos imóveis de Maringá), resultando em R\$ 120.428.350,33 a serem arrolados na Classe III – Quirografia.
		Termo de Cessão nº 119 (25/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 1.822.325,76	R\$ 1.822.325,76				
		Termo de Cessão nº 120 (28/07/2025) – 65 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 6.479.198,04	R\$ 6.479.198,04				
		Termo de Cessão nº 127 (29/07/2025) – 244 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 13.194.400,48	R\$ 13.194.400,48				
		Termo de Cessão nº 122 (30/07/2025) – 6 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 2.066.518,59	R\$ 2.066.518,59				
		Termo de Cessão nº 123 (31/07/2025) – 27 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.466.484,45	R\$ 1.466.484,45				
		Termo de Cessão nº 124 (31/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 800.109,17	R\$ 800.109,17				
		Termo de Cessão nº 126 (05/08/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 1.469.849,43	R\$ 1.469.849,43				
		Termo de Cessão nº 128 (08/08/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 997.255,07	R\$ 997.255,07				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

		Termo de Cessão nº 131 (08/08/2025) – 33 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 1.686.980,64	R\$ 1.686.980,64				
		Termo de Cessão nº 132 (08/08/2025) – 103 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 4.464.524,63	R\$ 4.464.524,63				
		Termo de Cessão nº 130 (11/08/2025) – 10 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 480.325,95	R\$ 480.325,95				
		Termo de Cessão nº 129 (12/08/2025) – 70 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 397.095,66	R\$ 397.095,66				
		Termo de Cessão nº 134 (13/08/2025) – 37 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 1.862.392,75	R\$ 1.862.392,75				
		Termo de Cessão nº 135 (13/08/2025) – 108 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 87.560,52	R\$ 87.560,52				
		Termo de Cessão nº 137 (14/08/2025) – 10 títulos – Cedente: NUTRI ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 523.178,03	R\$ 523.178,03				
		Termo de Cessão nº 138 (14/08/2025) – 22 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 118.612,15	R\$ 118.612,15				
		Termo de Cessão nº 139 (14/08/2025) – 5 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 255.771,70	R\$ 255.771,70				
		Termo de Cessão nº 141 (23/10/2025) – 162 títulos – Cedente: TORONTO FIDC – Cessionário: TRINU FIDC. Abrange 4 operações de antecipação de recebíveis lastreadas em duplicatas mercantis sacadas pela Nutri Agroindústria Ltda. (Operações nº 174, 185, 190 e 194).	R\$ 12.500.173,98	R\$ 12.500.173,98				
		Termo de Cessão nº 143 (02/02/2026) – 10 títulos – Cedente: B.INVEST	R\$ 14.478.814,16	R\$ 14.478.814,16				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

			SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. (CNPJ 26.558.385/0001-09) – Cessionário: TRINU FIDC. Abrange 5 Notas Comerciais originárias do Toronto FIDC (NCs nº 165, 176, 178, 179 e 187), com devedoras Nutri Agroindústria Ltda. e Baxi Foods Ltda.						
AGIS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (35.689.601/0001-38)									
	R\$ 0,00	Não	Termo de Cessão nº 103 (15/07/2025) – 1 título – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 334.813,18	R\$ 334.813,18	R\$ 4.506.929,04	R\$ 0,00	R\$ 4.506.929,04	Trata-se de crédito não arrolado no Edital do art. 52, § 1º, e que não foi objeto de habilitação de crédito. A Administração Judicial procedeu à inclusão do crédito nesta relação de credores com fundamento na análise documental realizada nos autos da divergência apresentada pelo Trinu FIDC. A análise documental constatou que, entre 15/07/2025 e 20/08/2025, o Agis FIDC adquiriu 43 duplicatas das empresas Baxi Foods e Nutri Agroindústria, com base nos Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios (Não Performados) firmados em 22/07/2025 (Baxi x Agis e Nutri x Agis) e 02/08/2025 (Nutri x Agis). As 43 duplicatas constam da planilha demonstrativa apresentada pelo Trinu FIDC como extraconcursais. Contudo, a verificação documental constatou que essas operações foram realizadas diretamente entre Baxi Foods/Nutri Agroindústria e o Agis FIDC, em data posterior ao Contrato de Cessão sem Coobrigação de 17/03/2025 (que cedeu ao Trinu créditos que foram quitados com a dação em pagamento), e não há, no acervo documental, termo de cessão de crédito desses títulos entre o FIDC Agis e o FIDC Trinu posterior a 17/03/2025. A titularidade do crédito é, portanto, do Agis
			Termo de Cessão nº 2835 (22/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 568.470,64	R\$ 568.470,64		Ausência de garantia fiduciária.		
			Termo de Cessão nº 2861 (24/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 314.693,23	R\$ 314.693,23				
			Termo de Cessão nº 2863 (25/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 120.492,75	R\$ 120.492,75				
			Termo de Cessão nº 2869 (28/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 336.051,02	R\$ 336.051,02				
			Termo de Cessão nº 2889 (29/07/2025) – 1 título – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 46.569,23	R\$ 46.569,23				
			Termo de Cessão nº 2890 (29/07/2025) – 4 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 207.373,92	R\$ 207.373,92				
			Termo de Cessão nº 2898 (30/07/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 252.540,14	R\$ 252.540,14				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B



		Termo de Cessão nº 2975 (07/08/2025) – 2 títulos – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 122.418,49	R\$ 122.418,49			FIDC. Tais operações não possuem garantia fiduciária que justifiquem a sua não sujeição. Portanto, faz-se a inclusão do credor Agis FIDC na Classe III, pelo valor de R\$ 4.506.929,04, correspondente ao saldo atualizado em 05/03/2026 das 43 duplicatas, conforme metodologia de cálculo e demonstrativo aritmético apresentados pelo Trinu FIDC.
		Termo de Cessão nº 2988 (08/08/2025) – 1 título – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 662.178,77	R\$ 662.178,77			
		Termo de Cessão nº 3085 (19/08/2025) – 6 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 408.914,37	R\$ 408.914,37			
		Termo de Cessão nº 3086 (20/08/2025) – 8 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 386.621,74	R\$ 386.621,74			
		Termo de Cessão nº 3087 (20/08/2025) – 12 títulos – Cedente: NUTRI AGROINDUSTRIA LTDA	R\$ 621.272,53	R\$ 621.272,53			
		Termo de Cessão nº 3091 (20/08/2025) – 3 títulos – Cedente: BAXI FOODS LTDA	R\$ 124.519,01	R\$ 124.519,01			

Maringá/PR, 8 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMD S4HPW EYUE3 RWR9B

PLANILHA EXPLICATIVA DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE IV – ME E EPP

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada por **BAXI FOODS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.938.762/0001-58, e **NUTRI ALIMENTOS AGROINDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.261/0001-43, integrantes do denominado **Grupo Nutri**, dos autos nº 0010388-67.2026.8.16.002 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.**



Da verificação administrativa dos créditos enquadrados na Classe IV – ME e EPP

A presente planilha apresenta, de forma individualizada, o resultado da verificação administrativa dos créditos enquadrados na **Classe IV – ME e EPP**, com a indicação do valor relacionado pelas *Devedoras*, eventual divergência apresentada pelo credor, títulos analisados, valor verificado por documento e fundamentação adotada pela **Administração Judicial**.

Para fins de atualização, observou-se, como regra, a data do pedido de recuperação judicial como termo final. Quando os títulos apresentaram vencimento expresso e inexistia índice ou taxa convencional aplicável, adotou-se o IPCA (IBGE) como índice de atualização monetária, acrescido da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observada a metodologia correspondente à SELIC deduzida do índice de atualização monetária. Nos casos em que havia previsão expressa de encargos em boleto, duplicata ou documento de cobrança, foram aplicados os encargos ali previstos, desde que documentalmente comprovados.

Por outro lado, quando os documentos apresentados não indicavam vencimento expresso, boleto, duplicata, interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial ou outro elemento apto a demonstrar a constituição em mora, o crédito foi mantido pelo valor nominal comprovado, sem atualização, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CREDOR	Valor relacionado pela Devedora (art. 52, §1º)	Eventual divergência apresentada pelo credor	Identificação do título recebido/coletado	Valor verificado por título (atualizado)	Valor total por credor verificado (art. 7º, §2º)	Parâmetros e fundamentação
A Flaviano & Dias Ltda. ME. (84.868.892/0001-37)						
	R\$ 3.000,00	Não apresentada	NF 337 Emissão: 21/08/2025 Valor: R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à prestação de serviço de embuchamento de pá carregadeira, no valor total de R\$ 3.000,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 3.000,00 mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

Administradora de Bens Prosperity Ltda.
(41.263.084/0001-33)

	R\$ 22.500,00	Não apresentada	Multa rescisória pactuada no distrato de locação comercial Vencimento: 10/11/2025 Valor: R\$ 22.500,00	R\$ 23.292,69	R\$ 23.292,69	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de contrato de locação comercial. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 22.500,00, porém havia apresentado apenas o contrato de locação, o qual previa prazo de 36 meses, aluguel mensal de R\$ 7.500,00, desconto de R\$ 1.000,00 nos seis primeiros meses e caução de R\$ 15.000,00, sem permitir identificar a composição objetiva do saldo relacionado. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar acerca da origem do valor indicado. Em resposta, a Devedora informou que o crédito corresponde à multa rescisória pactuada no distrato de locação, tendo apresentado o respectivo documento. O distrato prevê a rescisão do contrato, a devolução do imóvel até 10/11/2025 e a obrigação de pagamento da multa contratual de R\$ 22.500,00, esclarecendo ainda que a caução foi diluída na entrada e saída do imóvel. Ausente previsão específica de encargos moratórios no distrato, o valor foi atualizado até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal, sem nova multa e sem honorários, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 23.292,69, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
--	---------------	-----------------	--	---------------	---------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

Aero Silos Ltda.
(47.896.135/0001-40)

	R\$ 9.337,50	Não apresentada	Duplicata 002 ref. NF 100 Vencimento: 27/09/2025 Valor: R\$ 9.337,50	R\$ 9.916,37	R\$ 9.916,37	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente da NF nº 100, emitida em 29/07/2025, no valor total de R\$ 18.675,00, parcelada em duas duplicatas de R\$ 9.337,50, com vencimentos em 28/08/2025 e 27/09/2025. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 9.337,50, porém a documentação apresentada não permitia identificar qual duplicata permanecia em aberto e qual parcela havia sido quitada. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar e comprovação documental. Em resposta, a Devedora apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela, vencida em 28/08/2025, esclarecendo que permanece inadimplida apenas a segunda duplicata, com vencimento em 27/09/2025, correspondente ao valor relacionado. Considerando a existência de vencimento expresso no título remanescente, o valor foi atualizado até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 9.916,37, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
--	--------------	-----------------	--	--------------	--------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



AFA Prestação de Serviços Ltda.
(0.938.062/0001-63)

R\$ 3.431,00	Não apresentada	NF 3869 Valor remanescente: R\$ 2.703,84	R\$ 2.703,84	R\$ 2.703,84	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de mão de obra. Inicialmente, foram apresentadas a NF nº 3869, no valor de R\$ 4.000,00, e a NF nº 3962, no valor de R\$ 1.450,00, totalizando R\$ 5.450,00, montante superior ao crédito relacionado pela Devedora, de R\$ 3.431,00. Diante da divergência, solicitou-se esclarecimento quanto à composição do saldo efetivamente pendente. Em resposta, a Devedora informou que a NF nº 3962 teria duas parcelas pendentes e que a NF nº 3869 também teria duas parcelas em aberto, apresentando relatório de contas a pagar e comprovantes de pagamento. Contudo, da análise dos comprovantes apresentados, verificou-se que a NF nº 3962 foi integralmente quitada mediante pagamentos de R\$ 1.055,46, em 22/12/2025, e R\$ 394,54, em 16/01/2026, totalizando R\$ 1.450,00. Quanto à NF nº 3869, no valor original de R\$ 4.000,00, foi identificado pagamento parcial de R\$ 1.296,16, restando saldo pendente de R\$ 2.703,84. Ausente vencimento expresso do saldo remanescente e/ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada, conclui-se, em princípio, pela retificação do crédito para R\$ 2.703,84, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
--------------	-----------------	--	--------------	--------------	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

Agrícola Ghava Ltda.
(05.491.072/0001-00)

R\$ 1.820.162,92	Não apresentada	NF 000.052.604 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 66.083,33	R\$ 72.794,92	R\$ 1.922.788,83	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à venda de milho e soja à Devedora. Não houve divergência apresentada pela credora. Os títulos considerados na verificação totalizam nominalmente R\$ 1.783.209,74, montante inferior ao valor relacionado pela Devedora, de R\$ 1.820.162,92, o que demanda ressalva quanto à diferença de R\$ 36.953,18. Instada a se manifestar, a Devedora informou que algumas notas fiscais teriam sido parcialmente pagas, apresentando relatório geral com indicação do valor supostamente devido por nota fiscal. Contudo, referido relatório, desacompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento, recibos, extratos bancários ou documentos equivalentes, não constitui lastro probatório suficiente para fins de abatimento na fase administrativa de verificação de crédito. Assim, diante da ausência de comprovação documental dos pagamentos parciais alegados, as notas fiscais foram mantidas pelos seus valores integrais e atualizadas até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Desse modo, considerando a documentação efetivamente comprovada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 1.922.788,83, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP, ressalvada a necessidade de conferência da diferença entre o valor relacionado e o somatório nominal dos títulos verificados.
		NF 000.052.610 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 56.416,67	R\$ 62.146,49		
		NF 000.052.613 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 62.600,00	R\$ 68.957,81		
		NF 000.052.617 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 57.716,67	R\$ 63.578,52		
		NF 000.052.623 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 51.483,33	R\$ 56.712,11		
		NF 000.052.624 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 52.183,33	R\$ 57.483,20		
		NF 000.052.625 Vencimento: 09/05/2025 Valor: R\$ 67.316,67	R\$ 74.153,52		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF 000.052.636 Vencimento: 10/05/2025 Valor: R\$ 63.000,00	R\$ 69.398,44	
			NF 000.052.643 Vencimento: 10/05/2025 Valor: R\$ 52.366,67	R\$ 57.685,15	
			NF 000.052.664 Vencimento: 11/05/2025 Valor: R\$ 67.666,67	R\$ 74.539,07	
			NF 000.052.669 Vencimento: 11/05/2025 Valor: R\$ 70.283,33	R\$ 77.421,48	
			NF 000.052.680 Vencimento: 11/05/2025 Valor: R\$ 68.783,33	R\$ 75.769,14	
			NF 000.054.400 Vencimento: 29/08/2025 Valor: R\$ 44.321,67	R\$ 47.443,78	
			NF 000.054.411 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 39.340,00	R\$ 41.778,84	
			NF 000.054.412 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 41.190,00	R\$ 43.743,53	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 000.054.413 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 37.750,00	R\$ 40.090,28	
			NF 000.054.414 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 38.160,00	R\$ 40.525,69	
			NF 000.054.426 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 30.960,00	R\$ 32.879,33	
			NF 000.054.435 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 38.390,00	R\$ 40.769,95	
			NF 000.054.436 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 32.460,00	R\$ 34.472,33	
			NF 000.054.437 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.280,00	R\$ 35.343,16	
			NF 000.054.438 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 31.560,00	R\$ 33.516,53	
			NF 000.054.441 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 39.530,00	R\$ 41.980,63	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 000.054.442 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 32.400,00	R\$ 34.408,61	
			NF 000.054.443 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 40.940,00	R\$ 43.478,03	
			NF 000.054.444 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 37.670,00	R\$ 40.005,32	
			NF 000.054.616 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 34.310,00	R\$ 36.437,01	
			NF 000.054.624 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 35.970,00	R\$ 38.199,93	
			NF 000.054.638 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.900,00	R\$ 36.001,60	
			NF 000.054.643 Vencimento: 02/09/2025 Valor: R\$ 35.997,00	R\$ 38.228,60	
			NF 000.054.654 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.460,00	R\$ 35.534,32	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 000.054.802 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.880,00	R\$ 35.980,36	
			NF 000.054.811 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.710,00	R\$ 35.799,82	
			NF 000.054.851 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.790,00	R\$ 35.884,78	
			NF 000.054.889 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.960,00	R\$ 36.065,32	
			NF 000.054.912 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 33.870,00	R\$ 35.969,74	
			NF 000.055.093 Vencimento: 25/09/2025 Valor: R\$ 34.000,00	R\$ 36.107,80	
			NF 000.055.116 Vencimento: 26/09/2025 Valor: R\$ 34.000,00	R\$ 36.107,80	
			NF 55466 Vencimento: 06/10/2025 Valor: R\$ 59.400,00	R\$ 61.992,62	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 000.055.562 Vencimento: 13/10/2025 Valor: R\$ 11.785,95	R\$ 12.300,37		
			NF 000.056.097 Vencimento: 30/10/2025 Valor: R\$ 12.145,29	R\$ 12.675,39		
			NF 53811 Vencimento: 30/06/2025 Valor: R\$ 35.179,83	R\$ 38.427,51		
Altivo Limberger & Cia Ltda. ME. (80.029.051/0001-85)						
	R\$ 30.588,50	Não apresentada	NF 1717 – Parcela 2 Vencimento: 30/07/2025 Valor: R\$ 3.356,25	R\$ 3.828,56	R\$ 49.588,28	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de manutenção/repairs em veículos. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 30.588,50, embora os títulos apresentados, vinculados às NFs nº 1717, 1742 e 1752, totalizassem nominalmente R\$ 67.722,00. Diante da diferença de R\$ 37.163,50, solicitou-se esclarecimento quanto à composição do saldo efetivamente pendente e aos pagamentos realizados. Em resposta, a Devedora apresentou relatórios de títulos e comprovantes de pagamento, a partir dos quais foram identificadas parcelas quitadas das NFs 1717 e 1752, remanescendo pendentes as parcelas 2, 6 e 8 da NF 1717, as parcelas 2, 3 e 4 da NF 1752, e as parcelas 1, 2, 3 e 4 da NF 1742. As NFs apresentadas indicam o parcelamento da NF 1717 em oito parcelas de R\$ 3.356,25, da NF 1742 em quatro parcelas de R\$ 4.885,00 e da NF 1752 em quatro parcelas de R\$ 5.333,00. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos remanescentes, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando os esclarecimentos prestados, a documentação complementar e a atualização realizada, conclui-se pela
			NF 1717 – Parcela 6 Vencimento: 28/09/2025 Valor: R\$ 3.356,25	R\$ 3.700,99		
			NF 1717 – Parcela 8 Vencimento: 28/10/2025 Valor: R\$ 3.356,25	R\$ 3.594,20		
			NF 1752 – Parcela 2 Vencimento: 21/09/2025 Valor: R\$ 5.333,00	R\$ 5.880,78		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 1752 – Parcela 3 Vencimento: 21/10/2025 Valor: R\$ 5.333,00	R\$ 5.711,10	retificação do crédito para R\$ 49.588,28, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 1752 – Parcela 4 Vencimento: 21/11/2025 Valor: R\$ 5.333,00	R\$ 5.626,20	
			NF 1742 – Parcela 1 Vencimento: 22/08/2025 Valor: R\$ 4.885,00	R\$ 5.474,78	
			NF 1742 – Parcela 2 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 4.885,00	R\$ 5.386,77	
			NF 1742 – Parcela 3 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 4.885,00	R\$ 5.231,33	
			NF 1742 – Parcela 4 Vencimento: 14/11/2025 Valor: R\$ 4.885,00	R\$ 5.153,57	
Barella & Filhos Administradora de imóveis Ltda. - em Recuperação Judicial (15.119.213/0001-04)					

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



R\$ 1.050.000,00	Não apresentada	Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças Data: 18/07/2024 Saldo remanescente: R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.050.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças. Inicialmente, a Devedora havia apresentado contrato no valor total de R\$ 9.500.000,00, sem demonstrativo suficiente da composição do crédito relacionado de R\$ 1.050.000,00. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar. Em resposta, a Devedora informou que o primeiro contrato foi revogado por novo instrumento, no qual o preço foi ajustado para R\$ 8.250.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 pagos em diversas transferências, R\$ 3.000.000,00 mediante dação em pagamento de dois imóveis, R\$ 2.200.000,00 pagos diretamente à interveniente em 30/10/2024, e saldo remanescente de R\$ 1.050.000,00, com vencimento em 30/10/2027. Foram apresentados comprovantes de pagamento em dinheiro e documentos/esclarecimentos relativos à dação em pagamento dos imóveis de Santa Catarina, tendo a Devedora informado que a matrícula nº 54.105 foi objeto de pedido de transferência direta a securitizadora indicada pela Barella e que, quanto à matrícula nº 53.374, houve autorização para transferência direta pelo antigo proprietário à Barella, ainda não efetivada por circunstâncias operacionais/documentais. Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, reputa-se suficientemente demonstrada a composição do saldo relacionado. Como o vencimento contratual do saldo remanescente ocorre apenas em 30/10/2027, não houve atualização até a data do pedido. Assim, conclui-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 1.050.000,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
------------------	-----------------	--	------------------	------------------	--

Bio Master Produtos Agropecuários Ltda EPP
(106.136.389/0001-83)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 11.326,00	Não apresentada	NF-e nº 000.011.434 Emissão: 20/02/2026 Vencimento: 20/03/2026 Valor: R\$ 11.326,00	R\$ 11.326,00	R\$ 11.326,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente da NF-e nº 000.011.434, relativa à venda de mercadorias/produtos agropecuários destinados à alimentação animal, no valor total de R\$ 11.326,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. O documento apresentado indica emissão em 20/02/2026 e fatura/duplicata com vencimento em 20/03/2026, portanto posterior à data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que o crédito se encontrava vincendo na data do pedido, a Administração Judicial não realizou atualização ou aplicação de encargos moratórios, mantendo-se o crédito pelo valor nominal de R\$ 11.326,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Bio Resíduos de Arapongas Ltda. (19.162.530/0001-64)						
	R\$ 172.545,33	R\$ 309.660,49	NF/Título nº 9443 Vencimento: 01/11/2025 Valor original: R\$ 46.627,00	R\$ 66.171,91	R\$ 268.388,52	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais, pedidos e boletos vinculados ao fornecimento de cavaco. Inicialmente, verificou-se incongruência entre o valor relacionado pela Devedora, de R\$ 172.545,33, o conjunto de notas fiscais apresentado pela própria Devedora, e o valor indicado pela credora em divergência, de R\$ 309.660,49. Tanto a Devedora quanto a credora apresentaram diversas notas fiscais relacionadas à operação comercial, tendo a credora, ainda, encaminhado boletos e memória de cálculo utilizada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021417-79.2025.8.16.0044. Após análise comparativa da documentação, a Administração Judicial considerou, para fins de verificação, os títulos indicados na memória de cálculo apresentada pela credora e compatíveis com aqueles descritos no termo de acordo extrajudicial apresentado pela Devedora, notadamente os títulos/NFs nº 9443, 9433, 9451, 9428, 9410, 9450 e 9452. Referidos títulos também são aqueles apontados como pendentes na composição do acordo, no qual se indicou o saldo total de R\$ 345.093,64, do qual foi abatido o pagamento parcial de R\$ 172.545,34 realizado em 26/12/2025, resultando no saldo residual de R\$ 172.548,30, valor que corresponde substancialmente ao
			NF/Título nº 9433 Vencimento: 04/11/2025 Valor original: R\$ 46.627,00	R\$ 65.710,33		
			NF/Título nº 9451 Vencimento: 15/11/2025 Valor original: R\$ 47.583,66	R\$ 65.331,70		
			NF/Título nº 9410 Vencimento: 30/10/2025 Valor original: R\$ 46.701,66	R\$ 66.586,54		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF/Título nº 9450 Vencimento: 01/11/2025 Valor original: R\$ 47.583,66	R\$ 67.529,98		montante relacionado pela Devedora. Verificou-se, portanto, convergência entre as informações prestadas pela Devedora e pela credora quanto à composição principal do débito pendente. Assim, a Administração Judicial atualizou os títulos indicados pela credora até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/03/2026, observando os encargos constantes dos respectivos boletos — multa de 1% e mora diária —, mantendo a NF nº 9428 pelo valor original de R\$ 46.627,00, diante da ausência de apresentação do boleto correspondente. Do total atualizado de R\$ 440.933,86, foi abatido o pagamento comprovado de R\$ 172.545,34, resultando no crédito verificado de R\$ 268.388,52. Assim, considerando a documentação complementar apresentada, a compatibilidade entre a memória de cálculo da credora e o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Devedora, bem como o pagamento parcial comprovado, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 268.388,52, na Classe IV — ME e EPP.
			NF/Título nº 9452 Vencimento: 30/11/2025 Valor original: R\$ 47.583,66	R\$ 62.976,40		
			NF/Título nº 9428 Vencimento: 16/11/2025 Valor original: R\$ 46.627,00	R\$ 46.627,00		
			Abatimento — pagamento parcial comprovado Data: 26/12/2025 Valor pago: R\$ 172.545,34	-R\$ 172.545,34		
Campo Trade Agronegócios Ltda. (30.595.608/0001-77)						
	R\$ 32.095,24	Não apresentada	NF 1136 Emissão: 09/07/2025	R\$ 10.389,13	R\$ 32.095,24	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de intermediação de negócios agrícolas, no valor total de R\$ 32.095,24. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada, conclui-se pela manutenção do crédito em R\$ 32.095,24, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
			NF 1165 Emissão: 03/09/2025	R\$ 21.706,11		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Cemise Instrumentação Industrial Ltda. ME.
06.901.202/0001-90)

	R\$ 9.400,00	Não apresentada	NF 182 Emissão: 08/01/2026	R\$ 9.400,00	R\$ 9.400,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal referente à prestação de serviço de manutenção em medidor de vazão. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada, conclui-se pela manutenção do crédito em R\$ 9.400,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
--	--------------	-----------------	----------------------------------	--------------	--------------	--

Cerealista Agrícola Warmling Ltda. ME.
(78.389.574/0001-90)

	R\$ 3.852.628,50	R\$ 4.822.176,87	NF 32561 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 29.512,00	R\$ 31.617,37	R\$ 4.027.640,29	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à comercialização de cereais. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito em R\$ 3.852.628,50, embora os títulos por ela apresentados totalizassem R\$ 2.129.967,35. A credora apresentou divergência requerendo a retificação para R\$ 4.822.176,87, com principal de R\$ 3.840.307,67, acrescido de multa contratual de 20%, juros moratórios <i>pro rata die</i> e correção monetária. Solicitados esclarecimentos, a Devedora confirmou o valor de face das notas fiscais em R\$ 3.840.307,67, apresentando planilha sistêmica e e-mail da corretora, além de documentos relativos à diferença de R\$ 12.320,83 entre o valor relacionado e o principal indicado. A credora, por sua vez, não localizou o instrumento contratual específico que justificaria os encargos convencionais pretendidos. Assim, a Administração Judicial considerou o principal de R\$ 3.840.307,67 e procedeu à atualização até abril/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescida de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários, concluindo pelo acolhimento parcial da divergência, com retificação do crédito para R\$ 4.027.640,29, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 32562 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 30.725,33	R\$ 32.917,27		
			NF 32560 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 38.182,67	R\$ 40.906,61		
			NF 32583 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 29.661,33	R\$ 31.777,36		
			NF 32588 Vencimento: 19/09/2025	R\$ 39.676,71		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

		Valor: R\$ 37.034,67	
		NF 32610 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 39.097,33	R\$ 41.886,52
		NF 32655 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 29.969,33	R\$ 32.107,33
		NF 32657 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 29.166,67	R\$ 31.247,41
		NF 32978 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 32.918,67	R\$ 35.267,07
		NF 33217 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 111.674,33	R\$ 117.574,19
		NF 33038 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 108.333,33	R\$ 114.056,68
		NF 32533 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.691,67	R\$ 28.101,82

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 32504 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.866,67	R\$ 28.286,06	
			NF 32505 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.191,67	R\$ 27.575,41	
			NF 32502 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 32.816,67	R\$ 34.550,40	
			NF 32503 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 32.950,00	R\$ 34.690,78	
			NF 32474 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 30.975,00	R\$ 32.611,44	
			NF 32469 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 31.366,67	R\$ 33.023,80	
			NF 32461 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 32.891,67	R\$ 34.629,36	
			NF 32470 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.958,33	R\$ 28.382,56	
			NF 32471 Vencimento: 17/10/2025	R\$ 34.611,82	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Valor: R\$ 32.875,00	
		NF 32460 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.075,00	R\$ 27.452,57
		NF 32436 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 29.966,67	R\$ 31.549,83
		NF 32456 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.933,33	R\$ 28.356,24
		NF 32440 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 25.783,33	R\$ 27.145,49
		NF 32457 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.525,00	R\$ 35.296,16
		NF 32437 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 31.225,00	R\$ 32.874,65
		NF 32434 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.308,33	R\$ 35.068,04
		NF 32459 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.083,33	R\$ 34.831,15

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 32409 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.933,33	R\$ 28.356,24	
			NF 32410 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.050,00	R\$ 34.796,07	
			NF 32392 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 31.866,67	R\$ 33.550,22	
			NF 32393 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 31.283,33	R\$ 32.936,06	
			NF 32402 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 30.058,33	R\$ 31.646,34	
			NF 32401 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.300,00	R\$ 35.059,27	
			NF 32400 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.325,00	R\$ 27.715,77	
			NF 32390 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 33.441,67	R\$ 35.208,43	
			NF 32380 Vencimento: 17/10/2025	R\$ 34.550,40	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Valor: R\$ 32.816,67	
		NF 32389 Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 26.625,00	R\$ 28.031,63
		NF 34134 Vencimento: 21/11/2025 Valor: R\$ 29.581,67	R\$ 30.893,33
		NF 30353 Vencimento: 21/11/2025 Valor: R\$ 63.660,00	R\$ 66.482,72
		NF 30358 Vencimento: 21/11/2025 Valor: R\$ 166.650,00	R\$ 174.039,35
		NF 31833 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 31.850,00	R\$ 33.262,24
		NF 31829 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.133,33	R\$ 33.558,14
		NF 31830 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.133,33	R\$ 33.558,14
		NF 31831 Vencimento: 20/11/2025	R\$ 34.080,31

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Valor: R\$ 32.633,33	
		NF 31834 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.166,67	R\$ 34.637,29
		NF 31832 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.133,33	R\$ 34.602,48
		NF 31828 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 34.233,33	R\$ 35.751,25
		NF 31860 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 27.250,00	R\$ 28.458,28
		NF 31967 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 23.725,00	R\$ 24.776,98
		NF 31911 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.025,00	R\$ 27.178,96
		NF 31961 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.025,00	R\$ 33.445,01
		NF 31959 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.575,00	R\$ 34.019,40

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 31966 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.358,33	R\$ 27.527,07	
			NF 31985 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.716,67	R\$ 35.211,68	
			NF 3190 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.633,33	R\$ 35.124,65	
			NF 32146 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 38.700,00	R\$ 40.415,98	
			NF 32178 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 30.341,67	R\$ 31.687,03	
			NF 32202 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.850,00	R\$ 28.040,54	
			NF 32200 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 27.200,00	R\$ 28.406,06	
			NF 32204 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 27.225,00	R\$ 28.432,17	
			NF 32193 Vencimento: 20/11/2025	R\$ 31.382,43	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Valor: R\$ 30.050,00	
		NF 32139 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.875,00	R\$ 35.377,04
		NF 32181 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 28.108,33	R\$ 29.354,67
		NF 32208 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 31.333,33	R\$ 32.722,67
		NF 32201 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.241,67	R\$ 34.715,62
		NF 32205 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.133,33	R\$ 34.602,48
		NF 32182 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.283,33	R\$ 34.759,13
		NF 32206 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.691,67	R\$ 27.875,20
		NF 32203 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.716,67	R\$ 27.901,30

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 32188 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 27.091,67	R\$ 28.292,92	
			NF 32198 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.341,67	R\$ 33.775,72	
			NF 32232 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.625,00	R\$ 27.805,57	
			NF 32231 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 34.475,00	R\$ 36.003,64	
			NF 32234 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.108,33	R\$ 34.576,37	
			NF 32235 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.516,67	R\$ 33.958,47	
			NF 34132 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 429.281,99	R\$ 448.316,57	
			NF 31962 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 34.158,33	R\$ 35.672,93	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		NF 31906 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 30.016,67	R\$ 31.347,63	
		NF 31952 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.116,67	R\$ 33.540,73	
		NF 31963 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.641,67	R\$ 34.089,01	
		NF 32018 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 31.650,00	R\$ 33.053,38	
		NF 32040 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.958,33	R\$ 28.153,68	
		NF 32041 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.633,33	R\$ 35.124,65	
		NF 32039 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 25.891,67	R\$ 27.039,72	
		NF 32010 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 31.816,67	R\$ 33.227,44	
		NF 32014 Vencimento: 20/11/2025	R\$ 33.462,41	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Valor: R\$ 32.041,67	
		NF 32013 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 28.400,00	R\$ 29.659,27
		NF 32080 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.275,00	R\$ 34.750,43
		NF 32054 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 27.608,33	R\$ 28.832,50
		NF 32094 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 30.741,67	R\$ 32.104,77
		NF 32063 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.516,67	R\$ 33.958,47
		NF 32100 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.691,67	R\$ 27.875,20
		NF 32143 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 35.400,00	R\$ 36.969,66
		NF 32122 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 32.991,67	R\$ 34.454,54

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 32142 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.291,67	R\$ 34.767,84	
			NF 32117 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.183,33	R\$ 34.654,70	
			NF 32124 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 33.758,33	R\$ 35.255,19	
			NF 32128 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 26.916,67	R\$ 28.110,17	
			NF 32174 Vencimento: 20/11/2025 Valor: R\$ 25.475,00	R\$ 26.604,58	
Celso Jose Maggioni Ltda. ME. (31.008.661/0001-97)					
	R\$ 225.520,72	Não apresentada	NF 972 Emissão: 03/09/2025	R\$ 45.284,89	R\$ 225.547,72 Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais, no valor nominal total de R\$ 225.547,72. Não houve divergência apresentada pela credora. Contudo, verifica-se pequena diferença de R\$ 27,00 entre o valor relacionado pela Devedora e o somatório dos títulos apresentados. Ausente vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a documentação apresentada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 225.547,72, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 974 Emissão: 06/10/2025	R\$ 34.500,00	
			NF 975 Emissão: 06/10/2025	R\$ 22.396,24	
			NF 978 Emissão: 03/11/2025	R\$ 45.822,99	
			NF 979 Emissão: 03/12/2025	R\$ 46.501,93	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 980 Emissão: 03/12/2025	R\$ 31.041,67		
CFG Industrial Ltda. (57.032.305/0001-00)						
	R\$ 6.843,36	Não apresentada	NF 06 Vencimento: 29/09/2025 R\$ 1.732,50	R\$ 1.752,29	R\$ 7.021,16	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais no valor nominal total de R\$ 6.843,36, correspondente ao valor relacionado pela Devedora. Não houve divergência apresentada pela credora. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos apresentados e inexistindo índice de atualização ou taxa de juros contratualmente convencionados, os valores foram atualizados nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária e juros moratórios pela taxa legal correspondente à SELIC deduzido o índice de atualização monetária. Assim, observada a atualização dos títulos, conclui-se pela retificação do crédito, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 16 Vencimento: 05/11/2025 R\$ 3.407,24	R\$ 3.527,28		
			NF 21 Vencimento: 09/12/2025 R\$ 1.703,62	R\$ 1.741,59		
Cidade Alta Laboratório de Análises Ambientais Ltda. ME. (34.615.284/0001-42)						
	R\$ 16.930,00	Não apresentada	NF 950 Vencimento: 12/09/2025 Valor: R\$ 12.900,00	R\$ 13.699,72	R\$ 15.785,71	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de coleta e análises ambientais. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 16.930,00, embora os títulos apresentados – NFs 950, 979 e 980 – totalizassem nominalmente R\$ 14.915,00, gerando diferença de R\$ 2.015,00. Diante disso, solicitou-se esclarecimento quanto à composição do saldo relacionado. Em resposta, a Devedora informou que o valor correto é R\$ 14.915,00 e que a diferença decorreu de possível equívoco de informação, apresentando relatório sistêmico de contas a pagar que confirma a existência dos três títulos, nos valores de R\$ 12.900,00, R\$ 1.140,00 e R\$
			NF 979 Vencimento: 13/11/2025 Valor: R\$ 1.140,00	R\$ 1.180,16		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF 980 Vencimento: 13/11/2025 Valor: R\$ 875,00	R\$ 905,83		875,00. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando os esclarecimentos prestados, a documentação complementar e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 15.785,71, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Digiloq Equipamentos Ltda. EPP. (24.639.624/0001-11)						
	R\$ 12.750,00	Não apresentada	Fatura Avulsa 5811 Vencimento: 05/11/2025 Valor: R\$ 330,00	R\$ 341,63	R\$ 13.230,25	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de faturas avulsas, no valor nominal total de R\$ 12.780,00. Não houve divergência apresentada pela credora. Contudo, verifica-se diferença de R\$ 30,00 entre o valor relacionado pela Devedora, de R\$ 12.750,00, e o somatório dos títulos apresentados. Considerando a existência de vencimento expresso nas faturas, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 13.230,25, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			Fatura Avulsa 5812 Vencimento: 05/11/2025 Valor: R\$ 2.950,00	R\$ 3.053,93		
			Fatura Avulsa 5813 Vencimento: 05/11/2025 Valor: R\$ 2.150,00	R\$ 2.225,75		
			Fatura Avulsa 5861 Vencimento: 05/11/2025 Valor: R\$ 7.350,00	R\$ 7.608,94		
EBD Equipamentos Industriais Ltda. ME . (33.663.731/0001-76)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 10.416,66	Não apresentada	NF 3.227-003 Vencimento: 18/09/2025 Valor: R\$ 4.166,67	R\$ 4.424,98	R\$ 11.062,44	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de títulos vinculados às NFs 3.227 e 3.232. Inicialmente, a Devedora havia apresentado documentos no valor nominal total de R\$ 25.000,01, embora tenha relacionado crédito de R\$ 10.416,66, razão pela qual foi solicitada complementação para esclarecer eventual pagamento parcial. Em resposta, a Devedora apresentou relatório geral de parcelas e comprovantes de pagamento, dos quais se verificou a quitação da parcela 001 da NF 3.227, no valor de R\$ 4.166,67, o pagamento da parcela 002 da NF 3.227, no valor de R\$ 4.252,77, e o pagamento parcial de R\$ 6.250,00 referente à NF 3.232. Assim, permaneceram pendentes a parcela 003 da NF 3.227, no valor de R\$ 4.166,67, e o saldo remanescente da NF 3.232, no valor de R\$ 6.250,00. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 11.062,44, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
			NF 3.232-002 Vencimento: 19/09/2025 Valor: R\$ 6.250,00	R\$ 6.637,46		
Extintores Rosse Ltda. ME. (07.895.110/0001-08)						
	R\$ 3.215,00	Credora confirmou o valor relacionado	NF 16793 Previsão de recebimento: 08/12/2025 Valor: R\$ 1.607,50	R\$ 1.643,32	R\$ 3.307,46	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas a serviços de manutenção/extintores, no valor relacionado de R\$ 3.215,00. A credora apresentou divergência apenas para confirmar a composição do crédito, informando tratar-se de duas parcelas de R\$ 1.607,50 cada, correspondentes às competências 11/2025 e 12/2025, além de encaminhar relatório de contas a receber contendo previsão de recebimento dos títulos. Considerando a existência de data limite para pagamento indicada na documentação apresentada, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF 16748 Previsão de recebimento: 07/11/2025 Valor: R\$ 1.607,50	R\$ 1.664,14		moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 3.307,46, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Fadel Soluções e Negócios Ltda. ME. (22.845.557/0001-66)						
	R\$ 80.000,00	Não apresentada	NF nº 136 Emissão: 18/08/2025 Valor: R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 80.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente das NFs nº 136 e 137, emitidas em 18/08/2025, relativas à prestação de serviços de consultoria empresarial, planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, no valor nominal de R\$ 40.000,00 cada. Não houve divergência apresentada pela credora. Após análise da documentação, a Administração Judicial verificou que os títulos foram emitidos antes do pedido de recuperação judicial, mas não foi possível proceder à atualização dos valores, diante da ausência de vencimento expresso, boleto, duplicata, contrato, interpelação ou outro documento que permitisse identificar o termo inicial da mora. Assim, considerando a documentação apresentada e a impossibilidade de atualização segura dos valores, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 80.000,00, na Classe IV – ME e EPP.
			NF nº 137 Emissão: 18/08/2025 Valor: R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00		
Focus Serviços e Terceirização Ltda. (38.306.242/0001-80)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 49.353,46	R\$ 55.220,78	NF 2604 e boleto Vencimento: 19/11/2025 Valor: R\$ 7.150,94	R\$ 7.261,65	R\$ 50.139,96	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais e boletos relativos à prestação de serviços terceirizados. Inicialmente, a Devedora relacionou as NFs 2604, 2502, 2587 e 2593, no valor nominal total de R\$ 49.353,46. Em divergência, a credora apresentou os mesmos títulos acompanhados dos respectivos boletos, além das NFs 2592 e 2503, elevando o valor nominal pretendido para R\$ 55.220,78. Diante disso, solicitou-se esclarecimento à Devedora quanto ao reconhecimento, exigibilidade e eventual pagamento dos títulos adicionais. Em resposta, a Devedora apresentou comprovantes de pagamento da NF 2592, no valor de R\$ 1.643,11, e da NF 2503, no valor de R\$ 4.224,21, afastando a inclusão dos títulos adicionais no crédito sujeito. Assim, permaneceram pendentes apenas os títulos originalmente relacionados, no valor nominal de R\$ 49.353,46. Considerando a existência de vencimento expresso nos boletos, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada, os esclarecimentos prestados e a atualização realizada, conclui-se pelo acolhimento parcial da divergência apenas para fins de atualização dos títulos pendentes, com retificação do crédito para R\$ 50.139,96, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
			NF 2502 e boleto Vencimento: 17/10/2025 Valor: R\$ 24.532,42	R\$ 24.934,65		
			NF 2587 e boleto Vencimento: 13/11/2025 Valor: R\$ 13.302,17	R\$ 13.508,11		
			NF 2593 e boleto Vencimento: 14/11/2025 Valor: R\$ 4.367,93	R\$ 4.435,55		
Gran Center Corretora de Commodities Agrícolas Ltda. ME. (37.599.563/0001-58)						
	R\$ 88.482,48	R\$ 93.213,20	Título 3327 — NF 2025731 Vencimento: 24/11/2025 Valor: R\$ 3.090,28	R\$ 3.199,15	R\$ 91.599,76	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de corretagem. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 88.482,48, enquanto os documentos apresentados, considerados pelos valores nominais das NFs nº 2025488, 2025728, 2025729, 2025730 e 2025731, totalizavam R\$ 93.213,20, gerando

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			Título 3065 – NF 2025488 Vencimento: 24/11/2025 Valor: R\$ 9.971,50	R\$ 10.322,80		diferença de R\$ 4.730,72. Diante disso, solicitou-se esclarecimento quanto à origem da diferença, inclusive sobre eventual pagamento parcial, abatimento, glosa, compensação, desconto comercial ou retenção. Em resposta, a Devedora informou a existência de abatimento na NF nº 2025488, cujo valor devido foi reduzido para R\$ 9.971,50, apresentando boleto específico e relatório de títulos emitido pela credora. A documentação complementar confirma que o saldo efetivamente devido corresponde ao valor relacionado de R\$ 88.482,48, composto pelos títulos 3327, 3065, 3324, 3325 e 3326. Considerando a existência de vencimento expresso no relatório apresentado, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando os esclarecimentos prestados, a documentação complementar e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 91.599,76, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			Título 3324 – NF 2025728 Vencimento: 24/11/2025 Valor: R\$ 49.557,81	R\$ 51.303,75		
			Título 3325 – NF 2025729 Vencimento: 26/11/2025 Valor: R\$ 11.088,37	R\$ 11.479,02		
			Título 3326 – NF 2025730, vencimento 26/11/2025, valor R\$ 14.774,52	R\$ 15.295,04		
Graomil Ltda. ME. (29.666.679/0001-34)						
	R\$ 119.840,37	Não apresentada	NF nº 8534 Emissão: 01/08/2025 Valor: R\$ 31.333,41	R\$ 31.333,41	R\$ 119.840,37	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente das NFs nº 8534, 8838, 9018, 9187, 9212 e 9795, as quais totalizam nominalmente R\$ 119.840,37, valor que corresponde ao montante relacionado pela Devedora. Não houve divergência apresentada pela credora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição
			NF nº 8838 Emissão: 22/08/2025 Valor: R\$ 40.638,43	R\$ 40.638,43		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF nº 9018 Emissão: 04/09/2025 Valor: R\$ 27.093,19	R\$ 27.093,19		em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 119.840,37, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF nº 9187 Emissão: 17/09/2025 Valor: R\$ 13.162,70	R\$ 13.162,70		
			NF nº 9212 Emissão: 18/09/2025 Valor: R\$ 2.702,88	R\$ 2.702,88		
			NF nº 9795 Emissão: 20/10/2025 Valor: R\$ 4.909,76	R\$ 4.909,76		
Herivelto Rodrigues do Prado ME. (13.398.304/0001-09)						
	R\$ 30.000,00	Não apresentada	NF 92 Emissão: 01/10/2025 Valor: R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de serralheria e manutenção mensal, no valor total de R\$ 30.000,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 30.000,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 98 Emissão: 03/11/2025 Valor: R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		
Intertrading Agronegocios Ltda. EPP. (04.612.682/0001-44)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 65.995,00	Valor confirmado pela credora, sem divergência	NF 6056 Emissão: 06/10/2025 Valor: R\$ 32.997,50	R\$ 32.997,50	R\$ 65.995,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de intermediação de venda de milho, no valor total de R\$ 65.995,00. A credora apresentou manifestação confirmando o crédito no mesmo valor relacionado pela Devedora, acompanhado das NFs nº 6056, 6057 e 6058. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 65.995,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 6057 Emissão: 06/10/2025 Valor: R\$ 16.498,75	R\$ 16.498,75		
			NF 6058 Emissão: 06/10/2025 Valor: R\$ 16.498,75	R\$ 16.498,75		
J Souza Sistemas de Segurança e Serviços Ltda. ME. (44.342.299/0001-38)						
	R\$ 26.550,00	Valor confirmado pela credora, sem divergência	NF 1291 Vencimento: 10/10/2025 Valor: R\$ 13.275,00	R\$ 15.779,65	R\$ 32.013,30	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de segurança desarmada e zeladoria, no valor total de R\$ 26.550,00. A credora apresentou manifestação confirmando o crédito no mesmo valor relacionado pela Devedora, acompanhada das NFs 1291 e 1214 e respectivos boletos. Considerando a existência de vencimento expresso nos boletos e de previsão de juros diários e multa após o vencimento, a Administração Judicial atualizou os valores até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescidos dos encargos previstos nos boletos, correspondentes a juros moratórios simples de 2,79% ao mês e multa de 3%, sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 32.013,30, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 1214 Vencimento: 10/09/2025 Valor: R\$ 13.275,00	R\$ 16.233,65		
José Carlos de Oliveira Taruma (01.783.049/0001-20)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 20.412,00	Não apresentada	NF 2560 Vencimento: 08/10/2025 Valor: R\$ 20.412,00	R\$ 21.302,92	R\$ 21.302,92	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à prestação de serviços de higienização e manutenção de big bags, no valor de R\$ 20.412,00, o qual corresponde ao valor nominal do título apresentado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento expresso no título, o valor foi atualizado até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 21.302,92, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
L. C. da Silva Serviços Ltda. EPP. (15.673.333/0001-59)						
	R\$ 10.036,00	R\$ 10.597,63	NF 1150 + boleto Vencimento: 22/09/2025 Valor: R\$ 5.018,00	R\$ 5.534,74	R\$ 11.010,02	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de limpeza de terreno e roçagem, no valor total relacionado de R\$ 10.036,00. A credora apresentou manifestação confirmando o saldo devedor, com pedido de incidência dos encargos previstos nos boletos, acompanhada das NFs 1150 e 1183, respectivos boletos e planilha de atualização no valor total de R\$ 10.597,63. Considerando a existência de vencimento expresso nos boletos e de previsão de juros de 1% ao mês e multa de 2% após o vencimento, a Administração Judicial atualizou os valores até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescidos dos encargos previstos nos boletos. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 11.010,02, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 1183 + boleto Vencimento: 21/10/2025 Valor: R\$ 5.018,00	R\$ 5.475,28		
Luciana Mítico Oshima Kassahara ME (59.356.481/0001-15)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 2.978,00	Não apresentada	NF 007.143.543 Emissão: 09/10/2025 Valor: R\$ 2.978,00	R\$ 2.978,00	R\$ 2.978,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à venda de marmitas, no valor total de R\$ 2.978,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, o documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa do respectivo vencimento, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 2.978,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Maria de Lourdes Romario ME (16.745.062/0001-62)						
	R\$ 3.300,00	Não apresentada	NF 29 Emissão: 05/09/2025 Valor: R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa a adiantamento de serviço de projeto elétrico, no valor total de R\$ 3.300,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, o documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa do respectivo vencimento, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 3.300,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Massaru Corretora de Seguros Ltda. ME.
(24.852.484/0001-65)

	R\$ 12.831,03	Não apresentada	Parcela 05 - Apólice Tokio Marine nº 11392559 Vencimento: 15/09/2025 Valor: R\$ 12.831,03	R\$ 16.117,92	R\$ 16.117,92	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de contrato de apólice de seguro empresarial intermediado pela Massaru Corretora de Seguros Ltda ME, com prêmio total de R\$ 76.986,20, parcelado em seis prestações. Inicialmente, a Devedora havia relacionado o crédito de R\$ 12.831,03, mas a documentação apresentada não permitia identificar qual parcela permanecia em aberto. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar. Em resposta, a Devedora informou que permaneceu inadimplida a parcela com vencimento em 15/09/2025, apresentando comprovantes de pagamento das demais parcelas. Embora tenha ponderado que, em seu entendimento, a apólice poderia ter sido cancelada pelo inadimplemento, não foi apresentado documento comprobatório de cancelamento, quitação, estorno ou inexigibilidade da parcela. A apólice indica a parcela 05, no valor de R\$ 12.831,03, com vencimento em 15/09/2025, bem como prevê multa de 2% e juros de mora de 0,116667% ao dia após o vencimento. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada conforme os encargos previstos na apólice, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 16.117,92, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
--	---------------	-----------------	--	---------------	---------------	--

Max Andaimes Ltda. EPP.
(08.184.255/0001-63)

	R\$ 3.535,00	Não apresentada	NF 6067 Emissão: 14/10/2025 Valor: R\$ 3.535,00	R\$ 3.535,00	R\$ 3.535,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à locação de equipamentos e alojamento, no valor total de R\$ 3.535,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, o documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa do respectivo vencimento, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 3.535,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
--	--------------	-----------------	--	--------------	--------------	--

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

Mecânica Diesel Carneiro Ltda. ME.
(55.072.410/0001-30)

	R\$ 7.688,50	Não apresentada	NF 368 Emissão: 03/02/2026 Valor: R\$ 4.005,00	R\$ 4.005,00	R\$ 7.688,50	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços mecânicos e à compra de peças de reparos automotivos, no valor total de R\$ 7.688,50. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 7.688,50, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
			NF 000.000.428 Emissão: 03/02/2026 Valor: R\$ 3.683,50	R\$ 3.683,50		

Megafer Ferramentas Ltda. EPP.
(00.150.577/0001-80)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

	R\$ 3.974,00	Valor confirmado pela credora, sem divergência	NF 1451-2/2 + boleto Vencimento: 27/10/2025 Valor: R\$ 3.974,00	R\$ 5.250,91	R\$ 5.250,91	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente da NF nº 000.001.451, relativa ao fornecimento de mercadorias, emitida no valor total de R\$ 7.948,00 e parcelada em duas duplicatas de R\$ 3.974,00 cada, conforme indicado na própria nota fiscal. A credora apresentou manifestação confirmando que o crédito pendente corresponde à segunda parcela, representada pelo boleto nº 1451-2/2, com vencimento em 27/10/2025, valor este que coincide com o montante relacionado pela Devedora. O relatório de movimentação de cobrança apresentado indica que a primeira parcela foi paga, permanecendo pendente apenas a segunda. Considerando a existência de vencimento expresse no boleto e de previsão de juros de 5% ao mês e multa de 5% após o vencimento, a Administração Judicial atualizou o crédito até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescido dos encargos previstos no boleto, sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 5.250,91, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
Mover Industrial Ltda. ME. (38.418.337/0001-96)						
	R\$ 41.200,00	Não apresentada	NF nº 000.000.210 — Dup. 003 Vencimento: 15/08/2025 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.704,42	R\$ 62.439,20	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente da aquisição do equipamento “Sugador e Transferidor Sugatec Speed Vac 200”, formalizada pela NF nº 000.000.210, emitida em 11/07/2025, no valor total de R\$ 98.800,00. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito em R\$ 41.200,00, sem apresentar documentação suficiente para identificação das parcelas efetivamente inadimplidas, motivo pelo qual foi solicitada complementação documental. Em resposta, a Devedora esclareceu que parte do preço foi quitada mediante compensação com a entrega de equipamento usado, objeto da NF nº 39.147, emitida pela própria Devedora em favor da credora, no valor de R\$ 28.800,00, bem como mediante pagamento adicional de R\$ 28.800,00 realizado em 16/07/2025. O XML da NF nº 210 permitiu identificar o parcelamento integral da operação em oito duplicatas, sendo a duplicata nº 001, no valor de R\$ 28.800,00, e as duplicatas nº 002 a nº 008, cada uma no valor de R\$ 10.000,00. Considerando os comprovantes apresentados, verificou-se a quitação das
			NF nº 000.000.210 — Dup. 004 Vencimento: 15/09/2025 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.619,94		
			NF nº 000.000.210 — Dup. 005 Vencimento: 15/10/2025 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.436,47		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF nº 000.000.210 — Dup. 006 Vencimento: 15/11/2025 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.352,31	
			NF nº 000.000.210 — Dup. 007 Vencimento: 15/12/2025 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.222,83	
			NF nº 000.000.210 — Dup. 008 Vencimento: 15/01/2026 Valor: R\$ 10.000,00	R\$ 10.103,23	
			duplicatas nº 001 e nº 002, remanescendo inadimplidas as duplicatas nº 003 a nº 008, no valor nominal total de R\$ 60.000,00. Os valores vencidos foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 62.439,20, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.		

NGS Soluções em Gestão Empresarial Ltda. ME.
(27.153.202/0001-20)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

R\$ 33.750,00	Não apresentada	NF nº 628	R\$ 33.750,00	R\$ 33.750,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente da NF nº 628, relativa à 8ª parcela da aquisição de direito de uso de software, no valor de R\$ 33.750,00. Inicialmente, a Devedora havia relacionado o crédito sem apresentar qualquer documento apto a comprovar sua origem, composição, natureza, vencimento ou exigibilidade, razão pela qual foi solicitada complementação documental. Em resposta, a Devedora apresentou a NF nº 628, cujo valor nominal corresponde integralmente ao crédito relacionado. Ausente, contudo, vencimento expresso ou comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, não foram aplicados encargos moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Assim, considerando a complementação documental apresentada, conclui-se pela manutenção do crédito em R\$ 33.750,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
NM Comercio de Peças Ltda. (18.669.596/0001-82)					
R\$ 1.911,04	Não apresentada	NF nº 12323 Emissão: 28/10/2025 Valor: R\$ 835,00 NF nº 13561 Emissão: 22/01/2026 Valor: R\$ 440,00 NF nº 13622 Vencimento: 25/02/2026 Valor: R\$ 160,00	R\$ 835,00	R\$ 6.984,27	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas ao fornecimento de peças e à prestação de serviços de manutenção/reparo automotivo. Embora a Devedora tenha relacionado o crédito no valor de R\$ 1.911,04, foram efetivamente apresentados documentos vinculados às NFs nº 12323, 13561, 13622, 15242, 16399 e 16808. Não houve divergência apresentada pela credora. Considerando os vencimentos expressos nas faturas/duplicatas, os valores das NFs nº 15242, 16399 e 16808 foram atualizados até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescidos de juros moratórios pela Taxa Legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. As NFs nº 12323, 13561 e 13622 foram consideradas pelos respectivos valores nominais informados. Assim, considerando os documentos efetivamente apresentados e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.984,27, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		NF-e nº 000.015.242 – Parcela 001 Vencimento: 27/11/2025 Valor: R\$ 1.192,50	R\$ 1.257,88	
		NF-e nº 000.015.242 – Parcela 002 Vencimento: 29/12/2025 Valor: R\$ 1.192,50	R\$ 1.242,40	
		NF-e nº 000.015.242 – Parcela 003 Vencimento: 27/01/2026 Valor: R\$ 1.192,50	R\$ 1.228,06	
		NF-e nº 000.015.242 – Parcela 004 Vencimento: 27/02/2026 Valor: R\$ 1.192,50	R\$ 1.212,40	
		NF-e nº 000.016.399 – Parcela 001 Vencimento: 05/02/2026 Valor: R\$ 130,00	R\$ 132,17	
		NF-e nº 000.016.808 – Parcela 001 Vencimento: 23/02/2026	R\$ 476,36	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			Valor: R\$ 468,54			
Paulo Vicente Budnak & Cia Ltda. ME. (33.129.910/0001-28)						
	R\$ 14.110,00	Não apresentada	NF 4061 Vencimento: 31/08/2025 Valor: R\$ 14.100,00	R\$ 15.261,79	R\$ 15.261,79	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à aquisição de eixo de exaustor. Não houve divergência apresentada pela credora. Contudo, verifica-se diferença entre o valor relacionado pela Devedora, de R\$ 14.110,00, e o valor utilizado na atualização, de R\$ 14.100,00, em razão da conferência do valor nominal do título apresentado. Considerando a existência de vencimento expresso na NF 4061, o crédito foi atualizado até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescido de juros moratórios pela Taxa Legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 15.261,79, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
Powertec Metalurgica Ltda. EPP. (41.496.163/0001-94)						
	R\$ 51.505,00	Não apresentada	NF 184 Emissão: 21/08/2025 Valor: R\$ 22.755,00	R\$ 22.755,00	R\$ 51.505,00	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de manutenção mecânica industrial e manutenção de ar-condicionado, no valor total de R\$ 51.505,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito,
			NF 185 Emissão: 21/08/2025 Valor: R\$ 4.250,00	R\$ 4.250,00		
			NF 186 Emissão: 24/09/2025 V Valor: R\$ 4.250,00	R\$ 4.250,00		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF 187 Emissão: 24/09/2025 Valor: R\$ 20.250,00	R\$ 20.250,00		nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 51.505,00, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
Prado Imóveis Ltda. EPP. (15.126.000/0001-00)						
	R\$ 38.799,70	Não apresentada	Contrato de locação Boleto apresentado: R\$ 3.003,64 Vencimento: 10/06/2025	R\$ 0,00	R\$ 0,00	A exclusão se justifica porque o valor relacionado não corresponde a dívida vencida e comprovada antes do pedido de recuperação judicial, mas, conforme esclarecido pela própria Devedora, a meses vinctendos de contrato de locação já encerrado. Em obrigações de trato sucessivo, como alugueres mensais, o crédito nasce a cada vencimento, razão pela qual apenas parcelas vencidas antes do pedido, se documentalmente comprovadas, poderiam ser submetidas ao concurso. Como não houve comprovação de saldo concursal exigível, conclui-se pela exclusão do valor relacionado.
Primethor Agro Business Ltda. EPP. (52.480.199/0001-04)						
	R\$ 9.110,68	Não apresentada	NF nº 865 — Fatura 002 Vencimento: 01/09/2025 Valor: R\$ 4.555,34	R\$ 4.837,74	R\$ 9.675,48	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente da NF nº 865, emitida em 04/07/2025, no valor total de R\$ 13.666,02, parcelada em três faturas de R\$ 4.555,34 cada. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito em R\$ 9.110,68, valor correspondente, em tese, a duas das três parcelas da nota fiscal, mas a documentação apresentada não permitia identificar quais duplicatas permaneciam em aberto, tampouco comprovar a quitação da parcela eventualmente paga. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar. Em resposta, a Devedora apresentou a NF nº 865, com a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			NF nº 865 – Fatura 003 Vencimento: 16/09/2025 Valor: R\$ 4.555,34	R\$ 4.837,74		individualização das três faturas, e comprovante de pagamento da primeira parcela, vencida em 17/08/2025. Assim, verificou-se que permanecem inadimplidas as faturas 002 e 003, com vencimentos em 01/09/2025 e 16/09/2025, respectivamente. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos, os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 9.675,48, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
R A Lange Comercio e Serviços Ltda. EPP. (45.549.211/0001-16)						
	R\$ 45.000,00	Não apresentada	NF nº 000.001.126 – Parcela 003 Vencimento: 15/09/2025 Valor: R\$ 15.000,00	R\$ 16.070,09	R\$ 47.527,67	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente da NF nº 000.001.126, no valor total de R\$ 75.000,00, parcelada em cinco prestações de R\$ 15.000,00. Inicialmente, a Devedora havia relacionado o crédito no valor de R\$ 45.000,00, sem apresentar documentação apta a comprovar a origem, composição, natureza, vencimento ou exigibilidade do crédito, motivo pelo qual foi solicitada complementação documental. Em resposta, a Devedora apresentou a nota fiscal de compra, com a individualização das cinco parcelas, bem como comprovantes de pagamento das parcelas 001 e 002, vencidas em 17/07/2025 e 16/08/2025, respectivamente. Assim, verificou-se que permanecem pendentes as parcelas 003, 004 e 005, no valor nominal total de R\$ 45.000,00. Considerando a existência de vencimento expresso nos títulos, os valores foram atualizados até abril/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 47.527,67, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF nº 000.001.126 – Parcela 004 Vencimento: 15/10/2025 Valor: R\$ 15.000,00	R\$ 15.792,47		
			NF nº 000.001.126 – Parcela 005 Vencimento: 15/11/2025 Valor: R\$ 15.000,00	R\$ 15.665,11		
Remonato Engenharia Contra Incendio Ltda. EPP. (06.320.104/0001-60)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 7.576,23	Não apresentada	NF 412 Vencimento: 01/10/2025 Valor: R\$ 7.576,23	R\$ 8.055,51	R\$ 8.055,51	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa a serviços de encerramento de processo e de responsabilidade técnica de projeto de prevenção contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros, no valor total de R\$ 7.576,23. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Considerando a existência de vencimento expreso na NF 412, o crédito foi atualizado até março/2026 pelo IPCA (IBGE), acrescido de juros moratórios pela Taxa Legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a documentação apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 8.055,51, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Renoaldo Belusso Ltda. ME . (51.334.298/0001-07)						
	R\$ 7.000,00	Não apresentada	NF 416 Emissão: 06/08/2025 Valor: R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de nota fiscal relativa à prestação de serviços de prevenção de incêndio, no valor total de R\$ 7.000,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal do título corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, o documento apresentado indica apenas a data de emissão da nota fiscal, sem identificação expressa do respectivo vencimento, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 7.000,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
Rozeli de Mello Obras ME . (30.037.671/0001-98)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 27.000,00	Não apresentada	NF 36 Emissão: 15/08/2025 Valor: R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 27.000,00	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de corte de grama, construção de rampa, levantamento de muro e construção de moega, no valor total de R\$ 27.000,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 27.000,00, mantida a classificação na Classe IV — ME e EPP.
			NF 39 Emissão: 10/10/2025 Valor: R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		
San Lac Tecnologia Nutrição e Saude Animal Ltda. EPP. (82.493.701/0001-74)						
	R\$ 86.613,30	Não apresentada	NF 32.601 — Parcela 004 Vencimento: 13/10/2025 Valor: R\$ 21.300,00	R\$ 22.810,13	R\$ 91.426,12	Trata-se de crédito da Classe IV — ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos/insumos de nutrição e saúde animal. Inicialmente, a Devedora relacionou o crédito no valor de R\$ 86.613,30, embora os documentos apresentados — NFs nº 000.032.601, 000.032.633 e 000.032.739 — totalizassem R\$ 150.513,30, sem permitir identificar quais parcelas permaneciam inadimplidas e quais teriam sido quitadas. Diante disso, solicitou-se esclarecimento complementar. Em resposta, a Devedora informou que permanecem em aberto a NF 32.739, no valor de R\$ 18.729,60, a NF 32.633, no valor de R\$ 25.070,70, e as parcelas 004 e 005 da NF 32.601, nos valores de R\$ 21.300,00 e R\$ 21.513,00, respectivamente, afirmando que houve pagamento de R\$ 63.900,00 em 09/10/2025. Considerando a existência de vencimento expresso para a NF 32.601 — parcelas 004 e 005 — e para a NF 32.633, esses valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Quanto à
			NF 32.601 — Parcela 005 Vencimento: 20/10/2025 Valor: R\$ 21.513,00	R\$ 23.038,22		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y

			NF 000.032.633 Vencimento: 08/10/2025 Valor: R\$ 25.070,70	R\$ 26.848,17		NF 32.739, por ausência de vencimento expresso e de comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial, manteve-se o valor nominal. Assim, considerando a documentação apresentada, os esclarecimentos prestados e a atualização realizada, conclui-se, em princípio, pela retificação do crédito para R\$ 91.426,12, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 000.032.739 Vencimento: não identificado Valor: R\$ 18.729,60	R\$ 18.729,60		
T. R. F. Gianjacomio Ltda. ME. (35.569.538/0001-04)						
	R\$ 10.510,00	Não apresentada	Parcela 2 – NF 4607 Vencimento: 17/11/2025 Valor: R\$ 3.310,00	R\$ 3.491,98	R\$ 6.904,29	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente da NF nº 4607, relativa à elaboração de documentação de outorga. Inicialmente, a Devedora havia relacionado o crédito no valor de R\$ 10.510,00, embora o título apresentado indicasse valor nominal de R\$ 9.930,00, gerando diferença de R\$ 580,00. Diante disso, solicitou-se esclarecimento quanto à composição do saldo relacionado. Em resposta, a Devedora informou que houve erro na informação inicialmente prestada e que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 6.620,00, relativo a duas parcelas remanescentes da NF nº 4607, tendo apresentado comprovante de pagamento da primeira parcela. Considerando os esclarecimentos prestados, permaneceram pendentes a parcela 2, no valor de R\$ 3.310,00, com vencimento em 17/11/2025, e a parcela 3, no valor de R\$ 3.310,00, com vencimento em 15/12/2025. Os valores foram atualizados até março/2026 pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros pela taxa legal, sem multa e sem honorários. Assim, considerando a complementação documental apresentada e a atualização realizada, conclui-se pela retificação do crédito para R\$ 6.904,29, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			Parcela 3 – NF 4607 Vencimento: 15/12/2025 Valor: R\$ 3.310,00	R\$ 3.412,31		
Thiago Alves de Oliveira ME. (46.907.773/0001-57)						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	R\$ 9.702,00	Não apresentada	NF nº 130 Emissão: 25/09/2025 Valor: R\$ 5.733,00	R\$ 5.733,00	R\$ 9.702,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, no valor total de R\$ 9.702,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 9.702,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF nº 118 Emissão: 25/08/2025 Valor: R\$ 3.969,00	R\$ 3.969,00		
Z3 Serviços Terceirizados Ltda. ME. (33.473.185/0001-00)						
	R\$ 51.755,00	Não apresentada	NF 1301 Emissão: 20/10/2025 Valor: R\$ 20.540,00	R\$ 20.540,00	R\$ 51.755,00	Trata-se de crédito da Classe IV – ME e EPP, decorrente de notas fiscais relativas à prestação de serviços de vigia/rondas e zeladoria, no valor total de R\$ 51.755,00. Não houve divergência apresentada pela credora, e o valor nominal dos títulos corresponde ao valor relacionado pela Devedora. Contudo, os documentos apresentados indicam apenas as datas de emissão das notas fiscais, sem identificação expressa dos respectivos vencimentos, tampouco foi apresentada comprovação de interpelação anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, ausente termo inicial seguro para constituição em mora, a Administração Judicial não realizou a atualização do crédito, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, conclui-se pela manutenção do crédito pelo valor nominal de R\$ 51.755,00, mantida a classificação na Classe IV – ME e EPP.
			NF 1320 Emissão: 18/11/2025 Valor: R\$ 10.675,00	R\$ 10.675,00		
			NF 1321 Emissão: 18/11/2025 Valor: R\$ 20.540,00	R\$ 20.540,00		

Maringá/PR, 8 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX5T 8WF46 B88C4 RGY3Y